

ACUSAÇÕES DE RACISMO NA CAPITAL DA REPÚBLICA

Obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT

Autores:

Ana Claudia Farranha
Christiano Jorge Santos
Evandro Piza Duarte
F. Cordelia Oliveira da Silva
Gianmarco Loures Ferreira
Kassia Zinato Santos Machado Araujo
Marcos Vinícius Lustosa Queiroz
Menelick de Carvalho Netto
Rafael Nobre Luis
Renísia Cristina Garcia Filice
Thiago André Pierobom de Ávila

Coordenador:

Thiago André Pierobom de Ávila

Brasília 2017



ACUSAÇÕES DE RACISMO NA CAPITAL DA REPÚBLICA

Obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT

Coordenador:

Thiago André Pierobom de Ávila

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Procurador-Geral de Justiça Leonardo Roscoe Bessa

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Corregedoria-Geral

Procurador de Justiça Gladaniel Palmeira de Carvalho

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justica

Promotora de Justiça Fabiana Costa Oliveira Barreto

Secretaria-Geral

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araujo

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotor de Justiça André Luiz Cappi Pereira Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

Promotora de Justiça Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes

Ex-coordenadores dos Núcleos de Direitos Humanos

Promotora de Justiça Lais Cerqueira Silva Figueira (2006-2010)

Promotora de Justiça Danielle Martins Silva (2010-2012)

Promotor de Justiça Thiago André Pierobom de Ávila (2013-2017)



ACUSAÇÕES DE RACISMO NA CAPITAL DA REPÚBLICA

Obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT

Autores:

Ana Claudia Farranha
Christiano Jorge Santos
Evandro Piza Duarte
F. Cordelia Oliveira da Silva
Gianmarco Loures Ferreira
Kassia Zinato Santos Machado Araujo
Marcos Vinícius Lustosa Queiroz
Menelick de Carvalho Netto
Rafael Nobre Luis
Renísia Cristina Garcia Filice
Thiago André Pierobom de Ávila

Coordenador:

Thiago André Pierobom de Ávila

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, Brasília-DF

CEP 70.091-900

Telefone: (61) 3343-9500

Endereço eletrônico: www.mpdft.mp.br/obraned

Esta é uma publicação do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT.

Normalização e formatação (BIB/DIBI/CDI):

Cristiane Vieira da Silva Érika Carvalho Lemos de Oliveira Joanice Fernandes Rocchetti

Apoio editorial (BIB/DIBI/CDI):

Dulcineide Camargo Santos

Revisão de Português:

Ana Paula Barbosa Cusinato Joíra Coelho Furquim Samara Botelho Vaz Almeida

Programação visual e diagramação:

Gráfica Movimento

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do MPDFT

Acusações de racismo na capital da República : obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT / coordenador, Thiago André Pierobom de Ávila ; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.]. – Brasília : MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017. 544 p. ; 23 cm.

ISBN 978-85-93443-01-5 ISBN 978-85-93443-02-2 (versão eletrônica)

1. Racismo – aspectos jurídicos - Distrito Federal (Brasil). 2. Discriminação racial – Distrito Federal (Brasil). I. Ávila, Thiago André Pierobom de. II. Farranha, Ana Claudia. III. Título.

CDU 323.12(817.4):34 CDD 305.8

© 2017 MPDFT - Todos os direitos reservados. Qualquer parte desta publicação poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Os conceitos e opiniões expressas nos textos assinados são de responsabilidade dos autores.



Tiragem: 1.000 exemplares

SUMÁRIO

Apresentação7
Parte I: 11
1 Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa
documental
Thiago André Pierobom de Ávila e Kassia Zinato Santos
Machado Araujo
2 Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais
Thiago André Pierobom de Ávila77
Thugo Thure T terotom de Tivia
3 A experiência de grupos reflexivos em casos de racismo e
injúria racial
F. Cordelia Oliveira da Silva167
4 Competência para o julgamento dos crimes de racismo na internet
Christiano Jorge Santos e Rafael Nobre Luis
5 Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão
racial e suas consequências jurídicas
Ana Claudia Farranha, Evandro Piza Duarte e
Marcos Vinícius Lustosa Queiroz225

6 O Supremo Tribunal Federal e as Ações Afirmativas: cotas raciais para a educação superior
Menelick de Carvalho Netto e Gianmarco Loures Ferreira 265
7 Tem racismo no Brasil! E, eu com isso?: uma reflexão sobre políticas afirmativas, educação, o artigo 26-A da LDB no Distrito Federal e você
Renísia Cristina Garcia Filice303
Parte II:
Narrativas e desfechos das acusações de crimes raciais constantes da amostra de pesquisa documental
Thiago André Pierobom de Ávila e Kassia Zinato Santos
Machado Araujo337

APRESENTAÇÃO

Esta obra celebra os dez anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED) do MPDFT. Criado como forma de reconhecer a existência de grupos discriminados e fortalecer a proteção contra crimes raciais, o NED contribui para que o Ministério Público exerça seu papel de agente de transformação social.

O Núcleo foi implementado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT em 2005 e vinculado à Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos (CNDH) em 2006, passando a contar com um membro do Ministério Público em dedicação exclusiva para promover e acompanhar a ação penal dos crimes de racismo e de injúria discriminatória. Assim, foi possível estender suas atribuições para abarcar também a persecução penal dos crimes raciais.

Esta obra pretende, entre outros objetivos, retratar os feitos do MPDFT e apresentar um relatório público com informações estatísticas e análises sobre a evolução da jurisprudência a partir da atuação do Ministério Público. Para isso, foram convidados especialistas e professores de reconhecida atuação no campo do enfrentamento à discriminação racial no país.

No primeiro artigo da obra, o promotor de Justiça Thiago André Pierobom de Ávila, que coordenou a CNDH por quatro anos, do início de 2013 ao início de 2017, e a servidora Kassia Zinato Santos Machado Araujo apresentam dados estatísticos e resultados de uma pesquisa documental realizada com 150 processos em que a denúncia foi oferecida pelo NED. A pesquisa apresenta um retrato de como o Sistema de Justiça tem enfrentado os crimes raciais, os resultados dos processos que tiveram suspensão condicional e dos que prosseguiram até a sentença.

Thiago Pierobom também é autor do segundo artigo, que apresenta a evolução da jurisprudência do TJDFT ao longo da última década e faz uma revisão das principais teses jurídicas relacionadas à persecução penal dos crimes raciais, conforme foram reconhecidas na jurisprudência do TJDFT ao longo dos anos, constituindo-se um relevante instrumento de apoio aos operadores do direito que se dedicam ao enfrentamento das discriminações.

O terceiro artigo, de autoria da professora Cordélia Oliveira da Silva, expõe a experiência inovadora do NED na realização de um curso de conscientização sobre a igualdade racial como condição obrigatória do acordo de suspensão condicional do processo nas acusações de crimes raciais.

Essas análises são complementadas por outros artigos do professor e promotor de Justiça do MP-SP Christiano Jorge Santos e do professor Rafael Nobre Luis, sobre a competência para processamento dos crimes de racismo na internet; dos professores Ana Cláudia Farranha, Evandro Piza Duarte e Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, sobre aspectos constitucionais da discriminação racial; dos professores Menelick de Carvalho Netto e Gianmarco Loures Ferreira, sobre a posição do STF em relação às ações afirmativas na educação superior e, finalmente, do artigo da professora Renísia Cristina Garcia Filice, sobre a relevância da educação para a superação do atual quadro de discriminação racial. Esse conjunto de artigos apresenta um quadro atual e instigante das principais questões sociais e jurídicas relacionadas ao enfrentamento da discriminação racial.

Ao final, é apresentada uma narrativa das acusações de 150 casos de crimes raciais em que o Ministério Público ajuizou denúncia, com as respectivas informações processuais e resultados. Essa amostra apresenta uma visão panorâmica dos principais casos de racismo no DF, suas circunstâncias e as respostas dadas pelo Sistema de Justiça.

É lamentável pensar que, mesmo após mais de um século da abolição da escravatura, aspectos dessa página infeliz da história do país ainda permeiam relações sociais e atitudes. Em pleno século XXI, tantos casos de discriminação racial ainda são presenciados, de forma tão frequente. Não é possível afirmar se tais casos ocorrem com mais intensidade ou se apenas passaram a ter visibilidade para o sistema judicial brasileiro. Mas, certamente, a elevada quantidade de casos indicada nas pesquisas aqui apresentadas aponta que a atuação do MPDFT tem sido eficiente no sentido de assegurar a responsabilização dos autores das discriminações e ofensas raciais.

É importante destacar que o trabalho desenvolvido pelo MPDFT não resulta de uma única pessoa, mas de todos os integrantes da instituição, que se desdobram para, além de suas atribuições ordinárias, colaborarem para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Que esta obra seja uma contribuição para a doutrina relacionada ao enfrentamento da discriminação racial e se torne uma referência relevante para o tema.

Boa leitura!

Leonardo Roscoe Bessa

Procurador-Geral de Justiça do MPDFT



13

Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental¹

Thiago André Pierobom de Ávila² Kassia Zinato Santos Machado Araujo³

Introdução

O presente artigo apresenta os resultados de uma pesquisa documental realizada no âmbito do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT sobre os casos de racismo (Lei n. 7.719/1989) e injúria racial (art. 140, §3°, CP) ocorridos no Distrito Federal.

Os autores agradecem a colaboração do servidor Paulo Luiz Almeida Reis, do DTI/MPDFT, na elaboração de sistema de informática e na extração dos dados do sistema, no âmbito da pesquisa documental, exposta a partir da seção 3 deste artigo, bem como da servidora Tainá Cima Argolo, do NED/MPDFT, nas análises de peças processuais.

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal (2015), pós-doutor em Criminologia pela Universidade Monash, em Melbourne, Austrália (2016-2017), mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil (2006), especialista pela École Nationale de la Magistrature, Paris, França (2013), professor de Direito Processual Penal e Temas de Direitos Humanos no programa de pós-graduação da FESMPDFT, Brasília, Distrito Federal, Brasil, promotor de Justiça e ex-coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT em Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: thiago.pierobom@hotmail.com.

Mestra em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (UNL), em Portugal, pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), especialista em Direito Público pela Faculdade Projeção, especialista em Direito Administrativo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub), professora universitária, autora de material preparatório para concursos públicos e de artigos científicos em revistas e periódicos especializados em Direito, assessora jurídica Constitucional do Procurador-Geral da República, ex-chefe do Setor de Apoio às Atividades do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), servidora do Supremo Tribunal Federal. E-mail: kassiazinato@yahoo.com.br.

Para tanto, inicia-se com a apresentação de alguns dados estatísticos de nível nacional sobre casos de racismo (Lei nº 7.716/1989), extraídos do sistema de informática do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o CNMP-Ind, seguindo-se com a análise regional dos dados estatísticos do Sistema de Informática do MPDFT, o Sisproweb.

Após, serão apresentados os resultados de uma pesquisa documental realizada com amostra de 150 processos em que houve ajuizamento de denúncia pelo Ministério Público, correspondente a cerca de metade dos processos entre os anos de 2005 a 2015. Essa pesquisa indicará os resultados desses processos, o perfil do contexto das ofensas, bem como realizará uma categorização das ofensas discriminatórias mais usuais. Ao final será exposto o resultado sistematizado das conclusões obtidas.

1 Informações estatísticas nacionais

Infelizmente não há dados confiáveis de abrangência nacional sobre os casos de racismo. Para o presente trabalho, realizou-se pesquisa no Sistema do CNMP que recebe as informações processuais de todos os Ministérios Públicos dos Estados e do DF, relacionadas aos inquéritos policiais (IPs) recebidos e denúncias oferecidas com o assunto n. 3613, relacionado a "Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", previstos na Lei n. 7.716/1989, durante o ano de 2015. Vale registrar que na tabela de assuntos do CNMP não consta a incidência penal da injúria discriminatória, prevista no art. 140, § 3°, do CP, de sorte que não foi possível verificar esses dados. Considerando que a grande maioria dos casos é tipificada como injúria racial e não como racismo, pois usualmente se trata de ofensas contra vítimas individualizadas (como se verá adiante, no DF, apenas 6,6% dos casos de crimes raciais foram de racismo

em comparação à injúria racial), a estatística reflete tão somente uma pequena parte da atuação ministerial. Também é possível problematizar que o sistema do CNMP, muito provavelmente, não está sendo corretamente alimentado, pois se eventualmente o MP de origem, em seu sistema de informática, não incluir o assunto 3613, o feito não será contabilizado. De qualquer sorte, esse é, hoje, o único dado nacional existente sobre a atuação do Ministério Público em casos de racismo.

Vejamos os dados:

Quantitativos de Inquéritos Policiais e Denúncias Oferecidas pelos MPs Estaduais e do DF- Incidência: Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Assunto: 3613) Ano: 2015.

Tabela 1 - Inquéritos Policiais e Denúncias Oferecidas pelos MPs Estaduais e do DF

Ministérios Públicos	Inquéritos Policiais Recebidos ⁴	Denúncias Oferecidas ⁵	Percentual de Denúncias por Inquéritos recebidos ⁶
MP/PE	136	53	38,9%
MP/SP	569	23	4,0%
MP/RS	29	11	37,93%
MP/MG	58	9	15,5%
MP/BA	25	7	28%
MPDFT	11	4	36,3%
MP/MS	47	4	8,5%
MP/PR	99	3	3,0%
MP/MT	26	3	11,5%
MP/PI	8	2	25%
MP/RO	27	2	7,4%
MP/TO	2	1	50%
MP/SC	28	1	3,5%

Ministérios Públicos	Inquéritos Policiais Recebidos ⁴	Denúncias Oferecidas ⁵	Percentual de Denúncias por Inquéritos recebidos ⁶
MP/PA	13	1	7,7%
MP/GO	21	1	4,7%
MP/CE	1	1	100%
MP/AL	-	1	100%
MP/AP	1	-	0%
MP/ES	7	-	0%
MP/RN	1	-	0%
MP/AC	-	-	-
MP/AM	-	-	-
MP/MA	-	-	-
MP/PB	-	-	-
MP/RJ	-	-	-
MP/RR	-	-	-
MP/SE	-	-	-

Fonte: Sistema de Informática do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP-Ind); Sistema de Controle e Acompanhamento de Feitos e Notícias de Fato (SisproWeb).

Eventualmente ocorre de o MP receber um Termo Circunstanciado e posteriormente, discordando da tipificação original, oferecer denúncia por crime mais grave. Estes casos não estão incluídos na estatística.

Denúncia (Movimento 920014); Escrita (Movimento 920015); e Oral (Movimento 920106).

Essa proporção não reflete a realidade dos IPs efetivamente denunciados, pois é comum que um IP tenha duração de mais de um ano, de forma que um número significativo das denúncias oferecidas em 2015 provavelmente se referem a IPs novos recebidos em anos anteriores. Outros fatores circunstanciais, como, por exemplo, greve da polícia civil naquele ano específico, influenciam diretamente nesta proporção. De qualquer sorte, o número fornece algum parâmetro para se aferir a diligência da atuação do órgão ministerial no acompanhamento da investigação criminal, sua sensibilidade no trato do tema, ou ainda a qualidade da atuação policial no caso concreto.

Tabela 2 - Média de Inquéritos Policiais e Denúncias Oferecidas pelos MPs Estaduais e do DF por população – Incidência: Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor (Assunto: 3613) - Ano: 2015

Estado	Denúncias oferecidas	População	Proporção de denúncias oferecidas ⁷ a cada 1.000.000 de habitantes
Pernambuco	53	8.796.032	6,02
Mato Grosso do Sul	4	2.449.341	1,63
Distrito Federal	4	2.562.963	1,56
Rondônia	2	1.560.501	1,28
Rio Grande do Sul	11	10.695.532	1,03
Mato Grosso	3	3.033.991	0,99
Tocantins	1	1.383.453	0,72
Piauí	2	3.119.015	0,64
São Paulo	23	41.252.160	0,55
Bahia	7	14.021.432	0,50
Minas Gerais	9	19.595.309	0,46
Alagoas	1	3.120.922	0,32
Paraná	3	10.439.601	0,29
Goiás	1	6.004.045	0,17
Santa Catarina	1	6.249.682	0,16
Pará	1	7.588.078	0,13
Ceará	1	8.448.055	0,12
Rio de Janeiro	-	15.993.583	Sem dados
Maranhão	-	6.569.683	Sem dados
Paraíba	-	3.766.834	Sem dados
Espírito Santo	-	3.512.672	Sem dados
Amazonas	-	3.480.937	Sem dados

Denúncia (Movimento 920014); Escrita (Movimento 920015); e Oral (Movimento 920106).

Estado	Denúncias oferecidas	População	Proporção de denúncias oferecidas ⁷ a cada 1.000.000 de habitantes
Rio Grande do Norte	-	3.168.133	Sem dados
Sergipe	-	2.068.031	Sem dados
Acre	-	732.793	Sem dados
Amapá	-	668.689	Sem dados
Roraima	-	451.227	Sem dados

Fonte: CNMP-Ind; SisproWeb.

Apesar da provável incompletude dos dados, eles já permitem uma visão preliminar da absoluta necessidade de o Ministério Público nacional ser mais efetivo no enfrentamento à discriminação racial. Os dados revelam que o DF, no ano de 2015, esteve na 6^a posição, em números absolutos, de denúncias oferecidas por casos de racismo (6 casos), na 3ª posição em relação à proporção de denúncias por inquéritos recebidos no mesmo ano (excetuando-se os Estados em que houve apenas uma denúncia ajuizada, o que distorce qualquer comparação) e na 3ª posição em números proporcionais à população. Destacam-se no tema a atuação dos estados de PE (campeão em números absolutos, proporcionais e na proporção de denúncias por inquéritos), SP, RS, MG, BA e MS. Vale registrar que, entre os estados que tiveram melhor proporção entre denúncias oferecidas por inquéritos recebidos, destacam-se os estados em que há um órgão ministerial especializado no enfrentamento ao racismo (PE, MG, BA e DF), o que é indicativo de que, quando se distribuem os IPs de racismo para Promotorias de Justiça não especializadas, há uma maior probabilidade de arquivamento desses IPs.

Esses números nacionais são indicativos do acerto do MPDFT na especialização de um órgão ministerial para o enfrentamento à discriminação racial e da relevância da atuação do MPDFT no

cenário nacional nesse tema. Vale destacar as peculiaridades do DF, pois enquanto nos demais estados usualmente a atribuição criminal da Promotoria de Justiça especializada está limitada à capital, ficando nas demais comarcas de interior sem a necessária especialização, o DF, por sua peculiaridade geográfica, permite que haja um órgão especializado criminal com atribuição para toda a unidade federativa, o que seria inviável em nível estadual.

2 Informações estatísticas no Distrito Federal

Foi realizada pesquisa no sistema de informática do MPDFT (Sisproweb) sobre os feitos em que conste ao menos uma incidência penal de racismo ou injúria racial⁸. Os dados de 2016 são apenas até o mês de setembro.

Tabela 3 - Dados relativos a IPs novos ou Termos Circunstanciados (TCs) novos relacionados a crimes raciais (racismo e injúria racial)

Tipo de	Ano						Total geral				
Feito	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
Inquérito Policial	1	3	6	38	35	61	65	34	45	41	329
Termo Circuns- tanciado	0	0	3	8	14	14	30	20	16	11	116
Total geral	1	3	9	46	49	75	95	54	61	52	445

Fonte: SisproWeb.

O universo de feitos a incluídos na amostra da pesquisa correspondem aos que possuem como assunto a inclusão dos seguintes códigos: U.1.1. 1033971 - Injúria Preconceituosa; ou UI.1.2. 3613 - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor; ou U.1.3. 9873 - Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor; ou U.2. Incidência Penal ou Legislação Pertinente em algum envolvido: Lei nº 716/1989; ou U.3. Tipos Penais em algum envolvido (SisproWeb - códigos): 159 a 165, 2312 a 2327, 6079 a 6094, 3926 a 3932.

Evolução Número de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados - 2007 a Setembro/2016 70. 60 50 38 40. 30 20 15 20 10 2012 2015 2015 Inquérico Policial - Termo Circunstanciado:

Figura 1 - Números de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados

Fonte: SisproWeb.

Tabela 4 - Frequência anual de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados

	Inquérito Policial	Termo Circunstanciado				
Ano	Frequência	Variação (%) em relação ao ano anterior	Frequência	Variação (%) em relação ao ano anterior		
2007	1	-	0	-		
2008	3	200,0%	0	-		
2009	6	100,0%	3	-		
2010	38	533,3%	8	166,7%		
2011	35	-7,9%	14	75,0%		
2012	61	74,3%	14	0,0%		
2013	65	6,6%	30	114,3%		
2014	34	-47,7%	20	-33,3%		
2015	45	32,4%	16	-20,0%		
2016	41	-8,9%	11	-31,3%		

Fonte: SisproWeb.

Verifica-se que essa estatística está claramente sub-representada. Isso porque o registro do IP novo é feito em sua primeira remessa e usualmente nesse momento não há ainda a plena tipificação da conduta, percebendo-se uma falha na alimentação dos dados no sistema. Indicativo dessa sub-representação é o fato de o número de IPs recebidos com o assunto dos crimes raciais ser praticamente igual ao número de ciências de prisões em flagrante (em que a tipicidade já vem claramente indicada), bem como é inferior ao somatório de denúncias e arquivamentos (como se verá adiante).

De qualquer sorte, analisemos os dados.

A diminuição de casos de TCs relacionados aos crimes raciais é um dado positivo, pois tecnicamente não deveria ser instaurado esse expediente processual para investigar os crimes raciais (normalmente desclassificando a conduta para mera injúria simples), e sim o IP. Todavia, percebe-se a existência de oscilações significativas ao longo dos anos de inquéritos policiais novos relacionados a casos de racismo e injúria racial. Uma das prováveis explicações desse fenômeno são as greves da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), pois durante esses períodos a atividade policial se concentra em crimes tidos como "graves", deixando crimes "menos graves" sem o necessário atendimento policial, o que acaba dissuadindo o cidadão de registrar ocorrência policial por crimes sem violência física contra a pessoa, ou eventualmente não instaurado o IP após o registro da ocorrência policial. Especialmente no ano de 2014 foi registrada a maior taxa de diminuição do número de IPs novos em

relação ao ano anterior, o que coincide com uma greve de cerca de dois meses da PCDF⁹.

Pesquisou-se a quantidade de ciências de prisões em flagrante relacionadas a crimes raciais. Conferir a evolução:

Tabela 5 - Evolução da quantidade de ciências de prisões em flagrante relacionada a crimes raciais

Ano	Total de Ciências em APFs	Variação (%) em relação ao ano anterior			
2011	8	-			
2012	14	75,0%			
2013	17	21,4%			
2014	31	82,4%			
2015	33	6,5%			
2016**	38	15,2%			
Total geral	141	-			
**Informações até Setembro/2016.					

Fonte: SisproWeb.

Pecconstruir as datas exatas em que houve greve da PCDF não é atividade fácil. Tomando-se como referência as datas em que o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCap/MPDFT) ajuizou ação civil pública para declarar a ilegalidade de movimentos paredistas da PCDF, é possível ter uma ideia dos meses em que houve greve. A relação das datas de ajuizamento de ACPs nesse tema é a seguinte: (1) 25/03/2010 – Processo n. 2010.00.2.008699-6; (2) 19/06/2010 – Processo n. 2010.01.1.101829-8; (3) 30/03/2011 - Processo n. 2011.01.1.053775-9; (4) 25/10/2011 - Processo n. 2011.01.1.205362-8; (5) 20/10/2014 - Processo n. 2014.00.2.027117-5; (6) 01/06/2015 - Processo n. 2015.00.2.023166-8; (7) 05/08/2016 - Processo n. 2016.00.2.034138-5. Especificamente em relação à greve de 2014, esta se iniciou no dia 18 de outubro de 2011 e prosseguiu até o final deste ano.

Evolução do Número de Ciências em Autos de Prisão em Flagrante - Abril/2011 a Setembro/2016 in 36 92 28 24 20 Sold on Dilector and AFTer 36 36 32 -8 4 0 2006** 2811* 2082 2003 2014 2015

Figura 2 - Evolução da quantidade de ciências de prisões em flagrante relacionada a crimes raciais

Fonte: SisproWeb.

Muito provavelmente essa é uma informação estatística fiável, pois a tipicidade da conduta deve estar minimamente caracterizada para se permitir a lavratura do auto de prisão, o que não gera dúvidas no momento de se registrar de tais informações nos sistemas do Ministério Público. Verifica-se um aumento expressivo de 375% no número de prisões em flagrante de 2011 a 2016 (dados incompletos até setembro de 2016), quase quadruplicando. Também houve uma substancial elevação da quantidade de prisões em flagrante a partir do ano de 2014. Esse aumento coincide com a intensificação das ações de sensibilização sobre o racismo realizadas pelo NED com os veículos de comunicação social, iniciadas no ano de 2013. Também coincide com a expedição da Recomendação Conjunta n. 02/2014, do NED/CNDH e da Promotoria de Justiça Militar, endereçada à PMDF, igualmente reencaminhada à Corregedoria-Geral da PCDF (CGP/PCDF), destacando a relevância de se reconhecer os crimes de racismo e de injúria racial, bem como de se instaurar IP e se

efetuar a prisão em flagrante para tais delitos¹⁰. Esses números são muito positivos e indicam que as pessoas estão acionando os serviços policiais para efetuar prisão em flagrante em casos de racismo ou injúria racial (ordinariamente este último tipo).

Em relação aos arquivamentos de IPs ou TCs relacionados aos crimes raciais, ver tabela abaixo:

Tabela 6 - Arquivamentos de IPs ou TCs relacionados aos crimes raciais

Ano	Total de Arquivamentos	Variação (%) em relação ao ano anterior			
2010	16	-			
2011	16	0,0%			
2012	20	25,0%			
2013	45	125,0%			
2014	66	46,7%			
2015	140	112,1%			
2016*	105	-25,0%			
Total geral	408	-			
*Informações até Setembro/2016.					

Fonte: SisproWeb.

Consta do item 7 desta recomendação o seguinte: "Sempre que houver prática de injúria com utilização de elementos relativos à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3°, do CP), ou ainda ato de racismo (Lei n. 7.716/1989), em situação de flagrante delito, o policial militar deverá dar voz de prisão em flagrante e conduzir os envolvidos à Delegacia de Polícia, abstendo-se de realizar qualquer forma de mediação entre os envolvidos ou de dissuasão do registro de ocorrência policial". Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_Conjunta_2.2014_CNDH-PJM_-_Racismo_PMDF.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2016.

Evolução do Número de Arquivamentos - 2010 a Setembro/2016 150 1.15 100 10% 190 2% di littl JOIL! 200.6 3004 2015 JOHER John

Figura 3 - Arquivamentos de IPs ou TCs relacionados aos crimes raciais

Fonte: SisproWeb.

Em relação à motivação dos arquivamentos, determinou-se a realização de contagem manual sobre todos os arquivamentos realizados no ano de 2015, constantes dos arquivos eletrônicos de controle do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED). Foram localizados 142 casos arquivados (portanto, uma diferença de 2 casos em relação aos registros alimentados no sistema Sisproweb/MPDFT). Conferir o resultado da análise:

Tabela 7 - Motivação dos arquivamentos dos IPs e TCs no ano de 2015

Motivo	Quantidade	Percentual
Retratação da vítima	47	33%
Insuficiência de provas	85	59,8%
Decadência	2	1,4%
Atipicidade	5	3,5%
Inexistência do fato	2	1,4%
Retorsão imediata (ausência de interesse em agir)	1	0,9
Total	142	100%

Fonte: Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED/MPDFT).

Essa análise indica que cerca de 60% dos arquivamentos dos IPs de crimes raciais no ano de 2015 foram motivados pela insuficiência de provas. Esse motivo pode estar presente por duas razões: ou porque não havia testemunhas do crime, ou porque, mesmo havendo, a polícia não foi diligente em providenciar tempestivamente a oitiva dessas testemunhas. De forma geral, o NED tem sido criterioso na exigência de substrato probatório para justificar o ajuizamento de uma ação penal, exigindo-se, em regra, duas testemunhas comprovando a alegação da vítima do crime, ou eventualmente uma testemunha confirmando e outra indicando o contexto de agressões (ainda que sem ter ouvido especificamente a ofensa de conotação racial). Essa atuação criteriosa tem sido relevante para induzir a que o Judiciário dê preponderantemente decisões favoráveis à pretensão punitiva, criando uma jurisprudência favorável ao reconhecimento dos crimes raciais. Uma terceira causa de arquivamentos é a retratação da vítima; vale registrar que muitas dessas retratações pelas vítimas ocorrem em contextos que se explica à vítima em Delegacia de Polícia que não há testemunhas e que provavelmente a persecução penal não terá sucesso.

Em relação às denúncias oferecidas, ver quadro:

Tabela 8 - Evolução da quantidade de denúncias sobre crimes raciais

Ano	Total de Denúncias**	Variação (%) em relação ao ano Anterior
2010	12	-
2011	14	16,7%
2012	20	42,9%
2013	76	280,0%
2014	67	-11,8%

Ano	Total de Denúncias**	Variação (%) em relação ao ano Anterior
2015	91	35,8%
2016*	109	19,8%
Total Geral	389	-
*Todas as denúncias oferecidas foram Denúncias Escritas.		
**Informações até setembro/2016.		

Fonte: SisproWeb.

Figura 4 - Evolução da quantidade de denúncias sobre crimes raciais



Fonte: SisproWeb.

Verifica-se um aumento de 808% no número de denúncias oferecidas entre os anos de 2010 a 2016 (dados incompletos até setembro de 2016), representando um aumento de nove vezes o número de denúncias oferecidas (de 12 para 109).

Comparando-se o número de denúncias oferecidas em relação aos arquivamentos promovidos no mesmo ano, tem-se a seguinte tabela e gráfico:

Tabela 9 - Denúncias oferecidas em relação aos arquivamentos promovidos

Ano	Total de Denúncias	Total de Arquivamentos	
2010	12	16	
2011	14	16	
2012	20	20	
2013	76	45	
2014	67	66	
2015	91	140	
2016*	109	105	
Total Geral	389	408	

Fonte: SisproWeb.

Figura 5 - Denúncias oferecidas em relação aos arquivamentos promovidos



Fonte: SisproWeb.

Verifica-se que ao longo dos anos de 2010 a 2016 (dados incompletos até setembro de 2016) houve um número semelhante de arquivamentos (408 casos) e ajuizamento de denúncias (389

casos), numa razão de 1,05 arquivamentos para cada denúncia oferecida. Assim, excetuando-se o ano de 2013, em que houve mais ajuizamentos de denúncias que arquivamentos, e o ano de 2015, em que houve mais arquivamentos que ajuizamentos de denúncias, a tendência é que haja aproximadamente o mesmo número de denúncias e de arquivamentos em cada ano. Isso significa que, aproximadamente, de cada 2 IPs instaurados, um gerará oferecimento de denúncia e outro será arquivado.

Após o oferecimento da denúncia, é possível a proposta de suspensão condicional do processo (SCP). Essa informação é alimentada no Sisproweb após a realização de audiência, em que o acusado aceita a proposta oferecida. Obviamente, a acuidade da informação depende da correta alimentação do sistema. Segundo os dados alimentados no Sisproweb, a quantidade de SCP foi a seguinte:

Tabela 10 - Evolução da quantidade de propostas de suspensão condicional do processo em crimes raciais

Ano	Total de Propostas de Suspensão Condicional do Processo	Variação (%) em relação ao ano anterior
2010	1	-
2011	2	100,0%
2012	5	150,0%
2013	9	80,0%
2014	36	300,0%
2015	20	-44,4%
2016	36	80,0%
Total Geral	109	-

Fonte: SisproWeb.



Figura 6 - Evolução da quantidade de propostas de suspensão condicional do processo em crimes raciais

Fonte: SisproWeb.

Percebe-se que houve uma diminuição da quantidade de audiências com aceitação de proposta de SCP em 2015; neste ano ocorreu greve do Poder Judiciário local (iniciada em 16/07/2015, até meados de novembro do mesmo ano), o que pode ter relação com o fenômeno, tendo em vista que a designação da audiência é uma atribuição daquele órgão.

3 Pesquisa documental sobre o perfil dos casos de racismo no Distrito Federal

De forma a esclarecer o perfil das ações penais de crimes raciais no Distrito Federal, decidiu-se realizar uma pesquisa com uma amostra de processos. O coordenador do NED, Thiago Pierobom, elaborou o projeto de pesquisa incluindo as variáveis que deveriam ser recolhidas de cada processo. Em seguida, a servidora Kassia Zinato, chefe do Setor de Apoio Processual do NED à época, contatou o DTI/MPDFT, para o desenvolvimento de

sistema de banco de dados para concentração dos dados a serem analisados conforme o projeto de pesquisa, tendo o servidor Paulo Reis elaborado um sistema de informática para a alimentação dos dados. Em seguida, foram solicitados por empréstimo os autos arquivados em diversas varas criminais do DF, para, juntamente com os processos em andamento, ser alimentado o banco de dados com as informações recolhidas. A alimentação dos dados ocorreu ao longo dos meses de fevereiro a setembro de 2016. A eleição da amostra foi realizada de forma aleatória, procurando-se aproximadamente 50% da quantidade de denúncias de cada ano, a partir de 2010, além de outros três processos anteriores (incluídos por sua relevância diante da repercussão que tiveram à época). Uma quantidade um pouco menor de casos do ano de 2015 foi incluída para se permitir que houvesse tempo de tramitação hábil a realizar a análise do desfecho dos processos. A amostra perfaz um total de 150 processos, com a representação da seguinte quantidade por ano:

Tabela 11 - Discriminação anual da amostra

Ano de ocorrência dos fatos	Quantidade de casos da amostra
2015	29
2014	47
2013	33
2012	21
2011	10
2010	7
2008	1
2007	1
2005	1
Total	150

Fonte: NED/MPDFT.

Em relação à representação dos processos de crimes raciais da amostra por circunscrição judiciária, verificou-se que a circunscrição de Brasília vem com larga folga adiante de outras circunscrições, seguida de Taguatinga¹¹. Conferir:

Tabela 12 - Processos de crimes raciais da amostra por circunscrição judiciária

Circunscrição	Quantidade de casos	Percentual
Brasília	73	48,6%
Taguatinga	31	20,6%
Ceilândia	11	7,3%
Samambaia	9	6%
Planaltina	7	4,6%
Sobradinho	4	2,6%
Núcleo Bandeirante	4	2,6%
Gama	3	2%
Santa Maria	2	1,3%
Riacho Fundo	2	1,3%
Brazlândia	2	1,3%
São Sebastião	1	0,6%
Guará	1	0,6%

Fonte: NED/MPDFT.

Vale registrar que Brasília e Taguatinga são as circunscrições com maior renda *per capita*, o que é indicativo de que nos locais com maior renda as pessoas estão mais dispostas a denunciar o crime de discriminação racial, ou ainda de que nesses locais a investigação policial é mais diligente de forma a permitir maior sucesso nas investigações, com o consequente maior número de ajuizamentos

A Circunscrição Judiciária de Taguatinga abrangeu, até início de 2016, a Região Administrativa de Águas Claras.

de denúncias pelo Ministério Público. Essa distribuição territorial também pode estar relacionada ao contexto em que as ofensas são praticadas, normalmente no ambiente de trabalho da vítima numa relação entre cliente e funcionário (como se verá adiante).

Especificamente, em relação às duas circunscrições com o maior número de feitos, verificou-se a seguinte oscilação do número de feitos ao longo dos anos:

Tabela 13 - Oscilação do número de feitos

Ano de ocorrência dos fatos	Circunscrição	Contagem nº de casos
2005	Brasília	1
2007	Brasília	1
2008	Brasília	1
2010	Taguatinga	3
2010	Brasília	3
2011	Taguatinga	2
2011	Brasília	7
2012	Taguatinga	5
2012	Brasília	10
2013	Taguatinga	2
2013	Brasília	19
2014	Taguatinga	13
2014	Brasília	17
2015	Taguatinga	6
2015	Brasília	14

Fonte: NED/MPDFT.

Em relação à tipificação dos fatos, em apenas 6,66% dos casos houve a inclusão na denúncia da incidência penal da Lei n.

7.716/1989, verificando-se que a maioria dos casos foi tipificada como injúria racial (CP, art. 140, § 3°). Conferir:

Tabela 14 - Incidência penal dos casos da amostra

Incidência Penal	Contagem nº de casos	Percentual
Racismo (art. 20, Lei n. 7.716/89)	10	6,6%
Injúria Racial (art. 140,§3°, CP)	145	96,6%

Fonte: NED/MPDFT.

A amostra de 150 casos foi dividida em dois grupos: aqueles em que houve proposta de SCP (64 casos) culminando em acordo e aqueles em que não houve proposta de SCP, ou eventualmente esta foi recusada pelo réu (74 casos), culminando no prosseguimento do feito e na prolação de sentença de mérito (condenação ou absolvição). Alguns processos (12 casos) ainda estavam em fase de designação da audiência preliminar para proposta de SCP, motivo pelo qual não ingressaram nessa análise específica de conteúdo. Conferir:

Tabela 15 - Propostas de Suspensão Condicional do Processo na amostra

Houve proposta SCP?	Quantidade casos	Percentual
Sim	64	42,7%
Não	74	49,3%
Outros	12	8%
Total	150	100%

Fonte: NED/MPDFT.

Em relação à amostra dos processos em que houve aceitação da SCP proposta pelo MPDFT, eles foram contabilizados por ano da seguinte forma:

Tabela 16 - Proporção anual de propostas de Suspensão Condicional do Processo por Denúncias oferecidas

Ano dos fatos	Grupo I - Quantidade de casos com SCP aceita	Amostra - Quantidade de denúncias ajuizadas	Percentual de acordos de SCP por denúncia
2010	4	7	57%
2011	5	10	50%
2012	7	21	33,3%
2013	12	33	36,3%
2014	26	47	55,3%
2015	10	29	34,4%
Total	64	150	42,6%

Fonte: NED/MPDFT.

Caso se desconte do total da amostra das denúncias ajuizadas os casos em que não houve definição se haveria ou não a SCP (12 casos), o percentual de acordos em SCP por denúncias sobe de 42,6% para 46,3%.

Em relação ao grupo em que houve proposta de SCP, os tempos médios de duração do processo foram os seguintes:

Tabela 17 - Média de tempo dos atos processuais no grupo de processos em que houve propostas de Suspensão Condicional do Processo

Grupo I - Tempo médio do fato à denúncia	
283 dias	
Grupo I - Tempo médio da denúncia à proposta de SCP	
253 dias	
Grupo I - Tempo médio de duração da SCP	
779 dias	

Fonte: NED/MPDFT.

Verifica-se que o tempo médio de duração da SCP corresponde, aproximadamente, a dois anos, que é o prazo mínimo do período de prova previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

No momento da pesquisa, a maioria dos feitos ainda estava com a SCP em curso.

Tabela 18 - Andamento da proposta de Suspensão Condicional do Processo

Grupo I - Andamento proposta de SCP	Percentual
Em curso	79,2%
Concluída	20,8%

Fonte: NED/MPDFT.

Normalmente as condições da proposta de SCP são prestação de serviços à comunidade, indenização em favor da vítima ou ainda a frequência a um curso de conscientização sobre a igualdade racial, organizado pelo NED e ministrado pela professora Francisca Cordélia, da Universidade de Brasília (ver artigo adiante sobre o tema), além daquelas previstas em lei, acrescidas pelo juiz no momento da apresentação da proposta (comparecimento periódico em juízo, prestação de serviços à comunidade, não frequentar casas de bebidas, não se ausentar da unidade federativa sem o consentimento do juiz, entre outras).

Em relação ao percentual de casos de acordo de SCP em que houve a fixação da indenização à vítima, ver quadro:

Tabela 19 - Indenização às vítimas nas propostas de Suspensão Condicional do Processo

Grupo I - Houve indenização à vítima?	Quantidade de Casos	Percentual
Sim	23	35,9%
Não	41	64,1%

Fonte: NED/MPDFT.

Vale registrar que é procedimento padrão em todas as denúncias oferecidas pelo NED/MPDFT incluir-se na proposta de SCP a indenização em favor da vítima e o comparecimento ao curso de conscientização sobre igualdade racial, visando a ressocialização do indivíduo. Todavia, a indenização em favor da vítima apenas é fixada se estiverem presentes cinco condições: a vítima comparecer à audiência de proposta de SCP, ela manifestar o desejo de receber indenização, concordar com o valor proposto pelo Ministério Público, se a vítima já não estiver com outro processo autônomo de indenização cível em curso e se o acusado possuir condições financeiras de arcar com eventual indenização. Se qualquer dessas condições não estiver presente, exclui-se a indenização do acordo de SCP. Vale registrar que eventualmente não é o coordenador do NED quem acompanha as audiências preliminares de proposta de SCP, mas promotores de justiça locais, e que tais condições constantes da proposta podem ser adaptadas pelo membro que realiza a audiência. É muito comum ocorrer de as vítimas informarem que não possuem desejo de receber indenização, ou ainda de o réu estar desempregado e não possuir condições financeiras de arcar com eventual indenização, sendo que, em ambas as circunstâncias, há a exclusão dessa condição do acordo.

Quando há inclusão de indenização em favor da vítima no acordo de SCP, o valor médio das indenizações tem sido de R\$ 1.345,65, com um desvio padrão de R\$ 963,53¹².

Conferir a relação de casos dentro da amostra: Caso 6: R\$ 4.000,00; Caso 10: R\$ 2.000,00; Caso 31: R\$ 1.000,00; Caso 34: R\$ 1.000,00; Caso 37: R\$ 1.000,00; Caso 58: R\$ 1.000,00; Caso 66: R\$ 400,00; Caso 67: R\$ 1.500,00; Caso 68: R\$ 1.000,00; Caso 70: R\$ 2.000,00; Caso 81: R\$ 1.000,00; Caso 83: R\$ 2.000,00; Caso 86: R\$ 250,00; Caso 90: R\$ 500,00; Caso 91: R\$ 500,00; Caso 104: R\$ 3.000,00; Caso 110: R\$ 1.000,00; Caso 113: R\$ 3.000,00; Caso 115: R\$ 2.000,00; Caso 119: R\$ 600,00; Caso 130: R\$ 500,00; Caso 137: R\$ 1.000,00; Caso 142: R\$ 700,00.

Ademais, uma das condições estabelecidas nos acordos é a realização de curso de conscientização sobre a igualdade racial. Eventualmente essa condição não é incluída quando o réu não possui condições de frequentar o curso (idade avançada, doença, residir em outro estado, outros).

Tabela 20 - Curso de conscientização sobre a igualdade racial nas propostas de Suspensão Condicional do Processo

Grupo I - Conteúdo da proposta de SCP com participação em curso de conscientização sobre a igualdade racial	Quantidade	Percentual
Sim	42	65,6%
Não	22	34,4%

Fonte: NED/MPDFT.

Já em relação ao segundo grupo de processos em que não houve proposta de SCP (74 casos) e que, portanto, caminharam com a instrução processual e prolação de sentença, eles foram divididos por ano da seguinte forma:

Tabela 21 - Discriminação anual dos casos do Grupo II - sem proposta de suspensão condicional do processo

Ano fatos	Grupo II - Quantidade de casos	Amostra - Quantidade de denúncias ajuizadas	Percentual de casos sem acordo de SCP na amostra
2005	1	1	100%
2007	1	1	100%
2008	1	1	100%
2010	3	7	42,8%
2011	5	10	50%
2012	14	21	66,6%
2013	21	33	63,6%

Ano fatos	Grupo II - Quantidade de casos	Amostra - Quantidade de denúncias ajuizadas	Percentual de casos sem acordo de SCP na amostra
2014	16	47	34%
2015	12	29	41,3%
Total	74	150	49,3%

Em relação ao desfecho dos processos do Grupo II (sem SCP), ver tabela:

Tabela 22 - Proporção de absolvições e condenações nos processos com julgamento de mérito

Resultado da sentença	Quantidade	Porcentagem
Absolvição	22	30%
Condenação parcial	12	16%
Condenação total	14	19%
Extinção da punibilidade	4	5%
Em tramitação	22	30%
Total	74	100%

Fonte: NED/MPDFT.

Em todos os 4 casos da amostra indicados como "extinção da punibilidade", a razão foi a morte do réu, conforme art. 107, inciso, I do CP. Excluindo-se os processos que ainda estavam em tramitação e os que tiveram extinta a punibilidade sem julgamento de mérito, a proporção entre as condenações e absolvições é a seguinte:

Tabela 23 - Proporção anual de absolvições e condenações nos processos com julgamento de mérito

Grupo II – Dentre os processos que tiveram sentença de mérito	Quantidade	Percentual
Absolvição	22	45,8%
Condenação (total ou parcial)	26	54,2%
Total	48	100%

Avaliando-se a evolução das absolvições e condenações por ano, após 2010 (desprezando-se os anos anteriores, por sua pequena representatividade na amostra), tem-se o seguinte quadro:

Tabela 24 - Proporção anual de absolvições e condenações nos processos com julgamento de mérito

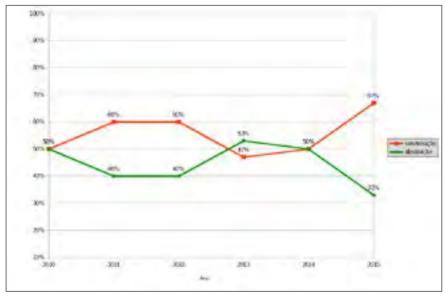
Ano fatos	Quantidade	Resultado de Sentença	Porcentagem
2010	1	Absolvição	50%
2010	1	Condenação	50%
2011	2	Absolvição	40%
2011	3	Condenação	60%
2012	4	Absolvição	40%
2012	6	Condenação	60%
2013	9	Absolvição	53%
2013	8	Condenação	47%
2014	4	Absolvição	50%
2014	4	Condenação	50%
2015	1	Absolvição	33%
2015	2	Condenação	67%
Total	45		

Fonte: NED/MPDFT.

2000 300t. 2000 300t. 2000 300t.

Figura 6 - Proporção anual de absolvições e condenações nos processos com julgamento de mérito

Figura 7 - Proporção anual do percentual de absolvições e condenações nos processos com julgamento de mérito



Fonte: NED/MPDFT.

A baixa quantidade de casos no ano de 2015 pode ser explicada pelo insuficiente tempo de tramitação do processo para permitir a prolação de sentença de mérito e pela menor representatividade de casos desse ano na amostra, em comparação com as denúncias oferecidas no mesmo ano.

Em relação ao tempo de andamento do processo e às penas médias aplicadas, entre os que tiveram condenação e entre os que tiveram o trânsito em julgado, respectivamente, ver tabelas:

Tabela 25 - Média de tempo dos atos processuais no grupo de processos em que houve não propostas de Suspensão Condicional do Processo

Grupo II - Tempo médio do fato à denúncia		
298 dias		
Grupo II - Tempo médio da denúncia à sentença		
442 dias		
Grupo II - Tempo médio da denúncia ao trânsito em julgado		
920 dias		
Grupo II - Tempo médio de pena do crime de racismo		
3 anos e 5 dias		
Grupo II - Tempo médio de pena do crime de injúria racial		
1 ano, 10 meses e 29 dias		

Fonte: NED/MPDFT.

Comparando-se os Grupo I e II, verifica-se que não há diferença significativa em relação ao tempo médio do fato ao ajuizamento da denúncia. Todavia, enquanto no Grupo I o tempo o tempo médio da denúncia até a audiência de proposta de SCP é de 253 dias, no Grupo II o tempo médio da denúncia até a sentença final é de 442 dias, e da denúncia até o trânsito em julgado (com

eventuais recursos) é de 920 dias, indicando que o início da resposta penal é mais célere com a utilização da SCP. Assim, considerando que a execução da proposta de SCP inicia-se imediatamente após a respectiva audiência e que o cumprimento da pena inicia-se, em regra, após o trânsito em julgado¹³, isso significa que o tempo da denúncia até o início da intervenção penal é 263% maior no Grupo II (sem SCP) que no Grupo I (com SCP), sendo o tempo médio do Grupo II cerca de 3,6 vezes mais demorado.

Por outro lado, comparando-se o tempo de duração da resposta penal, no Grupo I o tempo de duração do período de prova da SCP foi de 779 dias (aproximadamente 2 anos), enquanto o tempo médio da pena no crime de injúria racial foi de 1 ano e 11 meses e do crime de racismo foi de 3 anos e 5 dias. Vale ressaltar que, por definição, o acordo de SCP não é aplicável aos crimes mais graves ou àqueles em que há concurso de outros crimes cujo somatório das penas mínimas exceda a um ano. Ademais, usualmente no âmbito da execução penal, crimes com penas inferiores a 4 anos ensejarão regime aberto, o que significa, na prática, nenhuma intervenção penal.

Também há significativa diferença no que tange à fixação de indenização em favor da vítima:

Durante o ano de 2016, esse entendimento de que era necessário o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena foi alterado pelo STF (HC 126.292/SP), para se entender que basta o exaurimento do segundo grau de jurisdição (decisão do juiz e confirmação pelo Tribunal respectivo). Todavia, em nossa experiência prática, a maioria dos casos de racismo não chegam a ter recursos perante o STJ e STF. Ademais, o início da execução penal não ocorre imediatamente após o trânsito em julgado, exigindo-se ainda o procedimento de extração de carta de sentença, sua remessa à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, e a posterior designação de audiência admonitória, o que pode alongar-se por quase um ano.

Tabela 26 - Proporção de indenização em favor da vítima nos casos em que houve sentença de mérito

Grupo II - Houve indenização à vítima?	Quantidade	Percentual
Sim	8	16,7%
Não	40	83,3%

Nesses casos, quando houve fixação de indenização em favor da vítima, seu valor médio foi de R\$ 7.875,00, com desvio padrão de R\$ 7.900.05.

Enquanto no Grupo I (com SCP) houve percentual de 35,94% de casos com fixação de indenização em favor da vítima, no Grupo II (sem SCP) esse percentual reduziu-se para apenas 16,7% na sentença. Já em relação ao valor médio da indenização, enquanto foi de R\$ 1.345,65 no Grupo I (com SCP), ela foi de R\$ 7.875,00 no Grupo II (sem SCP). Todavia, há que se registrar que, em quantidade significativa dos casos, houve recurso ao Tribunal para excluir a indenização por danos morais em favor da vítima, diante da firme jurisprudência do TJDFT de que não cabe fixação de indenização por danos morais em favor da vítima na sentença criminal, tão somente fixação de indenização por danos materiais (ver artigo adiante, sobre a jurisprudência do TJDFT)¹⁴.

Também se verifica no Grupo I a inclusão da condição obrigatória de frequentar curso de conscientização sobre a igualdade racial como condição da SCP em 65,6% dos casos, sendo que a pesquisa não obteve informações sobre a aplicação dessa condição no âmbito da execução penal. Presume-se que essa condição não está sendo aplicada no âmbito da execução penal diante da

TJDFT, Acórdão n. 765758, 20111110017882APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 303.

ausência de especialização temática, pois a audiência admonitória de execução penal dos crimes de racismo ou injúria racial será realizada em conjunto com diversos outros crimes, sem garantias de um acompanhamento especializado na temática. Assim, tais delitos raciais que chegam à execução penal ficam usualmente sem uma intervenção ressocializadora individualizada, pensada, construída e em plena aplicabilidade nos casos de SCP.

Conclui-se que a SCP mostra-se um instituto que permite um início de resposta mais célere, com tempo de duração da resposta penal equivalente (ou superior), especialmente para os crimes de injúria racial e com maiores chances de inclusão de condições de efetiva responsabilização do acusado e de sua conscientização, com foco no efeito pedagógico e ressocializador do indivíduo. A efetividade do acordo de SCP está, portanto, vinculada ao efetivo estabelecimento de condições que permitam a verdadeira atribuição de responsabilização em razão da prática delituosa.

Esse achado vai na mesma linha de outras pesquisas sobre o uso da suspensão condicional do processo, que documentam sua efetividade para acelerar o início e permitir uma efetiva individualização da resposta penal (DINIZ, 2013).

4 Segue: perfil da relação na qual ocorre a ofensa discriminatória

Os 150 casos pesquisados foram analisados à luz de 10 categorias de possíveis locais onde ocorre a ofensa. Conferir:

Tabela 27 - Local da ofensa dos crimes raciais

Local da Ofensa	Quantidade de casos	Percentual
Local de trabalho da vítima	52	34,7%
Via pública	27	18%

Local da Ofensa	Quantidade de casos	Percentual
Casa da vítima	26	17,3%
Estabelecimento comercial	15	10%
Outro local	10	6,6%
Internet (site, rede social, e-mail)	7	4,7 %
Casa do ofensor	6	4%
Telefone (oral, sms, whatsapp)	4	2,7%
Órgão público	3	2%
Total	150	100%

Verifica-se que, da amostra, o local em que há maior ocorrência de casos de discriminação racial é o local de trabalho da vítima (34,7%), seguida da via pública (18%) e da casa da vítima (17,3%). Essa identificação coincide com o resultado do tipo de ofensa mais usual, sendo aquelas relacionadas com a (suposta) incompetência laboral (v.g., "negro incompetente") e com o caráter desonesto da vítima (v.g., "preto safado"), correspondendo ambas a 33,3% dos casos (próxima ao do percentual de casos praticados local de trabalho da vítima).

De todos os locais de crime, houve uma preponderância da circunscrição de Brasília, seguida de Taguatinga, conforme a média geral de casos. Todavia, especificamente no local de crime "casa da vítima", houve um equilíbrio da circunscrição de Brasília com outras circunscrições. Conferir:

Tabela 28 - Distribuição por Circunscrição dos crimes raciais praticados na casa da vítima

Local do crime: Casa da vítima		
Circunscrição	Quantidade	
Samambaia	4	
Taguatinga	3	
Planaltina	3	
Brasília	3	
Ceilândia	2	
Núcleo Bandeirante	1	
Gama	1	
Brazlândia	1	
Total	18	

Tabela 29 - Distribuição por Circunscrição dos crimes raciais praticados no local de trabalho da vítima

Local do crime: Local de trabalho		
Circunscrição	Quantidade	
Brasília	29	
Taguatinga	11	
Sobradinho	3	
Samambaia	2	
Planaltina	2	
Núcleo Bandeirante	2	
Ceilândia	2	
São Sebastião	1	
Total	52	

Fonte: NED/MPDFT.

Essa diferenciação pode ser indicativa de que, quando o crime é praticado na casa da vítima, ele possui especificidades relacionadas à violência doméstica ou aos conflitos de vizinhança, de forma que o perfil populacional que sofre esse delito varia significativamente da região com maior capacidade financeira (Brasília) para as demais. Já os crimes praticados no local de trabalho da vítima correspondem, usualmente, a pessoas que trabalham em Brasília ou Taguatinga, mas residem em outras circunscrições.

Quanto à relação existente entre o agressor e a vítima, ver:

Tabela 30 - Relação do ofensor com a vítima

Relação do ofensor com a vítima	Quantidade	Percentual
Cliente	43	28,7%
Desconhecido	39	26%
Vizinho	20	13,4%
Colega de trabalho	11	7,3%
Companheiro/namorado/ex	10	6,6%
Empregador	10	6,6%
Outro	8	5,3%
Familiar	6	4%
Amigo	3	2%
Total	150	100%

Fonte: NED/MPDFT.

Novamente, na maioria dos casos, a relação entre o ofensor com a vítima era de cliente contra funcionário (28,7%), seguido de desconhecidos (26%) e conflitos de vizinhança (13,4%).

Em relação à categorização do gênero dos envolvidos nos 150 casos analisados, 52,6% dos réus eram homens (n=79) e 50,6% eram mulheres (n=76), bem como 54,6% das vítimas eram homens (n=82) e 48% das vítimas eram mulheres (n=72), considerando-se

a possibilidade de haver mais de um réu ou vítima. O padrão mais usual de relação entre agressor e vítima foi de réu e vítima homens, com 28% (n=42), seguido de réu e vítima mulheres com 23,3% (n=35), ré mulher e vítima homem com 21,3% (n=32), réu homem e vítima mulher com 18,6% (n=28) e outros 8,6% de casos (n=13) com pluralidade de réus ou vítimas de sexos distintos.

5 Categorização das expressões ofensivas utilizadas

Segue abaixo a categorização das expressões ofensivas recolhidas dos 150 casos objeto da pesquisa. Foi analisado o contexto em que as ofensas foram proferidas para delas se inferir o sentido, correlacionando com seis grupos de ofensas, com um total de 20 subcategorias. Cada expressão está correlacionada, em nota de rodapé, ao respectivo caso, cuja síntese se encontra na parte 2 desta obra. Quando a narrativa da denúncia era descritiva (discurso indireto), foi adaptado no presente texto para o discurso direto, com colchetes, de forma a retratar as ofensas mais usuais empregadas. Vejamos.

Grupo 1: Ofensas relacionadas à capacidade laborativa ou intelectual

(1.1) Relacionadas à incompetência (em contexto de reclamação por má prestação de serviço ou questionamento da autoridade): "negro vagabundo, negro safado, raça ruim, só podia ser preto que essa raça não presta" "15, "negro safado, só tem capacidade para limpar o chão" (essa preta nojenta gosta de chegar atrasada" (você é uma preta fedida, irresponsável [...]

¹⁵ Caso 4.

¹⁶ Caso 12.

¹⁷ Caso 14.

preto não serve para nada"18, "negro, preto, safado, incompetente"19, "negão folgado!"20, "esta macaca véia desgraçada fica barrando a nossa entrada, fica atrapalhando o meu serviço, essa macaca..."21, "vagabundo... negro safado, não é para você fazer esse serviço"²², "uma pessoa da sua cor [não-negra] tinha que realizar um trabalho de melhor qualidade"23, "olha a cor, a raça não nega" (em contexto de reclamação)²⁴, "o padrão de funcionários baixou o nível, [...] esse neguinho"25, "você tá me desafiando, sua preta dos infernos" (em contexto de reclamação por atendimento)²⁶, "trabalhar assim é foda, por isso que não gosto de preto"27, "oreia seca, nunca [vai] aprender as coisas, [...] nego zé buceta"28, "Você é um preto safado, você não manda porra nenhuma na escola, você não é diretor dessa escola, [...] você tá pensando que manda nessa escola? Eu vou tirar você daqui!" (contra o diretor de escola)²⁹, "seu macaco folgado" (contra o funcionário do condomínio)30, "sai daqui seu preto" (contra policial militar)³¹, "crioulo incompetente, nego bundão"³², "negrinha vagabunda, negrinha safada" (contra funcionário de posto

¹⁸ Caso 25.

¹⁹ Caso 50

²⁰ Caso 64.

²¹ Caso 66.

²² Caso 72.

²³ Caso 76.

²⁴ Caso 79.

²⁵ Caso 98.

²⁶ Caso 100.

²⁷ Caso 108.

²⁸ Caso 123.

²⁹ Caso 130.

³⁰ Caso 131.

³¹ Caso 135.

³² Caso 139.

de gasolina)³³, "[você] não tem competência para estar aqui, a [loja] não sabe escolher seus funcionários"³⁴, "essa empresa está assim pois agora só contrata macaco pra trabalhar"³⁵, "Buiú" (contra um sargento dos Bombeiros)³⁶.

- (1.2) Relacionadas à educação: "preto sem instrução"³⁷, "preta mal-educada"³⁸, "mas é muito grossa mesmo, por isso é dessa cor..."³⁹, "você é muito ignorante, sua nega! Isso não é lugar para você trabalhar!"⁴⁰, "você não sabe escrever, eu prefiro trabalhar com branco do que com preto porque preto tem raça ruim!"⁴¹, "seu negro, negro analfabeto"⁴².
- (1.3) Relacionadas a aspectos intelectuais: "negrinha burra"⁴³, "nega otária"⁴⁴, "preto analfabeto"⁴⁵, "você é uma burra, analfabeta, pobre, preta"⁴⁶, "preto babaca, otário"⁴⁷, "vocês são um bando de negos burros"⁴⁸, "preto idiota"⁴⁹, "tinha que ser preto mesmo, nego

³³ Caso 140.

³⁴ Caso 142.

³⁵ Caso 146.

³⁶ Caso 147.

³⁷ Caso 3.

³⁸ Caso 13.

³⁹ Caso 28.

⁴⁰ Caso 78.

⁴¹ Caso 97.

⁴² Caso 105.

⁴³ Caso 8.

⁴⁴ Caso 22.

⁴⁵ Caso 30.

⁴⁶ Caso 39.

⁴⁷ Caso 49.

⁴⁸ Caso 56.

⁴⁹ Caso 101.

burro"⁵⁰, "negrinha sebosa analfabeta"⁵¹, "quem é mais burro: o preto ou o branco? Seus pretos burros, vocês vieram da África"⁵².

Grupo 2: Ofensas relacionadas à moralidade

(2.1) Relacionadas ao caráter desonesto: "você é um preto safado e rato" 153, "ladrão, preto safado e gerente de merda 154", "esse preto safado fica querendo ganhar dinheiro nas minhas costas" 155, "neguinha, [você roubou as coisas da minha filha]" 156, "velho, preto, corno, safado" 157, "negro ladrão" 158, "seu vagabundo [...], você me respeite seu macaco, vai trabalhar" 159, "preto safado... policial de merda" 160, "você é um ladrão [...] nego filho da puta" 161, "preto safado" 262, "seu preto safado, folgado" 363, "preto, safado, vagabundo" 464, "aquela negra filha da puta tá me roubando [...] nega bandida, nega macumbeira, nega ladrona..." 165, "nego safado" 166, "negro safado" 167, "vagabunda, safada, neguinha corretora" 168, "negro safado" 167, "vagabunda, safada, neguinha corretora" 168,

⁵⁰ Caso 104.

⁵¹ Caso 112.

⁵² Caso 132.

⁵³ Caso 9.

⁵⁴ Caso 11.

⁵⁵ Caso 19.

⁵⁶ Caso 20.

⁵⁷ Caso 30.

⁵⁸ Caso 3.

⁵⁹ Caso 38.

⁶⁰ Caso 43.

⁶¹ Caso 49.

⁶² Caso 50.

⁶³ Caso 52.

⁶⁴ Caso 55.

⁶⁵ Caso 56.

⁶⁶ Caso 61.

⁶⁷ Caso 70.

⁶⁸ Caso 71.

"traficante, negra"⁶⁹, "seu preto safado!"⁷⁰, "preto safado"⁷¹, "negra bandida"⁷², "nego safado, [...] nego vagabundo"⁷³, "sua preta, sua safada, [...] neguinho acha que só porque é gerente pode passar os outros para trás"⁷⁴, "nego safado"⁷⁵, "preto safado"⁷⁶, "nego filho da puta, nego safado"⁷⁷, "não quero que essa raça me atenda, não quero que esse negro tire meu pedido, [...] tenho que tomar muito cuidado com essa raça, que é ladrona e perigosa"⁷⁸, "seu preto safado!"⁷⁹, "você é um preto muito safado"⁸⁰, "eu quero matar um preto safado..."⁸¹, "a sua cor já diz tudo!"⁸², "negro safado"⁸³.

(2.2) Relacionadas à moralidade sexual: "negra vagabunda"⁸⁴, "preta filha da puta, preta sem-vergonha , puta preta"⁸⁵, "sua puta, piranha, vagabunda! sua preta imunda!"⁸⁶, "você... é uma filha de chocadeira, um casinho que seu pai teve com a puta da sua mãe, nega preta, lavadeira e nasceu o esgoto preto mundiça

⁶⁹ Caso 75.

⁷⁰ Caso 88.

⁷¹ Caso 94.

⁷² Caso 96.

⁷³ Caso 120.

⁷⁴ Caso 121.

⁷⁵ Caso 122.

⁷⁶ Caso 127.

⁷⁷ Caso 128.

⁷⁸ Caso 129.

⁷⁹ Caso 130.

⁸⁰ Caso 131.

⁸¹ Caso 138.

⁸² Caso 141.

⁸³ Caso 148.

⁸⁴ Caso 6.

⁸⁵ Caso 13.

⁸⁶ Caso 16.

que é você!"87, "sua preta puta"88, "nega safada"89, "preta safada, vagabunda, prostituta"90, "nega preta, safada, vagabunda"91, "sua velha vagabunda, prostituta, você é uma macaca"92, "sua neguinha safada..."93, "piranha preta ridícula"94, "negra vagabunda"95, "nega safada"96, "negra vagabunda"97, "macaca, vagabunda, vadia"98, "piranha, nega safada"99, "sua galinha, nega safada"100, "nega safada"101, "nega safada"102, "macaco, [...] corno safado"103, "preto corno"104, "negrinha vagabunda, negrinha safada"105, "sua preta vagabunda"106.

Grupo 3: Ofensas relacionadas a aspectos estéticos

(3.1) Relacionadas a aspectos estéticos lato sensu: "feia, nega e brega!" ¹⁰⁷, "sua neguinha feia desgraçada" ¹⁰⁸, "moreninha feia,

```
87 Caso 22.
```

⁸⁸ Caso 26.

⁸⁹ Caso 27.

⁹⁰ Caso 36.

⁹¹ Caso 42.

⁹² Caso 46.

⁹³ Caso 47.

⁹⁴ Caso 58.

⁹⁵ Caso 59.

⁹⁶ Caso 62.

⁹⁷ Caso 75.

⁹⁸ Caso 100.

⁹⁹ Caso 107.

¹⁰⁰ Caso 111.

¹⁰¹ Caso 116.

¹⁰² Caso 117.

¹⁰³ Caso 118.

¹⁰⁴ Caso 126.

¹⁰⁵ Caso 140.

¹⁰⁶ Caso 144.

¹⁰⁷ Caso 22.

¹⁰⁸ Caso 26.

negra"109, "negra perebenta"110, "nega beiçuda, pretinha horrorosa, nariz de macaco"¹¹¹, "gorda sebosa, preta nojenta"¹¹², "negra feia"¹¹³, "preta feia"114.

- (3.2) Relacionadas ao odor: "negra fedorenta" "115, "negrinha fedida"116, "preta fedida"117, "preto fedorento"118, "preto sujo, fedorento"119, "negra fedida, olha o cabelo dela gente... como vocês aguentam ficar perto dessa negra fedida?"120, "você sabia que negro fede?"121, "negra fedorenta"122, "fedorenta"123.
- (3.3) Relacionadas à limpeza: "nega imunda" preta imunda"125, "negro imundo, imundiça"126, "encardida"127, "negrinha sebosa analfabeta"128, "nego sujo"129.

¹⁰⁹ Caso 57.

¹¹⁰ Caso 69.

¹¹¹ Caso 92.

¹¹² Caso 97.

¹¹³ Caso 133.

¹¹⁴ Caso 143.

¹¹⁵ Caso 6.

¹¹⁶ Caso 8.

¹¹⁷ Caso 25.

¹¹⁸ Caso 44.

¹¹⁹ Caso 45.

¹²⁰ Caso 51.

¹²¹ Caso 59

¹²²

Caso 69.

¹²³ Caso 144.

¹²⁴ Caso 5.

¹²⁵ Caso 16.

¹²⁶ Caso 86.

¹²⁷ Caso 92.

¹²⁸ Caso 112.

¹²⁹ Caso 149.

(3.4) Relacionadas ao cabelo: "cabelo de bombril"¹³⁰, "negra fedida, olha o cabelo dela gente..."¹³¹, "preta do cabelo tóin-óin-óin!"¹³², "negrinha do cabelo sarará" (contra criança)¹³³, "aquela negrinha do cabelo sapecado, [...] negrinha do cabelo queimado"¹³⁴.

Grupo 4: Ofensas relacionadas a aspectos sociais

(4.1) Relacionadas à pobreza: "essa neguinha só pode estar se prostituindo, nem daqui ela é e paga faculdade" (135, "odeio pobre, matuta nega, mundiça, tenho nojo! [...] Pobretona! Morta-fome! [...] Nega burra matuta pobretona! [...] Lavadeira que é sua mãe, idêntica... aspecto de pobre, feia, nega e brega! [...] odeio pobreza, breguice e negra como vc e sua mãe filha da puta" (136, "preto nojento, [...] eu não tenho culpa de você ser preto e pobre" (137, "aquele negro, morador de rua, fica incomodando as pessoas" (138, "pobre, preta" (139, "preto [...] morto de fome" (140, "assalariado... é por isso que você está aí carregando carrinho... negro velho" (141, "macumbeiro, morto de fome, mandingueiro, você mata animais" (142, "preto, pobretão, eu que te pago, você tem que morrer" (143, "sua pretinha da favela" (144,

¹³⁰ Caso 27.

¹³¹ Caso 51.

¹³² Caso 73.

¹³³ Caso 112.

¹³⁴ Caso 142.

¹³⁵ Caso 14.

¹³⁶ Caso 22.

¹³⁷ Caso 23.

¹³⁸ Caso 34.

¹³⁹ Caso 39.

¹⁴⁰ Caso 45.

¹⁴¹ Caso 53.

¹⁴² Caso 60.

¹⁴³ Caso 74.

¹⁴⁴ Caso 83.

"sua macaca, você não tem dinheiro nem para comer, só tem dinheiro pra comprar sanduíche" seus negros, [...] o que [vocês] ganham em um mês [eu] ganho em um dia" nega safada, vá limpar o chão pois o seu lugar é limpando o chão, porque sou eu quem pago o seu salário" seu su preta [...] [você] trabalha em uma 'loja vagabunda', [vai] morrer atendendo [nessa] loja, morrer recebendo esse salário de miséria" seus negros, [...]

- (4.2) Relacionadas à segregação social: "seu negro nojento, você é um pobre, isso não é lugar para você no meio da sociedade, pobre lascado"¹⁴⁹, "preta nojenta"¹⁵⁰, "como ela [essa negra] vem se sentar do lado dela"¹⁵¹, "eu já não disse que você não pode ficar aqui! As crianças podem! Você não, macaca, tem que ficar no seu lugar"¹⁵², "preto nojento"¹⁵³, "nega nojenta"¹⁵⁴, "macaco tinha que estar no circo, não era aqui não, meu irmão"¹⁵⁵, "preta nojenta"¹⁵⁶.
- (4.3) Relacionadas a aspectos da escravidão: "negrinha da senzala"¹⁵⁷, "Azul! Lugar de negro é na senzala!"¹⁵⁸, "volta pra senzala"¹⁵⁹, "lugar de preto era na senzala"¹⁶⁰.

¹⁴⁵ Caso 102.

¹⁴⁶ Caso 103.

¹⁴⁷ Caso 111.

¹⁴⁸ Caso 121.

¹⁴⁹ Caso 21.

¹⁵⁰ Caso 25.

¹⁵¹ Caso 57.

¹⁵² Caso 68.

¹⁵³ Caso 88.

¹⁵⁴ Caso 107.

¹⁵⁵ Caso 131.

¹⁵⁶ Caso 143.

¹⁵⁷ Caso 8.

¹⁵⁸ Caso 35.

¹⁵⁹ Caso 133.

¹⁶⁰ Caso 142.

(4.4) Relacionadas à segregação social por pertencer à África: "sua negra, volta pra África... você está no lugar errado, seu lugar não é aqui, lidando com gente e sim com animais... olha só a carinha dela, está prontinha para ir para a África"¹⁶¹, "seus pretos burros, vocês vieram da África"¹⁶².

Grupo 5: Ofensas equiparando a vítima a animais

(5.1) Equiparando a vítima a um macaco ou símios: "macaca, você veio do planeta dos macacos"¹⁶³, "macaco preto"¹⁶⁴, "macaco preto"¹⁶⁵, "vai se fuder, seu macaco"¹⁶⁶, "macaco" ¹⁶⁷, "eu quero que a macaquinha e a macacona morram [...], gorila dos infernos"¹⁶⁸, "sua macaca"¹⁶⁹, "vou matar esse macaco que você chama de filho! [...] esse negro que parece um chimpanzé!"¹⁷⁰, "seu macaco"¹⁷¹, "macaca"¹⁷², "se eu quisesse chegar perto de macaco eu iria ao zoológico"¹⁷³, "todos os dias esses macacos e chimpanzudos ficam perturbando aqui..."¹⁷⁴, "macaco"¹⁷⁵, "você é uma macaca... não dá pra ser uma macaca porque quebraria os galhos das árvores"¹⁷⁶,

¹⁶¹ Caso 28.

¹⁶² Caso 132.

¹⁶³ Caso 5.

¹⁶⁴ Caso 10.

¹⁶⁵ Caso 31.

¹⁶⁶ Caso 15.

¹⁶⁷ Caso 21.

¹⁶⁸ Caso 27.

¹⁶⁹ Caso 29.

¹⁷⁰ Caso 33.

¹⁷¹ Caso 38.

¹⁷² Caso 39.

^{170 -}

¹⁷³ Caso 40.

¹⁷⁴ Caso 41.

¹⁷⁵ Caso 44.

¹⁷⁶ Caso 46.

"olha só a cara dessa macaca velha!" ("família de macacos, laia de macacos" ("macaca" ("família de macacos" ("família de macacos" ("família de macaco" ("família de macaco" ("família de macaco" ("família de macaca" ("família de macaca" ("família de macaca" ("família de macaca" ("família macaca" ("família de macaco" ("família de macaco" ("família de macaco" ("família de macaco" ("família de macaca" ("famíli

¹⁷⁷ Caso 48.

¹⁷⁸ Casos 63.

¹⁷⁹ Caso 66.

¹⁸⁰ Caso 67.

¹⁸¹ Caso 68.

¹⁸² Caso 77.

¹⁸³ Caso 81.

¹⁸⁴ Caso 88.

¹⁸⁵ Caso 89.

¹⁸⁶ Caso 90.

¹⁸⁷ Caso 91.

¹⁸⁸ Caso 92.

¹⁸⁹ Caso 96.

¹⁹⁰ Caso 100.

¹⁹¹ Caso 102.

¹⁹² Caso 110.

¹⁹³ Caso 113.

¹⁹⁴ Caso 115.

¹⁹⁵ Caso 117.

¹⁹⁶ Caso 118.

¹⁹⁷ Caso 120.

¹⁹⁸ Caso 122.

precisa chamar"¹⁹⁹, "tinha que tacar fogo é nesse macaco louco"²⁰⁰, "macaco"²⁰¹, "essa raça é protegida pelo Ibama, esses macacos, negros"²⁰², "seu macaco folgado"²⁰³, "macaca"²⁰⁴, "macaco"²⁰⁵, "sua macaca"²⁰⁶, "macaco"²⁰⁷, "macaco"²⁰⁸, "macaco"²⁰⁹, "macaco"²¹¹, "macaco"²¹¹.

(5.2) Equiparando a vítima a outros animais: "negro cachorro"²¹², "urubu"²¹³, "galinha de despacho"²¹⁴, "galinha de macumba"²¹⁵, "nego urubu"²¹⁶, "preto urubu"²¹⁷.

Grupo 6: Ofensas relacionada à inferioridade intrínseca

(6.1) Ofensas com discurso de ódio ou de inferioridade: "odeio os pretos"²¹⁸, "odeio negros"²¹⁹, "raça ruim"²²⁰, "você é o

¹⁹⁹ Caso 124.

²⁰⁰ Caso 125.

²⁰¹ Caso 127.

²⁰² Caso 129.

²⁰³ Caso 131.

²⁰⁴ Caso 136.

²⁰⁵ Caso 138.

²⁰⁶ Caso 144.

²⁰⁷ Caso 146.

²⁰⁸ Caso 147.

²⁰⁹ Caso 148.

²¹⁰ Caso 149.

²¹¹ Caso 150.

²¹² Caso 12.

²¹³ Caso 18.

²¹⁴ Caso 92.

²¹⁵ Caso 115.

²¹⁶ Caso 120.

²¹⁷ Caso 122.

²¹⁸ Caso 1.

²¹⁹ Caso 2.

²²⁰ Caso 4.

negro de alma branca"²²¹, "eu teria vergonha se tivesse a sua cor!"²²², "piche de asfalto, tição"²²³, "negra com voz de taquara rachada"²²⁴, "macaco, merda"²²⁵, "só podia ser preto mesmo"²²⁶, "eu não gosto de negro, eu não dou sorte com negro..."²²⁷, "pessoas da sua cor me incomodam, [...] é negra demais, [...] essa raça ruim"²²⁸, "você tem vergonha da sua cor!"²²⁹, "eu detesto preto, você é um homem preto, não gostar de preto é meu direito como cidadão"²³⁰, "negro de merda"²³¹, "eu não gosto de preto metido"²³², "raça ruim"²³³, "preto filho da puta, raça suja do caralho"²³⁴, "seus negos, macacos, eu sou branca"²³⁵, "esse cara deve ser de cor, [...] eu nunca me dei bem com essa cor"²³⁶, "que esse negro tá incentivando o povo?"²³⁷, "[você é] branca? Você é uma negrinha do cabelo queimado, nada vai mudar isso, [se ficou] ofendida não [posso] fazer nada"²³⁸.

²²¹ Caso 17.

²²² Caso 24.

²²³ Caso 27.

²²⁴ Caso 33.

²²⁵ Caso 44.

²²⁶ Caso 52.

²²⁷ Caso 59.

²²⁸ Caso 76.

²²⁹ Caso 78.

²³⁰ Caso 84.

²³¹ Caso 87.

²³² Caso 95.

²³³ Caso 97.

²³⁴ Caso 99.

²³⁵ Caso 103.

²³⁶ Caso 106.

²³⁷ Caso 119.

²³⁸ Caso 142.

(6.2) Ofensas com a simples referência pejorativa à cor: "preto"239, "neguinho, vai tomar no cu..."240, "negão"241, "e aí, negro"242, "Ô neguinho, cala a boca..."243, "esses pretinhos"244, "nega preta"245, "mais um negro... é um complô", "uma negra"246, "sua negra, preto"247, "seu nome é nega!"248, "negra preta"249, "neguinha folgada... todo negro é folgado"250, "viado, preto..."251, "seu nego preto"252, "preto"253, "preto filho da puta"254, "seu preto filho da puta"255, "seu negro"256, "preta"257, "neguinha"258, "neguinha, [...] negos"259, "seu nego"260, "esse preto"261, "seu preto"262, "neguinha,

254

260

Caso 92.

Caso 12.

Caso 15.

Caso 32.

²⁴² Caso 33.

²⁴³ Caso 37.

²⁴⁴ Caso 41.

²⁴⁵ Caso 42.

Caso 57.

Caso 63.

²⁴⁸ Caso 65.

²⁴⁹ Caso 69.

²⁵⁰ Caso 80.

Caso 84.

Caso 85.

Caso 86.

²⁵⁵ Caso 93.

Caso 109.

Caso 115.

Caso 116. 259

Caso 117.

Caso 128.

²⁶¹ Caso 131.

²⁶² Caso 135.

tição''²⁶³, "preto, nego''²⁶⁴, "sua negra''²⁶⁵, "preto''²⁶⁶, "negrinho, preto''²⁶⁷.

Grupo 7: Ofensas a outros grupos:

- (7.1) Nordestinos: "todos os nordestinos são famintos"²⁶⁸, "esse nordestino, paraíba, sabe o que quero e não me ajuda"²⁶⁹, "só podia ser da Bahia"²⁷⁰, "por isso é que eu não gosto de nordestino"²⁷¹, "macaco, baianinho"²⁷², "você é da Paraíba, né? Eu odeio paraíba, sai de perto de mim, você deveria estar no Nordeste passando fome com a sua família"²⁷³.
- (7.2) Brancos: "sai daqui seu branquelo nojento, [...] seu branquelo de merda" (contra agente de segurança)²⁷⁴, "branquela de quatro olhos" (contra criança)²⁷⁵, "desgraçada, filha da puta, branquela azeda"²⁷⁶, "galinha branca, [...] escrava branca"²⁷⁷, "branquela azeda"²⁷⁸.

²⁶³ Caso 136.

²⁶⁴ Caso 138.

²⁶⁵ Caso 144.

²⁶⁶ Caso 149.

²⁶⁷ Caso 150.

²⁶⁸ Caso 7.

²⁶⁹ Caso 54.

²⁷⁰ Caso 83.

²⁷¹ Caso 84.

²⁷² Caso 89.

²⁷³ Caso 145.

²⁷⁴ Caso 82.

²⁷⁵ Caso 112.

²⁷⁶ Caso 114.

²⁷⁷ Caso 118.

²⁷⁸ Caso 134.

(7.3) Idosos: "velho frouxo, palhaço, arregão, velho bundão" 279.

6 Indicação dos percentuais das categorias de expressões ofensivas utilizadas

A análise dos subgrupos de ofensas raciais pode ser dividida da seguinte forma.

Grupo 1: Ofensas relacionadas à capacidade laborativa ou intelectual

- (1.1) Relacionadas à incompetência: 22 casos, 14,6%
- (1.2) Relacionadas à educação: 6 casos, 4%
- (1.3) Relacionadas a aspectos intelectuais: 10 casos, 6,6%

TOTAL GRUPO 1: 38 casos, 25,3%

Grupo 2: Ofensas relacionadas à moralidade

- (2.1) Relacionada ao caráter desonesto: 31 casos, 20,6%
- (2.2) Relacionados à moralidade sexual: 23 casos, 15,3%

TOTAL GRUPO 2: 53 casos²⁸⁰, 35,3%

Grupo 3: Ofensas relacionadas a aspectos estéticos

- (3.1) Relacionados a aspectos estéticos *lato sensu*: 8 casos, 5,3%
- (3.2) Relacionadas ao odor: 9 casos, 6%
- (3.3) Relacionadas à limpeza: 6 casos, 4%
- (3.4) Relacionadas ao cabelo: 5 casos, 3,3%

²⁷⁹ Caso 137.

²⁸⁰ 1 caso (n. 75) estava repetido em ambos os grupos.

TOTAL GRUPO 3: 24 casos²⁸¹, 16%

Grupo 4: Ofensas relacionadas a aspectos sociais

- (4.1) Relacionados à pobreza: 14 casos, 9,3%
- (4.2) Relacionados à segregação social: 8 casos, 5,3%
- (4.3) Recordando aspectos relacionados à escravidão: 4 casos, 2.6%
- (4.4) Relacionado à segregação social por pertencer à África: 2 casos, 0,8%

TOTAL GRUPO 4: 28 casos, 18,6%

Grupo 5: Ofensas equiparando a vítima a animais

- (5.1) Equiparando a vítima a um macaco ou símios: 49 casos, 32,6%
- (5.2) Equiparando a vítima a outros animais: 6 casos, 4%

TOTAL GRUPO 5: 51 casos²⁸², 34%

Grupo 6: Ofensas relacionada à inferioridade intrínseca

- (6.1) Ofensas com discurso de ódio ou de inferioridade: 21 casos, 14%
- (6.2) Ofensas com a simples referência pejorativa à cor: 29 casos, 19,3%

TOTAL GRUPO 6: 49 casos²⁸³, 32,6%

Grupo 7: Ofensas a outros grupos:

(7.1) Nordestinos: 6 casos, 4%

²⁸¹ 4 casos (n. 69, 92, 51 e 112) estavam repetidos em mais de um dos grupos.

²⁸² 4 casos (n. 92, 115, 120 e 122) estavam repetidos em ambos os grupos.

²⁸³ 1 caso (n. 84) estava repetido em ambos os grupos.

- (7.2) Brancos: 5 casos, 3,3%
- (7.3) Idosos: 1 caso, 0,6%

TOTAL GRUPO 7: 12 casos, 8%

Isoladamente considerados, os tipos de ofensas mais usuais são aquelas relacionadas:

- (1) à equiparação a macacos (32,6%);
- (2) à desonestidade, como o "preto safado", (20,6%);
- (3) às puramente depreciativas, como o "seu preto" (19,3%);
- (4) à moralidade sexual, como a "nega vagabunda" (15,3%);
- (5) à competência (14,6%);
- (6) ao discurso de ódio ou de inferioridade, como o "odeio negro" (14%).

Considerando-se os grupos de categorias de ofensas, as mais usuais são:

- Grupo 2: Ofensas relacionadas à moralidade (safado(a) ou vagabundo(a)): 35,3%
 - Grupo 5: Ofensas equiparando a vítima a animais: 34%
- Grupo 6: Ofensas relacionada à inferioridade intrínseca: 32.6%
- Grupo 1: Ofensas relacionadas à capacidade laborativa ou intelectual: 25,3%
 - Grupo 4: Ofensas relacionadas a aspectos sociais: 18,6%
 - Grupo 3: Ofensas relacionadas a aspectos estéticos: 16%

Todavia, caso se considere que as ofensas relacionadas à incompetência laboral (1.1) estão relacionadas às ofensas de

caráter desonesto (2.1), já que a maioria delas está relacionada a reclamações de honestidade numa relação comercial, então esse novo grupo totalizaria 50 casos²⁸⁴, correspondendo ao percentual de 33,3%, fazendo com que as ofensas relacionadas à equiparação com animais (34%) sejam a primeira e esta modalidade a segunda, em verdade podendo-se considerar um empate técnico de ambas as categorias diante da diferença de apenas um caso.

Essa preponderância possui relação com a pesquisa de Guimarães (2000), sobre as ocorrências policiais registradas na Delegacia Especializada em Crimes Raciais de São Paulo, que documentou uma maior incidência de ofensas raciais nas relações de trabalho (36%), de consumo (24%) e nas relações de vizinhança (21%).

7 Discussão sobre as categorias de expressivas identificadas

As ofensas raciais são um mecanismo social de construção de uma identidade estigmatizada (GUIMARÃES, 2000). A repetição de ofensas agrupadas em categorias semelhantes indica a construção de representações sociais aceitas, partilhadas e reforçadas a cada repetição do estereótipo discriminatório. Tais ofensas reforçam uma hierarquia social entre grupos com critérios supostamente raciais e moldam o próprio processo de socialização dos integrantes do grupo marginalizado.

As ofensas relacionadas à competência normalmente não possuem uma ofensa específica, aparecendo eventualmente o "incompetente". Normalmente elas estão associadas a uma ofensa puramente depreciativa (como "seu preto") associada a um comentário depreciativo da capacidade laboral. Essas ofensas estão ligadas tanto a uma reclamação endereçada a uma pessoa em posição

²⁸⁴ 3 casos (n. 50, 130 e 131) estavam repetidos em ambos os grupos.

de subordinação (v.g., atendente de estabelecimento comercial contra o cliente ou de patrão contra seu empregado), bem como a uma incapacidade de exercer autoridade quando a vítima está numa posição de superioridade (v.g., contra um policial militar ou um funcionário que administra um local, como enfermeira ou diretor escolar). A expressiva presença de ofensas relacionadas ao caráter desonesto e à incompetência laboral, que juntas perfazem um terço dos casos (33,3%), corrobora outras pesquisas que indicam que os negros sofrem discriminações nas relações de trabalho (SOARES, 2000; MORAIS, 2014), indicando que essa discriminação vai além da mera deficiência de qualificação, mas assenta-se também na representação social discriminatória de menor competência ou honestidade.

Entre as ofensas relacionadas a aspectos estéticos, em sentido estrito, e ao cabelo, todas as 14 ofensas foram direcionadas a vítimas mulheres. Entre as ofensas relacionadas ao odor e à limpeza, 12 foram contra mulheres e 4 contra homens. Da mesma forma, das ofensas relacionadas à moralidade sexual 21 foram contra mulheres e apenas 2 contra homens, sendo que estas 2 estão associadas a um comportamento passivo diante da eventual traição da mulher ("corno"). Essa preponderância das mulheres nas ofensas de conteúdo estético e de moralidade sexual reforça o papel de gênero de que as mulheres são um objeto de desejo sexual e, portanto, devem ser belas para terem algum valor intrínseco (ZANELLO; ROMERO, 2012). Esse estereótipo é endereçado às mulheres de forma geral, mas especificamente às mulheres negras possui um significado mais acentuado, diante da memória colonial latente do estupro da mulher negra pelo senhor branco (CARNEIRO, 1995), representando serem um objeto sexual mais disponível aos prazeres sexuais descompromissados, por terem "a cor do pecado" (CALDWELL, 2000). Outras pesquisas igualmente constataram uma maior presença de ofensas sexuais às mulheres negras (GUIMARÃES, 2000).

As ofensas relacionadas à limpeza ("imundo") possuem um duplo sentido. Podem referir-se literalmente a aspectos higiênicos, como podem referir-se, de forma figurativa, a uma impureza intrínseca, uma suposta sujeira interior que inferioriza a pessoa em razão da raça (FONSECA, 2012; ROSEMBERG, 1985).

No tópico relacionado à segregação social, foram consideradas as ofensas relacionadas ao adjetivo "nojento". Esse adjetivo poderia ser interpretado como alguma referência a aspectos estéticos. Todavia, usualmente se refere a uma impureza intrínseca que torna a pessoa indigna de dividir o mesmo espaço social que outra pessoa. Por esse motivo foram categorizadas no campo de segregação social.

Entre as ofensas relacionadas a aspectos sociais, as correlacionando o ser negro à pobreza correspondem a 9,3% do total de casos. Em 5,3% dos casos houve ofensa relacionada ao não pertencimento a um determinado local social, uma imputação de indignidade de dividir o mesmo *locus* social. Muitas das ofensas relacionadas à incompetência laboral estavam associadas a esse tipo de ofensa, como se fosse um benesse a pessoa negra ter um emprego, indicando uma expectativa de subserviência diante de eventual reclamação quanto à qualidade do trabalho prestado.

As ofensas relacionadas à equiparação com macacos estão entre as mais expressivas (32,6%). Apesar de haver determinadas ofensas com conteúdo diretamente relacionado a uma menor capacidade intelectual, vale ressaltar que todas as ofensas relacionadas à equiparação da vítima com animais (especialmente

a ofensa "macaco") no fundo estão implicitamente relacionadas a aspectos intelectuais, pois estão afirmando um estágio evolutivo menos avançado, indicando uma inteligência reduzida, o não pertencimento à ordem social (GUIMARÃES, 2000). Também possuem o sentido de uma menor capacidade laborativa e de interação social.

O contexto das ofensas é indicativo de que, quando há um conflito, a ordem normal é colocada de lado e as ofensas raciais são utilizadas como recurso para relembrar o lugar social da outra pessoa, indicando a impossibilidade de ela estar correta na situação de conflito. A pesquisa não logrou êxito em obter informações sobre o perfil racial dos ofensores. Todavia, em nossa experiência prática, cerca de metade dos réus são pretos ou pardos. Isso é indicativo de que a discriminação racial não é um fenômeno maniqueísta de brancos contra negros, mas um problema de cultura social, interiorizada por todos, inclusive pelos negros, que normaliza a discriminação a esse grupo marginalizado. Outras pesquisas têm documentado como a visão colonialista induz a que os próprios negros interiorizem a discriminação racial, diferenciando-se de outros negros "menos civilizados" pelo recurso à discriminação (FANON, 2008).

Dos 150 casos analisados, apenas 12 casos (8%) não eram relacionados às ofensas contra pessoas negras. Entre essas ofensas a outros grupos, destaca-se a ofensa aos nordestinos (6 casos, 4%). Entre as 5 ofensas endereçadas a pessoas brancas, 4 foram contra mulheres e apenas 1 contra homem. Essa maior representação feminina é indicativa de que as ofensas contra pessoas brancas são, no fundo, uma ofensa de gênero. Como se o ofensor dissesse: "apensar de você ser branca, você é uma mulher", o que torna

a pessoa especialmente passível de ser ofendida (SILVA, 2010; ZANELLO; ROMERO, 2012).

Conclusões

Como resultado final da presente pesquisa é possível extrair as seguintes conclusões.

Segundo dados do Sistema CNMP-Ind, correlacionados com o censo demográfico brasileiro, no ano de 2015 o DF esteve na 6ª posição em números absolutos de denúncias oferecidas por casos de racismo (6 casos), na 3ª posição em relação à proporção de denúncias por inquéritos recebidos no mesmo ano (indicativo da sensibilidade de atuação no tema) e na 3ª posição em números proporcionais à população. Entre os estados que tiveram uma melhor proporção entre denúncias oferecidas por inquéritos recebidos, destacam-se os estados em que há um órgão ministerial especializado no enfrentamento ao racismo (PE, MG, BA e DF), indicando o acerto do CNMP ao expedir a Recomendação n. 40/2016, sobre a necessidade de criação pelos Ministérios Públicos de órgãos especializados no enfrentamento dos crimes raciais.

Especificamente em relação ao DF, tem-se registrado um aumento expressivo do número de prisões em flagrante relacionadas a crimes raciais, com um aumento de 375% no número de prisões em flagrante de 2011 a 2016 (dados incompletos até setembro de 2016), quase quadruplicando.

A relação entre arquivamentos e ajuizamentos de denúncias, ao longo dos anos de 2010 a 2016, é de aproximadamente 1 para 1. Ou seja, de cada 2 IPs recebidos relacionados a crimes raciais, um será denunciado e outro será arquivado. A principal motivação dos arquivamentos, no ano de 2015, foi a insuficiência de provas.

Verifica-se um aumento de 808% no número de denúncias oferecidas por crimes raciais entre os anos de 2010 a 2016 (dados incompletos até setembro de 2016), representando um aumento de nove vezes do número de denúncias oferecidas (de 12 para 109).

Realizou-se análise em amostra de 150 casos de ações penais ajuizadas pelo Ministério Público, representativa de cerca de metade dos casos ao longo dos anos de 2005 a 2015. Nessa amostra, cerca de 49% dos casos ocorreram na circunscrição de Brasília e 20% dos casos na circunscrição de Taguatinga.

Dos casos denunciados, apenas 6,6% foram de racismo (Lei n. 7.716/1989), sendo os demais de injúria racial (CP, art. 140, § 3°). Dessa amostra, cerca de 42,7% dos casos foram solucionados por meio de acordo de suspensão condicional do processo (SCP).

Entre os processos do Grupo I (com SCP), em 35,9% dos casos houve indenização em favor da vítima, com o valor médio de R\$ 1.345,65, e em 65,6% dos casos houve inclusão da obrigação de frequentar curso de conscientização sobre a igualdade racial.

Nos processos do Grupo II (sem SCP), entre os que já haviam chegado à prolação de sentença, 54,2% ensejaram condenação e 45,8% absolvição. O tempo da denúncia até o início da intervenção penal (trânsito em julgado) foi 263% maior que no Grupo I (tempo da denúncia à audiência de SCP), ou seja, não utilizar a SCP aumenta o risco de absolvições (em 44,2%) e torna o início da intervenção penal cerca de 3,6 vezes mais demorada.

Em relação aos processos que tiveram solução final (por acordo ou sentença de mérito), em 80% houve responsabilização do réu (por acordo ou condenação) e em 20% dos casos houve absolvição.

Nos casos de injúria discriminatória, o tempo médio da intervenção penal no Grupo I (com SCP) e II (sem SCP) foi equivalente, aproximadamente dois anos. As penas para os crimes de racismo no Grupo II foram mais elevadas, cerca de 3 anos, usualmente pelo concurso com outros crimes (o que impede o uso da SCP).

Em apenas 16,7% dos casos do Grupo II (sem SCP) que chegaram à sentença houve fixação de indenização por danos morais à vítima e em diversos casos o TJDFT tem dado provimento aos recursos para excluir a indenização da condenação criminal.

Na análise da amostra de casos, o local em que há maior ocorrência de casos de discriminação racial é o local de trabalho da vítima (34,7%), seguida da via pública (18%) e da casa da vítima (17,3%). Em relação ao relacionamento entre agressor e vítima, na maioria dos casos, a relação era de cliente contra funcionário (28,7%), seguido de desconhecidos (26%) e conflitos de vizinhança (13,4%).

Em relação às expressões ofensivas mais usuais praticadas, as três que mais se destacaram foram: (1) expressões de equiparação a macacos (32,6%); (2) ofensas relacionadas à desonestidade, como o "preto safado", (20,6%); e (3) ofensas puramente depreciativas, como "seu preto" ou "neguinho" em contexto de outras ofensas (19,3%).

Especificamente em relação às mulheres negras, observou-se uma preponderância das ofensas relacionadas à moralidade sexual ("preta vagabunda"), que correspondem a 15,33% do total, e a aspectos estéticos *lato sensu* ("nega feia", "nega fedorenta", "preta imunda", "cabelo de bombril"), que são 16% dos casos.

Considerando-se categorias mais amplas de ofensas, as relacionadas a reclamações de desonestidade ("preto safado") ou de incompetência laboral ("negro incompetente") somam 33,3% dos casos, o que corresponde ao local mais usual da prática do crime como sendo o local de trabalho da vítima (34,7%) e à relação de cliente contra funcionário (28,7%).

Também foram identificadas ofensas contra nordestinos, brancos e idosos. Entre as ofensas a brancos (3,3% dos casos), 80% destas foram contra mulheres, o que é indicativo de uma discriminação de gênero nas ofensas.

Referências

CALDWELL, Kia Lilly. Fronteiras da diferença: raça e mulher no Brasil. *Revista Estudos Feministas*. v. 8, n. 2, p. 91-108, 2000.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 3, p. 544-552, 1995.

DINIZ, Debora (Org.). Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: ANIS, 2013.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela*?: a piada, o riso e o racismo à brasileira. São Paulo: Selo Negro, 2012.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 31-48, dez. 2000.

MORAIS, Renato Hideki Tateishi de. *Trabalhadores negros*: uma análise do racismo no ambiente de trabalho. Brasília: UnB, 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia. *Literatura infantil e ideologia*. São Paulo: Global, 1985.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. *Psicologia Científica Profissional*, Brasília, v. 30, n. 3, p. 556-571, set. 2010.

SISTEMA de Controle e Acompanhamento de Feitos e Requerimentos – SISPROWEB. Disponível em: https://intranet.mpdft.mp.br/sistemas/java/temis/>. Acesso em: 7 nov. 2016.

SISTEMA de Informática do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP-Ind). Disponível em: https://aplicativo.cnmp.mp.br>. 20 out. 2016.

SOARES, Sergei Suarez Dillon. *O perfil da discriminação no mercado de trabalho*: homens negros, mulheres brancas e mulheres negras. Brasília: IPEA, 2000.

ZANELLO, Valeska; ROMERO, Ana Carolina. "Vagabundo" ou "vagabunda"?: xingamentos e relações de gênero. *Labrys études féministes*, v. 22, jul./dez. 2012.

Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais

Thiago André Pierobom de Ávila¹

Introdução

O presente artigo realiza uma análise da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT em relação aos crimes de racismo (Lei n. 7.716/1989) e injúria racial (Código Penal, art. 140, § 3°).

A persistência de práticas racistas no Brasil contemporâneo é tema de extensa discussão nas ciências sociais (GUIMARÃES, 2005; TELLES, 2003). O processo de sedimentação da proscrição de todas as formas de discriminação, prevista na legislação constitucional e em tratados internacionais ratificados, irradia efeitos muito lentamente para as relações sociais. A Lei Antirracismo (Lei n. 7.716/1989) e a construção do delito de injúria racial (Lei n. 9.459/1997), com sua transformação em crime de ação penal pública condicionada à representação (Lei n. 12.033/2009), são marcos relevantes na área criminal, ao lado do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), na área de políticas públicas (BALICO, 2009; SANTOS, 2010; SILVEIRA, 2007). Esse processo é marcado por rupturas e continuidades, especialmente na tolerância à violência

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal (2015). Pós-Doutorando em Criminologia pela Universidade Monash, em Melbourne, Austrália (2016-2017). Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil (2006). Especialista pela École Nationale de la Magistrature, Paris, França (2013). Professor de Direito Processual Penal e Temas de Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação da FESMPDFT, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT em Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: thiago.pierobom@hotmail.com.

penal sobre os estratos marginalizados, com forte recorte racial (DUARTE, 2003; FERREIRA; CUNHA, 2009; FLAUZINA, 2008). O processo de consolidação da tutela penal da igualdade étnico-racial passa pela mediação dos atores do sistema de justiça criminal, especialmente Polícia, Ministério Público e Judiciário.

Desde o ano de 2005 o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) criou o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED), e desde o ano de 2006 esse Núcleo possui a atribuição exclusiva de se manifestar nas ações penais relacionadas aos crimes de racismo e injúria racial. Em 29 de setembro de 2009, a Lei n. 12.033 alterou a ação penal do crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3°, do Código Penal, tornando-a de privada para pública condicionada à representação. Essa alteração legislativa, aliada à prévia especialização do MPDFT, possibilitou uma verdadeira "explosão" de casos de racismo e injúria racial na Justiça do Distrito Federal, o que igualmente se refletiu numa elevada quantidade de casos apreciados pelo TJDFT. Muito provavelmente, o DF é a unidade federativa com maior quantidade de denúncias ajuizadas e de precedentes avaliados pelo Tribunal respectivo, de forma proporcional à sua população. Uma análise do número de denúncias ajuizadas pelo NED/MPDFT é indicativa dessa atuação crescente, num total de 346 denúncias ao longo de 7 anos (DISTRITO FEDERAL, 2016):

Tabela 1 - Evolução anual do número de denúncias de crimes raciais ajuizadas pelo NED/MPDFT

Ano	Denúncias
2010	10
2011	16
2012	22
2013	60

Ano	Denúncias	
2014	47	
2015	91	
2016 (até ago.)	100	
TOTAL:	346	

Fonte: NED/MPDFT.

Para a análise do presente artigo, foi realizada no período de 5 a 22 de setembro de 2016 pesquisa de jurisprudência no site de internet do TJDFT com a expressão "injúria racial", a qual retornou 69 resultados para acórdãos do TJDFT (um dos quais relativo a apelação cível) e 6 decisões colegiadas nas turmas recursais (4 dos quais relativos a ações de indenização), bem como com a expressão "racismo", tendo retornado 23 resultados no TJDFT, dos quais apenas 9 eram relativos a precedentes distintos dos que já haviam sido analisados em relação às injúrias raciais. Assim, no total, 84 acórdãos foram analisados em seu inteiro teor e o resultado da análise está exposto a seguir. Obviamente, esses acórdãos correspondem apenas a uma pequena parte dos casos judicializados, que chegaram a ter recurso e, assim, foram apreciados pelo Tribunal. Outra parte significativa de casos foram solucionados com acordos processuais ou não houve recurso ao Tribunal. Outros casos ainda estão em tramitação, pendente de apreciação pelo Tribunal.

O objetivo deste artigo é expor quais são os principais temas analisados pelo TJDFT em sua jurisprudência relacionada aos crimes raciais e destacar como alguns desses entendimentos sofreram uma evolução positiva no sentido de se afirmar a inadmissibilidade da discriminação racial, enquanto outros ainda oscilam em correntes jurisprudenciais divergentes mais restritivas, especialmente as relacionadas à exigência de um "dolo especial de discriminar",

excluindo o dolo em contextos de discussões banais ou retorsões, ou ainda sendo excessivamente exigentes no escrutínio da suficiência das provas. Apesar das eventuais divergências, cremos que o saldo é majoritariamente positivo e que essa evolução jurisprudencial foi impulsionada pela atuação proativa do órgão especializado do MPDFT no tema.

Deve-se destacar igualmente que uma das estratégias de atuação do NED/MPDFT nos últimos anos foi um trabalho articulado com a Divisão de Jornalismo do MPDFT, no sentido de sistematicamente dar visibilidade social às acusações de racismo ou injúria racial, desconstruindo a representação de que não existe racismo no Brasil, ou de que ele existe, mas nada acontece com os autores de tais atos. Como exemplo dessas campanhas, destaca-se a série de reportagens do Correio Braziliense, com sete dias consecutivos de matérias de capa principal, analisando o problema do racismo, campanha esta que foi motivada por uma reunião do coordenador do NED com editores daquele periódico, seguida da disponibilização de contatos de vítimas (mediante prévia autorização destas) para narrarem suas histórias de discriminação. Cremos que essas campanhas pautaram o tema do racismo de forma mais incisiva e igualmente colaboraram com a progressiva evolução na consciência social sobre o tema².

Considerando que muitos dos temas discutidos não estão suficientemente explicitados nas ementas dos acórdãos, espera-se com este artigo realizar um mapeamento da jurisprudência do TJDFT, contribuindo assim para clarear o sentido da jurisprudência e permitir que os novos casos sejam corretamente inseridos nessa tendência. O TJDFT é muito provavelmente o Tribunal de Justiça

Sobre a influência dos órgãos de mídia nas decisões judiciais criminais, ver Andrade (2007).

no Brasil com a maior quantidade de precedentes relacionados a crimes raciais, de forma que o presente artigo também será útil à atuação prática dos atores jurídicos. Vejamos.

1 Representação para a injúria racial e manifestação inequívoca de vontade

O TJDFT não tem sido formalista na exigência de representação para quanto ao delito de injúria racial, entendendo que se a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial, esse ato da vítima já é uma manifestação inequívoca de vontade no sentido de que ela quer que o autor do delito seja processado criminalmente, pelo que, ainda que eventualmente a autoridade policial não tenha lhe oferecido o termo de representação para assinatura, ainda assim estará presente a condição de procedibilidade. Nesse sentido, conferir3:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO **PRELIMINAR** DE DA PUNIBILIDADE REJEITADA [...]

> 1. Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que a representação não exige forma especial. Basta a manifestação inequívoca da vítima quanto ao seu desejo de instaurar o procedimento criminal contra o autor da ofensa, a qual pode ser dirigida à autoridade policial. Preliminar de extinção da punibilidade, por ausência de representação da vítima no prazo decadencial de 6 (seis) meses, rejeitada [...] (TJDFT, Acórdão n. 948196, 20120110300448APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data

Ainda no mesmo sentido: TJDFT, Acórdão n. 734403, 20130020240219HBC, Relator: JESUINO RISSATO, Relator Designado: JOSÉ GUILHERME 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 19/11/2013. Pág.: 228. TJDFT, Acórdão n. 596541, 20120020079145HBC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2012, Publicado no DJE: 21/06/2012. Pág.: 302.

de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 118/134).

No Acórdão n. 889041 acolheu-se tese vanguardista de que, caso a vítima encaminhe ao Ministério Público e-mail dando notícia do crime e solicitando providências para o processamento criminal do ofensor, esta manifestação de vontade seria equivalente à representação, ainda que a assinatura de um termo formal venha ocorrer após os seis meses do conhecimento da autoria do fato. Conferir⁴:

No caso, não transparecem dúvidas da intenção da vítima, porquanto a própria ofendida encaminhou, de seu e-mail pessoal, mensagem à Ouvidoria do Ministério Público solicitando informações de como proceder diante das ofensas experimentadas, anexando à referida solicitação cópia das mensagens supostamente ofensivas e indicação da autoria dos textos injuriosos. Com efeito, certo é que a vítima efetivamente desejava a instauração do procedimento criminal contra a acusada, ora paciente, externando o seu interesse de ver a autora processada ao solicitar a apuração das mensagens tidas como injuriosas, ainda dentro dos 6 (seis) meses após a prática do suposto crime. Não há, assim, que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, porquanto satisfeito o exercício de representação da vítima. (TJDFT, Acórdão n. 889041, 20150020206398HBC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 97, voto do relator).

2 Ação penal privada subsidiária da pública

Se eventualmente o Ministério Público se quedar inerte no oferecimento da denúncia no prazo legal, poderá a vítima utilizar-se

Esta decisão, proferida em sede de *habeas corpus*, foi posteriormente confirmada em sede de apelação: TJDFT, Acórdão n. 966427, 20130110670417APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/09/2016, Publicado no DJE: 21/09/2016. Pág.: 163/176.

da ação penal privada subsidiária da pública. É o que ocorre se, por exemplo, a vítima registrar ocorrência narrando fatos que configuram injúria racial, o delegado de polícia instaurar mero termo circunstanciado por injúria simples e o promotor de justiça que atua perante o Juizado Especial Criminal deixar de ajuizar a denúncia (ou requerer a declinação de competência à Vara Criminal) pelo delito de injúria racial, prosseguindo no processamento de mera injúria simples. Conferir precedente⁵:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA COM CONOTAÇÃO REJEICÃO RACIAL. LIMINAR **QUEIXA-CRIME POR FALTA DE JUSTA CAUSA** E ILEGITIMIDADE ATIVA DO QUERELANTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. **SENTENCA** REFORMADA EM PARTE.

> 1 O querelante, motorista de ambulância, formulou queixa-crime que imputava ao querelado as condutas descritas nos artigos 139 e 140, § 3°, do Código Penal, por ter sido chamado de "incompetente", "macaco", "gorila" e "orangotango", quando procedia à sua remoção do Hospital do Coração para outro local a fim de submetê-lo a exames prescritos pelos médicos. A sentença rejeitou liminarmente a queixa-crime sob o fundamento de falta de justa causa em relação ao tipo de difamação e por ilegitimidade quanto à injúria racial.

> 2 Difamar alguém é divulgar fatos desonrosos e ofensivos à honra objetiva da vítima, sejam verdadeiros ou não. Portanto, seria necessário que o querelante narrasse algum fato descrito pelo querelado capaz de configurar uma ofensa à reputação. Pronunciando apenas palavras ofensivas à dignidade e ao decoro, não há justa causa para a continuidade da ação com base no artigo 139, do Código Penal, configurando-se o tipo do artigo 140, 3°, do mesmo diploma legal.

> 3 A injúria racial é crime de ação pública condicionada à representação, para a qual não se exige fórmula sacramental: basta que dela se infira inequivocamen-

Vale registrar que este precedente não foi originalmente acompanhado pelo órgão especializado do MPDFT, o NED.

te a vontade da vítima na punição do seu ofensor. A iniciativa em registrar a ocorrência policial e pedir providências já basta para caracterizá-la. Se o Estado, por suas instituições e agentes, se mantém inerte ante a essa provocação, poderá o próprio ofendido tomar as rédeas da ação penal, propondo diretamente a queixa-crime.

4 Recurso parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão n. 914065, 20130110591576RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 99).

A propósito desse tema, infelizmente era relativamente comum no início de nossa atuação perante o NED que as Delegacias de Polícia registrassem mero termo circunstanciado por injúria simples diante de fatos que configuram injúria racial, gerando esse transtorno de o feito ser originalmente distribuído ao Juizado Especial Criminal e eventualmente nele tramitar durante algum tempo, até que se percebesse que se tratava de injúria racial. Para evitar essa violação aos princípios da eficiência e celeridade, o NED expediu recomendação à Corregedoria da Polícia Civil, que por sua vez editou a Recomendação n. 02/2015 - CGP/PCDF para que os Delegados de Polícia se atentassem para que, quando houvesse o registro de expressões ofensivas relativa à cor, raça, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência da vítima, houvesse a devida instauração de inquérito policial (DISTRITO FEDERAL, 2015a). Idêntica orientação de atuação foi dada à PMDF, que por sua vez editou a Portaria n. 972/2015 (DISTRITO FEDERAL, 2015b).

3 Prisão e fiança

Uma das diferenças entre os crimes de racismo (na modalidade do art. 20 da Lei n. 7.716/1989 – que é a mais usual) e de injúria racial é o tema da fiança. Enquanto o racismo é crime inafiançável,

a injúria racial segue a regra geral dos crimes, sendo portanto afiançável. Assim, caso o autor do crime de injúria racial seja preso em flagrante, a autoridade policial arbitrará fiança, cujo pagamento ensejará a liberação do autor.

Muitas vezes o público leigo fica com a impressão de que a tipificação como racismo, em razão da inafiançabilidade, seria melhor à repressão dos delitos. Pessoalmente, discordamos dessa posição. É que, mesmo um crime sendo inafiançável, o autuado em flagrante apenas permanecerá preso se efetivamente estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Mesmo em casos graves, como tráfico de drogas, esse tem sido o entendimento do STF. Portanto, tirando hipóteses muita raras de crimes de racismo praticados com violência contra a pessoa ou que indiquem uma probabilidade elevada de o agressor voltar a perseguir a vítima, a regra geral será o autor de racismo responder ao processo em liberdade, sendo obrigação do juiz conceder-lhe a liberdade provisória sem a fixação de fiança. Ao contrário, para a injúria racial, ocorrerá a concessão de liberdade provisória com fiança. Essa fiança tem sido usualmente utilizada para a reparação do prejuízo sofrido pela vítima, facilitando sobremaneira a indenização, pois os valores já estão recolhidos à disposição da Justiça. Portanto, em termos práticos, a concessão de fiança acaba permitindo uma melhor tutela dos interesses da vítima.

Eventualmente, se o autuado em flagrante delito por injúria racial não efetuar o pagamento da fiança por ausência de condições econômicas, o TJDFT tem concedido *habeas corpus* para dispensar do pagamento da fiança⁶.

TJDFT, Acórdão n. 906250, 20150020264509HBC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 146.

Em casos em que há concurso de crimes violentos que superam o limite de 4 anos, havendo necessidade de proteção à ordem pública, o TJDFT tem admitido a decretação da prisão preventiva para crime de injúria racial. Foi o que ocorreu no Acórdão n. 854755, em que o réu era um jovem em cumprimento de medida socioeducativa e já com diversos antecedentes, teria incendiado colchões da unidade de internação e afirmado ao agente público "tinha que tocar fogo é nesse macaco louco", sendo mantida a prisão preventiva pelo concurso de crimes de dano qualificado, ameaça e injúria racial⁷.

4 Crimes praticados pela internet

É comum que fatos praticados pela internet atinjam vítimas que residem no DF. Nesses casos o NED/MPDFT tem sempre assumido a responsabilidade pelo acompanhamento das investigações no DF e o TJDFT tem respaldado esse entendimento. Conferir precedente:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEBRA SIGILO DE **DADOS** CADASTRAIS. DE INVESTIGAÇÃO DE **SUPOSTOS CRIMES** INJÚRIA **RACIAL** Ε RACISMO. DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INVESTIGAÇÃO. DESCONHECIDO LOCAL DE POSTAGEM. RECURSO PROVIDO.

- 1. A competência para apreciação do crime de racismo cometido via Internet pode ser da justiça comum ou da justiça federal, a depender da transnacionalidade do delito. Em fase de investigação preliminar na seara do Ministério Público, quando sequer houve formação da "opinio delicti" e o consequente enquadramento da conduta em algum tipo penal, é precoce, desde já, fixar a competência comum ou federal.
- 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para julgar crimes praticados pela rede mundial de computadores,

7

⁷ TJDFT, Acórdão n. 854755, 20150020045423HBC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/03/2015, Publicado no DJE: 17/03/2015. Pág.: 306.

dentre eles os provenientes de postagens de cunho racista em sítio de relacionamento, é do local onde as publicações ocorreram; e, enquanto não identificado este local, a competência é do Juízo onde iniciada a investigação.

- 3. O delito de injúria racial se consuma no momento em que a ofensa chega ao conhecimento da vítima e deve ser processado na justiça comum estadual.
- 4. Recurso provido. (TJDFT, Acórdão n. 846152, 20140111539282RSE, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 146).

Em relação ao prazo decadencial de crimes relacionados a postagens em blog de internet, o TJDFT possui precedente entendendo que este não é contado automaticamente no dia da publicação, mas do dia em que a vítima dele tomou conhecimento, e que, havendo indícios de que a vítima tomou conhecimento da publicação posteriormente, a situação se resolve pela continuidade do processo. Conferir:

PENAL. **EMBARGOS** INFRINGENTES DE NULIDADE. PRAZO DECADENCIAL. REPRESENTAÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. OFENSA IRROGADA EM SITE PUBLICO. CIÊNCIA DA VÍTIMA. DATA DA PUBLICAÇÃO NO SITE. IMPOSSIBILIDADE [...] No caso vertente a publicação que deu origem a ação criminal e que foi considerada ofensiva foi disponibilizada no blog do réu em 05/09/2009, e a vítima ofereceu representação no dia 17/03/2010, ou seja, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias depois da publicação injuriosa.

A vítima afirmou que somente tomou conhecimento da publicação após ser alertado por colegas de profissão e nenhuma prova foi produzida pela defesa em sentido contrário, de modo que a dúvida continua a vingar.

A dúvida quanto a contagem do prazo decadencial para oferecimento da representação deve ser resolvida em favor do processo [...] (TJDFT, Acórdão n. 792439, 20100111173883EIR, Relator: GILBERTO

PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/05/2014, Publicado no DJE: 30/05/2014. Pág.: 60).

Em relação à legitimidade da ação penal no período de transição da Lei n. 12.033/2009, que alterou a ação penal do delito de injúria racial, de privada para pública condicionada à representação, a regra geral é de que, se o fato foi praticado na vigência da legislação antiga, a ação penal será privada, mesmo que o momento de ajuizamento da acusação seja posterior, já na vigência da nova lei, tendo em vista o caráter material do regramento da ação penal e, portanto, sua irretroatividade in pejus⁸. Todavia, o Tribunal entendeu que se o réu faz uma publicação em blog de internet em período anterior ao da vigência da lei, mas mantém essa publicação em período posterior à vigência da lei, então, por se tratar de crime permanente manter a publicação na internet, haveria legitimidade do Ministério Público para promover a ação penal. Conferir:

> A aplicação da Lei 12.033/09, que modificou a natureza da ação penal do crime de injúria racial de privada para pública condicionada à representação a fato ocorrido antes de sua vigência, não viola o princípio da irretroatividade da lei penal maléfica se a sua vigência não surpreende ou submete o réu a consequências por ele não previstas, eis que fez publicar matéria jornalística ofensiva a outrem antes do advento da norma e a deixou permanecer publicada mesmo após a sua entrada em vigor, afastando-se a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação, máxime quando a vítima oferece notitia criminis postulatória, constituindo advogado para todo o curso processual e requer inclusive seu ingresso no feito como assistente da acusação, participando ativamente do processo. (TJDFT, Acórdão n. 705188, 20100111173883APR,

TJDFT, Acórdão n. 596631, 20080110834642APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 25/06/2012. Pág.: 230.

Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2013, Publicado no DJE: 26/08/2013. Pág.: 284, voto da relatora).

5 As expressões reconhecidas como ofensivas

Em 2014, o NED, juntamente com as Promotorias de Justiça Militar, expediu a Recomendação n. 02/2014 à PMDF, dando diretrizes de como atuar diante de casos de injúria racial e racismo. Constavam as diretrizes do Ministério Público à Polícia que as seguintes expressões ofensivas configuram o delito de injúria discriminatória: "negro", "neguinho", "preto", "crioulo", "pardo", "da negritude", "africano", "macaco", "orangotango", "chimpanzé", "gorila", "urubu", "azulão", "tiziu", "carvão", "piche", "asfalto", "cabelo pixaim", "cabelo tonhonhoim", "da senzala", "índio", "cigano", "judeu", "nordeste", "haitiano", "boliviano", "japonês", "chinês", "turco", "macumbeiro", "mandingueiro", "pai de santo", "feiticeiro", "espírita", "muçulmano", bem como a conduta de arremessar bananas em direção a esportistas negros (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Usualmente a referência ao tipo de ofensa utilizada não consta da ementa dos acórdãos, mas de seu inteiro teor (relatório e voto). Entre os diversos tipos de ofensas que foram reconhecidas durante a análise do inteiro teor dos procedentes do TJDFT, elas podem ser divididas em 10 categorias:

a) relacionadas à incompetência: "preta irresponsável, preta que não serve pra nada", "neguinho desqualifi-

⁹ Ver argumentação no voto do relator em: TJDFT, Acórdão n. 942337, 20120111768469APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 222/235.

- cado"10, "tinha que ser preto!"11, "Seu preto vagabundo, sem profissão, vê se vai fazer uma faculdade"12;
- como submodalidade do tópico anterior, as ofensas b) relacionadas à educação: "preta mal-educada"13, "é muito grossa mesmo, por isso é dessa cor, [...] seu lugar não é aqui, lidando com gente, e sim com animais"14. Usualmente essa ofensa está relacionada a contextos em que o consumidor reclama de suposta má prestação de serviço;

¹⁰ TJDFT, Acórdão n. 804767, 20130110469692APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 170.

¹¹ Conferir ementa: "PROCESSUAL PENAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE IUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL DA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO. DISSENSO QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. 1 O investigado atropelou culposamente a vítima e depois a injuriou, exclamando: "- Só podia ser preto!". [...] 3 Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente a Segunda Vara Criminal de Taguatinga". (TJDFT, Acórdão n. 639664, 20120020198955CCR, Relator: GEORGE LOPES LEITE Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/11/2012, Publicado no DJE: 07/12/2012. Pág.: 225).

¹² TJDFT, Acórdão n. 596631, 20080110834642APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 25/06/2012. Pág.: 230.

¹³ TJDFT, Acórdão n. 686459, 20110111132720APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2013, Publicado no DJE: 26/06/2013. Pág.: 150.

TJDFT, Acórdão n. 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325.

- c) relacionadas ao caráter desonesto: "preto safado" ^{15,} "negro safado" ¹⁶, "preta safada" ¹⁷, "negro filho da puta" ¹⁸, "preto vagabundo" ¹⁹, "professor medíocre, neguinho safado" ²⁰;
- d) relacionadas à moralidade sexual: "puta preta"²¹, "você é uma ladra de bebê, negra safada, sedutora de menor"
 ²², "nega safada" ²³ (dito pelo ex-companheiro);

TJDFT, Acórdão n. 804767, 20130110469692APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 170.

TJDFT, Acórdão n. 534547, 20101210039299APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/09/2011, Publicado no DJE: 21/09/2011. Pág.: 268.

¹⁷ TJDFT, Acórdão n. 817883, 20130111433380APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 171.

TJDFT, Acórdão n. 953811, 20140110041316APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 99/126.

TJDFT, Acórdão n. 743508, 20110710100382APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2013, Publicado no DJE: 16/12/2013. Pág.: 155.

TJDFT, Acórdão n. 729691, 20110610152614APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 192.

TJDFT, Acórdão n. 686459, 20110111132720APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2013, Publicado no DJE: 26/06/2013. Pág.: 150.

²² TJDFT, Acórdão n. 532327, 20070810013032APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/08/2011, Publicado no DJE: 05/09/2011. Pág.: 222.

²³ TJDFT, Acórdão n. 955373, 20151210047814APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 191/197.

- relacionadas ao odor: "preta fedida" 24, "negra fedida" 25, e) "negra fedorenta, fedida"26, "negra fedorenta" 27;
- f) relacionadas estéticos: a aspectos especialmente relacionados ao cabelo das mulheres negras, como "cabelo toin-oin-oin"²⁸, "cabelo pixaim" ²⁹, "preta fedida, olha o cabelo dela que ridículo, como vocês conseguem ficar perto dela?"30, mas também o "nega feia";

Ver argumentação no voto do relator em: TJDFT, Acórdão n. 942337, 20120111768469APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 222/235.

TJDFT, Acórdão n. 817883, 20130111433380APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 171.

TJDFT, Acórdão n. 926197, 20130110579506APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

²⁷ TJDFT, Acórdão n. 585670, 20100112272764APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/05/2012, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 181.

²⁸ TJDFT, Acórdão n. 958165, 20140110329622APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 08/08/2016. Pág.: 95/110.

TJDFT, Acórdão n. 817883, 20130111433380APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 171.

TJDFT, Acórdão n. 926197, 20130110579506APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

- g) recordando aspectos relacionados à escravidão: "negra da senzala" ³¹, "volta pra África" ³²;
- h) relacionadas à segregação social: "lugar de preto fedorento é na favela da Ceilândia" ³³, "assalariado... é por isso que você está aí carregando carrinho... negro velho" ³⁴:
- i) equiparando a vítima a um macaco ou semelhantes: "macaco" "macaco", "chimpanzé" "macacos e chipanzudos"; "macacos e ch

TJDFT, Acórdão n. 585670, 20100112272764APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/05/2012, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 181.

TJDFT, Acórdão n. 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/010/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325.

TJDFT, Acórdão n. 568782, 20080710261862APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2012, Publicado no DJE: 05/03/2012. Pág.: 166.

³⁴ TJDFT, Acórdão n. 806995, 20130110639655APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 341.

TJDFT, Acórdão n. 942337, 20120111768469APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 222/235, voto do relator. TJDFT, Acórdão n. 953811, 20140110041316APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 99/126, voto do relator.

TJDFT, Acórdão n. 918643, 20130710389536APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada, voto do relator.

³⁷ TJDFT, Acórdão n. 918643, 20130710389536APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

j) relacionadas à inferioridade intrínseca: especialmente quando simplesmente se chama a vítima de "neguinho"³⁸, "esses pretinhos"³⁹, "essa negrinha"⁴⁰, "sai negão" ⁴¹, "preto"⁴², "essa negritude"⁴³, "sua negra"⁴⁴, num quadro de humilhação, bem como o uso do adjetivo "preta

TJDFT, Acórdão n. 948627, 20120710202594APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 93/103. TJDFT, Acórdão n. 919895, 20110710269707APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

³⁹ TJDFT, Acórdão n. 918643, 20130710389536APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

TJDFT, Acórdão n. 842831, 20100111978824APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 139.

TJDFT, Acórdão n. 941662, 20130810031756APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 23/05/2016. Pág.: 159/179.

TJDFT, Acórdão n. 704598, 20130910028663RSE, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2013, Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 201.

⁴³ TJDFT, Acórdão n. 948196, 20120110300448APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 118/134.

⁴⁴ TJDFT, Acórdão n. 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325.

nojenta" 45, "negrinha nojenta" 46, "cor de bosta" 47, "eu não gosto de preto"48, ou ainda chamar de "negro de alma branca"49 num contexto de ofensas.

Especificamente em relação à tipicidade das referências pejorativas ao tipo de cabelo, conferir um dos acórdãos sobre o tema:

> [...] 1. Deve ser mantida a condenação da apelante quanto ao crime previsto no artigo 140, § 3°, do Código Penal (injúria racial), quando demonstrado nos autos que ela dirigiu-se à vítima utilizando-se de expressões pejorativas e ofensivas a sua honra subjetiva, tais como "preta do cabelo toin oin oin" [...] (TJDFT, Acórdão n. 958165, 20140110329622APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 08/08/2016. Pág.: 95/110).

Ver argumentação no voto do relator em: TJDFT, Acórdão n. 942337, 20120111768469APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 222/235.

⁴⁶ TJDFT, Acórdão n. 809069, 20120110730710APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 272.

⁴⁷ TJDFT, Acórdão n. 729691, 20110610152614APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 192.

⁴⁸ TJDFT, Acórdão n. 953403, 20150110140962APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 186/198.

Conferir: "[...] IV - Se o réu divulga artigo que se restringe a criticar a vítima, sem qualquer dado concreto, referindo-se a esta como sendo pessoa que não conseguiu revelar nada além de ser "negro e de origem humilde" e utilizando expressões como "negro de alma branca" resta caracterizado o crime de injúria preconceituosa". TJDFT, Acórdão n. 689122, 20100111173883APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 03/07/2013. Pág.: 233.

Em outros contextos, quando há uma ofensa relacionada ao cabelo de pessoa negra, mas sem realizar diretamente uma referência à condição de cabelo típico de pessoa negra, não se configura a injúria racial e sim mera injúria simples. No caso do Acórdão n. 838653, a vítima ajuizou queixa por injúria simples, imputando à querelada a conduta de ofendê-la em relação ao penteado do cabelo e posteriormente o Ministério Público vislumbrou possível ocorrência de injúria racial, o que ensejou adiante que se suscitasse conflito de competência, tendo o Tribunal mantido a competência no Juizado Especial Criminal pela injúria simples. Conferir o voto do relator transcrevendo a imputação⁵⁰:

Narra a queixa-crime (fls. 03/06) que em 05 de agosto de 2013, Ruth Leite da Silva Santana, ao chegar à sala de aula por volta das 8h da manhã, foi vítima de injúria diante da afirmativa da professora Alessandra Tomé que a questionou o porque (sic) de ter feito tranças no cabelo, afirmando que não eram necessárias, pois o cabelo dela era bom e as tranças a deixavam "ridícula e feia". Em seguida, perguntou se Ruth tinha namorado, e diante da resposta negativa, a professora afirmou "agora é que não iria arrumar mesmo, pois as tranças, por serem ridículas, não deixariam". Tal fato teria levado toda a turma a dar risadas, fazendo com que a vítima se sentisse bastante constrangida.

Conferir a ementa: "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS VARA CRIMINAL. QUEIXA OFERTADA POR CRIME DE INJURIA SIMPLES. ALEGADA OCORRÊNCIA DE INJÚRIA RACIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DELITO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. 1. O crime de injúria, nos termos do art. 145, do Código Penal, somente se procede mediante queixa, enquanto o crime de injúria racial se procede mediante representação do ofendido. 2. No caso dos autos, não havendo conotação racial na eventual ofensa proferida, e sendo ajuizada queixa-crime pela vítima, não há se falar em incompetência do Juizado Especial Criminal. 3. Conflito Negativo conhecido para declarar competente o Juízo suscitante". (TJDFT, Acórdão n. 838653, 20140020274489CCR, Relator: JESUINO RISSATO CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 15/12/2014. Pág.: 101).

Tem-se entendido que a própria referência à cor da pessoa em um contexto de menosprezo já configura o delito de injúria racial. No precedente do Acórdão n. 948196, houve uma discussão entre dois consumidores em loja de telefonia pelo fato de a vítima negra estar em pé próxima à ré, seguida do uso da expressão pela ré: "eu vou embora porque a negritude está de mais", na presença de diversas pessoas. O TJDFT entendeu que o uso dessa expressão em um contexto de menosprezo e desdém pela vítima caracterizava o elemento subjetivo específico. Conferir trecho do voto do relator⁵¹:

Veja-se que o cotejo da prova oral é satisfatório para formar firme convicção no sentido de que a ré proferiu expressão injuriosa de cunho racista contra a vítima de pele negra, não subsistindo a alegada ausência de elemento subjetivo específico, pois o termo por ela utilizado, "a negritude está demais", confere à expressão indiscutível propósito de discriminação em razão da cor. De igual forma, os elementos de prova são suficientes para demonstrar que a conduta delitiva foi perpetrada na presença de várias pessoas. Elucida-se que a condição pessoal da ré, de fragilidade emocional à época dos fatos, assim como a prévia discussão entre os envolvidos, a qual, frise-se, teve início com a conduta da ré que alegou se sentir incomodada com a presença da vítima, em nada justificaria o ato de discriminação racial por ela proferido.

Em outros contextos, o uso da expressão "neguinho" dentro de um contexto de ofensas também é considerado crime de injúria racial. Mesmo que a ofensa seja uma "gozação" reiterada, ainda assim configurará o delito. No caso do Acórdão n. 948627, o réu passava reiteradamente na frente da residência da vítima e gritava "oh neguinho da Papuda", sendo que a vítima era um agente penitenciário que trabalha na Penitenciária da Papuda. O Tribunal

TJDFT, Acórdão n. 948196, 20120110300448APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 118/134.

entendeu que essa conduta reiterada tinha a finalidade de ofender a honra da vítima, pelo que confirmou a condenação por injúria racial⁵². Igualmente, no Acórdão n. 919895, o TJDFT entendeu que o fato de uma pessoa dirigir-se a um policial militar, em tom de deboche, tratando-o por "neguinho", configura o crime de injúria racial qualificado por ser a vítima um funcionário público no exercício das funções⁵³.

Diversos precedentes têm reconhecido que o uso da expressão "macaco" configura o crime de injúria racial. Nas denúncias oferecidas pelo NED, tem-se utilizado em todos esses casos a seguinte explicação⁵⁴:

Ao utilizar-se da expressão "macaco", o acusado estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano, mas não é humano, e que possui uma inteligência limitada. Esta expressão

TJDFT, Acórdão n. 948627, 20120710202594APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 93/103.

TJDFT, Acórdão n. 919895, 20110710269707APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada. Conferir trecho do voto da relatora: "Os depoimentos da vítima e das testemunhas dão conta de que o réu teria se utilizado, por algumas vezes, de expressões como "neguinho e negrinho", além de dar claros sinais de desrespeito à autoridade policial que o conduzia, o fazendo por meio de deboches, ofendendo a dignidade da vítima. Os relatos também informam que o réu, com as suas ações, intencionava diminuir a vítima, demonstrando soberba, arrogância, típicas daquelas pessoas que se definem superiores em razão pura e simplesmente da cor da pele. Vale dizer que as ofensas preconceituosas não foram irrogadas após discussão. O que ficou demonstrado nos autos é que o acusado não consegue se submeter às normas de bom convívio social, de certo por se considerar superior às demais pessoas. E por ter sido "constrangido" a ir à delegacia em um camburão, bem como ter seu carro recolhido ao pátio do DETRAN, após evadir-se levianamente do local do acidente por ele mesmo causado e de ter se recusado a fazer o teste do etilômetro, irritou-se e proferiu ofensas raciais contra o policial que comandava a guarnição".

⁵⁴ Exemplo: Denúncia do Processo TJDFT n. 2015.01.1.119312-8.

tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima.

Conferir trechos de votos de relatores nos julgamentos do TJDFT a respeito da tipicidade dessa expressão⁵⁵:

Portanto, bem se vê não haver dúvidas de que a ré proferiu os xingamentos descritos na denúncia, chamando a vítima de "macaco", "negro safado", "filho da puta", dentre outras coisas, atribuindo-lhe qualidades pejorativas em razão da cor de sua pele, que vieram a ofender sua dignidade e decoro. Assim, deve ser mantida a condenação.

E ainda⁵⁶:

Portanto, tenho que a apelante praticou o delito de injúria racial, ao chamar as vítimas de "macacos" e "chimpanzés", com a intenção de ofender-lhes e magoar-lhes, maculando a honra alheia na presença de outras pessoas, ressaltando-se que as vítimas são adolescentes de tenra idade, e tal conduta preconceituosa por parte da ré implica em prejuízos para suas personalidades ainda em formação.

O sujeito passivo do crime de injúria racial deve ser uma pessoa pertencente (ou "que pertença) ao estereótipo de discriminação. Por exemplo, a tipicidade de ofensas relacionadas

TJDFT, Acórdão n. 953811, 20140110041316APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 99/126, voto do relator. Na mesma linha, no Acórdão n. 918032, reconheceu-se a tipicidade da conduta de chamar a vítima de "preto safado", "macaco sem-vergonha", e "negro sem-vergonha": TJDFT, Acórdão n. 918032, 20150020331110HBC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: sem página cadastrada.

⁵⁶ TJDFT, Acórdão n. 918643, 20130710389536APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada, voto do relator.

à cor negra deve estar dirigida a pessoas que, ao menos em tese, podem ser consideradas pertencentes a tal grupo racial. No Acórdão n. 774961, o TJDFT entendeu que se uma pessoa lança ofensas comuns e raciais genericamente contra três pessoas, se duas delas são negras e apenas uma é branca, a condenação por injúria racial apenas pode subsistir em relação às duas vítimas negras⁵⁷.

Por outro lado, não é essencial que o sujeito ativo do crime seja uma pessoa branca. No Acórdão n. 534547, o Tribunal entendeu que se um negro utiliza expressões discriminatórias contra outro negro, haverá o crime. Conferir trecho do voto do relator⁵⁸:

Portanto, o pleito de desclassificação do crime de injúria qualificada para injúria simples não merece guarida, porque ainda que o réu alegue ser negro e que não tinha a intenção de ofender o agente público em relação a sua cor, restou nítido que a honra subjetiva [da vítima] foi atacada em razão de sua cor e de sua raça, a configurar-se o *animus injuriandi*. Portanto, não há falar em desclassificação do crime de injúria qualificada.

Finalmente, apesar de historicamente o racismo no Brasil ser estrutural em relação às pessoas negras, o tipo penal do art. 140, § 3°, do CP não limita as ofensas exclusivamente às ofensas

Conferir: "1 Réu condenado por infringir o artigo 140, § 3°, do Código Penal, depois de ofender mecânicos que consertavam seu automóvel, por não ter sido consertado no momento exigido, chamando-os: 'nego safado, preto pobre, pretinho ralé, imundo e passa fome'. [...] 5 Afasta-se a condenação por injuria racial em relação a alguém que não pertence à raça negra e, por isso, não sofreu ofensa de cunho preconceituoso. As injúrias sofridas são punidas mediante ação penal privada, extinguindo-se a punibilidade pelo decurso do prazo decadencial. 6 Apelação parcialmente provida". TJDFT, Acórdão n. 774961, 20110710006053APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 02/04/2014. Pág.: 162.

TJDFT, Acórdão n. 534547, 20101210039299APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/09/2011, Publicado no DJE: 21/09/2011. Pág.: 268.

contra negros. Portanto, a ofensa com referência à cor ou raça de pessoa branca igualmente configura o tipo penal. Normalmente essas ofensas são praticadas contra mulheres loiras, o que indica que há discriminação de gênero apesar da raça (gênero utilizado para inferiorizar a própria raça). Foi o que ocorreu no Acórdão n. 944177, em que o TJDFT considerou típica como forma de injúria racial a conduta de ofender uma mulher com as expressões "prostituta, vagabunda, puta, loirinha de merda"⁵⁹.

Nos precedentes analisados, as ofensas relacionadas à inferioridade intrínseca são percebidas contra vítimas homens e mulheres. Todavia, nas demais modalidades de ofensas, percebe-se claramente uma diferença de gênero. Normalmente as referências a aspectos estéticos e aos cabelos, ou ainda à moralidade sexual, estavam associadas a vítimas do sexo feminino, na perspectiva de que a mulher é um objeto de posse e desejo sexual e, portanto, não ser bela e casta é um demérito à mulher. A perspectiva estética não é usualmente utilizada contra vítimas homens, aos quais normalmente são referidas ofensas relacionadas à honestidade ou competência. O próprio sentido da expressão "preto safado" e "preta safada" é distinto, indicando no primeiro caso um vício de honestidade laboral e no segundo de honestidade relativo à moralidade sexual. Essa diferenciação é indicativa de que há uma sobreposição entre racismo e sexismo, na medida em que se atribuir o não cumprimento de um papel de gênero é uma ofensa e que, nessa divisão sexista de papeis, às mulheres cabe o papel de objeto de desejo e, portanto, as virtudes da beleza, delicadeza e castidade, enquanto aos homens cabe o papel de provisão e da potência viril, portanto as virtudes da honestidade e competência. A sobreposição

TJDFT, Acórdão n. 944177, 20150110075553APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 03/06/2016. Pág.: 155/170.

dos estereótipos de gênero aos raciais reproduz a imagem de que as mulheres negras são um objeto de prazer sexual, ainda que menos belas e castas que as brancas, enquanto que os homens negros são uma mão de obra de baixo nível de qualificação, menos competente e potencialmente ardilosa⁶⁰. Vê-se que essas representações discriminatórias estiveram presentes nas ofensas reconhecidas nos precedentes do TJDFT.

6 Dolo de discriminar vs. dolo de ofender com expressões discriminatórias

Um argumento recorrente utilizado pela defesa em crimes raciais tem sido de que, apesar de o réu ter utilizado as expressões ofensivas raciais, sua finalidade não seria de "discriminar", mas tão somente de ofender a honra. Com essa argumentação, pretende-se a desclassificação do crime de injúria racial para injúria simples, o que ordinariamente significa a extinção da punibilidade, pois o crime de injúria simples submete-se à ação penal privada da vítima e esta, usualmente, não ajuizou queixa no prazo decadencial de seis meses.

Verifica-se na jurisprudência do TJDFT que os precedentes reiteradamente afirmam a necessidade de haver o elemento subjetivo específico do tipo, consistente no "dolo de discriminar". Pessoalmente, discordamos dessa posição, pois o tipo penal do art. 140, § 3°, do CP, exige o dolo de ofender a vítima com a utilização de expressões relativas à cor ou raça. O uso consciente e voluntário das expressões ofensivas com referência à cor ou raça já configura, por si só, o delito. O que se deve perquirir é se havia consciência e vontade de ofender a vítima e se havia consciência de que as

Sobre o conteúdo sexista dos xingamentos, ver Zanello (2008, 2012). Sobre as representações discriminatórias que relacionam "população de cor" a miséria, prostituição, vagabundagem e desorganização familiar, bem como o "mito da democracia racial", ver Fernandes (1978).

expressões utilizadas para ofender faziam uma referência à cor ou raça da vítima. Escrutinar finalidade especial de discriminar abriria uma discussão desnecessária sobre se, no contexto específico, sua finalidade preponderante seria de ofender ou de discriminar. Essa discussão desnecessária sobre a intenção de discriminar levou, por exemplo, o juiz de primeira instância a absolver equivocadamente o réu do célebre caso do "psiquiatra do Liberty Mall", um caso em que um psiquiatra de renome internacional ofendeu uma atendente de bilheteria de cinema, após uma discussão sobre um suposto mau atendimento, utilizando-se de expressões claramente raciais. O juiz entendeu que a finalidade do réu seria de reclamar do serviço e ofender a atendente. Felizmente, nesse caso, o TJDFT reformou a sentença e determinou a condenação por injúria racial⁶¹.

No crime de injúria racial há um juízo normativo de reprovabilidade objetivo: ofender com o uso de expressões referentes à cor ou raça configura o crime de injúria racial, porque o uso dessas expressões possui a potencialidade de reforçar um conjunto de valores discriminatórios, seja ou não intenção do autor reforçar esses valores discriminatórios. O que se reprova são a conduta, a consciência e a vontade do uso das expressões ofensivas referentes à cor e raça. Essa desnecessária tese sobre a finalidade especial de discriminar na injúria racial eventualmente abre discussões sobre se o autor é ou não uma pessoa racista, se possui histórico de outras ofensas raciais, se possui ou não amigos negros; uma discussão absolutamente irrelevante para a configuração criminal da injúria racial, pois o que se analisa aqui é tão somente se, no dia dos fatos, o autor ofendeu ou não a vítima e se houve ou não o uso das expressões relativas à cor e raça (SANTOS, 2010, p. 41).

TJDFT, Acórdão n. 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325.

Talvez a distinção acima indicada seja mero preciosismo terminológico de nossa parte, pois, em termos práticos, a evolução da jurisprudência do TJDFT aponta no sentido de que o "dolo de discriminar" já estaria evidenciado com o uso das expressões ofensivas relativas à cor ou raça, tão qual descrito no tipo penal, e que não seria necessário escrutinar qualquer motivação especial de discriminar. Em outras palavras, o elemento específico consiste exatamente no uso da expressão relativa à cor ou raça em um contexto de ofensa e humilhação. Por exemplo, chamar alguém de "nega safada" ou "preto nojento" é, por si só, o crime de injúria racial, mesmo que o autor estivesse em um contexto de discussões; isso porque não há como utilizar-se dessas expressões sem saber que elas, certamente, ofenderão a honra subjetiva da vítima com referência à sua cor ou raça e que tal conduta será um ato de discriminação. Conferir precedente (neste, houve uma discussão entre dois consumidores em loja de telefonia, seguida do uso da expressão "eu vou embora porque a negritude está de mais"):

> [...] ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. PROVA ORAL SUBSTANCIOSA E COESA. COMPROVAÇÃO.

> [...] 2. Correta é a condenação por incursão no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, do Código Penal, quando o conjunto probatório é satisfatório em demonstrar que a acusada, na frente de várias pessoas, proferiu expressão injuriosa de cunho racista contra a vítima de pele negra, cujo elemento subjetivo específico do tipo restou evidenciado no emprego de expressão de indiscutível propósito de discriminação em razão da cor [...] (TJDFT, Acórdão n. 948196, 20120110300448APR, Relator: **HUMBERTO** ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 118/134).

Conferir outros precedentes dessa linha:

A injúria de conotação racial está tipificada no Código Penal, no capítulo dos Crimes Contra a Honra, mas o fim maior da Lei 9.459/97, que tipificou essa conduta, foi o de instituir um novo e mais eficaz instrumento de combate a práticas racistas e discriminatórias ofensivas à dignidade da pessoa humana. Aqui, não houve apenas ofensas proferidas no calor de discussão acalorada – o que, segundo alguns precedentes, excluiriam o dolo -, mas uma ofensa repentina e desmotivada com o propósito de denegrir a vítima. O réu se chateou ao ver mulheres garis descansando depois do almoço, perto de um trailer que ele vigiava (folha 12), e resolveu expulsá-las do local proferindo impropérios de conotação racial na direção de Maristela, por causa da negra de sua pele, configurando-se a injúria racial. Não há como reclassificar a conduta para injúria simples diante da intenção de usar um termo pejorativo referente à raça da ofendida, com nítida intenção ofensiva. (TJDFT, Acórdão n. 921004, 20130710313360APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada, trecho do voto do relator). Insta registrar que, para a caracterização do delito de injúria preconceituosa, além do dolo de injuriar e ofender a honra subjetiva do ofendido, necessária a presença do elemento subjetivo específico de discriminar o ofendido em razão de sua raça, cor, etnia ou origem [...]

Verifica-se, ainda, que restou demonstrada, na conduta da recorrida, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar a ofendida em razão de sua cor, pois inegavelmente a ré tinha consciência de que, ao se referir à vítima como "negra fedorenta" potencializaria o resultado dos insultos perpetrados. (TJDFT, Acórdão n. 926197, 20130110579506APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem página cadastrada, trecho do voto da relatora).

O Acórdão n. 955373 entendeu que chamar a ex-companheira de "nega safada" na porta da casa desta, juntamente com ameaças,

configura o crime de injúria racial e não cabe desclassificação para injúria simples⁶².

Ainda que ordinariamente as pessoas se utilizem de expressões potencialmente discriminatórias no linguajar coloquial, entendemos que, se tais expressões são utilizadas em um contexto de ofensa à honra, haverá o crime de injúria racial. No Distrito Federal, por exemplo, é muito comum o uso da expressão "neguinho" como sinônimo de sujeito indeterminado, substituível pela expressão "tem gente que". Todavia, se prestarmos atenção na expressão, não se trata de um sujeito indeterminado qualquer, mas daquele que está fazendo algo errado, num contexto de crítica. Por exemplo: "neguinho está achando que vai passar na prova sem estudar", "tem neguinho falando besteira por aí", "neguinho está reclamando demais". A normalização dessas expressões carrega implícita a ideia de que "preto faz coisa errada". A tolerância dessas expressões não retira a tipicidade de seu uso em contextos de ofensas a uma vítima. E, certamente, impõe uma reflexão sobre o quanto a linguagem reproduz e perpetua as estruturas de poder, de sorte que uma sociedade compromissada com os direitos fundamentais deveria abolir o uso genérico e acrítico de tais expressões.

Assim, alguns precedentes afirmam que simplesmente chamar outra pessoa de "preto" ou "neguinho" em um contexto de ofensa já configura o delito qualificado, não cabendo desclassificação para a modalidade simples do delito. Conferir:

⁶² Conferir a ementa: "Não há que se falar em desclassificação do crime previsto no art. 140, § 3°, do CP, para a modalidade simples, quando demonstrado que a injúria praticada teve a presença de elemento específico, consistente na raça e cor da vítima ofendida" (TJDFT, Acórdão n. 955373, 20151210047814APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 191/197).

- PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA. LESÃO DESCLASSIFICAÇÃO CORPORAL. PARA **EXCLUDENTE** INIÚRIA SIMPLES. DE. ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA NA LESÃO CORPORAL, RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Aquele que se dirige a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdos pejorativos, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, eis que, a Injúria é a própria expressão da desconsideração, decorrente dos mais variados meios. Motejos sobre a cor de uma pessoa negra ofendem a sua dignidade pela rudeza desta forma de expressão. 2. Não está ao amparo da legítima defesa quem
- pratica, deliberadamente, conduta de ofender a integridade das pessoas, à margem dos requisitos estabelecidos na referida instituição.
- 3. Recurso desprovido. (TJDFT, Acórdão n. 534547, 20101210039299APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/09/2011, Publicado no DJE: 21/09/2011. Pág.: 268).

Outros precedentes tem simplesmente dispensado a análise da finalidade especial de discriminar e contentando-se com o animus injuriandi, reconhecendo que o uso das expressões relativas à cor num contexto de ofensas já configura o delito. Conferir:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA HONRA. INJÚRIA RACIAL. **RECURSO** DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ANIMUS INJURIANDI CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

> 1. O delito de injúria necessita do dolo específico para sua caracterização, ou seja, a vontade de ofender a dignidade ou o decoro de alguém (animus injuriandi). No caso, as ofensas restam devidamente configuradas, diante dos xingamentos feitos ao policial em razão da sua cor, capazes de ofender a sua honra subjetiva [...] (TJDFT, Acórdão n. 821121, 20130110006795APR. Relator: **ROBERVAL** CASEMIRO BELINATI. Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL.

Data de Julgamento: 18/09/2014, Publicado no DJE: 24/09/2014. Pág.: 142).

7 Discussão anterior, ânimo calmo e refletido e a retorsão imediata

Um dos pontos que é sistematicamente discutido como tese defensiva é o argumento da ausência de ânimo calmo e refletido ou ainda a prática da ofensa racial em seguida a uma provocação da vítima. Sobre o tema, percebemos que até o ano de 2013 havia uma forte tendência de usualmente se reconhecer essa exceção como causa de absolvição e, após 2014, essa tendência se inverte. Apesar de a divergência teórica ainda persistir no Tribunal, gradualmente os precedentes deixam de reconhecer essa exceção, ainda que essa mudança de postura não esteja expressa uma afirmação categórica na ementa do acórdão de que a discussão anterior não isenta de responsabilidade, mas sim numa análise sobre a insuficiência das provas da anterior discussão, ou ainda destacando a desproporcionalidade da ofensa e a provocação. Uma última corrente afirma expressamente que a discussão anterior não isenta a responsabilidade da ofensa discriminatória. Dividiremos a análise em decisões que admitem e reconhecem a exceção, as que admitem e não reconhecem, e finalmente as que não admitem. Vejamos.

7.1 Corrente de admissão e reconhecimento da exceção de discussão acalorada

Segundo a linha doutrinária de admissão e reconhecimento da exceção de discussão acalorada, se a vítima tivesse, de qualquer forma, participado de uma discussão com o autor das ofensas (ainda que sem injúrias), então as ofensas seguintes não seriam "refletidas" e sim praticadas no contexto de "discussão acalorada", o que retiraria, segundo essa linha argumentativa, o dolo de ofender racialmente a vítima. Essa linha se caracteriza, em linhas gerais,

por uma maior flexibilidade nos critérios de reconhecimento da discussão acalorada, normalmente satisfazendo-se com a mera alegação pelo autor de que houve uma discussão, o que já seria suficiente para elidir o dolo de injuriar, mesmo na forma qualificada pela discriminação desse delito.

Vejamos exemplos dessa corrente anterior no TJDFT.

Precedente 1:

- PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
- 1) Para a caracterização do crime de injúria racial, além do dolo de injuriar e ofender a honra subjetiva do ofendido, necessária a presença do elemento subjetivo específico de discriminar o ofendido em razão de sua raça, cor, etnia ou origem.
- 2) Consoante jurisprudência reiterada desta Corte, a injúria proferida no calor das discussões não caracteriza o crime tipificado no § 3º do art. 140 do Código Penal. Ausente o animus injuriandi, em razão da cor, a manutenção da sentença absolutória é medida imperiosa.
- 3) Recurso conhecido e NÃO provido. (TJDFT, Acórdão n. 787252, 20130110461210APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 260).

Nesse caso, a ré estaria aguardando atendimento médico em repartição pública, reclamou da demora à atendente e esta teria respondido "esse pessoal comissionado já chega querendo ser funcionário", ao que a ré respondeu com as ofensas raciais "fala na minha cara, sua macaca! Olha só a cara dessa macaca velha!". Entendeu-se que o contexto de reclamação retiraria o dolo de discriminar.

Precedente 2:

[...] 2. Mantém-se a absolvição da apelada do crime de injúria racial, uma vez não comprovado o seu ânimo de ofender e discriminar, em razão da cor, o suposto ofendido, sobretudo porque os fatos se deram no calor de desentendimento entre vizinhos, com xingamentos recíprocos, no calor de discussão. (TJDFT, Acórdão n. 763207, 20120510011404APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/02/2014, Publicado no DJE: 28/02/2014. Pág.: 317).

Nesse caso, havia a palavra da vítima e dois informantes (amigo íntimo e namorada) confirmando que a ré o chamou de "nego safado, preto nojento, preto imundo". A ré alegou que antes das ofensas foi provocada pela vítima e seu amigo com expressões de vadia, ao discutirem sobre conflitos anteriores. Outra testemunha confirmou ofensas recíprocas, sendo as da ré de conotação racial. O Tribunal entendeu que a situação de conflito retirava o dolo de injuriar.

Precedente 3:

- 1. A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no artigo 140, § 3°, do Código Penal (injúria racial), pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, magoar e ofender.
- 2. No caso dos autos, tendo a expressão injuriosa sido proferida durante acalorada discussão ocorrida em evento de encerramento do ano letivo onde as filhas das envolvidas estudavam, de modo a não comprovar o elemento subjetivo especial do tipo, deve ser mantida a sentença absolutória.
- 3. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que absolveu a recorrida das sanções do artigo 140, § 3°, do Código Penal. (TJDFT, Acórdão n. 727721, 20120110545029APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª

Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/10/2013, Publicado no DJE: 28/10/2013. Pág.: 210).

Nesse precedente, a ré, mãe de aluna de escola pública, iniciou uma discussão com a genitora de outra aluna da escola, colega de sua filha, oportunidade em que durante a discussão teria dito, em contexto de ofensas, no corredor da escola em alta voz "não conheço a neguinha da sua filha, mas sei que ela faz acompanhamento com um neuropediatra". Os fatos foram comprovados pelo depoimento da genitora da vítima e da vice-diretora. O Tribunal reconheceu que as ofensas ocorreram, mas que o contexto de discussão anterior retiraria o dolo de discriminar. Curiosamente, nesse caso, foi a própria ré quem iniciou a discussão e a genitora da vítima apenas retorquiu às ofensas originais da ré.

Precedente 4:

Não havendo provas contundentes quanto à existência do dolo específico de ofender a dignidade da vítima, de forma livre e consciente, mas tratando-se de expressões proferidas no calor da discussão, deve ser mantida a sentença que absolveu o agente.

(TJDFT, Acórdão n. 726274, 20120110641564APR, Relator: SOUZA E AVILA 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/10/2013, Publicado no DJE: 23/10/2013. Pág.: 203).

Nesse caso consta que houve um acidente de trânsito entre um motorista e um taxista na saída do terminal do aeroporto, ambos pararam para discutir a culpa do acidente, houve uma discussão entre ambos, outros taxistas acudiram para defender o colega e, nesse contexto, o motorista chamou o taxista de "velho, preto, corno, safado e analfabeto".

Precedente 5:

1. Se uma das declarações injuriosas imputadas à denunciada fora proferida em retorsão imediata a

uma ofensa à sua honra, mantém-se a decisão que rejeitou a denúncia quanto a tal fato.

2. Constando da denúncia dois fatos delituosos, praticados em dias distintos, e havendo justa causa em relação a um deles, não há porque ser a denúncia rejeitada integralmente. (TJDFT, Acórdão n. 704598, 20130910028663RSE, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2013, Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 201).

Nesse caso um casal estava em processo de separação, sendo que o companheiro teria dito à mulher "Estou vendendo uma loira", ao que ela respondeu "e eu estou vendendo um macaco". O Tribunal entendeu que essa retorsão imediata a outra injúria retiraria o dolo de discriminar. Mas igualmente entendeu que, se em outro dia, fora do contexto de retorsão, a vítima praticou outra injúria discriminatória, então seria lícito seu processamento criminal sobre esse outro fato.

No Precedente 6 (Acórdão n. 610999), o TJDFT decidiu que um histórico anterior de conflitos, seguido de uma suspeita de ofensa no dia dos fatos, da qual se iniciou uma discussão por iniciativa da ofensora, retiraria o dolo da posterior injúria racial. Nesse caso a acusada seria vizinha no mesmo lote das vítimas, duas adolescentes, e haveria um histórico de provocações anteriores pelas adolescentes, pelo que a ré teria dito às vítimas: "macacas, pretinhas, vocês não são gente, vocês são tão feias que nem o zoológico as quer". No dia dos fatos, as adolescentes estavam ouvindo dentro de sua casa uma música que falava: "Olha a bruxa, olha a bruxa". As duas vítimas afirmam que estavam apenas ouvindo a música e que a ré não estava no lote quando iniciaram a ouvir as músicas. A ré afirma que as adolescentes teriam dirigido-lhe a palavra dizendo "olha a bruxa". Uma testemunha de defesa afirma que as adolescentes tinham o costume de implicar e ofender as vizinhas. O Tribunal entendeu que, diante do histórico de conflitos anteriores

e considerando que nenhuma testemunha presenciou a discussão, haveria uma dúvida a justificar a absolvição, bem como que, ainda que tenham ocorrido as ofensas, foram em contexto de discussão acalorada, o que retiraria o dolo⁶³.

Esses seis precedentes anteriores ocorreram entre os anos de 2012 e início de 2014. A partir de meados de 2014 inicia-se uma grande sequência de precedentes afastando a tese da discussão acalorada ou retorsão imediata (como se verá no próximo tópico). Apenas dois precedentes ainda reconhecendo a exceção de discussão acalorada foram identificados em 2015.

Por exemplo, no caso do Precedente 7 (Acórdão n. 853344), havia a palavra da vítima e mais três testemunhas (colegas de trabalho) confirmando os fatos, consistentes na prestação de um serviço equivocado por um funcionário de loja (colocar grama no caminhão de forma não organizada), seguido de discussão sobre o serviço entre consumidor e atendente, tendo o réu alegado que a vítima teria dito: "Oh, playboy, não trabalho para você não", ao que o consumidor teria replicado ao atendente: "Negro filho da puta, você é um ladrão, seu preto". Nesse caso não havia testemunhas presenciais de defesa e o próprio réu, um morador de condomínio de elite na região do Jardim Botânico, confessou que havia injuriado a vítima, todavia, negou o uso das expressões relativas à cor e raça, procurando afirmar que não tinha comportamentos discriminatórios pelo fato de ter irmã adotiva negra, além dos sogros e de vários amigos negros, juntando aos autos fotografias abraçado com negros. Apesar de haver três testemunhas presenciais de acusação e nenhuma testemunha presencial de defesa, a sentença absolveu

TJDFT, Acórdão n. 610999, 20090111808197APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/08/2012, Publicado no DJE: 27/08/2012. Pág.: 204.

o réu, ao argumento central de que se tratara de um desentendimento entre consumidor e cliente com ofensas recíprocas (alegadas pelo réu e não comprovadas pelas testemunhas ouvidas). Na apelação, o Ministério Público sustentou que ainda que houvesse uma má prestação do serviço pelo funcionário e uma discussão (sem injúrias) sobre esse serviço, tal fato pretérito não justificaria a posterior ofensa racial praticada pelo réu, pois reconhecer que o calor da discussão retira o dolo da injúria racial significaria dar carta branca para ofensas raciais reiteradas em contextos de conflitos. No Tribunal, a relatora Nilsoni de Freitas dava provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu, todavia, o revisor João Batista Teixeira votou pela absolvição e o vogal Jesuino Risato acompanhou o revisor. Em seu voto, o revisor dá a entender que o argumento da absolvição seria a ausência de dolo de discriminar em razão da discussão anterior, todavia, da ementa do acórdão consta o reconhecimento de ausência de provas da autoria⁶⁴. Esse precedente dá a entender que, se a vítima teve algum comportamento reprovável anterior (prestar mau serviço), isso diminuiria a reprovabilidade da posterior ofensa racial praticada em contexto de reclamação.

Em outro precedente em que se acolheu a tese de que a discussão acalorada retira o dolo de ofender, curiosamente o acórdão nem sequer chegou a analisar qual teria sido o suposto comportamento reprovável da vítima em iniciar ou participar da discussão, limitando-se a reconhecer que, se o autor da injúria racial estava anteriormente com raiva e discutindo com a vítima (ainda que por iniciativa exclusiva dele mesmo), tal discussão acalorada retiraria o dolo de ofender. Foi o que ocorreu no Precedente

TJDFT, Acórdão n. 853344, 20130110987282APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Relator Designado: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/02/2015, Publicado no DJE: 10/03/2015. Pág.: 200.

8 (Acórdão n. 842545), em que, num contexto de violência doméstica, entendeu-se que havia uma discussão "banal" entre o casal, no curso da qual o réu teria chamado sua companheira de "nega vagabunda" e na sequência dado-lhe uma surra; o Tribunal absolveu quanto à injúria racial diante da discussão acalorada, mas manteve a condenação pela lesão corporal, paradoxalmente salientando a "relevância da palavra da vítima" para a manutenção da condenação na agressão física⁶⁵.

Em outro caso de violência doméstica, entendeu-se que, se a vítima se reconciliou com o agressor e pediu o arquivamento do processo, ainda que tecnicamente tal pedido não seja mais possível, tal seria indicativo de que "findaram os motivos que ensejaram a representação da vítima contra o réu", a justificar a absolvição (ainda que o argumento formal tenha sido a insuficiência de provas)⁶⁶. Aqui não se utilizou a tese da discussão acalorada, mas o argumento de desnecessidade de sanção criminal se há reconciliação do casal – uma argumentação que certamente não se coaduna com espírito da Lei Maria da Penha e a própria lógica criminológica da violência de gênero, fundada numa relação cíclica de violência.

Dos oito precedentes que acolheram expressamente a exceção de discussão acalorada ou de prévia provocação da vítima, em cinco as ofensas foram praticadas por mulheres e apenas em três por homens. Apesar da pequena diferença dos números, a constatação permite levantar a hipótese (para futuras pesquisas confirmarem) de que as decisões também reproduzem o estereótipo de gênero de

TJDFT, Acórdão n. 842545, 20130910205924APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 09/01/2015. Pág.: 216.

TJDFT, Acórdão n. 531401, 20100910063169APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/08/2011, Publicado no DJE: 02/09/2011. Pág.: 178.

que a incontinência verbal seria própria das mulheres e, portanto, menos reprovável.

7.2 Corrente de admissão e não reconhecimento da exceção de discussão acalorada

A linha jurisprudencial de admissão e não reconhecimento da exceção de discussão acalorada reconhece implicitamente a possibilidade de que uma discussão acalorada ou uma provocação injusta pela vítima venha retirar o dolo de ofender ou discriminar, mas não reconhece no caso concreto que aquilo que o réu alega como provocação pela vítima seria uma provocação grave o suficiente a justificar a posterior ofensa racial. Em outros casos, essa linha reconhece que uma discussão iniciada pelo próprio réu não retiraria o dolo de ofender, mantendo assim a condenação. Ou ainda sendo mais exigentes quanto à prova necessária para elidir a responsabilidade do réu, não bastando a mera alegação por parte do próprio réu de discussão com a vítima.

Em termos práticos, esses precedentes acabam por afastar a exceção de discussão acalorada, por reconhecer que, no caso concreto, tal discussão anterior não retira o dolo de discriminar. Trata-se, muitas vezes, de uma forma de contornar essa exceção sem revogá-la expressamente, discutindo-se no voto do relator que apesar da alegação de discussão ou provocação injusta, as provas são suficientes do dolo de ofender e discriminar diante da gravidade dos fatos. Usualmente essa argumentação não consta expressamente da ementa do acórdão, sendo necessário analisar o conteúdo dos votos para se reconhecer a diretriz da decisão.

Vejamos exemplos dessa linha jurisprudencial.

No Acórdão n. 809069 discutia-se um conflito de atendimento num posto de gasolina, após uma sequência de conflitos anteriores, no qual a funcionária informou que não iria aceitar pagamentos com cheque pela consumidora, a qual discutiu sobre esse tema e passou a chamar a atendente de "negrinha nojenta, atrevida e abusada". O tribunal entendeu que essa discussão anterior sobre o atendimento não justificava a seguinte ofensa racial⁶⁷.

No Acórdão n. 806995, houve uma reclamação de mau atendimento por uma cliente de supermercado para o funcionário que realiza o transporte interno de mercadorias, tendo ela dito: "assalariado... é por isso que você está ai carregando carrinho... negro velho". O Tribunal entendeu que a eventual reclamação pelo atendimento não justificava o uso das expressões ofensivas⁶⁸.

No Acórdão n. 804767 se reconheceu a tipicidade das ofensas de "preto, safado" e "neguinho desqualificado", praticadas logo após o réu procurar atendimento no DFTRANS e não ter seu problema resolvido por pendências burocráticas, sem ofensas anteriores pelo funcionário⁶⁹.

No Acórdão n. 729691, manteve-se a condenação numa situação em que professor e aluno tiveram um desentendimento e discussão, relacionado a um mau comportamento do aluno; o professor expulsou o aluno de sala de aula, ao que o aluno teria

TJDFT, Acórdão n. 809069, 20120110730710APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 272.

TJDFT, Acórdão n. 806995, 20130110639655APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 341.

⁶⁹ TJDFT, Acórdão n. 804767, 20130110469692APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 170.

ofendido-o, chamando de "professor medíocre, neguinho safado, cor de bosta", seguido de ameaça e tentativa de agressão física⁷⁰.

No Acórdão n. 628244, a defesa alegava que antes da prática da injúria racial a vítima teria ofendido a ré, bem como haveria um conflito relacionado ao ruído excessivo da atividade comercial (madeireira) onde trabalhava a vítima, próximo à residência da ré. O Tribunal afastou a alegação de retorsão imediata por reconhecer que não havia provas de prévia ofensa pela vítima e considerou que o conflito de vizinhança decorrente do ruído não justificaria as ofensas raciais. Conferir a ementa:

PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA (RACIAL). RETORSÃO IMEDIATA NÃO CARACTERIZADA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstrado nos autos que a apelante ofendeu a dignidade e o decoro dos ofendidos, por meio de elementos referentes a sua raça e cor, com o intuito de atingir-lhes a honra subjetiva, configurada está a prática do crime de injúria racial ou preconceituosa (§ 3º do art. 140 do Código Penal).
- 2. Impossível reconhecer o perdão judicial a que alude o § 1º do art. 140 do Código Penal, se não restou provado que os ofendidos, de forma reprovável, provocaram diretamente as injúrias proferidas pela apelante, ou deram causa à retorsão imediata. [...] (TJDFT, Acórdão n. 628244, 20110510025764APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/10/2012, Publicado no DJE: 24/10/2012. Pág.: 288).

Em seu voto, destaca o relator:

Diferente do que sustenta a defesa, não há nos autos qualquer prova de que tenha sido a recorrente previamente ofendida por Gilvan no mesmo contexto

70

⁷⁰ TJDFT, Acórdão n. 729691, 20110610152614APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 192.

em que o ofendeu, o que, por si só, afasta a alegação de que tenha ela agido em retorsão imediata.

Também não há evidências de que ele, pessoalmente e de forma reprovável, tenha provocado diretamente a injúria; ao contrário, certo é que se encontrava trabalhando, e, ainda que haja nos autos indícios de que a atividade exercida pela madeireira tenha incomodado ou causado danos à saúde da apelante, isso não justifica seu comportamento reprovável perante um funcionário da empresa, que se encontra no exercício lícito de seu labor.

No Acórdão n. 585670 a ré alegou que proferiu as ofensas raciais porque a vítima estava olhando para ela em uma lanchonete e fazendo comentários ao seu acompanhante, pelo que a ré ofendeu-a de "negra da senzala", "negra fedorenta" e outras expressões relacionadas à sua cor. O Tribunal entendeu que esse fato não configurava ofensa a justificar a exclusão do dolo de discriminar⁷¹.

No Acórdão n. 918643, afastou-se a tese de que conflitos de vizinhança e reclamações de ruídos praticados por crianças justificariam as ofensas raciais. No caso havia um conflito de vizinhança, a ré reclamava que os filhos da vizinha fariam muito barulho com suas brincadeiras na rua, pelo que disse a eles: "todos os dias esses macacos e chipanzudos ficam perturbando aqui... esses pretinhos, parece que não se conformam". O TJDFT entendeu que esse conflito anterior não justificava as ofensas. Conferir:

1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório demonstra, inequivocadamente, a prática de crime de injúria racial praticado em desfavor de três adolescentes negros, visando ofender-lhes a dignidade e o decoro, por meio de expressões discriminatórias relativas à raça e à cor. 2. Não há como se aplicar o perdão judicial previsto no artigo 140, § 1°, do Código Penal, se não restou

TJDFT, Acórdão n. 585670, 20100112272764APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/05/2012, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 181.

provado que os ofendidos provocaram diretamente as injúrias proferidas pela apelante, ou deram causa à retorsão imediata [...] (TJDFT, Acórdão n. 918643, 20130710389536APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada).

No Acórdão n. 821121 se afastou a alegação de injusta provocação da vítima, que era policial militar e havia há pouco efetuado a prisão em flagrante do réu, por outra ameaça, sendo que foi necessário usar da força para superar a resistência durante a prisão, e na Delegacia, já algemado, afirmou à vítima: "preto safado... policial de merda, vou te pegar"⁷².

No Acórdão n. 686459 se entendeu que uma má prestação de serviço não justificaria a prática de ofensas raciais. Nesse caso, um cliente dirigiu-se à loja para devolver um vestido de noiva e pediu uma nota fiscal; como a empresa não tinha o costume de emitir a nota, a funcionária teve de pedir auxílio para uma gerente, tendo demorado 15 minutos nesse processo, após o que o cliente passou a reclamar em alta voz dizendo: "Preta filha da puta", "Preta mal-educada", "Preta sem-vergonha", "Puta preta", para a outra funcionária: "Você é preta, mas pelo menos é educada". A tese de defesa era que a não emissão ordinária de nota fiscal configuraria

TJDFT, Acórdão n. 821121, 20130110006795APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2014, Publicado no DJE: 24/09/2014. Pág.: 142.

Conferir ementa: "[...] 2. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório demonstra, inequivocadamente, a prática de dois crimes de injúria racial praticados na presença de várias pessoas". TJDFT, Acórdão n. 686459, 20110111132720APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2013, Publicado no DJE: 26/06/2013. Pág.: 150.

crime tributário, todavia, o Tribunal entendeu que esse fato seria estranho à conduta do réu de ofender com expressões raciais.

No Acórdão n. 532327, entendeu-se que discussões decorrentes de um conflito familiar anterior relativo à guarda de uma criança não justificariam a invasão de domicílio, ameaças e prática de ofensas raciais contra a vítima por um parente distante, confirmadas por três testemunhas não compromissadas (parentes da vítima)74.

Em outros precedentes, simplesmente se afirma que a vítima não provocou as ofensas e que estas seriam gratuitas, o que não justificaria eventual retorsão imediata pelo ofensor racial. Conferir:

> [...] Ressalte-se que não ficou comprovada a retorsão (inciso II do § 1º do art. 140 do Código Penal), porquanto não foi demonstrado que a ofendida injuriou o réu. Ao contrário, as testemunhas afirmaram que ela agiu de forma correta e não revidou às suas ofensas. [...]

> TJDFT, Acórdão n. 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325, trecho do voto do relator.

> [...] II. As ofensas proferidas revelam o claro propósito de humilhar as vítimas, em razão da cor da pele, pela exteriorização de preconceito racial tão nocivo à paz e à ordem da sociedade brasileira. Incabível a desclassificação para o tipo simples descrito no caput do artigo 140 do CP.

> III. Não é a hipótese de perdão judicial pela retorsão. As ofensas foram proferidas gratuitamente, sem provocação das vítimas. [...]

> TJDFT, Acórdão n. 671687, 20121210011095APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data

TJDFT, Acórdão n. 532327, 20070810013032APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julga0mento: 25/08/2011, Publicado no DJE: 05/09/2011. Pág.: 222.

de Julgamento: 18/04/2013, Publicado no DJE: 24/04/2013. Pág.: 186.

7.3 Corrente de não admissão da exceção de discussão acalorada

Ainda durante os anos de 2012 a 2014, outra corrente jurisprudencial passa a se firmar afirmando expressamente que a discussão acalorada não retira o dolo de ofender racialmente. Essa corrente é capitaneada pelo desembargador Georges Lopes e seguida por vários outros desembargadores.

Um dos primeiros precedentes dessa linha, que em contexto de prévia ofensa afastou a exceção de discussão acalorada, ainda que sem afirmar expressamente, foi o Acórdão n. 555779. Nesse caso, o Tribunal entendeu que o fato de um adolescente ficar importunando o vizinho com ruídos e ofensas verbais não justificaria a posterior agressão física e injúria racial. Consta que um adolescente estava na rua provocando o vizinho, que trabalhava em sua casa, com injúrias e importunações. Após muita provocação, o morador pegou uma chaleira com água fervente e jogou pela fresta do portão em direção ao adolescente, vindo a queimá-lo, bem como uma criança de 1 ano de idade que estava próxima. Quando a mãe da criança de 1 ano foi à casa do agressor para tirar satisfações, este passou a xingá-la com expressões raciais, como "negra fedida, piranha, vagabunda, negra safada". O Tribunal entendeu que as provocações anteriores não justificavam a lesão corporal com água fervente e muito menos a injúria racial posterior, diante da evidente desproporção. Conferir ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DOLOSA E CULPOSA. INJÚRIA RACIAL. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. PERDÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. RETORSÃO IMEDIATA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Retorsão imediata, na doutrina de Guilherme de

Souza Nucci, constitui uma modalidade anômala de "legítima defesa", na qual o ofendido devolve uma ofensa recebida com outros insultos, para sentir-se recompensado pelo ultraje. Pela reciprocidade o Estado acaba perdoando o agressor (II do §1º do art. 140 do CP).

Configura o crime de injúria racial (CP 140 §3°), pela ofensa à dignidade da pessoa com utilização de elementos referentes à raça ou etnia, o xingamento do réu, com as expressões "negra safada fedida", à mãe e cunhada de crianças em que produziu queimaduras com água fervente, atirada contra elas na rua da qual gritavam palavrões e atiravam pedrinhas na janela. A extrema desproporcionalidade entre o incômodo causado pelas crianças e a lesão produzida pelo réu impede que se afaste a imposição da pena pela existência de retorsão imediata (II, §1º do art. 140 do CP), ou que autorize a concessão do perdão judicial para extinguir a punibilidade (Inciso IX do art. 107 do CP). Apelo do réu conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n. 555779, 20111010013388APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2011, Publicado no DJE: 13/01/2012. Pág.: 147).

O primeiro precedente que afirma expressamente a não aplicabilidade da exceção de discussão acalorada ou retorsão imediata vem pouco após, ainda em 2012, com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL. OFENSAS IRROGADAS DURANTE DISCUSSÃO NA PRESENCA VÁRIAS DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO [...] 3 O animus injuriandi se apresenta quando ofensas

3 O animus injuriandi se apresenta quando ofensas são proferidas no calor de uma discussão precedida de clima de inamistosidade latente entre sujeitos ativos e passivos, que ensejara anteriormente ofensas semelhantes, que não foram objeto de apreciação judicial [...] (TJDFT, Acórdão n. 596631, 20080110834642APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 25/06/2012. Pág.: 230).

Nesse caso, havia um conflito anterior entre vizinhos; no dia dos fatos o primeiro réu e sua genitora, a segunda ré, iniciaram a provocação dizendo: "Preto, vagabundo, desce se você for homem" e "Seu preto, vagabundo, sem profissão. Vê se vai fazer uma faculdade", ao que a vítima desceu e iniciou-se uma luta corporal com o primeiro réu. Com a chegada da polícia os réus prosseguiram em ofensas raciais contra a vítima, na presença dos policiais. O relator ressaltou que a reafirmação das ofensas raciais na presença dos policiais indicaria de forma clara finalidade de discriminar, por acreditarem na legitimidade de tais ofensas.

Essa corrente de que a exaltação de ânimo não retira o dolo de injuriar foi posteriormente reafirmada no seguinte precedente:

PENAL Ε PROCESSUAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL, PROFERIDA DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. PRETENSÃO A SUBSTTIUIR **RESTRITIVAS** Α PENA **CORPORAL** POR IMPROCEDÊNCIA. DE DIREITOS. REINCIDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1 Ré condenada por infringir o artigo 140, § 3°, combinado com 141, inciso III, do Código Penal, porque, depois de discutir dentro de um quiosque intensamente movimentado da Granja do Torto com outro frequentador do local, que lançou cerveja no seu rosto, foi reclamar com a dona do bar, perguntando se não iria repreender o agressor. Ante a omissão desta, passou a destratá-la proferindo palavras como "negra fedida", "cabelo pixaim" e "preta safada".
- 2 Ofensas proferidas em tal contexto, nada obstante a exaltação de ânimo, não elidem o animus injuriandi, evidenciado o propósito de humilhar e ofender a autoestima da vítima em razão da cor de sua pele, configurando a injúria qualificada baseada em preconceito racial.
- 3 A reincidência justifica o regime inicial semiaberto, afastando ainda a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por não se mostrar socialmente

adequada, ante as necessidades de retribuição e prevenção do delito.

4 Apelação desprovida. (TJDFT, Acórdão n. 817883, 20130111433380APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 171).

Nesse precedente, consta do voto do relator:

O delito de injúria qualificada por preconceito racial se inserido no capítulo do Código Penal que trata dos Crimes Contra a Honra, sendo introduzido pela Lei 9.459/97, cujo principal objetivo foi o de instituir um instrumento de combate a práticas racistas e discriminatórias que configurem preconceito em relação à raça, cor, etnia, religião ou origem, todas ofensivas à dignidade da pessoa humana. Aqui, as injúrias não foram proferidas apenas em razão da descarga de adrenalina no sangue, no calor de discussão acerba, na qual, segundo precedentes, poderia se excluir dolo; houve, de fato, uma ofensa preconceituosa, com o propósito de humilhar e menospreza a vitima em razão da cor da pela, ofendendo-a gravemente na sua honra subjetiva. A ré sem dúvida esta transtornada por causa de discussão anterior com outra pessoa e foi até o balcão reclamar da dona do bar; como ela nada fez para recriminar o agressor que jogara na cara dela o conteúdo de um copo de cerveja, ela passou a injuriá-la e depreciá-la em sua dignidade por causa da cor da pele, configurando a injúria preconceituosa de conteúdo racial, atraindo, ainda, a causa especial de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, por ter sido proferida na presença de várias pessoas. Assim sendo, é justificada a condenação, tal como posta na sentença.

No Acórdão n. 842831, o TJDFT deu provimento à apelação ministerial para condenar a ré por injúria racial. No caso, a vítima e duas testemunhas confirmaram a ocorrência das ofensas (ré afirmou à atendente de uma escola que "não queria ser atendida por uma negrinha"), uma testemunha confirmou que a ré teria dito que não queria ser atendida e uma última testemunha não se recordava dos

fatos. Durante a argumentação do relator, o tema da discussão anterior foi reiteradamente analisado e afastado. Conferir ementa:

PENAL E PROCESSUAL. INJÚRIA QUALIFI-CADA, DE CUNHO RACIAL. OFENSAS IRRO-GADAS NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. SENTENÇA REFORMADA. 1 Ré absolvida da imputação de violar o artigo 140, § 3°, combinado com 141, inciso III, do Código Penal, por haver discutido com uma atendente de escola técnica e chamado de "negrinha" e "secretária de beira de esquina de rodoviária". A absolvição ensejou apelação acusatória pretendendo condenação.

- 2 Reputam-se provadas as ofensas com conotação racial quando o depoimento da vítima é corroborado por testemunhas oculares, demonstrando as ofensas proferidas pela agente durante o atendimento profissional da vítima. Não se cogita de ausência de dolo quando as ações denotam o fim específico de humilhar e afetar a honra subjetiva da vítima por causa da cor de sua pele.
- 3 Apelação provida. (TJDFT, Acórdão n. 842831, 20100111978824APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 139).

No Acórdão n. 962312, entendeu-se que seria prematuro ao juiz de primeira instância rejeitar sumariamente a denúncia ao argumento de que a alegação de discussão anterior retiraria o dolo de ofender e não justificaria sequer o início do processo criminal. Nesse caso havia um histórico de conflitos de vizinhança; no dia dos fatos B aproximou-se do veículo de A e passou a falar e gesticular; A perguntou se B estava falando com ela, ao que B respondeu: "Não, não falo com macaco, preto nojento!" Havia uma alegação pela ré de que anteriormente A e sua namorada haveria provocado B, com injúria (sem conteúdo discriminatório) e ameaça. A iniciativa do registro da ocorrência policial foi de B. Ocorre que não havia testemunhas das supostas injúrias e ameaças anteriores praticadas

por A e, ao contrário, havia uma testemunha e uma informante que confirmavam a injúria racial praticada por B. Nesse contexto, o Ministério Público arquivou a injúria simples supostamente praticada por A e processou criminalmente B pela injúria racial. O juiz de primeira instância entendeu que, se havia alegação pela ré (B) de anterior provocação, não seria justo processar criminalmente apenas B pela injúria racial e não A pela alegada anterior injúria, ainda que sem testemunhas. O TJDFT, ao contrário, reformou a decisão ao argumento de que seria prematuro rejeitar a denúncia por alegação de ausência de dolo, quando testemunhas confirmam os fatos narrados na denúncia. Conferir o acórdão:

Direito Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Injúria racial. Rejeição da denúncia por falta de justa causa (agressões verbais recíprocas) afastada. Inteligência do art. 41 do CPP. Indícios de autoria e de materialidade demonstrados pelo Parquet. Avaliação do *animus injuriandi* após regular instrução probatória. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n. 962312, 20151310035289RSE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/08/2016, Publicado no DJE: 31/08/2016. Pág.: 107/116).

Em seu voto, o desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior acrescenta:

Em outros termos, quando alguém chama uma pessoa de tez negra de "macaco" ou de "negro nojento", tudo leva a crer que presente se faz o dolo específico de injuriar, de humilhar, impondo-se o devido recebimento da denúncia que, *in casu*, bem atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP.

7.4 Análise crítica da exceção de discussão acalorada

Entendemos que deve haver um verdadeiro "cordão sanitário" contra a discriminação racial. Expressões racistas e discriminatórias

não podem ser toleradas em nome de um "desabafo" durante discussão ou "mera incontinência verbal". A tolerância à discriminação em contextos lúdicos e jocosos acaba criando uma linguagem ordinária intrinsecamente racista, que incorpora elementos discriminatórios no dia a dia, os quais vem à tona de forma mais virulenta nos contextos de conflitos. Essa exceção de discussão acalorada acaba sendo uma válvula de escape para a exteriorização do racismo (lato sensu) e são reflexo de uma sociedade que não quer aceitar a pecha de ser racista, apesar de tolerar ordinariamente micro relações de poder marcadas pela discriminação e aceitas como inevitáveis⁷⁵. O uso em diversos casos da tese defensiva de que o réu não é racista pelo fato de ter amigos ou parentes negros, já reconhecida pela doutrina, é um exemplo dessa ambiguidade de negar, mas praticar⁷⁶. Não se pode aceitar a dubiedade das relações sociais, permeada pela discriminação, como escusa para a absolvição em contextos claros de ofensa à honra⁷⁷. Em verdade, no delito de injúria racial não se pune o ódio pelos negros, ou um histórico de práticas discriminatórias, mas um fato individualizado no tempo e espaço: no dia dos fatos ter ou não proferido as expressões ofensivas à honra com referência à cor ou raça. A situação em que vislumbramos a possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo é quando não há exteriorização de ofensas raciais, por exemplo, quando o agressor simplesmente ofende a honra de uma pessoa negra sem

Para uma discussão do tema da assimilação do negro e a patronagem do branco, ver Silveira (2007, p. 25-34).

⁷⁶ Referindo esta tese defensiva em outros contextos, ver Santos (2010, p. 41).

Neste ponto discordamos de Bornia (2007, p. 153), quando afirma que "Nas hipóteses em que pairam dúvidas quanto à intenção criminosa, a injúria não se configura, já que pelo princípio in dubio pro reo, que norteia o Direito Processual Penal, na dúvida, a absolvição se impõe. [...] Na verdade, as ambiguidades postas pelo padrão das relações sociais raciais existentes, no Brasil, dificultam a caracterização desta forma de injúria, uma vez que as pessoas não assumem de forma ostensiva a discriminação".

fazer menção expressamente à cor ou raça (com xingamentos ordinários); ainda que haja uma possível motivação discriminatória, se ela não foi exteriorizada verbalmente e não há prova de outros comportamentos discriminatórios, haverá uma dúvida que beneficia o réu e não será possível a tipificação como injúria racial. Mas com a verbalização das expressões discriminatórias relativas à cor ou raça, não há o que se discutir quanto a um "dolo especial de discriminar".

Entre os precedentes que admitem a exceção, há uma diferença nos requisitos qualitativos de cognição muito tênue entre os casos que reconheceram ou não a exceção, pois em todos eles havia um contexto de conflitualidade, o que é indicativo de que o reconhecimento dessa exceção é marcado por um forte componente discricionário. A exigência de uma "vítima ideal", na corrente de possibilidade de reconhecimento dessa exceção, reforça a ideia de que há um lugar do negro na sociedade, que deve ser interiorizado pelo próprio negro (dispositivo de autossubmissão), de forma que não se conformar a esse espaço predeterminado de não poder o sujeita a uma espécie de disciplina social (ofensa verbal) que o recorda de seu lugar. Como se se dissesse: "você não pode estar correto neste conflito, veja a sua cor, não lhe cabe questionar e sim obedecer".

No Brasil, o racismo se manifesta como uma exigência de comportamentos de subalternidade e docilidade das pessoas negras e historicamente o controle social tem tolerado o viés racista como justificativa da violência pública disciplinar⁷⁸. Há um verniz de tolerância e boa convivência, que é contrastado pela normalidade

Nobre a construção da noção de "classes perigosas" aos negros o controle penal diferenciado sobre este grupo populacional no Brasil, ver Duarte (2003); Flauzina (2008). Com diversos exemplos de casos de racismo no Brasil recente, ver Farias (2015).

cotidiana das piadas de conteúdo racistas que extravasam um racismo latente (DAHIA, 2008), o qual irrompe de forma mais agressiva em episódios de discriminação nos contextos de conflituosidade. A tolerância à exceção de discussão acalorada para as discriminações raciais acaba reforçando tal lógica de que é lícito discriminar quando um negro não cumpre o seu papel social de subalternidade.

O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de proscrição da discriminação racial, a proscrição ao racismo como princípio estruturante de suas relações internacionais e o mandado constitucional de criminalização do racismo (CF/1988, artigo 3°, inciso IV, artigo 4°, inciso VIII e artigo 5°, inciso XLII) são vetores hermenêuticos que impõem uma interpretação conforme a Constituição de não tolerância da persistência dessas escusas às discriminações⁷⁹. Em uma sociedade efetivamente compromissada com o ideal de igualdade democrática e de proscrição de todas as formas de discriminação, não há discussão acalorada que justifique o racismo ou injúria com expressões relativas à cor ou raça.

Apesar de termos detectado oito precedentes que toleraram essa exceção, a esmagadora maioria das decisões do TJDFT tem se inclinado por não reconhecê-la, seja negando a possibilidade abstrata de seu reconhecimento, seja afirmando que, ainda que possível, não haveria provas no caso concreto, ou ainda pela desproporção entre a provocação e a ofensa racial.

8 Concurso entre racismo e injúria racial

Alguns precedentes do TJDFT têm destacado a distinção entre racismo e injúria racial analisando se a ofensa é individualizada a

Sobre os mandados de criminalização e os reflexos da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na tutela penal, ver Gonçalvez (2007) e Feldens (2005).

uma vítima (injúria) ou se propaga um preconceito endereçado a toda uma coletividade (racismo)⁸⁰. Conferir dois desses precedentes mais relevantes:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTIN-ÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA.

- 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.
- 2. Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que "é muito grossa, por isso é "dessa cor" e "volta para a África", para cuidar de orangotangos.
- 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu.

TJDFT, Acórdão n. 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325.

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITOS CONS-TITUCIONAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. HONRA. PONDERAÇÃO. CRIMES. INJÚRIA RACIAL E RACISMO. DIFERENÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRIMEIRA

Segundo Balico (2009), a hiperproteção punitiva do crime de racismo (especialmente a imprescritibilidade) geraria uma deriva (não prevista) do sistema penal para a tipificação no crime de injúria racial. Em verdade, toda injúria racial é, ao mesmo tempo, numa perspectiva sociológica, uma conduta de discriminação coletiva, pois a afirmação de uma ofensa individual pressupõe e reafirma o estereótipo de discriminação coletivo. Assim, chamar alguém de "seu negro burro" é um ato de discriminação que pressupõe o preconceito ("todo negro é burro, você é negro, logo você é um negro burro"). Todavia, por mera estratégia legislativa, preferiu-se a tipificação, com a mesma pena abstrata, em dois crimes distintos.

IMPUTAÇÃO. DOLO DE INJURIAR. PRESENÇA. CONDENAÇÃO. SEGUNDA IMPUTAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

I - É certo que a exposição livre de ideias e críticas é inerente ao Estado Democrático, possibilitando se questionar e confrontar os pensamentos dos grupos dominantes, o que torna as pessoas públicas ainda mais suscetíveis de fazer e receber críticas. Entretanto, o fato de o réu ser jornalista não lhe outorga o direito de poder discriminar ou injuriar outras pessoas públicas.

II - Se as críticas do réu, em relação à primeira imputação, não são realizadas com o intuito de colocar em debate questões de interesse social, mas sim com o objetivo de atingir a vítima, não há que se falar em *animus narrandi* ou *criticandi*.

III - A distinção entre os crimes de preconceito e injúria preconceituosa reside no elemento subjetivo do tipo. Configurará o delito de discriminação se a intenção do réu for atingir número indeterminado de pessoas que compõem um grupo e o de injúria preconceituosa se a objetivo do autor for atingir a honra de determinada pessoa, valendo-se de sua cor para intensificar a ofensa.

IV - Se o réu divulga artigo que se restringe a criticar a vítima, sem qualquer dado concreto, referindo-se a esta como sendo pessoa que não conseguiu revelar nada além de ser "negro e de origem humilde" e utilizando expressões como "negro de alma branca" resta caracterizado o crime de injúria preconceituosa [...] (TJDFT, Acórdão n. 689122, 20100111173883APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 03/07/2013. Pág.: 233).

No Acórdão n. 898049, o TJDFT manteve a condenação tanto por racismo quanto por injúria racial. No caso, duas pessoas (pai e filho) passaram a agredir verbalmente um passageiro de ônibus, acusando-o de negro e homossexual, ameaçando-o e agredindo-o para que ele descesse do ônibus. O TJDFT entendeu que a conduta de ofender verbalmente a vítima configurava o crime de injúria racial e a conduta de ameaçar e agredir fisicamente para que ela

descesse do ônibus em razão de ser pessoa negra configurava o crime do art. 12 da Lei n. 7.716/1989 (impedir o uso de transportes públicos em razão da discriminação de cor ou raça)⁸¹.

O caso apreciado pelo TJDFT no Acórdão n. 891912 foi, talvez, um dos mais graves em que o NED atuou nos últimos anos. Nesse caso, uma família composta pelo marido negro, esposa branca e dois filhos pardos procurou o NED/MPDFT em desespero, informando que dois vizinhos (irmãos) estariam ofendendo sistematicamente e perseguindo-os pelo fato de serem negros, que os ofensores não suportariam ter vizinhos negros e que estavam decididos de que eles deveriam mudar-se do local. Essas ofensas, ameaças e agressões reiteradas acabaram por impedir a família de residir em sua residência própria, tendo de morar em casa de parentes. Tais ofensas e ameaças alteraram substancialmente o modo de vida da família; por exemplo, um dos familiares perdeu prova do Enem diante de ameaças no dia e o pai da família perdeu o emprego, pois trabalhava no local como vendedor de veículos usados. A família havia registrado ocorrência policial na Delegacia de Polícia local, mas passados cerca de quatro meses ainda não havia sido instaurado o inquérito policial. Diante da gravidade dos fatos, o NED instaurou um procedimento de investigação criminal para esclarecer diretamente os fatos, tendo ajuizado denúncia após três meses. Na investigação foram ouvidos os familiares, amigos e vizinhos; na oportunidade de interrogatório dos investigados estes preferiram não se manifestar, tendo ao final o NED ajuizado denúncia por uma sequência de quatro injúrias raciais com ameaças, uma violação de domicílio e todas as condutas em concurso formal com o crime de racismo do art. 14 da Lei n. 7.716/1989 (obstar

TJDFT, Acórdão n. 898049, 20120111937130APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/10/2015, Publicado no DJE: 09/10/2015. Pág.: 83.

a convivência familiar e social em razão da discriminação de cor ou raça). As testemunhas de acusação confirmaram à saciedade os fatos, sendo que as testemunhas de defesa, dois vizinhos, se limitaram a informar que não ouviram as ofensas, apesar não ficarem o dia inteiro dentro de casa. Ao final, houve condenação de um dos réus a três anos e quatro meses, e da segunda ré a quatro anos de reclusão. Essas condenações por injúrias raciais e pelo crime de racismo, na modalidade de obstar a convivência familiar e social, foram integralmente confirmadas pelo TJDFT82.

Em algumas das decisões mais antigas do Tribunal, havia uma tolerância expressa às piadas de conteúdo racista. Conferir precedente:

> PENAL - INDUZIMENTO OU INCITAMENTO AO RACISMO - ANEDOTA PUBLICADA EM JORNAL - INEXISTÊNCIA DE DOLO - INEFI-CIÊNCIA DO MEIO.

> Na procura do elemento subjetivo do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é indispensável a análise da conduta pregressa do agente. Não sendo ele racista, mas, ao contrário, tendo ele demonstrado, durante toda a sua vida que jamais teve como meta o induzimento ou incitamento ao preconceito, impõe-se a sua absolvição. Ausente o dolo, inexiste o crime.

> É da índole do brasileiro encarar com bom humor os temas mais agudos e complexos do cotidiano. A "gozação" faz parte de seu temperamento, e por isto ninguém levaria a sério, a ponto de provocar o início de uma cisão na sociedade, a referência jocosa a uma pessoa, em face da pele, ainda que através de publicação em jornal. (TJDFT, Acórdão n. 93944, APR1429194, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor: EVERARDS MOTA E MATOS, 1ª Turma Criminal, Data de

TJDFT, Acórdão n. 891912, 20130710110105APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/09/2015, Publicado no DJE: 10/09/2015. Pág.: 135.

Julgamento: 27/02/1997, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/05/1997. Pág.: 10).

Podemos dizer que precedentes tão tolerantes ao racismo fazem parte de uma fase já superada pelo TJDFT. Em outro precedente relevante discutiu-se expressamente o tema da finalidade de brincadeira ou a liberdade de expressão, mantendo-se a condenação por racismo. Conferir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RACISMO (art. 20, § 2°, Lei n° 7.716/1989). PRELIMINARES DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVADO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVAS. DOLO. CONDENAÇÃO. MULTA.

[...] O crime de racismo é mais amplo do que o de injúria qualificada, pois visa a atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. No caso, o conjunto probatório ampara a condenação do acusado por racismo. (TJDFT, Acórdão n. 853813, 20120110983169APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/03/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 234).

Essa decisão refere ao caso de um procurador federal (advogado da União, não membro do Ministério Público) que, no blog de internet do CorreioWeb relacionado ao concurso da Defensoria Pública, fez as seguintes afirmações: "Apesar de ser antissemita, endosso a opinião do Mossad; na verdade, não sou apenas antissemita, sou skinhead. Odeio judeus, negros e, principalmente, nordestinos". Ao ser interpelado no sentido de que estava fazendo uma brincadeira de mau gosto, ele retrucou: "Não, não. Falo sério mesmo. Odeio a gentalha à qual me referi. O Argui deve pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade. Expressar uma opinião não significa praticar crime de racismo. Vá ler a Lei

n. 7.716/89 e se informa, infames". O Tribunal entendeu que o acusado, ao dirigir-se genericamente à comunidade negra e judaica com expressões como "gentalha" e "infames", praticou o crime de racismo. O Tribunal discutiu as teses de liberdade de expressão ou de *animus jocandi* nesse caso, reconhecendo que as afirmações transcendem o tolerável. Por sua lucidez, merece transcrição trecho do voto do revisor, desembargador George Leite:

Ocorre que não se pode acobertar o direito de liberdade de expressão com ofensas ou impropérios capazes de disseminar o ódio entre as diversas culturas e raças, pois se fomenta um ambiente de intolerância com o diferente, contrário à nova tábua axiológica introduzida pela Constituição Federal, pautada na dignidade da pessoa humana. Ademais, é temerário que sérias manifestações preconceituosas veladas por um ambiente burlesco sejam aceitas de forma gradativa, uma vez que colaboram com a corrosão da sociedade, resultando em inequívocos desastres sociais, a exemplo do que acontece atualmente na Europa. O respeito às diferenças é um dos pilares da construção de uma sociedade melhor, e somente através de um ciclo de tratamento digno ao próximo será possível reduzir os litígios e alcançar um ambiente melhor para o desenvolvimento humano e social. A par das consequências empíricas, o debate central dos autos é sobre a presença do animus jocandi nas mensagens redigidas pelo réu, pois, embora reprovável, a incidência do Direito Penal não se presta a galhofas imaturas, em homenagem ao Princípio da Intervenção Mínima. Para a configuração do delito demanda-se o elemento subjetivo do tipo o qual deve estar perfeitamente delineado, sob pena de incidir na responsabilidade penal objetiva e adentrar outro extremo, no qual não se permite a liberdade de expressão, além de malferir o Princípio da Adequação Típica. [...] É lamentável a conduta, especialmente porque realizada por aquele que deveria zelar pela intangibilidade dos direitos fundamentais, mas o comentário, proferido em rede mundial de computadores em desfavor de uma coletividade - negros e judeus -, é discriminatório e preconceituoso, se adequando ao tipo penal em comento. Assim, inviável a absolvição.

Vale registrar que, em relação a esse caso, o réu foi aprovado no concurso para defensor público do DF e, após a manutenção da condenação pelo TJDFT e STF pelo crime de racismo, o réu estava na iminência de ser nomeado ao cargo. Por entender que a sua condenação criminal em três instâncias, mas ainda não transitada em julgado, tornava-o incompatível para o cargo pretendido (que iria atender pessoas pobres, no DF usualmente pessoas negras ou de origem nordestina), o MPDFT, por meio de ação conjunta do NED e da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (prodep), expediu recomendação ao defensor público-geral do DF para que não realizasse a nomeação, na linha de precedentes do STJ, a qual foi acatada e o candidato desclassificado⁸³.

O tema do racismo pela internet tem sido uma constante na atividade do NED/MPDFT. Em mais um precedente, o TJDFT manteve a condenação decorrente do racismo pela internet:

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME DE RACISMO PRATICADO NO "ORKUT", SITE DE RELACIONAMENTOS DA INTERNET. ART. 20, § 2°, DA LEI N° 7.716/1989. AUTORIA, MATERIALIDADE, ADEQUAÇÃO TÍPICA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu praticou o crime de racismo, de preconceito contra a raça negra, porque, ao fazer críticas ao sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, escreveu em várias mensagens que divulgou pelo site de relacionamento denominado "Orkut", da rede mundial de computadores - Internet, que

2:

A recomendação consta do Ofício n. 209/2015 – NED/MPDFT, o qual citou o precedente: STJ, RMS 43.172/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 1ª T., j. 12/11/2013, DJe 22/11/2013.

- os "negros são burros, macacos subdesenvolvidos, fracassados, incapazes, ladrões, vagabundos, malandros, sujos e pobres".
- 2. Sendo as expressões racistas, de preconceito contra a raça negra, não há que se falar que elas estariam protegidas pela livre manifestação de pensamento, assegurada pelo art. 5°, inciso IV, da Constituição Federal, porque esta não justifica a prática de qualquer crime.
- 3. O réu agiu com dolo intenso porque, nas mensagens que divulgou, reiterou as expressões ofensivas à raça negra [...] (TJDFT, Acórdão n. 376006, 20050110767016APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/09/2009, Publicado no DJE: 17/11/2009. Pág.: 87).

Eventualmente a conduta fica numa zona tênue entre a ofensa pessoal e a discriminação relativa à fruição de direitos. No caso do Acórdão n. 743508, consta que o réu estava dentro do metro e, sem motivo aparente, afirmou para outro passageiro: "Preto vagabundo que não deveria estar usando o sistema metroviário". Apesar de a ofensa ser direcionada a uma vítima individualizada, verifica-se que ela destinava-se a evitar que a vítima pudesse utilizar do sistema de transporte público, pelo que na denúncia foi narrada a conduta de discriminar e injuriar, mas tipificou a conduta como racismo (no art. 20 da Lei n. 7.716/1989), sendo que o juiz de primeira instância condenou pelo racismo e o Tribunal manteve a condenação. Vale registrar que nesse caso não houve impugnação específica na apelação da defesa quanto à tipificação da conduta⁸⁴.

Todavia, em outros acórdãos, houve a desclassificação da conduta de racismo para injúria racial. Foi o que ocorreu no Acórdão n. 568782, em que constava da denúncia que a ré, síndica

⁸⁴ TJDFT, Acórdão n. 743508, 20110710100382APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2013, Publicado no DJE: 16/12/2013. Pág.: 155.

do condomínio, teria dito a uma moradora: "você não é digna de morar aqui, o seu lote parece um lixão, lugar de preto fedorento é na favela da Ceilândia, você é casada com um pé inchado, cachaceiro, você gerou duas filhas amaldiçoadas que parecem macacas". O Tribunal entendeu que, ao proferir essas palavras direcionadas a uma moradora individualizada, o dolo da ré seria de ofender a honra e não de discriminar a coletividade de negros. Vale registrar que nesse precedente o relator, desembargador Mário Machado, expressamente afastou o argumento de que o histórico de discussões anteriores retiraria o dolo de injuriar, reconhecendo que "o fato de ser síndica e estar vivenciando um momento de choque de tensões contrárias na administração do condomínio não lhe outorga o direito de praticar preconceito contra quem quer que seja"85.

Em relação ao crime de racismo, o TJDFT não tem admitido a figura do assistente da acusação, mesmo que seja uma ONG especificamente destinada ao enfrentamento da discriminação racial⁸⁶. Em nossa visão, uma maior abertura democrática da justiça

TJDFT, Acórdão n. 568782, 20080710261862APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2012, Publicado no DJE: 05/03/2012. Pág.: 166.

Conferir: "PROCESSUAL PENAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL - AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DE RACISMO NA INTERNET - CRIME CONTRA A COLETIVIDADE - HIPÓTESE QUE NÃO CONTEMPLA A FIGURA DO ASSISTENTE - ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE - AUSÊNCIA DE PODERES PARA INGRESSAR EM JUÍZO - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA EXCLUIR DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO PENAL A ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL - CONCEDER A ORDEM - UNÂNIME. I - Intentada ação penal para apurar suposta prática de crime contra a coletividade, a legislação processual em vigor não contempla a figura do assistente, ainda que tenha havido um prejudicado. II - Não sendo a entidade sujeito passivo da infração penal, não pode ser admitida como assistente de acusação". (TJDFT, Acórdão n. 284880, 20060020146921MSG, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ Câmara Criminal, Data de Julgamento: 08/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/11/2007. Pág.: 118).

criminal deveria permitir a participação de instituições coletivas, à semelhança do que ocorre no âmbito comensurista, conforme disposto no art. 80 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de atuarem como assistentes da acusação no processo penal, ou mesmo ajuizarem ação penal privada subsidiária da pública, órgãos públicos e associações legalmente constituídas para a defesa dos interesses dos consumidores.

9 Outras tipificações concorrentes

O TJDFT tem entendido que a ofensa praticada a um policial no exercício da função, com a utilização de elementos relativos à cor ou raça, não configura mero delito de desacato, e sim delito de injúria racial com a respectiva causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso II, do CP, o qual absolve o desacato. Conferir⁸⁷:

> APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

> 3. Comprovado que as ofensas foram proferidas à vítima na condição de policial militar e durante operação de fiscalização, na presença de várias pessoas, de rigor a manutenção das causas de aumento previstas nos incisos II e III do artigo 141 do Código Penal.

> (TJDFT, Acórdão n. 953811, 20140110041316APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 99/126)

Todavia, se num primeiro momento (na abordagem na rua) o réu pratica a injúria racial contra um policial e num segundo

No mesmo sentido: TJDFT, Acórdão n. 919895, 20110710269707APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

momento (já na Delegacia de Polícia) desacata outro policial, haverá o concurso entre os crimes de injúria racial e desacato⁸⁸.

10 A sensibilidade na análise da suficiência das provas para condenação

Um dos pontos críticos da persecução penal dos crimes raciais é a suficiência das provas para ensejarem a condenação criminal. Isso porque, dada sua relativa permeabilidade a critérios subjetivos, uma eventual falta de sensibilidade para a temáticas das ofensas raciais poderia se manifestar em uma hiperexigência nas provas para a condenação. O tema se torna especialmente sensível quando há versões contrapostas de testemunhas de acusação e defesa.

O NED tem sido criterioso na formação da *opinio delicti*, exigindo-se ordinariamente ao menos duas testemunhas corroborando a palavra da vítima para iniciar uma persecução criminal; eventualmente esse critério é flexibilizado em contexto de violência doméstica, ou ainda quando há gravações ambientais ou impressões de publicações de internet documentando as ofensas.

De forma geral, o TJDFT tem-se mostrado sensível no escrutínio da suficiência das provas para a manutenção da condenação criminal. Dos 84 acórdãos analisados nesta pesquisa, 53 foram relativos a apelações criminais com análise de mérito

⁸⁸ TJDFT, Acórdão n. 913208, 20130410041887APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

(condenação ou absolvição)⁸⁹. O gráfico abaixo indica a evolução da quantidade de casos ao longo dos anos, bem como o tipo de decisão (condenação ou absolvição). Vejamos:

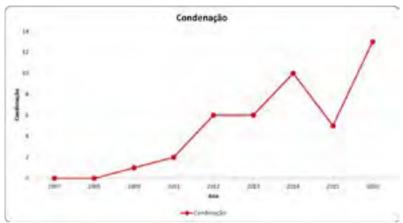
Tabela 2 – Análise da evolução da quantidade de julgamentos pelo TJDFT relativos a crimes raciais com análise de mérito ao longo dos anos

Decisão	1997	2005	2009	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Condenação	0	0	1	2	6	6	10	5	13
Absolvição	1	1	0	1	1	2	2	1	1
Proporção de Condenações	0%	0%	100%	66,6%	85,7%	75%	83,3%	83,3%	92,8%

Fonte: Banco de jurisprudência do site do TJDFT.

A metodologia da seleção da amostra foi de recursos de Apelação Criminal, interpostos pelo Ministério Público ou Defesa, que questionavam aspectos de absolvição ou condenação em ações penais públicas. Não foram considerados os casos de recurso do querelante em caso de ação penal privada (normalmente de equívoco de ajuizamento), ou de apelações que questionavam exclusivamente a fixação de danos morais na sentença penal condenatória. Questões secundárias, como aumento ou diminuição da pena não foram consideradas. Nos casos em que se manteve a condenação de ao menos um dos acusados, ou se desclassificou o crime, mas manteve a condenação, considerou-se o resultado como condenação. Não foram consideradas as discussões relacionadas à absolvição imprópria (imposição de medida de segurança). Os Embargos de Declaração ou Embargos Infringentes em Apelação foram considerados na classe Apelação. Uma Revisão Criminal contra Apelação, com reanálise de mérito, foi considerada na amostra. Não foram consideradas as Apelações Cíveis.

Figura 1 - Análise da evolução da quantidade de julgamentos pelo TJDFT relativos a crimes raciais com análise de mérito ao longo dos anos



Fonte: Banco de jurisprudência do site do TJDFT.

Verifica-se que até o ano de 2009 o TJDFT tinha apenas 2 precedentes, ambos de absolvição, sendo um de injúria racial e outro de racismo. Apenas em 2009 surge o primeiro acórdão de condenação, em caso de racismo praticado pela internet, dando provimento à apelação do Ministério Público. Não há precedentes em 2010 e eles voltam a surgir em 2011, seguindo uma escalada crescente a partir de 2012, com um recuo na quantidade de acórdãos em 2015. Também se percebe que o percentual de acórdãos que mantém ou estabelecem a condenação, em proporção aos que determinam absolvição, apesar de oscilarem, seguem uma tendência de crescimento, em números absolutos e proporcionais.

Desprezando-se os anos anteriores a 2012 (6 casos), e os precedentes da Câmara Criminal (2 casos), durante os últimos 5 anos (2012 a 2016), o perfil de decisão das três turmas criminais do TJDFT foi o seguinte:

Resultado	1ª Turma Criminal	2ª Turma Criminal	3ª Turma Criminal	TOTAL		
Condenações	13	11	15	39		
Absolvições	1	3	2	6		
Proporção das	92,8%	78,5%	88,2%	86,6%		

Tabela 3 - Análise dos julgamentos das Turmas Criminais do TJDFT relativos a crimes raciais nos anos de 2012 a 2016

Fonte: Banco de jurisprudência do site do TJDFT.

Condenações

Verifica-se uma leve tendência da 2ª Turma Criminal, em comparação às demais, de não manter decisões condenatórias em crimes de racismo e injúria racial. Ainda assim os números são expressivos e, de forma geral, o TJDFT tem-se mostrado sensível no escrutínio da suficiência das provas para a manutenção da condenação criminal. Analisemos alguns desses precedentes.

No precedente do Acórdão n. 958165, havia pela acusação a palavra da vítima (funcionária de supermercado) e duas testemunhas (a gerente e um cliente que estava na fila), enquanto que pela defesa havia o interrogatório da ré e mais o depoimento de um informante (seu namorado), ambos negando os fatos. Nesse contexto, o TJDFT entendeu que as provas de defesa não seriam suficientes para gerar dúvidas, pelo que manteve a decisão condenatória⁹⁰.

No precedente do Acórdão n. 953811, reconheceu-se que a palavra de um policial (vítima), confirmada por seus colegas de trabalho, seria suficiente à condenação⁹¹.

TJDFT, Acórdão n. 958165, 20140110329622APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 08/08/2016. Pág.: 95/110.

TJDFT, Acórdão n. 953811, 20140110041316APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 99/126.

O Acórdão n. 948627 reconheceu que a palavra da vítima, o testemunho da ex-esposa e as informações da genitora da vítima (que afirma que ouviu a voz do réu proferindo as ofensas) contra a mera negativa dos fatos pelo réu geraria um conjunto de indícios suficiente para sustentar a condenação⁹².

No Acórdão n. 928625 manteve-se a condenação de um consumidor que, após uma discussão com o gerente do supermercado a pretexto de uma divergência no preço do anúncio e na loja, chamou-o de "preto safado, gerente de merda". Nesse caso, a palavra da vítima (gerente) e mais três testemunhas (dois funcionários e um cliente) confirmaram as ofensas, enquanto o réu e duas testemunhas (colegas seus) negaram os fatos⁹³.

No Acórdão n. 809069 entendeu-se suficiente para manter a condenação a palavra da vítima e uma testemunha presencial (colega de trabalho), além de uma outra testemunha não presencial (gerente), mas que tinha conhecimento de conflitos anteriores⁹⁴.

No Acórdão n. 918643, entendeu-se suficiente à condenação a palavra de três crianças vítimas da injúria racial, além de uma testemunha presencial⁹⁵.

⁹² TJDFT, Acórdão n. 948627, 20120710202594APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 93/103.

⁹³ TJDFT, Acórdão n. 928625, 20110710215162APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 04/04/2016. Pág.: 167/178.

TJDFT, Acórdão n. 809069, 20120110730710APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 272.

⁹⁵ TJDFT, Acórdão n. 918643, 20130710389536APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

Em contextos de violência doméstica o TJDFT tem sido ainda mais sensível à relevância de se atribuir especial valor à palavra da vítima. Por exemplo, no Acórdão n. 869338 se manteve a condenação pela conduta de ofender a vítima, ex-companheira, por "nega safada e preta desgraçada", sendo o fato confirmado pela vítima e por dois policiais que relataram que ao atenderem à ocorrência policial a vítima teria narrado esses fatos, inclusive o autor teria reiterado ameaça no interior da viatura.

No Acórdão n. 703779, o TJDFT reformou decisão de rejeição de denúncia, determinando o processamento criminal, quando a denúncia está amparada pelo depoimento da vítima, uma testemunha ouvida no inquérito que confirma sua versão e outras testemunhas indicadas pela vítima, mas ainda não ouvidas⁹⁶.

O Tribunal não tem admitido revisão criminal para reformar condenação por ação penal privada de injúria racial (de quando ainda era essa a modalidade de ação penal) sem substancial alteração das provas inicialmente constantes dos autos⁹⁷.

O Tribunal tem entendido admissível a condenação de injúria racial com fundamento exclusivo em depoimentos de testemunhas

⁹⁶ TJDFT, Acórdão n. 703779, 20120210026077RSE, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2013, Publicado no DJE: 21/08/2013. Pág.: 222.

⁹⁷ TJDFT, Acórdão n. 626930, 20120020182167RVC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2012, Publicado no DJE: 17/10/2012. Pág.: 71.

não compromissadas, quando uníssonos e coerentes com o depoimento da vítima⁹⁸.

Todavia. eventualmente 0 TJDFT profere decisões absolutórias. Foi o que ocorreu no Acórdão n. 941662, em que, durante uma operação de derrubada de casas construídas em condomínio irregular, durante um confronto dos moradores com os agentes públicos, um dos agentes da fiscalização iria tirar uma moradora da frente do trator, com uma gravata pelas costas, quando esta teria lhe dito "Sai daqui, negão". Nesse caso, a vítima e dois policiais militares confirmaram a versão da denúncia, todavia a vítima e dois moradores negaram a ocorrência do uso das expressões e procuravam qualificar de arbitrária a conduta do agente público contra a moradora. O Tribunal entendeu que haveria uma controvérsia razoável (duas testemunhas de cada lado) e que, ainda que tenha ocorrido, nesse contexto de reação imediata a uma imobilização, haveria dúvidas sobre o dolo de injuriar^{99.}

Onferir: "APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. O Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convencimento confere ao Magistrado liberdade para decidir a lide de acordo com sua convicção, devendo vincular-se à lei e as provas colacionadas aos autos durante a instrução processual. 2. O depoimento de testemunhas não compromissadas não é fundamento, por si só, para desacreditar estes testemunhos, notadamente quando estes foram uníssonos e coerentes com o que relatou a vítima em juízo [...]". TJDFT, Acórdão n. 532327, 20070810013032APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/08/2011, Publicado no DJE: 05/09/2011. Pág.: 222.

⁹⁹ TJDFT, Acórdão n. 941662, 20130810031756APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 23/05/2016. Pág.: 159/179.

11 Insanidade mental e a discriminação

Em um número significativo de processos os réus alegaram que possuíam transtornos mentais que acabaram restando comprovados por laudo do IML, o que posteriormente enseja a prolação da chamada sentença de absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança (tratamento psiquiátrico ambulatorial ou de internação).

Muitas vezes a opinião pública e os movimentos sociais possuem uma opinião equivocada sobre a absolvição imprópria decorrente de insanidade mental completa. Na maioria dos casos os laudos do IML documentaram que a doença efetivamente estava presente, impossibilitava a compreensão do caráter ilícito da conduta ou a determinação de acordo com esse entendimento e, em diversos casos, houve juntada de laudos psiquiátricos comprovando o tratamento antes da prática dos fatos imputados. Se vivemos em uma sociedade que partilha de valores racistas, que são muitas vezes repetidos de forma quase automática e acrítica em contextos de conflitos, não iriam os doentes mentais igualmente repetir tais representações discriminatórias? Certamente que sim. Não se pode perder de vista que também os doentes mentais sofrem violações de direitos ao não terem serviços de saúde de qualidade fornecidos pelo Estado. A absolvição imprópria, por aplicar uma medida de segurança, não pode deixar de ser vista como uma forma de resposta estatal de reprovação da conduta discriminatória, a qual, todavia, não será feita na perspectiva punitiva tradicional, mas no âmbito de uma medida de segurança, consistente no tratamento psiquiátrico obrigatório.

Nessa linha, conferir precedente:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL.

INIMPUTABILIDADE DECLARADA POR MEIO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ABSOLVICÃO IMPRÓPRIA. **APLICAÇÃO** DE MEDIDA DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Comprovada a inimputabilidade por laudo de exame psiquiátrico, impõe-se a absolvição imprópria do agente, conforme artigo 386, inciso VI do Código Penal.
- 2. Na absolvição imprópria, a conduta delituosa não fica sem resposta penal, dado que a medida de segurança constitui forma de sanção penal de caráter preventivo em face da periculosidade do agente; e, o seu tratamento.
- 3. Recurso a que se dá parcial provimento para, tão-somente, reconhecer, de ofício, a absolvição imprópria do réu. (TJDFT, córdão n.590554, 20100110646990APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 01/06/2012. Pág.: 278).

Um caso relacionado à discussão de insanidade mental foi de especial relevância. Uma mulher idosa ingressou uma padaria numa área residencial nobre de Brasília (Asa Sul) e teve um conflito relacionado ao atendimento com o gerente e uma funcionária, tendo proferido as seguintes expressões na presença de diversos clientes: "Mais um negro... é um complô, bando de filha (sic) da puta. Os negros do Brasil estão querendo dominar os brancos. Você não chega nem aos pés do Michael Jackson, posterior à nova infração 106. Nesse caso, o TJDFT que ficou branco e fez plástica no nariz" e "nega bandida, nega macumbeira, nega ladrona... cala sua boca, sua negra filha da puta, vocês são um bando de negos burros e que querem me roubar"100. O incidente de insanidade mental documentou que a ré já tivera duas internações psiquiátricas antes dos fatos e, na época, utilizava-se de medicamentação controlada, concluindo que ela não tinha condições de compreender o caráter

¹⁰⁰ Denúncia do Processo TJDFT n. 2013.01.1.077001-4.

ilícito da conduta. O movimento negro fez diversos protestos contra a alegação de insanidade mental. Ao final do processo, ela recebeu sentença de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança. Todavia, infelizmente, no dia em que ocorreu sua audiência admonitória perante a Vara de Execuções Penais para iniciar o cumprimento do tratamento ambulatorial estabelecido como medida de segurança, a sentenciada, ao chegar em sua casa, suicidou-se. Esse caso ilustra o quanto as alegações de insanidade mental devem ser apreciadas de forma técnica e não emotiva, pois, ao que tudo indica, o quadro de distúrbios graves da ré era efetivamente real.

Por outro lado, se o laudo pericial documenta apenas a diminuição da capacidade de compreensão decorrente da doença mental (semi-inimputabilidade), é caso de diminuição de pena e não de mera absolvição¹⁰¹.

O TJDFT possui o entendimento de que deve haver requerimento específico de instauração do incidente de insanidade

¹⁰¹ Conferir precedente, em caso de racismo: "APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME DE RACISMO PRATICADO NO "ORKUT", SITE DE RELACIONAMENTOS DA INTERNET. ART. 20, § 2°, DA LEI N° 7.716/1989. AUTORIA, MATERIALIDADE, ADEQUAÇÃO TÍPICA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O fato de o réu ter sido considerado semi-imputável pelo laudo técnico que concluiu que ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato que praticou, não sendo inteiramente capaz, no entanto, de determinar-se de acordo com esse entendimento, não o isenta de pena, mas apenas confere-lhe o direito de ter a pena reduzida de um a dois terços, segundo dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal". TJDFT, Acórdão n. 376006, 20050110767016APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/09/2009, Publicado no DJE: 17/11/2009. Pág.: 87.

mental na primeira instância, não sendo cabível a instauração do incidente em sede recursal se não solicitado oportunamente na primeira instância¹⁰², nem caberia requerimento de anulação da sentença por suposta insanidade com fundamento exclusivo em concisos laudos psicológicos juntados pela defesa¹⁰³.

Outros precedentes têm reconhecido que meros abalos emocionais não retirariam o dolo de ofender. Conferir:

Além disso, há de se destacar que, apesar de a ré ter perdido o seu pai e estar fazendo tratamento psiquiátrico (fls. 182/190) à época do ocorrido, tais acontecimentos não foram capazes de transtorná-la por completo a ponto de comprometer seu entendimento sobre o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. pois apesar de estar passando pelas situações adversas acima narradas, a ré declarou em juízo que se encontrava em condições de trabalhar, estando, inclusive, de plantão na data do fato. (TJDFT, Acórdão n. 926197, 20130110579506APR, Relator: NILSONI DE FREITAS. Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem página cadastrada, voto da relatora).

TJDFT, Acórdão n. 774961, 20110710006053APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 02/04/2014. Pág.: 162.

10

Conferir ementa: "Para o reconhecimento da inimputabilidade penal é exigível a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, para que se possa atestar a incapacidade psicológica da acusada à época do fato, exame que, por sua profundidade e alcance, não pode ser substituído por concisos laudos psicológicos juntados aos autos pela defesa. [...]". TJDFT, Acórdão n. 944177, 20150110075553APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 03/06/2016. Pág.: 155/170.

Da mesma forma, o simples fato de ter ingerido bebida alcoólica não retira o dolo¹⁰⁴:

> PENAL. INJÚRIA COM CONOTAÇÃO RACIAL. OFENSAS IRROGADAS NO MEIO DA RUA. DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS. PROVA SATIS-FATÓRIA DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO POR ES-TAR O AGENTE SOB EFEITO DE DROGA. IM-PROCEDÊNCIA. [..]

> 1 Réu condenado por infringir o artigo 140, § 3°, do Código Penal, depois de chamar uma gari, que repousava no gramado depois de almoçar, de "vagabunda" e "negra safada", na frente de suas colegas e de outras pessoas que estavam na rua.

> 2 Ofensas proferidas gratuitamente, com referência à cor negra da ofendida, configuram o tipo penal em análise, afastando-se a alegação de falta de dolo em face da alegação de estar o réu sob efeito de álcool ou droga. A embriaguez voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente, conforme o artigo 28 do Código Penal [...] (TJDFT, Acórdão n. 921004, 20130710313360APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: Sem página cadastrada).

Finalmente, ainda sobre esse tema, o Tribunal tem entendido que o simples fato de a ré ter transtorno psiquiátrico não enseja automaticamente a necessidade de sua prisão preventiva, devendo

¹⁰⁴ No mesmo sentido: TJDFT, Acórdão n. 913208, 20130410041887APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: Sem página cadastrada.

ser analisado se estão presentes outros requisitos específicos da custódia cautelar¹⁰⁵.

12 Fatores a serem considerados na fixação da pena

Infelizmente, um dos problemas da Justiça Criminal brasileira tem sido a chamada "cultura da pena mínima", em que o Sistema de Justiça sistematicamente aplica a mesma pena mínima a quase todos os delitos, sem realizar um efetivo ato de individualização da pena base, nos termos do que prevê o art. 59 do Código Penal. Uma parte desse problema tem origem no próprio Ministério Público, que eventualmente não produz prova e não tece razões argumentativas sobre a necessidade de exasperação da pena-base em suas alegações finais, deixando essa análise exclusivamente ao magistrado.

O NED do MPDFT tem procurado sistematicamente superar esse paradigma, produzindo provas na instrução e construindo teses nas alegações que venham justificar a efetiva individualização da pena.

¹⁰⁵ Conferir: "HABEAS CORPUS - CRIME DE INJÚRIA RACIAL - PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNOS PSÍQUICOS - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE -ORDEM CONCEDIDA - UNÂNIME. O magistrado deve se pautar pelos requisitos previstos no Código de Processo Penal, sob a ótica da necessidade da segregação cautelar do indivíduo, avaliando se essa pode ou não se tornar mais prejudicial que o tipo de regime que certamente lhe será imposto em caso de eventual condenação. Nesse passo, deve ser verificado se estão preenchidos os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar do acusado, e, de outro lado, se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. No presente caso, a paciente é primária, tem residência fixa e o apoio da família. A doença que lhe acomete merece especial atenção, mas não justifica, por si só, sua segregação cautelar, até mesmo porque necessita de cuidados médicos, não de cadeia, porquanto não se revelam, nesta fase incipiente, traços de periculosidade em sua personalidade". (TJDFT, Acórdão n. 209846, 20050020007613HBC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/03/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/04/2005. Pág.: 15).

Entre os principais fatores a serem considerados estão os motivos e as consequências do crime. Os principais motivos que justificam a exasperação da pena, identificados nas decisões pesquisadas, são os seguintes:

- a) motivos fúteis: o mero desentendimento do consumidor com um atendente de supermercado;
- circunstâncias do crime: a ofensa ser praticada no local de trabalho da vítima (de forma a gerar algum posterior tipo de constrangimento perante os colegas de trabalho ou clientes); a vítima ser figura pública (profissão de jornalista); a gravidade concreta das ofensas proferidas;
- c) consequências do crime: a vítima chorar no momento das ofensas; a vítima não mais utilizar o cabelo solto após as ofensas relacionadas ao tipo de cabelo; a vítima retrair-se após a ofensa; a vítima precisar de tratamento psicológico decorrente das ofensas; o crime ser praticado contra criança; entre outros.

Conferir trechos de decisões de crimes de injúria racial relacionados a esses temas.

Conforme consta na sentença de fls. 168/176, a pena-base foi majorada em 06 (seis) meses de reclusão, em razão da avaliação desfavorável dos motivos e das consequências do crime. A meu sentir, não há qualquer reparo a ser feito, pois a motivação da conduta foi fútil, tendo em vista a apelante ter ofendido a honra subjetiva da vítima, agredindo-a verbalmente, em razão de não ter sido atendida no caixa de um estabelecimento comercial. O mesmo diga-se quanto às consequências do crime, pois conforme afirmado pela vítima, a mesma sentiu-se bastante humilhada em razão das injúrias proferidas pela vítima, afirmando que após os fatos não teve coragem de deixar o seu cabelo solto. Assim, fica a pena-base mantida em 01 (um) ano e 06 (seis)

meses de reclusão [...] Na terceira fase, presente a causa de aumento da pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço), estabelecendo-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados no valor unitário mínimo. (TJDFT, Acórdão n. 958165, 20140110329622APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 08/08/2016. Pág.: 95/110, voto do relator).

[...] 2. Cabível a valoração negativa das circunstâncias do crime, praticado no local de trabalho do ofendido, o que avultou o constrangimento sofrido pela vítima. 3. Ao fixar a pena-base, o magistrado deve observar os princípios constitucionais de regência, notadamente o da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena [...] (TJDFT, Acórdão n. 928625, 20110710215162APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 04/04/2016. Pág.: 167/178).

[...] VI - Justifica a elevação da pena-base do crime de injúria preconceituosa se a vítima é figura pública que depende de sua imagem para exercer a profissão e, após as lesões provocadas pelo crime, encontre dificuldades perante a sociedade e a sua profissão.

VII - Deve ser reconhecida a atenuante da senilidade se o réu completa setenta anos antes do acórdão condenatório.

VIII - Se as ofensas foram publicadas no site do réu, que tem grande número de acessos, facilitou-se a divulgação da injúria, devendo ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 141 do Código Penal [...] (TJDFT, Acórdão n. 689122, 20100111173883APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 03/07/2013. Pág.: 233).

[...] 4 Justifica-se a exasperação da pena-base quando as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, como ocorre quando as partes são vizinhos no mesmo condomínio e o querelado assaca injúrias graves qualificadas com base em preconceito de raça e cor durante discussão prosaica, denotando intolerância

incompatível com o convívio social [...] (TJDFT, Acórdão n. 596631, 20080110834642APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 25/06/2012. Pág.: 230).

Igualmente os maus antecedentes justificam a exasperação da pena base do crime de injúria racial. No Acórdão n. 948627 considerou-se maus antecedentes a condenação criminal por fato praticado antes da nova infração, todavia com trânsito em julgado posterior à nova infração¹⁰⁶. Nesse caso, o TJDFT entendeu, inclusive, que tais maus antecedentes justificariam a fixação de regime inicial de cumprimento de mais gravoso (semiaberto), apesar de a pena ser inferior a quatro anos, nos termos do que permite o art. 33, § 2°, alínea "b", do CP.

13 Condenação por danos morais na sentença condenatória

Um dos temas que o NED tem sistematicamente não logrado guarita na jurisprudência do TJDFT é quanto à possibilidade de fixação de indenização por danos morais quando da prolação de sentença condenatória por crime de injúria racial. O NED/MPDFT tem sistematicamente formulado o requerimento de indenização por danos morais nas denúncias, reiterado o pedido nas alegações finais, produzido prova nas instruções sobre a condição econômica dos envolvidos e as consequências do crime, recorrido das sentenças quando estas eventualmente não acolhem os pedidos de indenização no momento da condenação e articulado-se com a Coordenadoria de Recursos Constitucionais do MPDFT para a interposição de Recurso Especial ao STJ contra os acórdãos que eventualmente não estabeleçam as condenações por danos morais.

TJDFT, Acórdão n. 948627, 20120710202594APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 93/103.

Todavia, a quase unanimidade das decisões do TJDFT tem sido pela impossibilidade, em abstrato, de fixação de danos morais na sentença condenatória criminal, ao argumento de que essa forma de indenização demandaria dilação probatória mais alongada, incompatível com o processo penal. Vale ressaltar que essas decisões não possuem qualquer viés racial, haja vista que a não fixação de danos morais na sentença penal condenatória é um entendimento do TJDFT para todos os tipos de criminalidade, não apenas para casos de injúria racial. Num primeiro momento o Tribunal afirmava que no caso concreto não havia prova suficiente dos danos morais; num segundo momento, após o Ministério Público diligenciar expressamente a produção de tal prova, mesmo quando o juiz entende que há prova suficiente para estabelecer os danos morais, o Tribunal passou a entender que não cabe a fixação de danos morais no processo penal. Conferir um precedente que ilustra essa corrente jurisprudencial¹⁰⁷:

¹⁰⁷ Inúmeros precedentes tem decidido nessa linha. Ver outras decisões: TJDFT, Acórdão n. 953811, 20140110041316APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 99/126. TJDFT, Acórdão n. 948196, 20120110300448APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 118/134. TJDFT, Acórdão n. 931627, 20120111770497APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: 131/150. TJDFT, Acórdão n. 929390, 20130710313360APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 04/04/2016. Pág.: 107/136. TJDFT, Acórdão n. 833928, 20120111768469APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 123. TJDFT, Acórdão n. 958165, 20140110329622APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 08/08/2016. Pág.: 95/110.

[...] 4. O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autoriza a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos causados pela infração. Apesar da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza do dano que pode ser objeto de reparação mediante a fixação do valor indenizatório mínimo, este Tribunal de Justiça adota a orientação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, entendendo-se que não é cabível a fixação, pelo juízo criminal, de indenização a título de reparação por dano moral sofrido por vítima de crime, pois a intenção do legislador seria facilitar a reparação da vítima quando o prejuízo suportado fosse evidente [...] (TJDFT, Acórdão n. 765758, 20111110017882APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 303).

Todavia, o STJ tem reiteradamente reformado as decisões do TJDFT nesse tema, inclusive com provimento por decisão monocrática. Conferir uma dessas decisões:

PENAL. DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO MÍNIMO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

"Recurso especial. Código de processo penal. Art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Crime de injúria racial. Reparação de dano moral. Pedido expresso do quantum da acusação na denúncia. Existência. Defesa técnica com possibilidade de exercer ampla defesa. Precedente deste Superior Tribunal. Reforma do Acórdão a quo" (STJ. Recurso Especial n. 1.533.468-DF. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta turma. Publicação: DJe 23/09/2015) Na definição do quantum indenizatório mínimo por danos morais (art. 387, inciso IV, do CPP), demanda observar o binômio proporcionalidade e razoabilidade. Para tanto devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade do ato danoso, a capacidade econômicofinanceira do ofensor e, ainda, com o intuito de desestímulo à reiteração da conduta e a bem do interesse coletivo, o caráter pedagógico da medida.

Recurso provido. (TJDFT, Acórdão n. 942337, 20120111768469APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 222/235).

Felizmente, quando o TJDFT aprecia na esfera cível o pedido de indenização por danos morais decorrente de discriminação racial, este tem sido sistematicamente referendado em sede recursal, inclusive sem necessidade de suspensão da ação cível para aguardar o deslinde da ação criminal. Conferir um precedente, relativo ao uso da expressão "eu não gosto de preto", além de outras ofensas:

APELAÇÃO CÍVEL. INJÚRIA QUALIFICADA. CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE DO AUTOR. PROVAS CONCLUSIVAS. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AÇÃO PENAL EM CURSO. SUSPENSÃO. FACULDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DANO MORAL. CABIMENTO.

- [...] 2. As esferas cível e criminal são independentes e o comando do artigo 64, parágrafo único, do CPP constitui faculdade do julgador. [...]
- 4. Dos depoimentos transcritos nos autos sobressai a ocorrência de conduta intencional do réu em atacar verbalmente o autor, tendo resultado em ofensa à honra subjetiva da vítima, razão pela qual demonstrado o ato ilícito apto a ensejar a reparação pretendida, nos termos dos artigos 186 e 187 c/c artigo 953, todos do Código Civil.
- 5. A postura agressiva do réu que, aborrecido com a situação de tensão em seu local de trabalho, desferiu palavras desrespeitosas contra o autor com a intenção de desvalorizá-lo em decorrência da cor da sua pele e características físicas, é inadmissível e completamente reprovável no atual Estado Democrático de Direitos que vivenciamos, devendo ser repreendida pelo Poder Judiciário.
- 6. O preconceito racial, entendido como uma ideologia que preconiza a hierarquização dos grupos humanos em função de sua cor, raça ou etnia,

- atribuindo a determinada categoria características que a inferiorizam, deve ser combatido e enseja reparação por danos morais.
- 7. Para a fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em conta a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.
- 8. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n. 953403, 20150110140962APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 186/198).

Outro precedente, relacionado ao uso das expressões "sua negra, volta pra África... você está no lugar errado, seu lugar não é aqui, lidando com gente e sim com animais... olha só a carinha dela, está prontinha para ir para a África":

- [...] 3. A sentença cível proferida guarda correlação com aquela do Juízo Criminal, tendo reconhecido a prática de crime, com a consequente obrigação de indenizar pelo dano moral ocasionado [...]
- 5. Dos depoimentos transcritos nos autos sobressai a ocorrência de conduta intencional do apelante/réu em atacar verbalmente a apelada/autora, tendo resultado em ofensa à honra subjetiva da vítima, razão pela qual demonstrado o ato ilícito apto a ensejar a reparação pretendida, nos termos dos artigos 186 e 187 c/c artigo 953, todos do Código Civil.
- 6. A postura agressiva do apelante/réu que, aborrecido com uma situação cotidiana desferiu palavras desrespeitosas contra a apelada/autora com a intenção de desvalorizá-la em decorrência da cor da sua pele e características físicas, é inadmissível e completamente reprovável no atual Estado Democrático de Direitos que vivenciamos, devendo ser repreendida pelo Poder Judiciário.
- 7. O preconceito racial, entendido como uma ideologia que preconiza a hierarquização dos grupos humanos em função de sua cor, raça ou etnia, atribuindo a determinada categoria características que a inferiorizam, deve ser combatido e enseja reparação por danos morais.

- 8. No caso em tela, a quantia arbitrada em sentença (R\$ 50.000,00) está adequada, diante da conduta reprovável do apelante/réu que, sendo profissional da área médica psiquiatra que lida com os mais variados traumas, distúrbios e preconceitos, deveria ser exemplo moral de conduta e não disseminador de preconceito racial.
- 9. Por seu turno, o comportamento do apelante/réu, em local público (balcão de atendimento do cinema do Shopping Liberty Mall) e na frente de mais de 10 pessoas foi tão agressivo que causou a revolta de alguns clientes que aguardavam na fila. As ofensas contra a apelante/autora demonstram que o apelante/réu se colocou em posição de superioridade, tendo causado inegáveis dor, vexame e humilhação à vítima, ofendida em seu local de trabalho.
- 10. Preliminares rejeitadas, recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n. 891192, 20120111010875APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 09/09/2015. Pág.: 145).

Há precedente da Turma Recursal, todavia, que entende que, se houve anterior discussão recíproca, tal diminuiria a reprovabilidade da conduta a ensejar redução do valor da indenização. Conferir:

ESPECIAIS. JUIZADOS INJURIA RACIAL PROFERIDA EM DISCUSSÃO ACALORADA DESINTELIGÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONSTRANGIMENTOS DE AMBAS AS PARTES. DISCUSSÃO RÍSPIDA E GROSSEIRA ENTRE VENDEDORA E CLIENTE. DANOS MORAIS DEVERÃO SER REDUZIDOS PARA ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Os danos morais devem ser fixados levando-se em conta o grau de culpa e as circunstâncias do evento. Excepcionalmente, no presente caso, o valor deverá ser minorado par R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decorrente da análise fática nesta instância.

2. Recurso conhecido e provido em parte. Sem honorários. (TJDFT, Acórdão n. 691870, 20120510081105ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 11/07/2013. Pág.: 253).

Considerações finais

O presente artigo realizou uma análise da evolução da jurisprudência do TJDFT no tema dos crimes raciais. Percebeu-se um aumento acentuado no número de casos julgados pelo TJDFT, o que corresponde ao aumento de denúncias oferecidas pelo órgão especializado do MPDFT, o NED. Essa constatação reforça o acerto do CNMP ao expedir a Recomendação n. 40/2016, sobre a necessidade de criação pelos Ministérios Públicos de órgãos especializados no enfrentamento dos crimes raciais.

Também se observou forte tendência para a não aceitação ordinária de ofensas com conteúdos raciais, com taxa de 86,6% de manutenção de condenações nas apelações criminais nos últimos 5 anos (2012 a 2016). Essa tendência pode ser explicada, de um lado, pela atuação proativa do MPDFT na sustentação da persecução criminal e, de outro lado, por reiteradas campanhas de comunicação social que, nos anos mais recentes, têm colocado em evidência a problemática do racismo e induzido a uma consciência pública de inadmissibilidade dessas condutas.

Certamente a tutela criminal não deve ser a *prima ratio* na promoção da igualdade racial. Não se pode esquecer que o mesmo direito penal que é conclamado a proteger a população negra nos crimes raciais é o mesmo sistema penal que a violenta em todos os demais delitos. Todavia, uma sistemática tolerância pelo sistema criminal a atos graves de discriminação e ofensas discriminatórias acaba por normalizar tais condutas, indicando sua aceitação social.

Para além da tutela criminal efetiva, certamente há que se investir nas políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial, sobretudo na educação e vedação do racismo institucional. No âmbito da tutela criminal, o MPDFT e o TJDFT têm cumprido sua função constitucional de sinalizar à sociedade a proscrição de toda forma de discriminação racial.

Referências

ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciário*: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BALICO, Vladimir. A discriminação racial e a efetividade dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Miranda da (Org.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 281-304.

BORNIA, Josiane Pilau. *Discriminação*, preconceito e direito penal. Curitiba: Juruá, 2007.

DAHIA, Sandra Leal de Melo. A mediação do riso na expressão e consolidação do racismo no Brasil. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 3, p. 697-720, set./dez. 2008.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Coordenação do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação. *Recomendação Conjunta nº 2, de 28 de novembro de 2014*. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_Conjunta_2.2014_CNDH-PJM_--Racismo_PMDF.pdf. Acesso em: 7 set. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Núcleo de Enfrentamento à Discriminação. *Denúncias*. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mpdft.

mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nucleo-de-enfrentamento-discriminao-ned/557-denuncias>. Acesso em: 7 set. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Polícia Civil. *Recomendação nº 2, de 28 de agosto de 2015*. Dispõe sobre os procedimentos cabíveis nos casos de crimes envolvendo a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, e discriminação racial. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/ portal/pdf/nucleos/ned/Portaria_PCDF_racismo_e_discrimina%-C3%A7%C3%A3o.2015.pdf>. Acesso em: 7 set. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Polícia Militar. *Portaria PMDF* n^o 972, de 7 de julho de 2015. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da ocorrência de delitos praticados em razão de discriminação de natureza étnico-racial, conforme definidos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sua prevenção no âmbito da Corporação e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Portaria_PMDF_n%C2%BA_972_Procedimentos_delitos_de_natureza_%C3%A9tnico-racial.pdf>. Acesso em: 7 set. 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo*. 1. ed., 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

FARIAS, Vilson. *Racismo*: à luz do direito criminal, com incursão no direito comparado: aspectos materiais, processuais e sociológicos. Pelotas: Livraria Mundial, 2015.

FELDENS, Luciano. *A Constituição penal*: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 3. ed. São Paulo: Ática, 1978. v. 1.

FERREIRA, Fábio Felix; CUNHA, Hundira Souza da. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. *Revista de estudos criminais*, [S.l.], ano 9, n. 35, p. 85-100, out./dez. 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos* de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2005.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e de discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo*: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TELLES, Edward. *Racismo à brasileira*: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

ZANELLO, Valeska. "Vagabundo" ou "vagabunda"? Xingamentos e relações de gênero. *Labrys études féministes*, [S.l.], v. 22, jul./ dez. 2012.

ZANELLO, Valeska. Xingamentos: entre a ofensa e a erótica. *Fazendo Gênero 8*: corpo, violência e poder, Florianópolis, 25-28 ago. 2008.

A experiência de grupos reflexivos em casos de racismo e injúria racial

F. Cordelia Oliveira da Silva¹

Do ponto de partida

Desejo iniciar as reflexões que esse texto pretende abordar com um questionamento: Quem sou eu?

Essa pergunta banal, que ouvimos tantas vezes durante nossas vidas, pode nos direcionar a uma infinidade de respostas: sou mulher, sou brasileira, sou heterossexual, sou nordestina, sou mãe, sou espírita, sou negra...

As respostas nos posicionam no mundo, definem nosso olhar sobre a realidade, sobre quem somos, sobre nossas identidades, sobre a forma como nos representamos e sobre o mundo que nos cerca.

Diametralmente, aquilo que nós não respondemos (sou homem, sou branco, por exemplo) também nos posiciona, pois, ao dizer o que não somos afirmamos indiretamente o que somos. De igual maneira, a forma como definimos o(s) outro(s) estabelece relações de semelhança e/ou de diferença, de pertença e/ou de estranhamento, de inclusão e/ou de exclusão.

Partindo desses pontos inicialmente levantados, este texto tem como objetivo lançar luz sobre algumas reflexões a respeito de usos linguísticos e discursivos de termos empregados em casos de injúria racial para, com base em sua análise, tecer algumas ponderações sobre a representação social das identidades étnicas

Doutora em Linguística, mestra em Linguística, graduada em Letras. Professora da Universidade de Brasília.

e raciais no Brasil, bem como sobre a forma como esses usos linguísticos e discursivos revelam identidades hegemônicas que estão naturalizadas no e pelo discurso.

Os dados que compõem o *corpus* aqui analisado foram coletados na segunda, na terceira e na quarta edições do curso *Conscientização para a igualdade racial*, ministrado por mim no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em uma parceria entre o MPDTF, o Decanato de Extensão (DEX) da Universidade de Brasília (UnB) e o Departamento de Linguística, Português e Línguas Clássicas (LIP/UnB). As edições mencionadas ocorreram respectivamente em 2014 e 2015.

Os dados serão analisados tomando com base os trabalhos de Guimarães (2000), R. Ferreira (2010), Bauman (2005), Hall (2006), Fanon (1980), Silva (2009), entre outros. O texto se estrutura em apresentação inicial de ideias; discussão do conceito de identidades e de conceitos a ele correlatos; análise linguístico-discursiva dos dados coletados e considerações finais.

1 Dos conceitos: identidades e identificação

Sempre que abordamos as relações de formação de identidades e os processos de identificação de sujeitos, de acordo com Ruberval Ferreira (2010, p. 20), temos a possibilidade de transitar por uma instância em que os atores sociais podem assumir e/ou negar movimentos de representar-se *como* ou de identificar-se *com*. Ainda de acordo com o autor, "esse gesto consiste sempre num ato de inclusão e de exclusão ao mesmo tempo, uma vez que opera uma redução que tornará possível o sentimento de identidade".

Temos, nessa perspectiva, uma via de mão dupla: representar-se *como* leva ao identificar-se *com*, em uma relação dialética na qual um movimento não pode ser descolado do outro.

De modo diametralmente oposto, o não identificar *com* leva a não representar-se *como* (e vice-versa).

Esse movimento, que pode aparentar um simples jogo de palavras, carrega boa parte da dinâmica das relações sociais que desembocam na constituição de identidades, sejam elas etnicorraciais ou não. Ainda nessa lógica, "[...] todo movimento de identificação consiste na enunciação, na proposição, na reiteração de determinados traços e, consequentemente, na exclusão de outros" (FERREIRA, R., 2010, p. 20).

Neste ponto, importa definir identidades como uma construção baseada em escolhas relativas a quem sujeito deseja e assume ser, aos papéis que ele aceita ou deseja desempenhar, assim como atores sociais com quem ele se identifica (ou de quem se diferencia). Essa construção – que comporta identificação e pertencimento (BAUMAN, 2005) – é processual e inacabada, visto que não podemos pensar em um momento em que ela se inicia ou que se conclui.

E aqui, quando mencionamos o termo "escolhas", estamos nos referindo a processos nos quais o sujeito portador dessas identidades tem a possibilidade de fazer escolhas, concordando com ideia de que nem sempre essas escolhas são possíveis, tendo em vista os processos de imposição de identidades hegemônicas que, em muitos momentos, atropelam os sujeitos sociais, que se veem interpelados a assumir identidades com as quais não se identificam. Concordando com R. Ferreira (2010, p. 21), entendemos que "o sujeito, no caso das identidades hegemônicas, é uma mera vontade de representação; no caso das identidades não hegemônicas, é uma imposição de representação".

Quando pensamos as identidades pelo viés da identificação, fatalmente voltamos nosso olhar também para a noção de diferença.

Nesse diapasão, Silva (2000) nos leva a refletir sobre essa relação (identidade ↔ identificação ↔ diferença), quando afirma que a diferença é essencial para o estabelecimento de significados e o significado é crucial à cultura.

Esse posicionamento vai ao encontro das ideias de Hall (2006, p. 85, grifo nosso) para quem "[...] cada identidade é radicalmente insuficiente em termos de seus *outros*". Assim.

Todo movimento de identificação ocorre [...] a partir da percepção de uma base comum sobre a qual um conjunto de indivíduos (na verdade, sujeitos, atores sociais) se reconhece como constituindo um mesmo grupo e sobre a qual esse grupo se apoia para legitimar-se. Essa base comum, ao mesmo tempo em que permite a esses sujeitos reconhecerem-se como pertencendo a um mesmo grupo, representa também uma falta, ou seja, aquilo cuja ausência os colocou além de uma fronteira sob a forma de *outro* (FERREIRA, R., 2010, p. 21, grifo nosso).

Portanto, ao considerar essa relação de identificação e de diferença como parte do processo fundador das identidades, estamos lidando com a possibilidade de o sujeito identificar-se ou não e considerando que esse processo não se estabelece em uma relação binária, mas em meio a múltiplas possibilidades de identificação e de diferença, por isso o sujeito porta *identidades* plurais e não apenas uma identidade (DE LA TORRE, 2002).

Embora não se restrinja a um movimento binário, muito da construção das identidades no âmbito das relações etnicorraciais ocorre em uma relação binária: EU x o OUTRO. Para R. Ferreira (2010, p. 22, grifo nosso), "O *outro* é sempre aquele que, não tendo o que supostamente caracteriza e funda o *mesmo*, é constituído como *diferente*". Nesse mesmo ponto de vista, o EU (ou o mesmo, ou ainda o que considero igual a mim) é representado por uma

positividade; o OUTRO, o diferente é representado por uma ausência, uma falta, ou pela diferença. Nesse sentido,

O outro é, assim, produto de uma relação de poder. É a posição de uma instância em relação à outra. E é apenas enquanto elemento de uma estrutura significante hierarquizadora que essa instância deve ser pensada, como o polo desprivilegiado de uma oposição (FERREIRA, R., 2010, p. 22).

Toda essa lógica aparente carrega um paradoxo: sem o *Outro* (o diferente), o igual não se define, não tem sentido. O *Eu* só ganha significado social, discursivo e cultural a partir de sua relação com o seu *Outro*. Ou, conforme Dina Ferreira (2010, p. 48), "Sem o diferente o mesmo não se constitui".

Compreendidos esses conceitos iniciais, agora apresentaremos um breve painel sobre como esse fenômeno se configura no campo das relações étnicas e raciais, em especial quando associado a processos discursivos e sociais pertencentes ao campo da injúria racial.

1.1 Da injúria racial: eu e o outro

Rajagopalan (2003, p. 15, grifo do autor) chama a atenção para um fato relevante: "Questões de ordem ética, via de regra, não são levantadas quando o que está em pauta é a língua natural. Isso tem a ver justamente com o fato de a língua ser considerada um fenômeno *natural*". E completa a ideia afirmando que "só se pode falar em ética quando estão em discussão ações intencionais praticadas por agentes humanos no exercício de sua livre e espontânea vontade".

As palavras de Rajagopalan (2003) são muito pertinentes. No entanto, não se aplicam, por exemplo, aos casos de racismo e de discriminação que acontecem no Brasil. Pois, nesses casos, o uso

da língua (ou da linguagem) não é tido, por muitos e principalmente por quem pratica o crime, como ato intencional (livre e espontâneo) daquele que ofende. Na verdade, para eles, é como se, ao usar a linguagem contra determinado grupo social, o falante estivesse subordinado a um "fenômeno natural". Tal fato sustenta, por exemplo, o uso de termos relacionados a insultos ou a injúrias contra negros (e outras minorias, mas devido ao foco do trabalho, ater-me-ei aos fatos relacionados ao racismo e à discriminação etnicorracial).

Quanto ao uso de palavras de insulto, Guimarães (2000, p. 33) assevera que o insulto deve ser entendido como "ato, observação ou gesto que expressa uma opinião bastante negativa de uma pessoa ou grupo". Nesse sentido, o insulto é uma opinião negativa e o rompimento de uma norma social, que pode ter várias funções, mas sempre ligadas a relações de poder. São elas:

- a) legitimar e reproduzir uma ordem moral;
- b) legitimar uma hierarquia de grupos sociais;
- c) legitimar uma hierarquia no interior de um grupo;
- d) socializar indivíduos de um grupo.

Como se pode perceber, o insulto, a injúria, as ofensas verbais são legitimadores do lugar do "dominador", assim como do lugar atribuído ao dominado (minoria). O insulto tem como foco (GUIMARÃES, 2000, p. 38):

- a) a (suposta) situação de pobreza do grupo ou indivíduo atingido;
- a atribuição de características negativas para definir o sujeito ou grupo;

- c) a imposição ao grupo hábitos de limpeza e higiene deficientes:
- d) o tratamento do grupo ou dos sujeitos como animais.

Em sua pesquisa, Guimarães (2000, p. 38) registrou várias formas de insultos usadas, segundo ele, como ritual para ensinar a subordinação por meio da humilhação. O insulto é então, de certa forma, um modo de dizer ao *Outro* qual é o seu lugar no tecido social. Esse tecido social é construído com base em um conjunto de mediações sociais (PAIVA, 2005, p. 15).

Para ilustrar como as afrontas verbais² acontecem, apresento uma lista de termos usados contra negros que foram motivadores de queixas formais contra os insultadores, adaptada de Guimarães (2000):

Quadro 1 - Termos usados contra negros em queixas de crime racial

Classificação	Exemplos
Nomeação genérica	Nega (o) Negra (o) Negrinha (o) Preto (a)
Associação com animais em relação ao sexo	Barata Cadela Galinha Vaca
Associação com animais em relação à raça	Macaco Urubu
Associação com animais em relação à hierarquia	Besta
Associação com animais em relação a deficiência intelectual	Burro

² Estamos considerando afrontas verbais e insultos (termos utilizados por Guimarães, 2000) como equivalentes a injúrias (termo empregado no campo do direito e da legislação).

Classificação	Exemplos
Associação à delinquência e a defeitos morais	Aproveitador Folgado Incompetente Ladrão Maconheiros Pilantra Safado Sem-vergonha Traficantes
Associação a eventos da natureza	Desgraça Maldita Raça
Associação à moral sexual questionável	Bastardo Filho da puta Gigolô Homossexual Maria homem Sapatão Scort girl Vagabunda
Atribuição doenças e de defeitos físicos e mentais	Cancerosa Queimada Idiota Imbecil
Atribuição de hábitos de higiene deficientes	Fedida Fedorenta Merda Nojento Podre Porqueira Suja
Atribuição de lugar desprivilegiado na hierarquia social	Analfabeto Desclassificado Favelada Maloqueira Metida Senzala
Atribuição de atos religiosos	Despacho Macumba Macumbeira

Fonte: GUIMARÃES (2000).

Nota: Quadro adaptado pela autora.

Guimarães (2000) aponta que as mulheres são mais frequentemente vítimas de insultos raciais e também que são mais comumente as acusadas. Nesse caso, o principal ponto insultado é a moral sexual. Nos casos em que os homens são os agressores, também as mulheres são as principais vítimas.

Assim, para as mulheres negras, pesam dois estereótipos: o étnico/racial e o de gênero social. Ser negra e ser mulher são fatores que atuam em todos os sentidos na vida do sujeito que agrega essas características. Nesse sentido, são relevantes as palavras de Hall (2006, p. 85):

A diferença específica de um grupo ou comunidade não pode ser afirmada de forma absoluta, sem se considerar o contexto maior de todos os "outros" em relação aos quais a "particularidade" adquire um valor relativo.

Logo, os papéis delineados e naturalizados em nosso contexto fazem sentido devido à teia de relações que se forma em torno deles. A assertiva de Hall (2000) ganha força quando comparamos a situação do Brasil com a das Antilhas. Ao tratar da mulher negra antilhana, Fanon (1980) aponta a união da mulher negra com homem branco como um dos ideais de vida da negra. Para ela, a união, mesmo não oficial com um branco, serve como passaporte para o mundo branco. Mulheres negras, assim,

[...] precisam de um homem branco, inteiramente branco e nada mais. Quase todas esperam, durante toda a vida, esse golpe de sorte que é menos que provável. E é nesta espera que a velhice as surpreende e as empurra para o fundo das sombrias solidões em que o sonho por fim se muda em altiva resignação (FANON, 1980, p. 88).

No entanto, muitas mulheres negras antilhanas preferem a solidão a aceitar a união com homem negro, já que isso significa abrir mão da possibilidade de embranquecimento. Explica Fanon (1980, p. 85) que, no contexto antilhano, há dois grupos de mulheres negras: a preta e a mulata. "A primeira só tem uma possibilidade e uma preocupação: embranquecer. A segunda não só quer embranquecer como também evitar regredir". Assim, ao analisar o caso das Antilhas, Fanon (1980) mostra que a mulher mulata recusará veementemente o pretendente negro, uma vez que, para ela, aceitá-lo seria perder a chance de "salvar a raça".

Com a compreensão dessa dupla relação que incide sobre a mulher negra – o critério do gênero e o da etnia/raça –, evidencia-se a força das identidades hegemônicas, em especial das identidades masculinas e brancas: a identidade hegemônica padrão.

Vale mencionar que essa dupla opressão exercida sobre a mulher negra resulta do poder simbólico da masculinidade em nosso contexto social e cultural. O poder simbólico é, de acordo com Pierre Bourdieu (2006, p. 7), um poder invisível, que só pode ser exercido com base em uma dupla cumplicidade: a daqueles que usam esse poder a seu favor e a daqueles que a eles estão sujeitos e, muitas vezes, ignoram sua sujeição.

Esse poder simbólico se estrutura a partir de diferentes universos simbólicos – mitos, língua, arte, ciência – e atua como instrumento de conhecimento, de construção do mundo e de suas formas simbólicas (BOURDIEU, 2006).

Já os sistemas simbólicos são instrumentos de conhecimento e de comunicação, que são estruturantes e estruturados para exercer determinado poder. Com tudo isso, "[...] o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular do mundo social) [...]" (BOURDIEU, 2006, p. 9, grifo do autor). Assim, atua para conformar o que Durkheim (apud BOURDIEU, 2006) chama de conformismo lógico, ou seja, para criar uma

concepção homogênea de tempo, de espaço, de número, de causa, o que torna possível a concordância entre pessoas e grupos sociais.

Essa ideia de conformismo lógico a que se refere Durkheim (BOURDIEU, 2006) associa-se, no campo dos estudos críticos do discurso, ao que John Thompson (1995) chama de reificação, um modo de operação da ideologia que consiste em retratar uma situação social que é transitória e histórica como se fosse permanente, natural e atemporal. Um dos recursos para reificar um determinado discurso fato social é a naturalização (que consiste em apresentar uma criação social como algo natural e, por isso, inevitável).

Nessa sistemática conceitual, discursos e fatos sociais são naturalizados e, com isso, reificados como se inevitáveis fossem. Isso pode levar ao conformismo lógico, que é usado pelas elites hegemônicas como forma de perpetuar suas práticas, seus discursos e, consequentemente, seu poder.

Voltando à análise ao contexto brasileiro, vemos que o aspecto mais cruel desse processo é que as ideologias são legitimadas por meio de várias estratégias e depois se naturalizam, ganham *status* de verdade e passam a ser vistas como fatos naturais, banais, corriqueiros, como brincadeiras que não ofendem porque são (quase) carinhosas. Esse tipo de raciocínio gera, por exemplo, piadas que ferem diretamente a imagem do negro, atingem sua inteligência, sua beleza, seus hábitos religiosos, sua identidade.

Piadas parecem apenas uma pequena narrativa que tematiza um fato risível, mas não são. As piadas refletem atitudes sociais, assim como o racismo de quem as conta e de quem encoraja o comportamento racista. Segundo Christie Davies (apud CASHMORE, 2000, p. 258), as piadas sobre grupos étnicos são as mais populares no Ocidente e, geralmente, atribuem ignorância e estupidez aos grupos discriminados.

Além disso, conforme aponta Fanon (1980, p. 96), "Quando uma história se mantém no seio do folclore, é porque ela exprime de algum modo uma região da alma local". Isso nos leva a pensar: por que brancos não são motivo de piada? Por que seus hábitos, seus corpos, sua história não são risíveis?

Provavelmente, porque a elite simbólica e os discursos produzidos por ela controlam os tipos de discurso, os tópicos, os tipos e as quantidades de informação, bem como a seleção e a censura dos argumentos e a natureza das operações retóricas (VAN DIJK, 2008, p. 51). Além disso, também elaboram manobras para controlar a dissidência e a resistência, impondo formas de censura, recorrendo a campanhas de difamação e a outros mecanismos para silenciar os opositores e seus meios de comunicação (VAN DIJK, 2008, p. 51).

Concluída essa etapa de apresentação de conceitos, passamos à análise dos dados recolhidos nas edições do curso *Conscientização para a Igualdade Racial*.

2 Reflexividade: insulto, injúria... Quem é quem?

O curso Conscientização para a Igualdade Racial foi criado a partir da iniciativa do MPDFT, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED). Tem como objetivo central levar ao apenado por injúria racial um momento de reflexão sobre os eventos sociais, históricos, culturais e legais que formam o entorno do racismo e da discriminação para que ele possa rever aspectos de seu discurso e de seu comportamento que podem levar a casos de injúria racial.

Embora o curso tenha sido ministrado em quatro edições (duas em 2014 e duas em 2015 com frequência semestral), o questionário

foi aplicado apenas nas três últimas e de forma colaborativa, ou seja, respondem apenas aqueles que se sentem à vontade para fazê-lo.

Nesse contexto, há, no momento, 18 questionários respondidos, dos quais 11 foram respondidos por homens e 7, por mulheres. Quando analisamos o alvo do preconceito, temos que, em dez dos casos, o alvo foi mulher, e somente um dos questionários não aponta esse dado.

Esse primeiro dado referente ao gênero dos envolvidos nos casos de injúria racial reflete os resultados da pesquisa de Guimarães (2000), o que evidencia serem as mulheres as vítimas mais frequentes dos casos de injúria racial, de discriminação e de racismo. Desses dez casos, cinco ocorrências são de injúria racial de homem contra mulher e cinco casos de injúria racial de mulher contra mulher. Assim, mulheres são agressoras e vítimas em um movimento que ataca duplamente sua identidade: no gênero e na etnia/raça.

O questionário é composto de 14 questões que abordam características pessoais do sujeito ofensor, como gênero social e idade; assim como informações sobre como o evento de injúria racial ocorreu. Dessas questões apenas três serão aqui abordadas: o sexo do ofensor, o sexo do ofendido e os termos usados no momento da agressão verbal.

Considerando a seguinte questão apresentada no questionário, "No seu caso, qual foi a palavra ou expressão que caracterizou a injúria racial ou que foi entendida como injúria racial?"³, os termos usados pelos declarantes foram:

(1) Pretinha

³ Dos 18 questionários que estou analisando, em 4 essa questão não foi respondida.

- (2) Neguinha
- (3) Neguinho
- (4) Negro
- (5) Negro
- (6) Macaca
- (7) Macaca
- (8) Macaco
- (9) Xingamentos
- (10) Preto, favelado, filho da puta, safado.
- (11) Que o Brasil não ia para frente por conta dos negros.
- (12) Chamei de preto sem futuro e de filho de uma égua.
- (13) Falei que todo trabalho é a cara do seu dono.
- (14) Perguntei se ela conhecia um pente de pentear cabelo black power e [disse] que ela não ficava vermelha porque era negra.

Apresentadas as respostas a essa questão, passemos à análise, considerando-as em grupos de acordo com sua natureza, quando tomamos como ponto de partida o levantamento sistematizado de Guimarães (2000).

2.1 Genérico e nomeado

Nesse grupo, analisaremos as seguintes respostas:

- (1) Pretinha
- (2) Neguinha
- (3) Neguinho

- (4) Negro
- (5) Negro

Quando analisamos as ocorrências acima, verificamos algumas correlações com a proposta de Guimarães (2000). A primeira delas diz respeito ao uso de termos de *nomeação genérica*, como ocorre de (1) a (5).

- (1) Pretinha
- (2) Neguinha
- (3) Neguinho

Nas ocorrências (1), (2) e (3), os termos, definidos por Guimarães (2000) como genéricos, apontam para um uso que é muito comum no contexto brasileiro: a indicação da pertença ao grupo etnicorracial negro como uma forma de ofensa. Ou ainda, como bem indica Guimarães (2000), os termos são usados para indicar ao outro qual é o seu lugar no tecido social, refletindo uma atribuição de lugar hierárquico marginalizado.

Nesses três primeiros casos, o uso tem em comum ainda o emprego de termos no diminutivo, um recurso linguístico que, em alguns contextos, pode ser usado como forma de tornar o uso do termo mais íntimo ou carinhoso, mas que, no contexto do insulto ou da injúria, tem como função reforçar o caráter ofensivo do termo.

Assim, os termos (1) pretinho, (2) neguinha e (3) neguinho aliam duas estratégias de insulto: a) de um lado, a indicação da pertença ao grupo considerado pouco privilegiado pelo ofensor; e b) de outro lado, a diminuição da importância desse grupo devido ao uso negativo e/ou depreciativo do diminutivo.

- (4) Negro
- (5) Negro

Quando analisamos os usos (4) e (5), temos os casos que mais causam controvérsias nas ocorrências de injúria racial: o uso do termo "Negro" para ofender ao próprio negro. O que se costuma ouvir do ofensor, nesses casos, é que o negro seria preconceituoso consigo mesmo; estaria, na ótica de quem usa expressões como esta para insultar ou injuriar, avaliando-se negativamente, já que o outro (o ofensor) estaria apenas evidenciando um fato: eu te chamo de negro porque você é negro, logo não haveria ofensa.

Mas esses casos não são tão simples como podem aparentar ser. Neles entra em cena um novo elemento que precisa ser considerado: o contexto em que o termo foi proferido. E quando respeitado esse contexto, estamos incluindo no uso do termo aspectos como entonação, altura da voz, situação imediata de uso do termo, papel social de quem o profere e de quem o escuta, entre tantos outros critérios que poderiam ser aqui analisados.

O contexto, nesse sentido, refere-se ao ambiente em que algum fenômeno, evento, ação ou discurso tem de ser estudado, ou seja, as condições e as consequências que constituem o entorno (VAN DIJK, 2012). Assim, para Van Dijk (2012), contextos têm características muito específicas:

- a) os contextos são construtos subjetivos dos participantes da interação;
- b) os contextos são experiências únicas aliadas às percepções, aos conhecimentos, às perspectivas, às opiniões e às emoções envolvidas na situação comunicativa em questão;
- c) contextos são um tipo específico de modelo de experiência;

- d) os contextos controlam a produção e a compreensão dos discursos;
- e) os contextos têm bases sociais, por exemplo, em termos de conhecimentos, atitudes, ideologias, gramática, regras, normas e valores socialmente compartilhados; nesse sentido, os contextos são construções, ao mesmo tempo, pessoais (porque são experiências subjetivas e únicas) e sociais (porque refletem aspectos compartilhados pelos membros de uma sociedade);
- f) os contextos são dinâmicos, uma vez que cada situação implica um contexto definido e que cada nova situação requer um novo contexto, que é atualizado e adaptado tendo em vista a situação; e
- g) os contextos são culturalmente variáveis de acordo com cada sociedade.

Quando relacionamos os postulados de Van Dijk (2012) aos usos do termo negro para insultar ou injuriar, somos obrigados a considerar como o termo é empregado no contexto linguístico, discursivo, cultural e social brasileiro.

Linguisticamente, o termo negro, no contexto brasileiro, está inserido no amplo vocabulário que circunda o campo lexical da etnia e da raça (em especial da negra) e que permite uma multiplicidade de termos (SILVA; ROSEMBERG, 2007) ao mesmo tempo que se apoia em uma incerteza em relação ao uso desses termos.

Assim, ao mesmo tempo que o termo negro é evitado e/ou eufemizado em várias situações sociais para escamotear o preconceito e a discriminação; em outras situações, ele é usado para insultar e/ou para injuriar. No primeiro caso, temos como exemplo o amplo leque de termos usados para substituir o termo negro em

usos sociais diversos, como moreninha, queimada, retinta (SILVA, 2005).

Isso ocorre porque, discursivamente, o termo negro carrega em si uma série de ideologias ligadas às ideias hegemônicas de discriminação e de racismo, construídas com base em séculos de história de exclusão, de apagamento do papel histórico e da importância do negro para a constituição da sociedade brasileira. Nessa perspectiva, ser negro é estar em lugar social desprivilegiado, é ser sujeito destinado a lugares subalternos e marginalizados.

De outro lado, ainda discursivamente analisando o uso do termo negro, mais modernamente, ele assumiu outras acepções. Nesse aspecto, o ser negro é assumir um lugar social, marcar um território (social e histórico), assumir orgulhosamente uma identidade e, com isso, uma ideologia de resistência que dá ao negro protagonismo sobre sua história e sobre seu papel social em nossa sociedade.

Diante desse cenário, fica claro que usar o termo negro em determinadas situações, com determinada entonação é uma forma de insulto, porque o termo carrega sentidos semânticos e pragmáticos que refletem séculos de relações sociais e constituições de identidades.

2.2 Associação com animais

Nesse segundo grupo, analisaremos as seguintes ocorrências:

- (6) Macaca
- (7) Macaca
- (8) Macaco

A escolha vocabular do termo macaco para insultar ou negro tem apoio na crença – já refutada, mas ainda muito recorrentemen-

te utilizada – da existência de grupos humanos que poderiam ser classificados como plantas ou como animais. Esses posicionamentos, já bastante debatidos e devidamente refutados, são decorrentes de teorias eugenistas.

De outro viés, o uso de termos que relacionam o negro a animais, como o macaco, tem a intenção de, ao animalizar o sujeito, tirar dele sua humanidade, sua possibilidade de mostrar-se como ser civilizado e capaz de atuar socialmente. Esse tipo de insulto ou de injúria fere diretamente a inteligência e a racionalidade do sujeito ofendido. Em última instância, como afirma Guimarães (2000), trata o grupo ou o sujeito como animal.

Ao fazer essa associação do sujeito com um animal, o ofensor está classificando o sujeito ofendido, nomeando-o a partir de uma visão de mundo. E esse processo envolve uma série de consequências, pois "[...] nomear é sempre produzir uma fronteira, uma linha divisória que vai organizar quem entra e quem fica de fora, quem pertence e quem não pertence, quem tem e quem não tem determinado traço de sentido" (FERREIRA, R., 2010, p. 23).

Ao abordar essas associações que relacionam a etnia ou cor negra no contexto antilhano, o psiquiatra e intelectual Frantz Fanon (1980, p. 209), na importantíssima obra *Pele negra, máscaras brancas*, esclarece que a figura do negro tornou-se alvo de associações negativas que lhe atribuem lugar de exclusão social. Assim, "o negro é símbolo do mal e do feio". Além disso, "o carrasco é o homem preto, Satan é preto, fala-se de trevas, quando se está sujo está-se preto, – quer isso se aplique à sujidade física ou à sujidade moral" (FANON, 1980, p. 217). Assim, quer concretamente, quer simbolicamente, o negro representa o feio e o mal.

Essa naturalização não é recente. Hernandez (2006, p. 6) afirma que, no período de escravidão, a dominação do negro era aceita, porque, no imaginário do branco, os africanos eram representados por seres monstruosos, gigantes, pigmeus, mulheres-pássaro, homens-macaco, povos deformados, sem nariz, sem língua, sem sentimentos, sem alma, com liturgias que cultuavam deuses próprios e um conjunto de crenças em que se destacava a fé na força dos amuletos. Talvez por isso, em nosso contexto social, naturalizou-se a prática de comparar negros a macacos como forma de insulto.

Esse tipo de insulto serve, pois, para legitimar e reproduzir uma ordem social (GUIMARÃES, 2000) naturalizada historicamente por meio de discursos eugenistas que serviram ao propósito de hierarquizar grupos humanos e, com isso, sustentar a exploração de um grupo por outro.

2.3 A atribuição de defeitos

Por fim, o terceiro e último grupo de declarantes utilizou, como estratégia para o insulto e a injúria, elementos variados que associam a nomeação genérica, a hierarquia social, os defeitos morais, a moral sexual e a delinquência. São eles:

- (9) Xingamentos.
- (10) Preto, favelado, filho da puta, safado.
- (11) Que o Brasil não ia para frente por conta dos negros.
- (12) Chamei de preto sem futuro e de filho de uma égua.
- (13) Falei que todo trabalho é a cara do seu dono.
- (14) Perguntei se ela conhecia um pente de pentear cabelo black power e [disse] que ela não ficava vermelha porque era negra.

Passemos, então, à análise de cada caso.

(9) Xingamentos.

O declarante (9) afirmou apenas ter usado "xingamentos" sem indicar quais seriam. Nesse caso, podemos compreender a declaração como um modo de evitar definir a forma de insulto ou de injúria. Essa estratégia, ao mesmo tempo que amplia imensamente o leque de possibilidades de ofensas, mas limita muito a análise, porque a vagueza da declaração não permite chegar a conclusões.

(10) Preto, favelado, filho da puta, safado.

O caso declarado em (10) mostra-se como um dos mais ofensivos da amostra, uma vez que aponta no *Outro* características extremamente negativas. Usa a nomeação genérica – preto – associada a um elemento de hierarquia social – favelado – e a elementos que atingem a moral do outro, seja por meio da imputação de noção relacionada à moral sexual – filho da puta –, seja pela atribuição de defeito moral subjetivo – safado.

No caso da utilização do termo "favelado", ocorre a utilização de vocábulo que indica suposta situação de pobreza do indivíduo ou do grupo a que ele pertence (GUIMARÃES, 2000). Ademais, simultaneamente, há atribuição de lugar social ao sujeito ou a grupo por ser a favela local marginalizado, signo de exclusão social e de circunscrição de sujeitos a locais afastados do centro social (que, na visão do ofensor não negro, é lugar social do branco). Dessa forma, ainda, ao atribuir ao *Outro* o lugar marginalizado – a favela –, o sujeito ofensor afirma não pertencer àquele lugar. Afirma-se como sujeito não marginalizado, não excluído. É um caso de autoafirmação pela negação.

O exemplo (10) serve ainda para evidenciar como o uso de nomeação genérica – preto – é contextual. Em fragmentos em que

o termo de nomeação genérica aparece isolado, pode-se indagar seu caráter ofensivo. Entretanto, conforme já mencionado, o contexto é o elemento que define o uso como ofensivo.

No caso em que o termo de nomeação genérica aparece acompanhado de outros, como em (10), fica clara a relação da nomeação genérica com o uso ofensivo. Preto, no exemplo, é um termo tão ofensivo quanto favelado, quanto filho da puta e quanto safado. Todos esses termos são usados em uma progressão de insultos, que pode ser analisada como crescente ou como decrescente, mas que caracteriza todos os vocábulos como ofensivos contra o *Outro*. O contexto, aqui, não deixa margem para que se questione o uso de termos genéricos como insultos.

(11) Que o Brasil não ia para frente por conta dos negros.

Em (11) o insulto toma como base um fato historicamente construído: a presença do negro seria motivo de atraso para o Brasil. Esse fato evidencia um dos paradoxos naturalizados em nossa construção de identidade nacional.

Para ilustrar esse paradoxo, podemos mencionar que o país teve o negro como sujeito responsável pelo desenvolvimento econômico do Brasil Colônia e como elemento fundador do povo brasileiro, no entanto a esse mesmo sujeito foi atribuída a responsabilidade pelo suposto atraso da nação.

Esse exemplo retoma ainda a ideia – disseminada e naturalizada em discursos preconceituosos e racistas – de que o negro teria menos capacidade intelectual que o branco. Esse posicionamento, obviamente, desconsidera os séculos de exclusão social e de marginalização que afastaram a população negra do acesso à educação, assim como toma como índice de desenvolvimento intelectual somente a educação formal, desvalorizando

saberes outros secularmente acumulados e desenvolvidos graças à herança africana que nos constitui.

Esse tipo de posicionamento serve também como justificativa para quem associa o negro a animais: se o sujeito negro é menos desenvolvido intelectualmente, ele pode ser comparado a animais irracionais, como macacos.

(12) Chamei de preto sem futuro e de filho de uma égua.

A resposta apresentada em (12) alia dois aspectos já anteriormente analisados: a) novamente o negro é relacionado a atraso intelectual e visto é como pertencente a uma hierarquia social sem privilégio; e b) é usado como insulto a ofensa à moral sexual (única ocorrência desse elemento nos dados coletados até aqui).

Ao abordar a suposta relação entre inteligência e raça, Cashmore (2000) esclarece que, a partir do século XIX, os povos africanos foram considerados intelectualmente inferiores a brancos e a asiáticos e que essa posição ganhou força com estudos desenvolvidos por pesquisadores racistas como Joseph Arthur Gobineau⁴, Houston Stewart

⁴ Nascido em 1816 na França, Gobineau foi filósofo, escritor e diplomata. Durante o século XIX, suas teorias sobre o racismo foram consideradas as mais importantes entre estudiosos do tema. Nascido em uma família que não tinha posses, ele inventou uma genealogia falsa que o colocava como parte de uma família da alta aristocracia, ficando conhecido por Conde de Gobineau, título nobiliárquico que lhe foi concedido. Sem sucesso após tentativas de ser romancista e escultor, conseguiu reconhecimento ao escrever o livro "Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas" (1855). Esta obra é considerada um dos estudos pioneiros sobre temas como racismo e eugenia com publicação no século XIX. De acordo com ele, a miscigenação seria um processo que estaria levando a humanidade a graus sempre mais altos de degeneração intelectual e física. Uma de suas frases mais famosas é: "Não creio que viemos dos macacos, mas creio que vamos nessa direção" (ARAÚJO, c2006).

Chamberlaim⁵ e outros, que desenvolveram estudos a fim de respaldar cientificamente teorias a respeito da inferioridade intelectual do negro. Nessa linha de pensamentos, muitos estudos e testes foram elaborados para avaliar a inteligência de grandes grupos sociais e serviram, durante muito tempo, como parâmetros para classificar inteligência e desenvolvimento.

Mesmo hoje, quando essas teorias já foram ultrapassadas, esse ainda é um critério usado para pensar o sujeito negro, para avaliar grupos sociais e para desqualificar o negro em situações de insulto ou de injúria. Isso porque as teorias servem aos propósitos de quem delas faz uso. Então, para determinado grupo social, é interessante ressuscitar ideias a fim de estabelecer e manter sua dominação. É uma estratégia de manutenção de poder.

(13) Falei que todo trabalho é a cara do seu dono.

Em (13), há, implicitamente, a referência à expressão "trabalho de preto", uma vez que a declaração foi usada como elemento para qualificar negativamente o sujeito, assim como o trabalho por ele desenvolvido.

Também implicitamente é realizada uma referência a um defeito moral: a incompetência. O trabalho ser a cara do dono

Chamberlain (1855-1927), um escritor inglês germanófilo, filho de um almirante e sobrinho do político inglês Sir Neville Chamberlain, publicou vários livros difundindo principalmente as ideias antissemíticas do compositor e escritor Richard Wagner. Escreveu um livro que lhe trouxe grande proeminência: *The Foundations of the 19th Century* (1899-1901). Nele sintetizava as ideias de Wagner e do filósofo alemão Nietzsche com respeito ao nacionalismo e a racismo. No entanto, contestou a ideia de que uma raça nobre tivesse que ser impelida a degenerar-se pelas raças inferiores, como Wagner havia expressado em suas obras. Contrapunha a crença de Nietzsche de que a raça do super-homem podia ser criada. Finalmente, no livro, Chamberlain pedia a eliminação da "infecção judaica". A obra causou grande impacto entre os alemães nacionalistas, e Hitler tomou-a como seu livro de cabeceira (COBRA, 2001).

indica que aquele trabalho – no contexto, um trabalho não realizado conforme a expectativa – reflete a incompetência de quem o realizou.

(14) Perguntei se ela conhecia um pente de pentear cabelo black power e [disse] que ela não ficava vermelha porque era negra.

Em (14), aparece a única declaração em que claramente o gênero social feminino é associado ao aspecto racial para insultar. Também este é o único caso em que o elemento utilizado como ponto da ofensa se liga a um aspecto físico – cabelo crespo e cor da pele – e, simultânea e implicitamente, nega a possibilidade de beleza quando relacionada ao negro. Essa negação ocorre em especial com relação ao cabelo.

O termo *black power* remete a um movimento social da década de 1960, que representou um período de renascimento da cultura americana negra, e que foi significativo devido aos debates que gerou a respeito das estratégias políticas apropriadas a serem pensadas e implementadas pela população negra. Depois de sua criação e difusão na década de 1960, tem sido usado dentro de um amplo espectro de sentidos que dificulta sua definição (CASHMORE, 2000), por isso pode ser utilizado, em alguns contextos, como elemento de afirmação da cultura negra e, em outros, como elemento relacionado ao cabelo crespo (como ocorre em 14) com a intenção de criticar determinado traço físico.

Em (14) aparece ainda a única ocorrência no *corpus* (até o momento) de uma ofensa verbal baseada em característica física específica: o cabelo e a cor da pele. O racismo no Brasil tem suas peculiaridades: não consideramos a ancestralidade, como ocorre nos EUA, mas a fenotipia.

Nosso racismo é o de marca, no qual características como cor da pele e textura do cabelo são usadas para definir se o sujeito é ou não negro. Assim, temos racismo em gradação, que atinge em maior escala aqueles que se aproximam do fenótipo negro, logo atingem mais fortemente quem tem o cabelo crespo ou quem opta por mantê-lo crespo. Esse sistema é motivado por fatores históricos, sociais e políticos. Um deles é a miscigenação, que tornou a sociedade multirracial e dificultou a classificação por ancestralidade.

Modernamente, Sheriff (2002, p. 220) aponta a existência de uma variedade de termos usados para descrever as características físicas das pessoas, que contêm associação racial, com o faz o termo *black power*, mas que não apresentam noção concreta de identidade relacionada à etnia, são eles:

[...] palavras como preto, mulato, sarará, brancos e, é claro, moreno podem ser usadas para descrever a aparência das pessoas. A pele dos que não são considerados nem pretos nem brancos pode ser descrita como achocolatada, avermelhada, cor de canela, jambo, cor de índio ou simplesmente morena. As pessoas mais escuras são descritas como bem pretas, de cor fechada ou simplesmente escuras. As pessoas mais claras podem ser descritas como brancas, brancas de branco ou puxadas para o branco. O cabelo é descrito com palavras como crespo, ruim, duro, cacheado, razoável, liso ou bom. Os traços são descritos como grossos, chatos, finos e bem feitos (SHERIFF, 2002, p. 220).

Gomes (2006)⁶ pesquisou a constituição de identidades negras com base em dois aspectos: cabelo crespo e corpo, como elementos que, além de dados biológicos, são aspectos culturais que, aliados

⁶ A pesquisa foi realizada em quatro salões de Belo Horizonte, Minas Gerais; dois estão localizados no centro da cidade e dois em regiões periféricas.

a outros, resultam em um dos conflitos que perpassam a formação da identidade do negro no Brasil.

Para a autora, esses dois fatores são essenciais em um processo de formação identitária que se dá pelo contraste, pela negociação, pela troca, pelo conflito e pelo diálogo com o outro. Esses elementos participam do processo de "tornar-se negro". Segundo Gomes (2006, p. 21), para "entender o 'tornar-se negro' num contexto de discriminação, é preciso considerar como essa identidade se constrói no plano simbólico", no qual são considerados valores, crenças, rituais, mitos e linguagem.

Gomes (2006) ressalta a ideia de que as identidades não se constroem em isolamento, uma vez que é necessária a participação do outro para intermediar a construção, para negociá-la e, principalmente, para reconhecê-la.

Pensando a relação entre belo e feio, Novaes (2006, p. 28) vai além e aponta que a importância do binômio beleza-feiura ultrapassa o aspecto físico e adentra a avaliação moral, chegando à atribuição de características morais positivas aos considerados mais belos, pois "eles são vistos como mais amáveis, sensíveis, flexíveis, mais confiantes neles mesmos", assim como força, equilíbrio, sociabilidade, prestígio profissional, vida bem-sucedida e casamento feliz são predicados associados aos avaliados como belos e, consequentemente, negados aos considerados feios.

No Brasil, há um conflito com relação ao conceito de beleza, pois há um padrão ideal (branco) e um padrão real (branco, negro, pardo, mestiço, índio). Nesse contexto conflituoso, vários aspectos entram em cena: corpo, pele, altura, cabelos... Isso em uma sociedade que, cada vez mais, valoriza a estética e a beleza. Logo, não pertencer ao padrão pode gerar dois tipos de comportamento: a autoaceitação (consciência como relação ao próprio corpo e às suas

características) ou a autonegação (encobrimento dos aspectos que caracterizam o sujeito como não pertencente ao grupo considerado padrão).

No caso do negro, um dos pontos de conflito é o cabelo. Para Gomes (2006, p. 27), ele pode ser entendido como forma de camuflar o pertencimento etnicorracial ou como modo de representar o reconhecimento das raízes africanas, servindo como reação, resistência e denúncia contra o racismo.

Pensando nesse sentido, Gomes (2006, p. 22) afirma que "para o negro, a intervenção no cabelo e no corpo é mais que uma questão de vaidade ou de tratamento estético. É identitária". Esse aspecto é tão relevante no Brasil porque usamos cabelo e cor da pele como critérios para classificar as pessoas nas várias etnias existentes no País.

Gomes (2006, p. 34) reflete ainda sobre as estratégias individuais desenvolvidas por negros e negras para construir suas identidades. Afirma que "o fato de estar integrado ou de se reconhecer pertencente a um grupo etnicorracial não elimina os conflitos diários e os dramas pessoais vividos pelos negros na esfera da subjetividade". Logo,

A rejeição do corpo negro pelo negro condiciona até mesmo a esfera da afetividade. Toca em questões existenciais profundas: a escolha da parceira, a aparência dos filhos que se deseja ter. Nesse caso, estamos diante de uma rejeição que se projeta no futuro, nos descendentes que poderão vir. A melhor forma de se precaver contra essa possibilidade é 'clarear a raça' desde já, na escolha da parceira branca. O tipo de cabelo é o que orienta a escolha. Nesse caso, o cabelo simboliza a possibilidade do embranquecimento ou seu impedimento (GOMES, 2006, p. 140).

Esse processo conflitivo é construído socialmente, vivido e aprendido no grupo e na família. Assim, a rejeição ou a aceitação do ser negro é construída social e historicamente e permeia a vida do sujeito em todos os ciclos: infância, adolescência, vida adulta e velhice.

Quando a sociedade brasileira olha para o negro e para a negra e os destitui do lugar da beleza, ela afirma uma determinada proposição, um julgamento em relação ao negro e sua pertinência étnico/racial, o que pode ou não ser internalizado pelo sujeito. Contraditoriamente, ao tentar destituí-los do lugar da beleza, essa mesma sociedade reconhece-os como negros, uma vez que, para se rejeitar, é preciso antes reconhecer (GOMES, 2006, p. 146).

O negro vive, ainda de acordo com Gomes (2006, p. 147), um processo de "negação/aceitação" de sua condição de negro. Para a autora, "o sentimento de negação é um componente do processo identitário do negro brasileiro ao longo da história". No entanto, há também negação do ser negro, que, para ela, é um processo mais danoso e mais complexo, pois envolve "negar-se a si mesmo e ser totalmente ignorado". Essa negação produz-se em um contexto de violência que perpassa a vida do negro "a ponto de se constituir em representações negativas do negro sobre si mesmo e se grupo étnico/racial" (GOMES, 2006, p. 149). Essa negação é resultante do processo de escravidão no qual o negro perde o *status* humano e é visto como coisa.

Diante desses fatos, entende-se por que o ofensor recorre a características físicas para atacar o ofendido.

Considerações a que ser pode chegar...

Quando voltamos nosso olhar para os casos apresentados e analisados, vemos que muito ainda precisa ser pensado, muitas reflexões ainda precisam ser feitas e muitos cursos ministrados para

que possamos efetivamente mudar o cenário de discriminação e de racismo existente no Brasil. Isso porque os dados coletados a partir da aplicação dos questionários evidenciam alguns paradoxos. Apresentarei a seguir apenas um deles.

Na quarta edição do curso, uma pergunta foi acrescida ao questionário, é ela: Um famoso filme nacional tem como título BRANCO SAI, PRETO FICA. Em uma situação qualquer, ao ouvir essa frase, você sairia ou ficaria?

Esse questionamento foi respondido por apenas sete pessoas:

- (15) Não saberia responder isso agora.
- (16) Sou mestiço, faria esta observação.
- (17) Ficava, porque os direitos são iguais.
- (18) Dependendo da situação eu questionaria.
- (19) Para mim não faz diferença. Eu ficaria.
- (20) Ficaria.
- (21) Ficaria.

Como podemos ver, para parte dos cursistas, é mais cômodo não responder à pergunta.

Para aqueles que a respondem, temos (15), (16), (17), (18) e (19), que são respostas vagas, imprecisas, ambíguas e que deixem seus declarantes em uma situação de não querer ou não poder assumir-se como pertencentes a um ou a outro grupo — eles não assumem pertença ao grupo que sai, nem ao grupo que fica.

E, finalmente, (20) e (21), que assumem a pertença ao grupo negro, assumem-se como parte do grupo que fica e, ao mesmo tempo, assumem-se como praticantes de ofensa ou de injúria racial contra outros negros. Pertencem ao grupo que usa a ofensa verbal

como estratégia para criar uma hierarquia dentro do grupo a que pertencem (GUIMARÃES, 2000), ou podemos ainda especular que acreditam que podem excluir a outros que são seus iguais, mas que, dependendo da situação, podem ser tidos como *Outro*.

Retomando o quadro sistematizado por Guimarães (2000) do qual partimos para desenvolver essa análise, podemos chegar a um novo quadro, em que temos organizadas as ocorrências de insultos relatadas nos questionários:

Quadro 2 – Injúria racial nos casos analisados

Classificação	Ocorrências
Nomeação genérica	Pretinha – Neguinha – Neguinho – Negro – Negro – Preto.
Associação com animal com relação à raça	Macaca – Macaco
Associação à moral sexual	Filho da puta Preto sem futuro Filho de uma égua Que o Brasil não ia para frente por conta dos negros. Falei que todo trabalho é a cara do seu dono.
Associação com delinquência e com defeitos morais	Safado
Atribuição de lugar social desprivilegiado	Favelado
Atribuição de aspectos negativos a traços físicos	Perguntei se ela conhecia um pente de pentear cabelo black power e [disse] que ela não ficava vermelha porque era negra.

Fonte: Elaborado pela autora.

Como se pode ver, os dados repetem um *modus operandi*, uma sistemática de ofensas, insultos e injúrias raciais. Quando em situação de atacar, os ofensores sabem exatamente que pontos atacar e como ferir. Isso porque essas práticas foram construídas

em séculos de comportamentos, crenças e ideologias naturalizados, que são repetidas como forma de excluir e de mostrar para o outro qual eu penso ser o seu lugar.

Mais que isso, essas práticas se naturalizam ao ponto de ser adotadas pelos próprios excluídos. A ideologia do opressor difundiu-se e naturalizou-se de tal modo que é repetida pelo grupo oprimido de forma irrefletida.

As análises mostram muito sobre a forma como se estruturam as relações raciais no Brasil, sobre a forma como pensamos nossas relações com os outros e também sobre o quanto ainda precisamos caminhar no sentido de desmantelar as construções que sustentam o racismo e a discriminação.

Referências

ARAÚJO, Felipe. *Arthur de Gobineau*. c2006. Disponível em: http://www.infoescola.com/biografias/arthur-de-gobineau. Acesso em: 16 maio 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Summus, 2000.

COBRA, R. Q. *Vultos e episódios da época contemporânea*. 2001. Disponível em: http://www.cobra.pages.nom.br/ft-chamberlain.html>. Acesso em: 16 maio 2016.

DE LA TORRE, Carolina. Identidad e identidades. *Revista Temas*, *Cultura, Ideología, Sociedad*, Cuba, n. 28, jan./mar. 2002.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Porto: Orgal, 1980.

FERREIRA, Dina Maria Martins. Corpo e representação na dialética da exclusão/inclusão. In: FREITAS, Alice Cunha de. *Linguagem e exclusão*. Uberlândia: EDUFU, 2010.

FERREIRA, Ruberval. Identidade, exclusão e consumo no contemporâneo: a diferença na vitrine. In: FREITAS, Alice Cunha de. *Linguagem e exclusão*. Uberlândia: EDUFU, 2010.

GOMES, Nilma Lino. *Sem perder a raiz*: corpo e cabelo negro como símbolos da identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 31-48, dez. 2000.

HALL, Stuart. *Da diáspora*: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Brasília: Representação da Unesco no Brasil, 2006.

HERNANDEZ, Leila L. A invenção da África. *Revista história viva:* temas brasileiros, São Paulo, n. 3, 2006.

NOVAES, Joana de Vilhena. *O intolerável peso da feiura*. Rio de Janeiro: Editora PUC/Garamond, 2006.

PAIVA, R. Mídia e política das minorias. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre. *Comunicação e cultura das minorias*. São Paulo: Paulus, 2005.

RAJAGOPALAN, Kanavilil. Linguagem e exclusão: algumas questões preliminares. In: FREITAS, Alice Cunha de. *Linguagem e exclusão*. Uberlândia: EDUFU, 2010.

SHERIFF, Robin E. Como os senhores chamavam os escravos: discursos sobre cor, raça e racismo num morro carioca. In: REZENDE, Cláudia Barcellos; MAGGIE, Yvonne (Org.). *Raça como retórica*: a construção da diferença. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, F. Cordelia Oliveira da. *A construção social de identidades étnico-raciais: uma análise discursiva do racismo no Brasil.* 2009. 267 f. Tese (Doutorado)- Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

_____. A representação da raça negra no Brasil: ideologia e identidades. 2005. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

SILVA, Paulo V. B. da; ROSEMBERG, F. Negros y blancos en los media brasileños: el discurso racista e las practicas de resistencia. In: VAN DIJK, T. A. (Coord.). *Racismo y discurso em America Latina*. Barcelona: Gedisa, 2007.

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e diferença*: a perspectiva dos estudos culturais. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

THOMPSON, John. *Ideologia e cultura moderna*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

VAN DIJK, Teun A. *Discurso e contexto*. São Paulo: Contexto, 2012.

VAN DIJK, Teun A. *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto, 2008.

Competência para o julgamento dos crimes de racismo na internet

Christiano Jorge Santos¹ Rafael Nobre Luis²

Considerações sobre o racismo

Apesar de o termo racismo, no âmbito do direito penal brasileiro, ser controverso, havendo três posições básicas, como já se expôs, anteriormente (SANTOS, 2010), a saber: 1) a restritiva, que abrange o preconceito e a discriminação em virtude da raça e da cor, bem como, eventualmente, também da etnia; 2) a ampla, que engloba as três elementares já mencionadas e acresce a religião; 3) a amplíssima, que abarca todas as elementares da Lei nº 7.716/89 (raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, além de toda e qualquer hipótese de discriminação ou preconceito prevista em lei).

Para efeito deste artigo, entender-se-á racismo como o preconceito e a discriminação em seu conceito amplo (adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 82.424-2), salientando-se que, mesmo para o conceito restrito, os crimes de preconceito e de discriminação em virtude de religião ou procedência nacional tem as mesmas consequências em termos de definição da competência para apreciação e julgamento.

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre e doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da mesma instituição (graduação e pós-graduação).

Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

1 O preconceito e o ambiente virtual

Os preconceitos e as decorrentes discriminações existem em virtude da incapacidade de homens e mulheres, ainda hoje, aceitar as diferenças de raça, de cor, de crença, de etnia, de opinião, de origem, de orientação sexual ou em razão de deficiência das inúmeras pessoas com quem convivem em uma sociedade. Em último caso, essa dificuldade em concretizar um ideal de igualdade acaba sendo expressada na forma de uma criminalidade motivada pela intolerância, denominada pela doutrina como "hate-crimes" (crimes de ódio) ou "bias-motivated crimes" (crimes de preconceito) e que no Brasil também encontram tipificação penal, na maioria das hipóteses³.

O desenvolvimento dos meios de transportes e processos como a globalização política e econômica ajudaram a superar as barreiras físicas que limitavam a interação entre as sociedades mais distintas, mas não fizeram ruir as pilastras da intolerância.

Após a revolução digital, assim entendida como a popularização da rede mundial de computadores (web ou internet), as pessoas passaram a compartilhar esse novo espaço – virtual – com um número ainda maior e com uma mais diversificada gama de pessoas. Essa ampliação, associada à mencionada resistência em aceitarmos quaisquer diferenças entre a nossa formação e a alheia, aumentou exponencialmente a manifestação do preconceito, inclusive em sua forma criminosa. Com a utilização constante da internet por bilhões de pessoas, os crimes de intolerância, tais

³ Os crimes de preconceito e de discriminação por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional estão previstos na Lei nº 7.716/89. Os crimes de discriminação contra pessoas "portadoras de deficiência" estão previstos na Lei nº 7.853/89. O preconceito e a discriminação de pessoas em razão de sua orientação sexual não são crimes no Brasil.

como os crimes cibernéticos contra a honra, ganharam dimensões inimagináveis há alguns anos.

Segundo dados da entidade "Safernet", em 2014, cerca de 55% das mais de 189 mil notícias de crimes virtuais apuradas pela própria organização diziam respeito a crimes de preconceito praticados na web, havendo apuração de 86.570 casos de racismo, 9.921 casos de xenofobia e 3.449 casos de intolerância religiosa. Ainda sobre os crimes raciais, praticamente 70% dos casos aconteceram na rede social Facebook.

No âmbito internacional o cenário se repete. Segundo dados da High Technology Crime Investigation Association (2013), analisados no ambiente virtual administrado pelos Estados Unidos e por alguns países europeus, houve aumento em 20% no índice de crimes de ódio, preconceito e discriminação praticados pela rede mundial de computadores nos últimos cinco anos.

E o ambiente virtual não apenas amplia a quantidade de pessoas com quem passamos a interagir, mas também modifica a dinâmica desta interação, de forma a criar uma sensação de aparente favorecimento à expressão preconceituosa. É o chamado "the online disinhibition effect" (SULER, 2004) ou efeito de desinibição "online", em que um indivíduo se sente mais à vontade para manifestar no ambiente virtual opiniões que não expressaria fisicamente no mundo real.

Dentre os fatores que remetem a esse efeito, destaca-se a sensação de ausência ou impotência das autoridades públicas no ambiente virtual. Assim, as pessoas hesitariam em dizer o que realmente pensam diante da presença da autoridade estatal por receio de serem reprovadas ou punidas, mas, por acreditarem que a

Portal Safernet Brasil. Disponível em: <new.safernet.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2015.

internet é um ambiente "sem lei", não se preocupam com qualquer responsabilização por seus atos. Em suma, as pessoas à frente de seus monitores de computador ou em seus telefones inteligentes ("smartphones") acreditam que estão a navegar na internet em um oceano de impunidade.

Sob esta perspectiva, a estrutura rígida da legislação processual penal é tensionada diante do confronto com os novos valores de uma interação crescentemente dinâmica que se constitui um desafio aos legisladores e aos operadores do direito para a compreensão, o acompanhamento e, especialmente, para a apresentação de soluções para as situações e fenômenos que emergem dinâmica e velozmente.

Dentre as maiores dificuldades, destaca-se a identificação das autoridades competentes para investigar, processar e julgar os autores dos crimes virtuais. Em especial se considerarmos que as regras gerais para determinação de atribuições e competências são baseadas em critérios construídos para o mundo em um tempo em que nem sequer era imaginada a existência da internet, faz-se necessária uma diferente edificação de regras aptas a serem aplicadas no ambiente virtual.

2 Competência em geral

No Brasil, a determinação de competência está regulamentada pelo Código de Processo Penal ainda conforme sua redação original de 1941. Para garantir melhor adequação de tais regras às especialidades da internet, será exigida uma abordagem analítica, que permita o estudo pontual das dificuldades para a aplicação da legislação vigente aos casos concretos. Notadamente, para a identificação da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual e, em seguida, para a identificação do foro competente em razão do local do crime.

2.1 Da fixação de competência entre as Justiças Federal e Estadual para os crimes praticados na internet e para o crime de racismo

Como visto anteriormente, o crime de racismo está previsto no contexto dos crimes de preconceito e de discriminação, previstos na Lei nº 7.716/89, que não traz qualquer referência expressa à competência especializada para seu julgamento, remetendo-nos, portanto, ao estudo das regras gerais.

O delito de racismo praticado no Brasil e que entre nossas fronteiras produz seus efeitos, inequivocamente faz parte da competência das Justiças dos Estados e do Distrito Federal e territórios (residual). Não por outro motivo, nem sequer tal aspecto foi aventado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do "Caso Sigfried Ellwanger" – Habeas Corpus nº 82.424-2 – oriundo da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, entre outros.

A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109 da Constituição da República numa relação de hipóteses que, verificadas, atraem o julgamento àquela esfera jurisdicional. Portanto, em sentido contrário, caso não seja possível adequar o julgamento de determinado caso a nenhuma das hipóteses do dispositivo em epígrafe, pode-se concluir que ele deverá ser promovido pelas Justiças Estaduais, de forma residual. Entre as disposições do art. 109 da Carta Magna, apenas uma permite aplicação ao caso dos crimes de racismo praticados pela internet: aquela estampada no inciso V, que determina caber à Justiça Federal o julgamento dos "[...] crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (BRASIL, 1988).

Haverá, assim, competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes quando, cumulativamente, houver a) previsão em tratado internacional; e b) transnacionalidade da infração penal.

Não há qualquer dúvida quanto ao compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil de combate ao racismo.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU), desde 27 de março de 1968 (no âmbito do ordenamento jurídico interno, a partir da promulgação do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Como consequência, o Brasil assumiu os seríssimos compromissos de condenar a discriminação racial e de adotar "[...] por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças [...]" (BRASIL, 1969).

Nosso país também ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica"), pelo Decreto nº 678, de 25 de novembro de 1992. Nela está disposto expressamente que

Os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1992).

E também: "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência", em seu artigo 13, item 5 (BRASIL, 1992).

A discussão quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes cibernéticos de racismo praticados pela internet reside, portanto, na maioria dos casos, apenas sobre o

segundo requisito constitucional, referente à transnacionalidade do crime (nestes casos, quando é iniciada a execução no país ou aqui seja produzido, ao menos parcialmente, seu resultado – o que se convencionou chamar de "crime à distância").

Há uma ideia de presunção de transposição das fronteiras internacionais acerca dos crimes praticados no ambiente virtual. Isto tem levado alguns julgadores a defender que todo crime praticado no ambiente virtual deve ser considerado transnacional, uma vez que a internet é uma ferramenta que possibilita o acesso da informação disponibilizada em rede em qualquer lugar do mundo. A mera potencialidade do acesso, para esses tribunais, seria suficiente para consolidar a competência da Justiça Federal:

Basta a inserção de dados relativos ao racismo na rede mundial de computadores – internet – possibilitando o acesso a qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, tornando-os públicos, para determinar a competência da Justiça Federal, pois o crime previsto em tratado teve seu resultado, inevitavelmente, ocorrido no estrangeiro (BRASIL, 2008).

Este é um dos aspectos polêmicos do tema, uma vez que a possibilidade de acesso às informações difundidas pela internet, via de regra, permite sua emissão e visualização a partir de qualquer lugar do mundo. Ocorre que tal entendimento se baseia exclusivamente na "capacidade" de transnacionalidade de uma determinada conduta, ampliando o alcance de disposição constitucional sobre competência material.

Ou seja, da mera potencialidade de superação das fronteiras nacionais, conclui-se pela concretização.

Como já se teve oportunidade de dizer em outra ocasião, quanto a páginas e perfis abertos ao público, "como o próprio nome diz (rede mundial de computadores), qualquer página ou perfil pode

ser acessado de qualquer lugar do planeta. Nada obstante, uma possibilidade não pressupõe que efetivamente tenha sido feita a conexão" (SANTOS, 2010, p. 140).

Como se não bastasse, cumpre ressaltar que a mera inserção de dados ou transmissão de informações pela internet, por si só, não significa, sequer, que a informação está disponível para o acesso de qualquer pessoa, conforme sustentado em alguns julgados. Podem-se inserir dados para armazenamento "em nuvem" cujo acesso esteja protegido por senhas pessoais, de forma que a informação não tenha qualquer aspecto de publicidade. Ademais, é possível o envio de dados pela internet com um destinatário específico, de tal sorte que a divulgação da informação fica comprovadamente limitada àquela pessoa, e a nenhuma outra. Assim, exemplificativamente, pode-se imaginar um e-mail enviado para um único destinatário, por meio do qual o remetente veicula símbolo nazista para a sua divulgação, sendo que ambos os interlocutores são residentes no Brasil e até mesmo num mesmo bairro da mesma cidade brasileira. Tal conduta, tipificada no art. 20, §§1° e 2°, da Lei n° 7.716/89, terá sido praticada pela internet, mas evidentemente não expressará qualquer indício de transnacionalidade, afastando a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.

Saliente-se que, na situação hipotética acima referida de comunicação entre nacionais dentro de nosso país, até mesmo a utilização de um provedor estrangeiro (tornando inequívoca a "circulação" da mensagem por um átimo de tempo em outro país) não permite a alteração, por si só, da competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, "[...] pois a vinculação com o exterior se dá meramente pela 'passagem', por segundos ou frações de segundos, além de nossas fronteiras,

não provocando qualquer consequência jurídica fora de nosso país" (SANTOS, 2010, p. 141).

Isto porque se faz necessário diferenciar o crime "à distância" do crime "de passagem", pois

[...] neste último não há geração de qualquer repercussão ou afetação a bem jurídico (no estrangeiro), como se dá, por exemplo, no envio de uma carta-bomba do Brasil que explode em seu destino, a Austrália. Mesmo que o avião dos correios tenha pousado na África do Sul, numa escala de reabastecimento, neste país não houve nem parte da execução nem a produção do resultado, inexistindo motivos para que se estabeleça relação de competência (SANTOS, 2010, p. 141).

Resta nítido, portanto, não ser acertada a presunção absoluta de transnacionalidade em práticas criminosas racistas pela rede mundial de computadores, a internet.

Tampouco no âmbito das redes sociais a internacionalidade das informações divulgadas pode ser presumida. Dependendo da forma com que determinada expressão seja publicada, ela estará disponível para acesso apenas aos contatos pessoais de quem a publicou, ou apenas aos membros de um determinado grupo onde a expressão tenha sido publicada. Caso não haja usuários de outros países entre essas pessoas, fica comprovada a ausência de transnacionalidade da conduta, o que também remete à competência das Justiças Estaduais para julgamento: "[...] o simples fato de o suposto crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais 'orkut' e 'twitter', não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal'" (BRASIL, 2012c).

Cumpre ressaltar ter havido no referido julgamento notável preocupação técnica com a determinação de que a repercussão em mais de um país dos crimes praticados pela web está relacionada às pessoas com efetivo acesso à informação publicada, e não apenas com relação ao local em que a informação está armazenada ou por onde digitalmente passou. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça, neste caso, bem reconheceu que o fato de o fluxo de informações transmitidas pela internet passar por servidores sediados em outros países não produz qualquer efeito juridicamente relevante, devendo a análise penal ser limitada aos locais em que se realizam a conduta e o resultado do crime.

A mesma discussão já foi enfrentada na análise dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecidos comumente como "pedofilia". O Brasil também é signatário de tratados internacionais com o compromisso de combater tais modalidades criminosas que, quando praticadas pela internet, abrem a discussão acerca da internacionalização do ambiente virtual.

Ocorre que, nos casos de pedofilia, o Superior Tribunal de Justiça não solucionou ainda a dúvida, mas, antes, reforçou-a, ao decidir de modo não uniforme em casos semelhantes. Por ocasião do julgamento de dois conflitos de competência, ambos promovidos em maio de 2014, a Terceira Seção da Corte julgou, de forma não unânime, num dos casos pela competência da Justiça Estadual (CC 128.140-SP), entendendo que não havia nos autos qualquer indício de transnacionalidade do crime analisado; ora pela competência da Justiça Federal (CC 132.984-MG), admitindo que a mera capacidade de superação das fronteiras internacionais de uma conduta praticada na internet seria suficiente para a satisfação do requisito constitucional do artigo 109, inciso V.

Por ocasião do primeiro julgamento, referida Corte Superior deixou expressa a necessidade de prova da existência do "crime à distância" para a determinação de competência da Justiça Federal:

Necessária é a presença de indícios de crime transnacional (consumado ou tentado) para que seja firmada a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal... não bastando riscos internacionais ou mesmo a potencialidade de dano transnacional, irrelevante é o site ou programa onde arquivado o material pornográfico infantil para a definição de competência. É a prova que definirá a ocorrência ou não do crime à distância (com parcela do crime no estrangeiro) e, sendo previsto em tratados internacionais, a competência da jurisdição federal (BRASIL, 2015a).

Já no segundo julgamento (CC 132.984-MG), o Colendo Pretório afastou a necessidade de prova da verificação do "crime à distância", determinando à Justiça Federal a competência para julgamento de um crime sem qualquer prova de efeitos internacionais (BRASIL, 2015b). Este último entendimento, contudo, destoa do posicionamento até então consolidado do mesmo Tribunal, no sentido de que "[...] para se firmar a competência da Justiça Federal [...] deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado brasileiro" (BRASIL, 2013b).

Em dois conflitos de competência anteriores (números 120.055-RS e 120.999-CE, ambos de relatoria da ministra Alderita Ramos de Oliveira, publicados, respectivamente, nos DJe de 31/10/2012 e de 1°/2/2013), fora assentado que a competência da Justiça Federal para processar e julgar casos de pedofilia pela internet davam-se nos termos seguintes: "[...] quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere a infrações previstas em tratado ou convenção internacional, *constatada a internacionalidade do*

fato praticado (artigo 109, V, CF)" (BRASIL, 2012b; BRASIL, 2013a, grifo nosso).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal teve recentemente a possibilidade de se manifestar acerca da competência para o julgamento dos crimes de pedofilia praticados pela internet por ocasião do julgamento do recurso extraordinário 628.624-MG e decidiu, por maioria, pela adoção da tese de presunção de transnacionalidade:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores (BRASIL, 2015g).

Resta nítido não haver ainda, para os crimes de pedofilia, definição precisa da competência por parte do Superior Tribunal de Justiça, o que representa sério risco de impunidade, uma vez que, como sabido, a incompetência material gera nulidade absoluta e obriga a repetição de todos os atos processuais pelo juízo competente. Dado o momento da declaração da incompetência, a probabilidade de extinção da punibilidade pela prescrição será alta.

Contudo, no que tange à análise da competência dos crimes de racismo praticados no ambiente virtual, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha oscilado em seus entendimentos, por meio da 3ª Seção, nos diversos conflitos de competência (CC), inclusive na fundamentação das decisões, como se vê:

Para a ministra Laurita Vaz, no CC 128.484-DF, julgado de 30/10/2013, em se tratando de crime de racismo praticado pela internet, dada a existência de convenção internacional, a competência é da Justiça Federal.

Na mesma linha, implicitamente (uma vez que não declararam a incompetência material de ofício em hipóteses de conflitos territoriais entre varas da Justiça Federal) entenderam serem "crimes federais" os casos de racismo por meio da rede mundial de computadores, os ministros Napoleão Nunes Maia (CC 102.454/RJ, DJe 15/4/09) e Gilson Dipp (CC 110.383-SP, julgado de 10/1/2010).

Já no conflito de nº 142.158, julgado de 14/8/2015, o ministro Leopoldo de Arruda Raposo, apesar de ter assentado que a competência para apurar as práticas de racismo cibernético, no caso concreto, era da Justiça Estadual porque as ofensas eram dirigidas a "vítima identificada" (critério não especificado em lei), afirmou também, com correção: "[...] a suposta prática delituosa em tela não apresenta indícios de crime federal ou de internacionalidade do delito, requisitos estes fundamentais para que houvesse a fixação da competência no âmbito federal" (BRASIL, 2015c).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, especialmente ao dirimir conflitos de atribuição entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Federal por meio de diversas Ações Civis Ordinárias (ACO), em favor das Justiças Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, como se vê, a título de exemplo, no voto da ministra Cármen Lúcia, em hipótese de conflito negativo, citando o parecer da Procuradoria-Geral da República: "No caso em tela, para a fixação da competência da Justiça Federal, seria necessária a presença do caráter transnacional do crime, o que não se verifica" (BRASIL, 2015d). Ressalve-se a observação de que a hipótese concreta, de discriminação de nordestinos (por procedência nacional), suscitou a observação de que o caráter discriminatório específico tratava-se de mensagem sem potencialidade de produzir efeitos no âmbito internacional.

Na referida decisão foram mencionados outros precedentes da mesma corte.⁵

A tônica das decisões tem sido a necessidade de comprovação da transnacionalidade do crime para, apenas então, haver a determinação de competência da Justiça Federal: "É da Justiça estadual a competência para processar e julgar o crime de incitação à discriminação racial por meio da internet cometido contra pessoas determinadas e cujo resultado não ultrapassou as fronteiras territoriais brasileiras" (BRASIL, 2015f).

Também neste sentido, há decisão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendendo que "[...] o fato do crime ser cometido através da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa" (BRASIL, 2010).

Pode-se concluir, então, haver posicionamento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores e por parte de alguns Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, em regra, será competente para julgamento dos crimes de racismo praticados no ambiente virtual a Justiça Estadual, excepcionalmente deslocando-se esta competência para a Justiça Federal quando houver, comprovadamente, indícios de extraterritorialidade, assim expressados: a) pela demonstração de que o conteúdo criminoso disponibilizado pela internet no Brasil foi acessado por usuários de outros países; ou b) pela demonstração de que o conteúdo criminoso disponibilizado

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Ordinária nº 1.780-SC. Relator ministro Luiz Fux. DJe 24 abr. 2013; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Ordinária nº 2.492-RJ. Relator: ministro Celso de Mello. DJe 26 ago. 2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Ordinária nº 2.201-DF. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. DJe 9 dez. 2013; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Ordinária nº 1.687-SP. Relator: ministro Dias Toffoli. DJe 17 set. 2012, entre outros.

lizado pela internet em outros países foi acessado por usuários no Brasil.

Como ilustração final, traz-se à colação trecho do voto do ministro Celso de Mello, que neste sentido decidiu, sem qualquer ressalva, na ACO 2695-BA (j. 18/8/2015), em hipótese de crime tipificado no artigo 20, § 2°, da Lei nº 7.716/89:

É inquestionável, na linha do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que não está configurado, na presente controvérsia, o caráter transnacional do delito supostamente praticado, apto a atrair a competência da Justiça Federal (CF, artigo 109, V), cabendo, portanto, ao Ministério Público estadual atuar no caso, es que se cuida de matéria que refoge, por esse motivo, à esfera de atribuição do Ministério Público Federal (BRASIL, 2015e, grifo do original).

Em outras palavras, a transnacionalidade de um delito (crime à distância) não pode ser presumida, e a competência da Justiça Federal nas hipóteses de crime de racismo só existirá (art. 109, V, CF) se a conduta for praticada no estrangeiro ou se o resultado foi produzido fora de nossas fronteiras. Logo, se não houver prova no processo de que o crime foi, ao menos em parte, praticado no exterior, a competência será da Justiça Estadual e a atribuição para oferecimento da denúncia, do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2.2 Da fixação territorial de competência

Superada a discussão acerca da competência material para o julgamento dos crimes de racismo praticados pela internet, resta a análise para determinar, dentre as inúmeras varas da Justiça Estadual ou Federal, qual será aquela competente segundo os critérios territoriais de sua fixação.

Existem duas teorias adotadas pela legislação brasileira para a determinação de competência segundo o local do crime: a teoria do resultado, adotada como regra geral no artigo 70 do Código de Processo Penal e que determina que será competente o juízo do local em que se consumar a infração penal; e a teoria da atividade, adotada especialmente para as infrações penais de menor potencial ofensivo, segundo o art. 63 da Lei nº 9.099/95, em que a competência se daria pelo local de execução da conduta delitiva (teoria da atividade).

Considerando que os crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/89 possuem penas superiores àquelas que determinariam a aplicação das regras dos Juizados Especiais Criminais, permite-se concluir que, para tais práticas, seria suficiente a aplicação da regra geral.

Todavia, a prática não nos permite uma conclusão tão óbvia. Isto porque as teorias de fixação territorial de competência foram concebidas segundo o modelo tradicional de execução criminosa, em que as causas e consequências mantém relação íntima com o mundo fenomênico em que existem. Já no ambiente virtual, os limites de espaço e tempo obedecem regras diferentes, que os distanciam da aplicação das teorias convencionais:

Quando alguém puxa o gatilho de uma arma física no mundo físico, é o projétil que acaba viajando pelo espaço físico e pratica a penetração física de uma pessoa física. No ciberespaço, o usuário de um computador em Nova Iorque meramente insere comandos em seu teclado que acionam códigos binários digitais e realizam o acesso de um computador no Texas (BURNEY, 2011?).

Observa-se essa dificuldade na dinâmica de um crime de racismo praticado, por exemplo, através de uma publicação feita em uma página da internet. A elaboração do conteúdo publicado ocorre

diante de um computador, em um determinado local; o comando para sua publicação é transmitido por meio de uma empresa provedora de serviço até uma outra empresa, de hospedagem, que será responsável pelo armazenamento e divulgação do conteúdo; por fim, o acesso a essa informação publicada na rede será realizado por outros usuários, através de inúmeros computadores situados em locais distintos.

Temos, assim, inúmeros locais de execução e de consumação de um único crime de racismo, tensionando ao limite a aplicação das teorias tradicionais de fixação de competência.

Para harmonizar a legislação vigente com as peculiaridades do ambiente virtual, são oferecidas algumas sugestões. Em primeiro lugar, recomendou-se a aplicação por analogia das regras previstas na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/97), que em seu art. 42 determinava como competente o foro do local em que estivesse sediada a administração principal da agência noticiosa. Adaptando tal norma à situação das publicações particulares no ambiente virtual, seria competente o foro do local em que seja sediada a empresa responsável pela hospedagem da publicação.

Esta primeira abordagem garante maior segurança às forças públicas, tendo em vista que a regra de fixação de competência territorial fica determinada mesmo quando ignorada a identidade do autor do crime ou o local em que o conteúdo publicado foi elaborado. Embora seja a melhor solução, poder-se-ia questioná-la pelo fato de tornar competente um juízo excessivamente distante daquela comarca em que estejam as partes, como no caso de um indivíduo que, em Porto Alegre, pratique racismo através do "Facebook", empresa atualmente sediada, por sua representação brasileira, em São Paulo⁶. Além disso, caso a empresa de hospedagem não tenha

⁶ Ponto de vista não admitido pela empresa norte-americana.

sede no Brasil, a problemática da competência territorial restará em aberto.

A maior dificuldade na aplicação de tal posicionamento poderia decorrer do julgamento da ADPF 130, pela qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, de tal sorte que o dispositivo normativo a ser aplicado de forma analógica já não mais estaria em vigor.

Uma segunda solução à fixação territorial de competência remete à aplicação das regras gerais, não segundo a teoria do resultado do código processual (artigo 70, caput, do CPP), mas segundo a teoria da atividade. Isto porque o crime de racismo, ainda mais quando perpetrado pela internet, amiúde, não produz seus efeitos jurídicos em um único e específico local, inviabilizando a utilização deste critério como determinante.

O local de execução do crime, por outro lado, é possível de ser determinado, o que torna a teoria da atividade uma solução aparentemente viável para a fixação de competência. Assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que seria competente o foro do local "[...] de onde partiram as manifestações tidas por racistas" (BRASIL, 2013), ou seja, a competência seria determinada no local onde se encontrava fisicamente o dispositivo eletrônico utilizado para a prática do crime.

Apesar de aproximar o foro competente à pessoa do autor, esta segunda sugestão acaba exigindo o esclarecimento de algumas circunstâncias do crime para apenas então determinar qual o foro competente para o seu julgamento. Enquanto a autoria e o local do crime permanecerem desconhecidos, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a competência, ainda que provisória, será

determinada pela prevenção (CC 107.938-RS), de acordo com o disposto no artigo 70, § 3°, do Código de Processo Penal.

Uma terceira solução sugerida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, muito embora o julgado não se refira a racismo, mas a crime contra a honra, decorre do entendimento de que a execução delitiva não se esgota no local em que a mensagem é transmitida para a rede, aperfeiçoando-se apenas quando devidamente recebida pela empresa de hospedagem:

Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. In casu, como o blog em questão está hospedado em servidor de internet sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13a Vara Criminal dessa comarca a competência para atuar no feito (BRASIL, 2012a).

O mesmo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, como se vê no CC 110.383, em decisão de 10/11/2010, de relatoria do ministro Gilson Dipp, num caso de publicações racistas no ambiente virtual realizadas por várias pessoas de distintos lugares que, mesmo com a identificação de um dos ofensores como sendo de Foz do Iguaçu/PR, a competência seria definida pelo local onde se situava o provedor, ou seja, São Paulo, sob argumento de que seria mais fácil a coleta das provas.

Como se vê, o tema ainda necessita de melhor maturação e melhor seria se houvesse a definição por meio de norma legal expressa.

2.2.1 Competência da Justiça Federal

Por fim, em se comprovando a hipótese de extraterritorialidade do crime cibernético de racismo, a competência será da Justiça Federal, e deverão ser observadas, no que se aplicar, as regras específicas do artigo 70, § 1°, CPP: "Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução" ou no § 2°: "Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado" (BRASIL, 1941).

Em última análise sobre a competência territorial, vale ressaltar que o artigo 88 do Código de Processo Penal disciplina, se o crime for praticado fora do território nacional, a competência do juízo da capital do estado em que por último residiu o autor ou, se nunca residiu no Brasil, da capital federal. Esta regra seria especialmente aplicável para os casos em que toda a execução do crime de racismo em ambiente virtual ocorra em âmbito estrangeiro, ou seja, tanto a transmissão dos dados como sua hospedagem ocorrem fora do território nacional, mas ainda assim reside algum interesse brasileiro na apuração da responsabilidade penal.

A despeito de exigir o conhecimento prévio da autoria do crime, sob pena de serem iniciadas todas as investigações diretamente em Brasília, a aplicação deste dispositivo permite a criação de órgãos especializados em crimes virtuais nas capitais dos estados, viabilizando uma melhor difusão da justiça penal no ambiente virtual.

2.3 Atribuição para investigar

Também é merecedor de atenção o critério de estabelecimento da atribuição para investigar os crimes de racismo cibernético de autoria desconhecida, seja pelo Ministério Público, por meio de procedimentos investigatórios criminais, seja pelas polícias civis (federal ou estaduais), por meio dos inquéritos policiais.

Isto porque, num primeiro momento, ou seja, quando alguém recebe uma mensagem de cunho racista em ambiente virtual privado ou no instante em que é postada mensagem ou imagem de cunho criminoso caracterizadora de crime(s) da Lei nº 7.716/89, ou ainda no momento em que é visualizada a referida mensagem por terceira pessoa que não o emissor, é impossível a definição do juízo competente e, por conseguinte, prematura seria a limitação da capacidade de investigar, quanto mais ante a verificação da inexistência de harmonização jurisprudencial sobre os critérios de territorialidade.

Por conseguinte, é perfeitamente aceitável que órgãos ou instituições com atribuição para investigar o façam concomitantemente (sendo conveniente a troca de informações, quando possível), até que surjam elementos que permitam identificar a origem dos ataques, ocasião em que se torna recomendável o encaminhamento dos autos do procedimento de investigação para a continuidade dos trabalhos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. *Decreto nº* 678, de 9 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Brasília: Senado, 1992. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 dez. 1969.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 97.201-RJ. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 120.055-RS. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 31 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 120.999-CE. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 121.431-SE. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 121.2015-PR. Crimes relacionados à divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por meio da internet. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 128.140-SP. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 132.984-MG. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 142.158-MG. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Ordinária nº 2.690-BA. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Ordinária nº 2.695-BA. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 121.283-DF. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso especial nº 628.624-MG. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2007.38.00029938-5-MG. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 nov. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2007.72.01.000325-4-SC. Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico. *Diário Eletrônico*, Porto Alegre, 27 jan. 2010.

BURNEY, Bret. *The concept of cybercrimes. Is it right to analogize a physical crime to a cybercrime?* 2011? Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29428-29446-1-PB.html, Acesso em: 22 nov. 2015.

HIGH TECHNOLOGY CRIME INVESTIGATION ASSOCIATION. 2013 Report on cyber crime investigation. 2013. Disponível em: <www.htcia.org>. Acesso em: 22 nov. 2015.

PORTAL SAFERNET BRASIL. Disponível em: <new.safernet. org.br>. Acesso em: 22 nov. 2015.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e de discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SULER, John. The online desinhibition effect. *Cyberpsychology & Behavior*, v. 7, n. 3, 2004. Disponível em: <www.samblackman. org/Articles/Suler.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

225

Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas

Ana Claudia Farranha¹
Evandro Piza Duarte²
Marcos Vinícius Lustosa Queiroz³

Introdução

O texto aborda o tema das relações raciais e direito, especialmente o conceito de racismo do ponto de vista jurídico-constitucional. Todavia, em vez de propor uma análise ampliada de todos os conceitos centrais, alguns deles exaustivamente tratados na doutrina, intenta-se abordar temas que surgem nos debates públicos. Isso porque algumas ideias que precisamos conhecer (e que pretendemos conhecer) sobre racismo refletem diretamente

É mestra em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas e doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). É professora adjunta da Faculdade de Direito – Universidade de Brasília (UnB) e desenvolve atividades na área de Direito e Gestão Pública. É pesquisadora do Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública, professora do Programa de Pós-Graduação em Transporte da UnB – PPGT/UnB e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB – PPGD/UnB.

É mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), professor de Processo Penal e Criminologia na Universidade de Brasília (UnB), professor na Cátedra Brasil sobre Relações Raciais (Capes) na Universidade Nacional da Colômbia (2014), coordenador do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (Cedd/UnB) e do Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro, integrante do Grupo de Investigación sobre Igualdad Racial, Diferencia Cultural, Conflictos Ambientales y Racismos en las Américas Negras – Idcarán da Universidade Nacional da Colômbia.

Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (Cedd/UnB) e do Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro.

sobre nossa compreensão de temas com impacto prático, tais como políticas de ação afirmativa, crime de racismo e educação antirracista.

O primeiro argumento debatido pode ser sintetizado do seguinte modo: "O racismo é um problema de indivíduos e demonstra uma falha moral que pode ser combatida com mais informações". Neste ponto, não negamos completamente a tese de que o racismo seja um problema moral e individual, mas propomos compreender o modo como ele é (também) um problema referente ao direito e a nossos arranjos sociais. Perguntamos: na dinâmica do combate ao racismo, a ideia de uma solução pela educação, definida como incorporação de novas informações de respeito universal à dignidade humana ou contrárias aos estereótipos raciais, é suficiente?

O segundo argumento debatido pode ser sintetizado do seguinte modo: "Não precisamos de políticas de ação afirmativa no Brasil, pois, diferentemente dos EUA, não conhecemos políticas de segregação implementadas pelo Estado e pelo direito". Neste ponto, não negamos completamente a tese de que EUA e Brasil sejam formações sociais com distintas trajetórias quanto ao racismo. Porém, propomos um olhar mais atento sobre os termos dessa "equação" (segregação, direito, Estado) para refletir sobre um problema central quando se fala do passado: a possibilidade ou as dificuldades de um grupo racial guardar uma memória sobre sua condição de grupo oprimido.

Em seguida, consideramos duas decisões centrais ao tema da ação afirmativa. O Habeas Corpus nº 82.424-RS, julgado em 2003 pelo Supremo Tribunal Federal, conhecido como Caso Ellwanger, no qual se debate o conceito de raça, e, especificamente, se constrói o seguinte argumento:

O ponto referencial da raça é o racismo, não o contrário. A realidade da raça, portanto, está em se reconhecer que um grupo foi tratado com uma distinção negativa, não importando o suposto fundamento científico desse tratamento, ou seja, não importando a cientificidade dos argumentos sobre a existência da raça (BRASIL, 2004).

Já no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186), em 2012, o Tribunal refuta definitivamente o argumento segundo o qual "se o conceito de raça não é corroborado pela ciência, é preciso reconhecer a sua inutilidade para pensar as relações sociais." Em vez disso, o tribunal afirma que a desigualdade entre as raças não é uma questão a ser analisada do ponto de vista biológico, mas dos arranjos sociais, ou seja, é uma forma de desigualdade social produzida pelo racismo. "Malgrado a raça não possa ser considerada um fato (objetivo), o racismo é um fenômeno real" (DUARTE, 2011, p. 282).

1 Múltiplas dimensões: o racismo é um problema moral ético, jurídico, individual e social

Falar sobre racismo é falar de uma relação difícil sobre o mundo ao qual pertencemos e que construímos. Diferentemente de tantos temas instigantes presentes no direito e sobre os quais falamos e conseguimos manter uma distância em relação à nossa trajetória de vida pessoal, o racismo é um tema que interpela todos os sujeitos que leem ou escrevem sobre isso. O tema do racismo fala sobre trajetórias individuais, sobre relações de indivíduos e grupos, sobre relações de grupos e a sociedade.

Não deveria ser estranha a existência de tantas narrativas pessoais, percepções de senso comum, debates acadêmicos, visões antagônicas sobre aspectos de algo que se costuma inicialmente definir como um problema moral por si só. Ou seja, definimos, no senso comum mais generalizado em nossa sociedade, o racismo

como um problema vinculado às noções de certo e errado, de bom e de mau. Eis aqui um ponto de partida necessário, o racismo vincula-se ao problema da moral e da ética.

Neste sentido, segundo Ana Paula Pedro (2014), a moral pode ser definida como um "conjunto de normas, valores (ex.: bem, mal), princípios de comportamento e costumes específicos de uma determinada sociedade e cultura", e a ética, por sua vez, "tem por objeto de análise e de investigação a natureza dos princípios que subjazem a essas normas, questionando-se acerca do seu sentido, bem como da estrutura das distintas teorias morais e da argumentação utilizada para dever manter, ou não, no seio de determinados traços culturais" (PEDRO, 2014, p. 486). Em síntese: a moral relaciona-se com a pergunta "como havemos de viver?"; já a ética com a questão "por que havemos de viver segundo determinado modo de viver?" (PEDRO, 2014, p. 486).

Tanto do ponto de vista moral quanto ético, o racismo fala, como propôs Lawrence A. Lengbeyer, da "pureza de nossos corações" ou de como ela é representada pelo olhar do outro. Essa metáfora da "pureza" parece dominar os debates sobre como entendemos o racismo: "o 'coração' de alguém é puro em sua essência, ou não é – neste último caso, a pessoa é muito racista, um pouco racista ou algo entre esses dois extremos. O fator decisivo é seu sistema de crenças" (LENGBEYER, 2005, p. 180). Porém, dificilmente nos dispomos a examinar qual a natureza desse sistema de crenças em nossas mentes; como a mente de alguém armazena e lida com essas crenças.

A partir da psicologia cognitivista, porém, Lawrence A. Lengbeyer propõe pensar esse problema considerando três questões centrais, as quais nos afastam de um modelo de cognição idealizado (dos corações puros) para um modelo mais rico e realista. A primeira

delas é a ideia de que os indivíduos não pensam somente por meio de sentenças, ou seja, "os seres humanos possuem um sistema de 'memória episódica' que armazena memórias de experiências passadas – memórias das próprias experiências em vez de memórias a respeito delas" (LENGBEYER, 2005, p. 180). Embora esse aspecto facilite a cognição, mediante uma riqueza de informações que não poderiam ser acessadas de outra maneira, ele "também pode minar as intenções de se livrar de uma vez por todas de uma crença racista, mesmo supondo que se seja inicialmente capaz de cancelar a crença de suas poses cognitivas" (LENGBEYER, 2005, p. 188).

Há uma segunda questão, composta de problemas similares para a pessoa racista que deseja se "purificar": a memória armazena, para uso mental futuro, "[...] não apenas sentenças, como as crenças racistas a serem erradicadas, mas também imagens (ou sequências de imagens) de diversos tipos" (LENGBEYER, 2005, p. 189). Essas imagens, enquanto fontes confiáveis de verdade e de entendimento do mundo, muitas vezes carregam representações das quais as crenças racistas extintas acabam extraindo fundamento para se renovar.

Por fim, o último apontamento é de que "o sistema cognitivo não é completamente integrado", ou seja:

O repertório cognitivo de uma pessoa, a reserva de recursos armazenados na memória para a utilização no pensamento, não é um único fundo no qual todo e qualquer bem está disponível para ser ativado sempre que forem relevantes para o tópico de cognição atual. Em vez de fornecer dessa maneira uma única perspectiva sobre o mundo em uma única personalidade para sua utilização, o repertório de uma pessoa é compartimentalizado em um complexo padrão que, na verdade, apoia muitas percepções distintas, parciais, sobrepostas, acionadas segundo

a situação (e às vezes mutuamente inconsistentes) junto com conjuntos correspondentes de *personas* (LENGBEYER, 2005, p. 190).

Isso implica a dificuldade de eliminação de uma crença racista, pois sua erradicação em uma percepção não reduz sua disponibilidade em outras. Ademais, esse problema de desenraizamento e de "purificação" sistêmica do racismo no indivíduo torna-se ainda mais complexo quando se trata de percepções e sentenças de longa data e que estão integradas a sistemas articulados de representação subjetiva, as quais frequentemente podem carregar crenças racistas (LENGBEYER, 2005, p. 191). De certo modo, o problema das "crenças" racistas está no fato de que elas falam aos corações, ou seja, estão próximas daqueles elementos ligados ao afeto e à irracionalidade.

Enfim, examinando a natureza da crença do racismo, precisamos considerar que nosso problema moral de lidar com o racismo é muito mais difícil do que imaginávamos. Estratégias individuais parecem pouco eficazes em compreender o lado rotineiro de nossas crenças afetivas. Precisamos, de fato, de alguma engenharia social que nos permita compreender nosso limite cognitivo e enfrentar seus problemas. Na dinâmica do combate ao racismo, a ideia de uma solução individual pela autoeducação ou pela autocura, ou seja, pela incorporação de novas informações contrárias aos estereótipos raciais, parece insuficiente.

Assim, outra questão que esse primeiro momento de compreensão do racismo nos propõe é nossa relação com opressões que não dominamos, ou seja, que estão para além, aparentemente, de nossa esfera de decisão. Nossa tarefa agora não seria "apenas" tentar purificar nossos corações, mas compreender de que modo nossas crenças estão relacionadas à problemática interação entre arranjos sociais e nossas opções individuais. Quais são as diferenças

entre racismo como opressão resultante das estruturas sociais e racismo como ato praticado por um agente? As duas situações podem se sobrepor? Em que circunstância a questão da intencionalidade manifesta é relevante?

O tema foi desenvolvido por Sally Haslanger, a partir da oposição entre opressão do agente e opressão estrutural, mas encontra certa tradição no desenvolvimento da conceituação das formas de racismo, especialmente de racismo individual e institucional.⁴ Segundo a autora, na primeira forma, também chamada de opressão do agente, "o foco recai em indivíduos ou grupos e suas ações; é objetivo da nossa melhor teoria moral possível nos dizer quando a ação em questão é errada" (HASLANGER, 2005, p. 119-120). Neste tipo de opressão, trata-se de uma opressão determinável, em que é possível apontar o opressor e, de certa maneira, as eventuais vítimas.

Já no segundo caso, denominado pela autora de opressão estrutural, "o foco recai em nossos arranjos coletivos – nossas instituições, políticas e práticas – e uma teoria da justiça deve fornecer as avaliações normativas da injustiça" (HASLANGER, 2005, p. 120). Assim, na opressão estrutural, muitas vezes é difícil identificar um agente determinado, bem como que tipo de intencionalidade foi manifestada. Nesse sentido, a ideia de uma opressão institucionalizada se contrapõe à visão liberal do ofendido como uma identidade perfeitamente fechada, pois ela reside justamente na multiplicidade e na interseccionalidade nas quais as pessoas estão inseridas no mundo. Ademais, ela está atrelada ao histórico e à maneira não acidental com que determinada instituição se dirige em relação a um grupo social específico, contribuindo ou

⁴ Veja-se, por exemplo: (SAMPAIO, 2003; SOUZA, 2011; VAN DIJK, 2006).

não para a perpetuação de situações de desigualdade e injustiça (HASLANGER, 2005).

Num exemplo simples, um tirano pode ser bom ou mau, mas a tirania é sempre injusta. Logo concluímos que a bondade de nossos corações pode vir acompanhada de uma boa dose de cegueira sobre as injustiças nas quais estamos inseridos. A questão, todavia, como aponta Sally Haslanger (2005), não é substituir a análise individual pela estrutural, mas perceber de que modo elas estão relacionadas. Há, efetivamente, quem, num cenário de opressão estrutural, produza novas opressões mediante suas ações individuais. No sentido inverso, a pureza de nossos corações (sempre impuros) deve ser medida pela capacidade de diminuirmos as injustiças da opressão estrutural na qual estamos envolvidos.

Precisamos, porém, voltar ao ponto inicial, a dimensão ética e jurídica do problema. Sobre o tema, devemos lembrar o longo debate sobre as relações entre princípios morais e direito⁵ e a solução que lhe é dada por Habermas e Dworkin. Segundo o filósofo alemão, não há mais uma separação rígida ou uma verticalidade entre direito e moral, em que esta paira como uma proposição suprapositiva de normas. Ao contrário, a "moral introduz-se no direito positivo sem, contudo, ficar aí absorvida", acarretando um processo no qual a moralidade e o mundo jurídico se controlam mutuamente (HABERMAS, 1992, p. 63).

Neste contexto de entrelaçamento entre moral e direito, este último surge quando conflitos, problemas e matérias sociais importantes exigem regulamentação inequívoca e obrigatória. Assim, as normas jurídicas, se fossem abandonadas a uma regulação comportamental puramente moral, não teriam força capaz de absorver as eventuais incertezas (HABERMAS, 1992, p.

⁵ Sobre a reconstrução histórica desse debate, veja-se: (NEVES, 2013).

62). O direito, portanto, busca corrigir as fraquezas de uma moral autônoma. As "expectativas de comportamento, institucionalizadas juridicamente, ganham uma força obrigatória através do seu acoplamento a um potencial estatal de sanção" (HABERMAS, 1992, p. 61).

Ademais, nas interconexões entre moral e direito, surge também a relação discursiva entre sistema jurídico e política. Como coloca Habermas (1992, p. 62), "a definição de objetivos coletivos e as medidas implementadoras da política devem, à forma jurídica, em primeiro lugar, a sua força obrigatória". Referenciando-se em Dworkin, o autor alemão evidencia que o processo de efetivação do direito associa-se tanto "a argumentos políticos da concretização de objetivos como, por outro lado, a argumentos morais de justificação" (HABERMAS, 1992, p. 62). Há, portanto, uma relação processual, de mútua implicação e de abertura regulada entre direito, política e moral.

Nessa aproximação preliminar, evidenciamos que o racismo não é simplesmente um problema moral, solucionável no plano individual e por meio de estratégias simples de "purificação subjetiva". Na sua faceta estrutural e institucional, ele é uma questão coletiva e social que demanda rearranjos complexos no plano de compromissos societários mais profundos. Essa característica desloca o combate ao racismo da ideia de um esforço que seria exigido unicamente ao próprio indivíduo isolado na resolução de um conflito moral. Sendo um problema de toda coletividade, a percepção complexa do racismo tensiona o sistema jurídico, que adere a integração dessa perspectiva, no sentido de promoção de normas gerais e vinculantes de promoção da igualdade. Trata-se, por fim, de propor uma construção, interpretação e efetivação do direito que veja nas demandas dos cidadãos negros a reconstrução

dos princípios da liberdade e da igualdade através do uso plural das narrativas sobre a história constitucional (DUARTE, 2011), redimensionando o constitucionalismo em outras e mais democráticas bases (BUCK-MORSS, 2011).

O edifício do racismo não será quebrado pelo enunciado das normas constitucionais. Porém, elas estão ali para nos lembrar que o racismo não é somente um problema moral. "Deixar seguir o rio" seria convalidar uma opressão estrutural contra a qual deveríamos nos insurgir. Paradoxalmente, o direito nos permite combater o racismo, mesmo que tenhamos corações impuros porque nascemos e vivemos numa sociedade em que esse problema é estrutural.

2 O Estado e o direito do ponto de vista do racismo institucional: a oposição entre Brasil e EUA

Uma das frases comuns no debate sobre o tema das ações afirmativas: "Por que precisamos de cotas raciais? Aqui não é os EUA!"

A oposição entre Brasil e EUA, presente no senso comum e numa longa tradição de ensaios acadêmicos, tem sido contestada por autores que outrora aderiram fielmente a esse modelo. Assim, por exemplo, Thomas Skidmore (1992), o brasilianista mais influente da segunda metade do século XX, no texto "EUA bi-racial vs. Brasil multirracial: O contraste ainda é válido?", propôs a crítica sobre décadas de uma distinção que ele próprio havia contribuído para estabelecer em textos anteriores. Segundo o autor, esse contraste foi marcado por duas questões que precisavam ser superadas.

Primeiro, pelo modo "como as ideologias por trás dos sistemas de classificação racial interagem com a auto-imagem da elite e a projeção dessa imagem com propósitos nacionalistas" (SKIDMORE, 1992, p. 61). Já no século XIX, a representação de

um país onde não haveria conflitos raciais foi importante para a elite escravocrata justificar a permanência da escravidão em relação às pressões internacionais, as quais demandavam o fim do tráfico negreiro. Segundo Alfredo Bosi (1992), a consciência da diferença entre brasileiros e norte-americanos surgiu da crítica por parte dos fazendeiros que tentavam evitar o fim da escravidão defendida no jogo dos interesses econômicos pelas nações europeias, sobretudo a Inglaterra. Opuseram, portanto, a suposta "brandura" da escravidão à condição do operariado europeu e dos escravos americanos, justificando a permanência da escravidão no Brasil. Por sua vez, na década de 1930, a obra de Gilberto Freyre, escrita num período de intenso preconceito no mercado de trabalho contra os descendentes de escravos e de ações seletivas por parte das policias urbanas, conciliava as novas elites, descendentes daquelas elites escravocratas, com seu passado, propondo que no país a "harmonia racial" resultou da influência da "miscibilidade lusitana" e do abrandamento dos níveis de crueldade contra os escravos em função do "catolicismo". A ideologia da democracia racial, como ficou conhecida, sugeria a existência de um longo processo de acomodação, assimilação, de uma significativa mobilidade étnico-social feita, entre outras formas, mediante a ampliação do conceito e da categoria de "moreno", para absorção ascensional de contingentes populares miscigenados (JAGUARIBE, 1986, p. 83). É nesse contexto que surgiram afirmações tais como: "nos EUA não existe nenhuma distinção social entre mais claros e mais escuros", "lá você é branco ou é preto", "no Brasil a mulata é a tal", "aqui todo mundo é mestiço".

Todavia, esse modo de pensar a "diferença brasileira" entrou em crise quando, no movimento de rechaço ao racismo após a Segunda Guerra Mundial, pesquisas patrocinadas por organizações estrangeiras destinadas a "comprovar" o "modelo racial brasileiro" – o qual, se pensa, deveria ser exportado para outros países –, comprovaram, ao invés disso, a existência do "preconceito racial" (GUIMARÃES, 1996, p. 4).

Eis aqui a segunda questão proposta por Thomas Skidmore (1992). Inúmeros trabalhos criticaram, a partir de então, a ideologia da democracia racial como matriz explicativa das relações raciais no âmbito do que é denominado por Octávio Ianni de uma sociologia crítica. Todavia, em sua maioria tais trabalhos estão marcados numa leitura qualitativa das duas histórias do que em dados, sobretudo para o caso brasileiro (IANNI, 1989). Durante quase quatro décadas em que dados sobre raça não foram produzidos no âmbito de órgãos oficiais, a conclusão se repetia:

[...] a raça era uma variável subordinada na determinação da estratificação social. E a classe, não a raça, tornou-se a explicação-padrão que a elite brasileira usou para explicar a persistente miséria na qual os pesquisadores patrocinados pela UNESCO encontraram a maioria dos brasileiros não-brancos (SKIDMORE, 1992, p. 53).

Essa "descoberta" baseava-se, inicialmente, na tentativa de generalizar o que seria o Brasil do ponto de vista "racial", a partir de pesquisas feitas no Nordeste. Porém, o fato decisivo para a formulação dessa conclusão era que: "Devido à insuficiência de dados quantitativos disponíveis para uma análise estatística rigorosa, os pesquisadores puderam raciocinar somente com base nos achados provenientes de sua 'metodologia informal'" (SKIDMORE, 1992, p. 52).

De modo sintético, a hegemonia nas representações de uma distinção brasileira sobre as relações raciais mais "amenas" no Brasil e de centralidade da "questão social" foi produzida num intrincado jogo de relações de poder acadêmico, demandas por autorrepre-

sentação de elites nacionalistas e modelos de pesquisa acadêmica. Em comum, esse jogo excluiu duas perspectivas. A "perspectiva objetiva" dos dados sobre a desigualdade racial, ou seja, sobre as diferenciações por classe e intraclasse do acesso a direitos e a oportunidades de mobilidade social. A "perspectiva subjetiva" dos problemas, ou seja, a voz dos sujeitos envolvidos e sua "visão de mundo" condicionava, de fato, as narrativas sobre as relações raciais, excluindo a voz dos "objetos" (os grupos de cor) e ocultando o lugar racializado dos cientistas, na sua quase totalidade brancos. Já nas primeiras representações "científicas" sobre as "relações raciais" feitas no Império Brasileiro, encontrávamos a "Voz do Dono", descrevendo "o modo de ser do escravo". Hoje, como no passado, curtas estadias no estrangeiro, a "experiência pessoal" que desconsidera o caráter problemático do observador integrado ao seu objeto de pesquisa, o distanciamento quanto ao lugar ocupado no mercado de trabalho e quanto à posição de subalternidade social etc. continuam a compor o quadro da afirmação sobre as distinções entre EUA e Brasil.

Todavia, desde a década de 1990, a reconstrução das representações sobre relações raciais no Brasil tem sido marcada por novos sujeitos que romperam as barreiras do racismo institucional na academia e pelo impacto gerado pelas políticas de ação afirmativa nas universidades. Essa reconstrução alcança os pressupostos históricos da diferença brasileira e põe na mesa de debate novos termos. A partir da coleta de dados estatísticos a marginalização diferencial das populações não brancas é revelada, demonstrando que a distância entre os dois modelos (brasileiro e norte-americano) aparece ao mesmo tempo mitigada e redimensionada para a compreensão das diferentes estratégias de produção da desigualdade, conforme as distintas formações sociais, sem poder perder-se de vista o papel que tais estratégias desempenham no jogo internacional do poder.

No mesmo passo, houve avanço expressivo em leituras qualitativas que permitem visualizar formas racializadas de exclusão social que não se reduzem ao tema da classe (IANNI, 1998).

Entretanto, o debate sobre o tema da diferença entre Brasil e EUA, a partir do direito, ainda permanece no centro das argumentações. Muito embora a enunciação do direito à igualdade por ingleses e franceses, sob forma de princípios abstratos e genéricos, tenha convivido abertamente com o colonialismo e a escravidão, a ênfase na identificação da desigualdade racial com leis específicas ainda é muito usual (JACOBSON, 2004). Para o senso comum acadêmico haveria distinção entre as relações raciais no Brasil e nos EUA quanto ao papel conferido à lei nos processos de racialização. De um lado teríamos um "modelo segregacionista" (EUA) e, de outro, um modelo integrado, sem "leis racistas" (Brasil).6 Ou, ainda, a distinção entre leis genéricas, supostamente cegas à raça, e leis particularistas, aparentemente responsáveis pela construção de distinções raciais. O que, obviamente, propõe uma série de questões: Os processos de racialização são dependentes de leis particularistas? Leis particularistas são necessariamente leis que conduzem a racialização? Pode haver processos de racialização sob o império de leis abstratas? Se isso for possível, deve-se admitir que a racialização seja inevitável?

Não há, evidentemente, uma resposta que possa ser obtida apenas no plano formal, pois, como se argumentou acima, a análise

⁶ Essa distinção encontra-se inclusive em documentos internacionais. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 2106-A (XX) de 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Convenção para Eliminação da Discriminação Racial (International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, Nova York,1965; NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plano de Ação da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

contextualizada é indispensável para descrever os efeitos sociais da norma, ou seja, sua relevância na produção de uma desigualdade material. Não obstante, seguindo a sugestão de Thomas Skidmore, propomos três reflexões sobre a validade da distinção Brasil versus EUA.

Em primeiro lugar, há a necessidade de reconsiderar a relação entre lei e costume no Brasil. Luis Felipe de Alencastro, o mais importante historiador sobre o "tráfico de escravos no Atlântico Sul", propôs a seguinte imagem da relação entre direito e escravidão:

Na realidade, nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550-1856). O outro grande país escravista do continente, os Estados Unidos, praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor –, perto de 560.000 africanos –, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico. No final das contas, o Brasil se apresenta como o agregado político americano que captou o maior número de africanos e que manteve durante mais tempo a escravidão.

[...] No século XIX, o Império do Brasil aparece ainda como a única nação independente que praticava o tráfico negreiro em larga escala. Alvo da pressão diplomática e naval britânica, o comércio oceânico de africanos passou a ser proscrito por uma rede de tratados internacionais que a Inglaterra teceu no Atlântico.

O tratado anglo-português de 1818 vetava o tráfico no norte do equador. Na sequência do tratado anglo-brasileiro de 1826, a lei de 7 de novembro de 1831, proibiu a totalidade do comércio atlântico de africanos no Brasil.

Entretanto, 50.000 africanos oriundos do norte do Equador são ilegalmente desembarcados entre 1818 e 1831, e 710.000 indivíduos, vindos de todas as partes da África, são trazidos entre 1831 e 1856, num circuito de tráfico clandestino. Ora, da mesma forma

que o tratado de 1818, a lei de 1831 assegurava plena liberdade aos africanos introduzidos no país após a proibição. Em consequência, os alegados proprietários desses indivíduos livres considerados sequestradores, incorrendo nas sanções do artigo 179 do "Código Criminal", de 1830, que punia o ato de "reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade". A lei de 7 de novembro 1831 impunha aos infratores uma pena pecuniária e o reembôlso das despesas com o reenvio do africano sequestrado para qualquer porto da África. Tais penalidades são reiteradas no artigo 4° da Lei de 4 de setembro de 1850, a lei Eusébio de Queirós que acabou definitivamente com o tráfico negreiro.

Porém, na década de 1850, o governo imperial anistiou, na prática, os senhores culpados do crime de seguestro, mas deixou livre curso ao crime correlato, a escravização de pessoas livres. De golpe, os 760.000 africanos desembarcados até 1856 -, e a totalidade de seus descendentes -, continuaram sendo mantidos ilegalmente na escravidão até 1888. Para que não estourassem rebeliões de escravos e de gente ilegalmente escravizada, para que a ilegalidade da posse de cada senhor, de cada sequestrador, não se transformasse em insegurança coletiva dos proprietários, de seus sócios e credores -, abalando todo o país -, era preciso que vigorasse um conluio geral, um pacto implícito em favor da violação da lei. Um pacto fundado nos "interesses coletivos da sociedade", como sentenciou, em 1854, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco. O tema subjaz aos debates da época. O próprio Joaquim Nabuco -, que está sendo homenageado neste ano do centenário de sua morte -, escrevia com todas as letras em "O Abolicionismo" (1883): "Durante cinquenta anos a grande maioria da propriedade escrava foi possuída ilegalmente. Nada seria mais difícil aos senhores, tomados coletivamente, do que justificar perante um tribunal escrupuloso a legalidade daquela propriedade, tomada também em massa".

Tal "tribunal escrupuloso" jamais instaurou-se nas cortes judiciárias, nem tampouco na historiografia do país. Tirante as ações impetradas por um certo número de advogados e magistrados abolicionistas,

o assunto permaneceu encoberto na época e foi praticamente ignorado pelas gerações seguintes.

Resta que este crime coletivo guarda um significado dramático: ao arrepio da lei, a maioria dos africanos cativados no Brasil a partir de 1818 –, e todos os seus descendentes –, foram mantidos na escravidão até 1888. Ou seja, boa parte das duas últimas gerações de indivíduos escravizados no Brasil não era escrava. Moralmente ilegítima, a escravidão do Império era ainda –, primeiro e sobretudo –, ilegal. Como escreví, tenho para mim que este pacto dos sequestradores constitui o pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira.

Firmava-se duradouramente o princípio da impunidade e do casuísmo da lei que marca nossa história e permanece como um desafio constante aos tribunais e a esta Suprema Corte. Consequentemente, não são só os negros brasileiros que pagam o preço da herança escravista (ALENCASTRO, 2010, p. 1-3).

A imagem proposta pelo historiador sobre o tráfico de escravos e a ilegalidade da escravidão no Brasil retoma argumentos que já eram produzidos naquela época no pensamento abolicionista. A propósito, José do Patrocínio afirmara em 1880:

O problema da escravidão está neste pé. A lei de 1831 suprimiu o tráfico e não só declarou criminosos os introdutores, como obrigados à restituição do africano os compradores. Há quarenta e nove anos e dois dias, pois, nenhum africano podia mais ser escravizado no Brasil.

[...] A especulação da carne humana, porém, havia entrado nos hábitos nacionais, e durante vinte e três anos continuou o crime do tráfico (PATROCÍNIO, 1996, p. 9-10).

Seria válido afirmar que não houve segregação racial num país em que não era a lei, mas as "forças vivas da sociedade" que determinavam o conteúdo do direito? O caso da abolição do tráfico de escravos e de sua permanência, ou melhor, de seu incremento, é apenas um dos exemplos de que a universalidade de princípios jurídicos foram redimensionados no Brasil. Porém, assim como

nesse, há outros. Normas que conferiam liberdade aos filhos pardos "órfãos", um dos exemplos utilizados para se comprovar a "mobilidade racial", mas que, ao final, terminavam por ser reescravizados. Normas que conferiam liberdade aos nascituros, um dos exemplos para comprovar nosso caráter paternalista e católico, mas que, de fato, eram destinados ao trabalho forçado e, depois, transformados em trabalhadores forçados "órfãos" do Estado. Normas que determinavam a liberdade dos escravos ilegais, mas que foram "legalizados" pela tolerância estatal. Normas que garantiam a alforria pelo pagamento do valor pelo escravo, outro exemplo da "escravidão benigna", mas que esbarravam no intocável direito de propriedade. Normas que garantiram a liberdade religiosa, mas que conviveram com a repressão étnico-racial. Normas que estabeleceram o fim dos castigos físicos, mas toleraram a sua aplicação para escravos, e, ainda, contra marinheiros negros (CHIAVENATO, 2012; FLAUZINA, 2008; MEDEIROS, 2004; MOURA, 1998).

A distância entre país legal e país real pode demonstrar o lado concreto e real dos direitos dos que não tem direitos garantidos, apesar de sua enunciação formal, e, especificamente, o modo como a segregação racial foi efetivamente reproduzida no país real. Como salienta Manuela Carneiro da Cunha:

Mas o que pergunto é: seria possível essa adequação? Ou seja, não seria necessário esse direito calado? Seria o outro, o escrito, realmente postiço? E adequação a quê? Porque, afinal, a adequação seria dupla: a um país inserido no capitalismo mundial, falando a linguagem liberal comum ao sistema no qual gravita e em que as elites se entediam; e a um país que, internamente, organizava sua produção em termos escravistas e de dominação pessoal. Não há como escolher o mais real. Essa duplicidade é uma essência, e a coexistência de um direito costumeiro e da lei, que não se fundem, parece ao contrário ser

adequada à realidade da posição periférica do país. Inadequado seria um sistema de Common Law em que a lei se ajusta continuamente à sociedade e a seus usos.

A lei é como o Estado representa sua própria autoridade e competência: é uma autodescrição. O direito costumeiro é uma descrição alternativa. A verdadeira sociedade brasileira oitocentista é esse conjunto do escrito e do não escrito, que não se cruzam, um afirmando relações particulares de dependência e de poder. Coexistem sem embaraços porque, sendo aliados, recortam para si campos de aplicação basicamente distintos: aos livres pobres, essencialmente, a lei; aos poderosos, seus escravos e seus clientes, o direito costumeiro. Aquela é também a face externa, internacional, mas não necessariamente falsa, de um sistema que, domesticamente, é outro (CUNHA, 2009, p. 150).

Há muitas perguntas a serem feitas sobre o tema: Quem teria feito o registro desse direito costumeiro no período pós-abolição? Os intelectuais negros, ex-escravos, que tiveram sua inserção acadêmica barrada pelos ideais de um país embranquecido? Por que razão a história da escravidão não foi contada pelo testemunho vivo dos ex-escravos e seus descendentes?

Em segundo lugar, apesar dos parágrafos anteriores, é preciso considerar que a distinção entre segregação legal *versus* segregação baseada no costume, opondo EUA *versus* Brasil, tampouco se sustenta tão facilmente. Neste caso, trata-se de um apagamento pela produção estereotipada da diferença, o que inclui o apagamento das disputas sobre as leis raciais ao longo do tempo nos EUA e suas diversidades regionais.

Conforme os argumentos de W.E.B. Du Bois, um dos fundadores da sociologia e dos estudos sobre as populações afro-americanas:

Por isso todos sabem: apesar das soluções conciliatórias, da guerra, da luta, o negro não está

livre. Nos confins dos estados do Golfo, através de tantas milhas, ele não pode deixar a plantação onde nasceu; praticamente em todo o Sul rural, os agricultores negros são peões, atados pela lei e pelos costumes a uma escravidão econômica cuja única saída é a morte, ou a penitenciária. Nas cidades e nos setores mais cultos do Sul, os negros são uma classe servil segregada, com direitos e privilégios restritos. Perante os tribunais, tanto na lei quanto nos costumes, eles permanecem apartados, numa base diferente dos demais. Impostos sem representação constituem a regra da sua vida política. E o resultado de tudo isso é, e naturalmente assim deveria ser, a marginalidade e o crime (DU BOIS, 1999, p. 90).

Em terceiro lugar, na atualidade, o cenário americano, no período pós-ação afirmativa", parece oferecer novos caminhos, pois as transformações nas estratégias de racialização demonstram a ambiguidade da retórica de leis iguais "para todos" sob o pretexto da necessidade de se produzir uma cegueira quanto à raça com a suposta intensão de se alcançar a igualdade.⁷

Vejamos. No sistema Jim Crow,⁸ os negros eram impedidos de votar e submetidos à diminuição de seus direitos com serviços públicos diferenciados, proibições quanto à ocupação do espaço público, baixos salários e empregos de "segunda categoria". A não participação no sistema político foi um pressuposto para que fossem excluídos direitos no plano jurídico. A política de atacar o sistema de segregação, implementada na década de 50, pretendeu o fim

Oomo têm denunciado os teóricos no âmbito da Teoria Crítica da Raça e repetido nos textos de Criminologia crítica. Veja-se: (CRENSHAW, 1995; DUARTE, 2002).

O Jim Crow foi um sistema de leis que instituíram a segregação racial nos estados do Sul dos Estados Unidos no período entre as últimas décadas do século XIX até meados da década de 1960. Nele, negros eram impedidos de votar e submetidos a diminuição de seus direitos, com serviços públicos diferenciados, a proibições em relação à ocupação do espaço público, a baixos salários e ao subemprego. Os impedimentos e barreiras para a real participação no sistema político retroalimentavam a exclusão de negros e negras no plano jurídico (WACQUANT, 2003).

das instituições separadas, garantidas na lei. As políticas de ação afirmativa implementaram ações específicas como uma forma de extinguir a segregação que não era um mero efeito da lei, mas que permanecia na prática, apesar da ilegitimidade dessas proibições ter sido declarada pela Suprema Corte. Logo, tais políticas defenderam o reconhecimento pela lei de uma desigualdade real (DWORKIN, 1999).

A crítica às ações afirmativas e, sobretudo, a política criminal, empreendida paralelamente às contraditórias tendências de inserção social, enfatizou o valor da lei genérica ("da lei sem distinção racial").9 Em alguns estados, o discurso da lei "para todos" conseguiu convencer o eleitorado que aceitou o fim de ações afirmativas, proibindo-as com emendas constitucionais. Entretanto, é duvidoso que a crítica às ações afirmativas e, sobretudo a política criminal tenham objetivado a desracialização da sociedade americana. Ao contrário, o fim dos beneficios sociais tem sido marcado por discursos que enfatizam argumentos de que eles beneficiam os negros que seriam preguiçosos, vivendo às custas do Estado, embora não sejam as minorias os principais usuários do sistema de proteção social (DUARTE; GARCIA; QUEIROZ, 2016). A vitória quanto ao fim das políticas de cotas em alguns Estados dependeu, portanto, de um apelo racial aos grupos que não estariam sendo beneficiados pelos programas (FREEMAN, 2002; WACQUANT, 2001). A ideia de que os "negros já tiveram sua chance" não é incomum entre os grupos desfavoráveis às cotas.

O fato mais relevante é que, sob o império da lei abstrata ("para todos"), os EUA têm empreendido um encarceramento maciço e desigual de jovens negros. As verbas públicas, anteriormente

⁹ As políticas sociais americanas das últimas décadas são contraditórias porque foram acompanhadas de uma redução de gastos.

aplicadas em programas sociais e políticas de ação afirmativa, são destinadas a um amplo e eficaz programa de punição. Várias são as denúncias de tratamento diferenciado (apesar da lei abstrata ou com a lei abstrata) e as estatísticas confirmam: os negros são os alvos privilegiados do aumento do encarceramento nos EUA. Porém, o que isso tem a ver com o sistema de cotas? Nos estados que mais facilmente têm conseguido abolir as políticas afirmativas e sociais existem leis que impedem o direito ao voto para "americanos" que têm antecedentes criminais. Logo, as leis "para todos" estão servindo para retirar do jogo político determinados grupos raciais, os negros e hispânicos, ao mesmo tempo que se aumenta a redução dos direitos dos primeiros (FREEMAN, 2002; WACQUANT, 2001).

Em síntese, os processos de racialização, até mesmo nos EUA, não parecem ser dependentes de leis particularistas. De igual modo, a elaboração de leis genéricas pode ser uma estratégia política de racialização. O racismo pode conviver com forte apelo ideológico à igualdade formal, pois o que faz uma lei ter uma função negativa nas relações raciais é a interação entre seu conteúdo e o contexto no qual ela será aplicada.

Haveria muito a se considerar sobre a inexistência de leis racistas no Brasil. Em seu texto *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*, defendido ainda no ano de 1989 como dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, a jurista Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) voltou-se para um grande silêncio no campo jurídico: a omissão da produção acadêmica em Direito no que diz respeito ao racismo e aos conflitos raciais no Brasil, não obstante a completa "assimilação criativa" feita pela intelectualidade das teorias científicas de base racista provindas da Europa e dos Estados Unidos a partir do

século XIX. A obra permite-nos fazer um diagnóstico: embora muito se tenha avançado nos estudos das relações étnico-raciais, boa parte da intelectualidade permanece alheia ao conjunto de problemas apresentados pela autora ainda hoje. Essa omissão nada tem de ocasional, é ideológica por excelência. Em seu texto, a Dra. Dora Lúcia (1989) apresenta diversos exemplos na história constitucional, em normas sobre imigração, em normas penais e em uma ampla gama de normas locais de casos explícitos e implícitos de racismo. Desde a elaboração dessa obra inaugural, outros trabalhos têm reforçado essa constatação. Como conclusão parcial desses trabalhos, pode-se ponderar que, se no plano legislativo nacional, no período republicano, é mais difícil encontrar normas explicitamente racistas, o mesmo não ocorre no plano regional e local, onde temas como imigração, ocupação do espaço urbano, moralidade pública, religião etc. foram tematizados do ponto de vista da raça.

Em conclusão, como temos proposto (DUARTE; SCOTTI; CARVALHO NETTO, 2015), o lugar do negro na história brasileira (e por conseguinte de sua relação com o direito) insere-se numa "estrutura de verdade" (ROSSI, 2010, p. 21) que impõe uma forma de narrar e de impedir outras narrativas (AGUIAR, 2007). A demarcação desse espaço de negação do negro na sociedade brasileira somente é possível com uma ação contínua sobre as memórias coletivas, cotidianas e populares. Mas como impedir a memória? Como demonstrou Paolo Rossi (2010), a evocação e o apagamento não podem ser tratados como fenômenos da natureza. A memória social não se constrói apenas a partir de comportamentos psicofisiológicos. A negação do negro dependeu da institucionalização, da memória (da tradição negreira) nos aparelhos ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 1985), nos museus, nas universidades, nos institutos de pesquisa, no sistema educacional, nas faculdades

de direito e nos livros da estante de nossas casas. Ela implica uma ação contínua e cotidiana para produzir o apagamento da memória.

Aqui, nos parece, encontramos uma diferença essencial entre a sociedade americana e a brasileira, muito embora devam existir outras.

No Brasil, a memória das disputas por direitos dos contingentes populacionais negros não encontrou proteção em nichos institucionais que pudessem reconstruir facilmente uma continuidade na narrativa das formas de opressão jurídica desde a escravidão. O Brasil é um país em que as elites racializadas adotaram estratégias variadas de impedir a construção de uma memória social das estratégias racistas que elas empreenderem desde a escravidão. A importância alcançada, em relação ao financiamento público na difusão acadêmica, por alguns autores "intérpretes do Brasil", empenhados em negar qualquer consideração sobre o racismo em terras nacionais, somente encontra paralelo nas obras de propaganda dos países do socialismo real, marcados pela produção intelectual financiada e gerenciada pelo próprio Estado, e com a institucionalização da censura. Do ponto de vista do racismo, malgrado, o seu caráter imprescritível, nossa memória social é bem curta.

3 Os argumentos do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 82.424/RS – Caso Ellwanger

Ainda que não tenha abordado diretamente o tema das ações afirmativas para negros, em setembro de 2003, no *Habeas Corpus* 82.424/RS, o Supremo Tribunal Federal tratou de dois temas correlatos: o conceito de raça, tendo como foco a discriminação, e a narrativa sobre o racismo contra negros no Brasil. Neste julgamento, um dos mais importantes das últimas décadas, denegou-se *habeas corpus* contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que havia confirmado a condenação de Siegfried Ellwanger, escritor e editor

de publicações com ideias antissemitas.¹⁰ O debate no STF foi feito sobre diversos pontos, como a abrangência da liberdade de expressão e o conceito do crime de racismo, bem como se os judeus constituiriam uma raça.

No que se refere especificamente ao tema ora tratado, segundo o ministro Maurício Corrêa, a maioria da corte adotou a interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, a fim de conjugá-la com circunstâncias históricas, políticas e sociológicas que regeram sua formação e aplicação, no sentido de alcançar o real sentido e abrangência do racismo no corpo constitucional (BRASIL, 2004). A partir dos argumentos minoritários e majoritários, é possível extrair consequências para as seguintes questões: como a interpretação adotada afeta a noção de raça negra? Ela dimensiona parâmetros capazes de determinar o grupo negro como destinatário de ações positivas por parte do Estado brasileiro? Como os argumentos históricos e sociológicos impelem a abertura do discurso jurídico para uma narrativa sobre discriminação, diferença e direitos humanos? (DUARTE, 2011, p. 248).

A "posição minoritária" foi adotada pelos ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio, os quais concederam o *habeas corpus* para o impetrante. O ministro Moreira Alves adotou uma interpretação histórica do constituinte à época da elaboração da Constituição de 1988, expondo a visão de que a tipificação do crime de racismo visava à proteção apenas do segmento negro da população, tendo em vista a atuação desse setor na Assembleia Constituinte, bem como, na sua concepção, a inexistência de preconceito contra judeus no território brasileiro (BRASIL, 2004).

Já o ministro Ayres Britto buscou uma interpretação a partir da linguagem comum e da história brasileira, alegando que a

¹⁰ O caso foi extensamente abordado em Lafer, 2005.

Constituição, ao se referir ao preconceito de cor e de raça, estaria tratando, no primeiro caso, dos negros, e, no segundo caso, dos grupos não negros. Por outro lado, ao se referir ao racismo, a Constituição teria incluído tanto negros quanto não negros. No entanto, mesmo avançando em diversos sentidos para a compreensão do racismo no plano jurídico, o ministro, surpreendentemente, adotou a conclusão de que não haveria crime no caso em tela, pois o livro de Ellwanger seria uma obra de pesquisa histórica na qual se dispôs a fazer obra de ciência, tendo como objetivo o revisionismo histórico e o debate intelectual. Por não haver racismo ou preconceito, a conduta teria sido atípica (LAFER, 2005, p. 115-116).

Por sua vez, encerrando a posição minoritária, o ministro Marco Aurélio adotou uma interpretação a partir da história brasileira, tendo como foco a liberdade de expressão a partir da sua dimensão pública, a qual só poderia ser limitada em situações excepcionalíssimas. No bojo da sua argumentação, ressaltou o histórico e a presença da discriminação exercido contra negros no Brasil, o que ensejaria, inclusive, a adoção de ações afirmativas por parte do Estado brasileiro (BRASIL, 2004).

A "posição majoritária", por sua vez, adotou uma interpretação dinâmica de proteção da norma constitucional, tendo como pontos fundamentais o marco internacional da tutela dos direitos humanos e a compreensão do conceito de raça a partir do racismo (DUARTE, 2011, p. 267-268). No que se refere ao segundo aspecto, foi precisa a posição do ministro Maurício Corrêa:

Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. É essa circunstância de natureza estrita e eminentemente social e não biológica que inspira a

imprescritibilidade do delito previsto no inciso XLII do artigo 5° da Carta Política. [...] Veja-se que, se abstrairmos a questão social, chegaremos, em face das descobertas do projeto genoma, ao absurdo de concluir que o racismo não existe, consequência lógica da ausência de raças (BRASIL, 2004, p. 30-31).

Seguiram esta tese os ministros Celso de Mello, Gilmar Medes e Carlos Veloso, demonstrando que tais conclusões somente foram possíveis na medida em que se demarcaram as distinções entre uma concepção do racismo decorrente da raça e da raça como decorrente do racismo. Em todos esses votos, evidencia-se que a noção de racismo, no âmbito do direito, encontra lastro nos documentos internacionais, os quais representam a consciência jurídica sobre as experiências históricas precedentes sobre os efeitos da discriminação racial na sociedade mundial, e na ideia de que a raça deve ser extraída do racismo enquanto fenômeno social e histórico complexo (BRASIL, 2004).

Acompanhando estes argumentos, a ministra Ellen Gracie e os ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso e Nelson Jobim enfatizaram a explicitação do paradoxo existente na radical negação da existência de raças, que, consequentemente, esvaziaria, contra regras elementares de hermenêutica jurídica, os significados das normas constitucionais que versam sobre o assunto. O padrão de raciocínio dos ministros poderia ser sinteticamente definido como: "malgrado a raça não possa ser considerada um fato (objetivo), o racismo é um fenômeno real" (DUARTE, 2001, p. 282).

Nota-se, portanto, que, tanto nos votos vencidos como nos majoritários, há dois pontos comuns: o de que o conhecimento científico da igualdade humana não é parâmetro suficiente para evitar atos de discriminação, preconceito e racismo; e que, no

caso dos negros, o processo de racialização se dá a partir de traços identificados como físicos (DUARTE, 2011, p. 291).

No que se refere ao debate das ações afirmativas, três consequências mais prementes podem ser retiradas da decisão do HC 82.424/RS. Mesmo levando em consideração a existência de raças conforme a linguagem comum ou pelo seu caráter sociológico dinâmico, no que se refere aos negros, a racialização e o preconceito se dão a partir de características físicas. Como colocou o ministro Ayres Britto, a noção constitucional de "preconceito de cor" explicita esta aproximação em relação ao racismo contra negros, afastando, assim, a definição social de raça negra no Brasil a partir da regra de ascendência racial, sobretudo quando isso significa dizer que há ausência de preconceito contra indivíduos que, em sua aparência, sejam identificados com características físicas supostamente próprias dos negros (DUARTE, 2001, p. 291).

Em segundo lugar, em todos os votos ficou afastada a ideia de que a posição social e econômica do indivíduo é um obstáculo ao reconhecimento de que ele possa ser vítima potencial do racismo. Tendo como ponto de partida a dignidade da pessoa humana, a decisão demonstrou como esse princípio impõe que se considere o fato de que a "condição racial" é parâmetro suficiente para se perceber uma situação de injustiça e a respectiva violação dos direitos humanos, ainda que outras formas de desigualdade social não estejam sendo consideradas. O debate demonstrou a impossibilidade da objeção de que sendo rico, um indivíduo não poderia ser discriminado, isto porque a pergunta sobre a dignidade não é apenas se a pessoa é rica, mas se a sua condição racial representa desvantagens sociais que violem o exercício pleno da liberdade e da igualdade (DUARTE, 2001, p. 287-288).

Por fim, ao adotar diversas formas de recurso à história como fundamento da decisão e ao incluir explicitamente o reconhecimento do racismo contra negros, a decisão possibilitou a abertura do marco normativo a uma perspectiva do direito que requer do intérprete a consideração do valor do passado na violação dos direitos humanos e a relevância das posições que a ele se opuseram. Assim, evidenciou que somente a tutela penal não é adequada para a garantia da dignidade humana dos racialmente discriminados, uma vez que lida com um pequeno número de vítimas individuais, mas que esse tipo de proteção jurídica fornece parâmetros possíveis a serem adotados na configuração de políticas de ação afirmativas por parte do Estado brasileiro (DUARTE, 2001, p. 289-294).

4 Os Argumentos do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186/DF), impetrada pelo Partido dos Democratas (DEM), questionava os atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso na Universidade de Brasília (UnB). Os autores alegavam ofensa aos artigos 1°, caput, III, 3°, IV, 4°, VIII, 5°, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime em não acolher o pedido dos impetrantes.¹¹ Dos fundamentos levantados pela Corte, interessam-nos aqueles aspectos relativos ao conceito de racismo.

Ressalvem-se aqui os argumentos do ministro Gilmar Mendes que acolheu o pedido, porém, destacou a necessidade de aprimorar o modelo, considerando-se a dimensão da identificação. Sobre isso ver (INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA, 2013).

Quanto à relação entre igualdade formal *versus* igualdade material, o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, destaca que o legislador constitucional teve por princípio não somente garantir a igualdade formal, mas possibilitar a garantia da igualdade material ou substancial "a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País". Logo:

O Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (BRASIL, 2014, p. 5).

O modelo constitucional brasileiro incluiria o conceito de justiça redistributiva, desenvolvido por John Rawls, e que consistiria no "direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais". Logo, se deveria considerar a posição dos grupos entre si, sem perder de vista a perspectiva da inclusão social das populações que estiveram "historicamente marginalizadas" (BRASIL, 2014, p. 8).

Ao tratar do critério para ingresso no ensino superior, reconhece que o legislador constituinte teve em mente a perspectiva de mérito para ressalvar o ingresso à universidade pública, mas, também que se deve combinar as diversas óticas e trajetórias sociais, as quais possibilitem fazer da universidade pública um local plural e democrático. Logo:

Diante disso, parece-me ser essencial calibrar os critérios de seleção à universidade para que se possa dar concreção aos objetivos maiores colimados na Constituição. Nesse sentido, as aptidões dos candidatos devem ser aferidas de maneira a conjugar-se seu conhecimento técnico e sua

criatividade intelectual ou artística com a capacidade potencial que ostentam para intervir nos problemas sociais.

Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1°, V, da Constituição. Ademais, essa metodologia parte da premissa de que o princípio da igualdade não pode ser aplicado abstratamente, pois procede a escolhas voltadas à concretização da justiça social. Em outras palavras, cuida-se, em especial no âmbito das universidades estatais, de utilizar critérios de seleção que considerem uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos (BRASIL, 2014, p. 18).

Conforme as teses já expostas no Caso Ellwanger, o voto do relator conclui que o sentido de raça é justificável historicamente para compreender processos de desigualdade estrutural que marcam algumas sociedades. Assim, afirma:

Cumpre afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores.

Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da discriminação positiva com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos (BRASIL, 2014, p. 18).

Em síntese, a ação afirmativa é justificada como remédio para uma forma de desigualdade material, historicamente construída, que impõe trajetórias sociais diversas.

Para concluir: do debate sobre a raça ao debate sobre o racismo

Seguramente há muito que dizer ainda sobre da relação entra racismo e direito. Todavia, esperamos que a leitura dos dois primeiros tópicos tenha servido para preparar a leitura das duas decisões da corte constitucional. Como temos afirmado, a tutela penal fragmentária de atos de discriminação ou de controle sobre discursos é impotente diante da permanência da exclusão sistemática, o que não elide a distinção entre responsabilidade do agente e a injustiça provocada pelas estruturas sociais. De qualquer modo, a justificação para a existência do racismo, como se disse, não pode ser buscada na maldade humana ou na atitude individual isolada, sua fonte são relações de poder, nutridas seguramente pela ignorância. Porém, a ignorância social somente subsiste quando ela encontra pontos de apoio numa apreensão dinâmica e prática da realidade. As ideologias da inferioridade racial necessitam tocar na realidade e construí-la a seu modo para que possam ser aceitas.

O combate ao racismo, portanto, exige uma política positiva por parte do Estado. O que não significa que tal ação tenha por base a raça, pois de fato não é a raça a causa do racismo. O racismo é um sistema de valores que impõe uma desigualdade social quanto à raça. A raça nesse sentido é um constructo, não é um dado. Ou seja,

Como alerta o ministro Nelson Jobim (2004), em primeiro lugar, na legislação brasileira, encontra-se, na maioria das condutas, uma "criminalização topológica", preocupada mais em proteger locais do que impedir a disseminação do racismo. Em segundo lugar, criam-se "mecanismos linguísticos" capazes de impedir a criminalização. É o que ocorre com o apelo à ideia de "democracia racial" que, quando adotada como premissa, impede que se reconheçam os atos de discriminação.

é uma construção social valorativa sobre aspectos da realidade. O que se combate é esse sistema de valores, por meio de novos arranjos sociais que subvertem noções não refletidas sobre os lugares dos grupos raciais na estrutura social (DUARTE, 2011, p. 209).

O ponto de partida da ação estatal, constitucionalmente adequada, é o reconhecimento da existência problemática de valores racistas e seus efeitos (intencionais ou não) em dada sociedade. A ação do Estado, numa política de ação afirmativa, não tem por objetivo reconhecer a raça, mas aqueles que são discriminados por seu pertencimento racial. Reconhece-se uma situação de desigualdade social que não pode ser medida apenas quantitativa, pois dependente da revisão de valores consolidados e tem impactos qualitativos (DUARTE, 2011, p. 209).

As políticas de ação afirmativa (e as cotas no ensino superior ou nos concursos públicos) partem do pressuposto de que a desigualdades raciais são uma forma de desigualdade social. De fato, a base de qualquer sistema discriminatório que justifique uma intervenção positiva do Estado é, em última análise, a desigualdade social. Ou seja, aquela desigualdade que pode ser e que se quer ver modificada, pois fruto, em sua origem, de uma intervenção humana, ou melhor, das opções individuais, coletivas e estatais ao longo da história. A desigualdade entre grupos raciais não está nas raças, mas no racismo. Logo, toda desigualdade racial é uma forma de desigualdade social (DUARTE, 2011; DUARTE, 2007; CARVALHO, 2002).

No Brasil, o preconceito tem por base a aparência, o fenótipo, o qual, embora dependa da descendência (da herança genética) para surgir, não faz recair sobre toda a ascendência a marca indelével da exclusão do indivíduo. Apenas aquela parte identificável da herança genética (como negra) é que passa a ser determinante, de

forma autônoma, do preconceito e da discriminação. Ela garante a permanência de desvantagens cumuladas ao longo das gerações e, ao mesmo tempo, a adesão aos valores que determinam a exclusão dos que são considerados negros (DUARTE, 2011).

A causa dos fenômenos raciais não é a aparência, mas o sistema de valores historicamente construído sobre as características físicas e suas consequências sociais na distribuição de bens (maiores ou menores oportunidades no trabalho, acesso à propriedade e à educação etc.). Ele possui certa força de inércia do passado, mas se encontra vivo no presente por meio do tratamento seletivo, às vezes sutil, encontrado no sistema educacional, no mercado de trabalho, no acesso aos serviços públicos e privados etc. Não há uma desigualdade natural entre brancos e negros que justifique o tratamento preconceituoso que é dado ao grupo de negros ou as taxas sociais que lhe são desfavoráveis. Aliás, ela jamais existiu, muito embora a crença social nessa desigualdade tenha justificado a sua transformação em uma dura realidade para aqueles que nascem com aparência negra (DUARTE, 2011).

Como asseverou o ministro Maurício Corrêa:

[...] a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se ainda mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie. Como evidenciado cientificamente, todos os homens que habitam o planeta, sejam eles pobres, ricos, brancos, negros, amarelos, judeus ou muçulmanos, fazem parte de uma única raça, que é a espécie humana, ou a raça humana. Isso ratifica não apenas a igualdade dos seres humanos, realçada nas normas internacionais sobre direitos humanos, mas também os fundamentos do Pentateuco ou Tora acerca da origem comum do homem (BRASIL, 2004, p. 23).

A base da desigualdade que atinge o grupo negro (afrodescendente) é social. Algumas características físicas naturais, tomadas em conjunto, que representariam uma diferença salutar da espécie humana, são utilizadas como base de discriminação, instaurando uma desigualdade social. Tal situação não é uma opção dos grupos discriminados, mas uma condição de sua existência. Os indivíduos pertencentes ao grupo negro não podem se despir de suas diferenças naturais fenotípicas e estão submetidos à existência de um sistema negativo de valores que condiciona a distribuição de bens e a sujeição, potencial ou real, de todos os indivíduos pertencentes a esse grupo (DUARTE, 2011).

Portanto, a permanência de tal sistema negativo de valores, a força da inércia das desigualdades raciais históricas e as desigualdades raciais no presente justificam a existência de políticas públicas que ataquem a situação fática (a discriminação negativa) (DUARTE, 2011).

Referências

AGUIAR, Thaís. A história como recurso da mimese política brasileira. *Sociedade e Cultura*, Goiania, v. 10, n. 2, p. 227-239, jul./dez. 2007.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal*. Audiência pública sobre cotas para afro-descendentes nas Universidades ADPF/186 e Recurso Extraordinário nº 597.285-RS. 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=proces-soAudienciaPublicaAcaoAfirmativa. Acesso em: 5 nov. 2016.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Crime de racismo e antisemitismo*: um julgamento histórico no STF: habeas corpus n.º 82.424/RS. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do ministro Ricardo Lewandowiski na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 out. 2014.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. Trad Sebastião Nascimento. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 90, p.131-171, Jul. 2011.

CARVALHO, José Jorge de. Exclusão racial na universidade brasileira: um caso de ação negativa. In: QUEIROZ, Delcene Macarenhas (org.). *O negro na universidade*. Salvador: Novos Toques, 2002.

CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé et al. *Critical race theory*: the key writings that formed the movement. New York: The New York Press, 1995.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia & racismo*. Curitiba: Juruá, 2002.

DUARTE, Evandro C. Piza. *Do medo da diferença à igualdade como liberdade*: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DUARTE, Evandro C. Piza. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afro-descendentes) no ensino superior. *A & C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, jan./mar., 2007.

DUARTE, Evandro C. Piza; GARCIA, Rafael de Deus; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. A rebelião da prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 61, p. 149-177, abr./jun. 2016.

DUARTE, Evandro C. Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. A queima dos arquivos da escravidão e a memória dos juristas: os usos da história brasileira na (des) construção dos direitos dos negros. *Universita*: Jus, Brasília, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015.

DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Tradução, introdução e notas: Heloísa Toller Gomes. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008

FREEMAN, Richard B. O Modelo econômico dos EUA num teste comparativo. *Discursos Sediciosos:* crime, direito e sociedade n.11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. As elites de cor e os estudos de relações raciais. In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 20.,1996, Salvador. Anais... Salvador: Associação Brasileira de Antropologia, 1996. p. 14-19.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral*. Trad. Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.

HASLANGER, Sally. Opressão racial e outras. In: LEVINE, Michael P.; PATAKI, Tamas (org.). *Racismo em mente*. São Paulo: Madras, 2005.

IANNI, Octávio. Escravidão e racismo. São Paulo: Hucitec, 1988.

IANNI, Octávio. *Sociologia da sociologia*. São Paulo: Ática, 1989.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA – IPEA. *Políticas Sociais*: acompanhamento e análise, Brasília, n. 21, p. 421-480, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19835&Itemid=9. Acesso em: 28 ago. 2016.

JACOBSON, Mathew Frye. Pessoas brancas livres na República, 1780-1840. In: WARE, Vron. *Branquidade*: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

JAGUARIBE, Hélio. *Sociedade e cultura*. São Paulo: Vértice, 1986.

JOBIM, Nelson. *A Inserção do afro-descendente na sociedade brasileira*. Palestra com o ministro Nelson Jobim, Presidente

do STF realizada na Câmara Municipal de São Paulo em 20 de agosto de 2004. São Paulo, 2004.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos*: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.

LENGBEYER, Lawrence A. Racismo e corações impuros. In: LEVINE, Michael P.; PATAKI, Tamas (org.). *Racismo em mente*. São Paulo: Madras, 2005.

MEDEIROS, Carlos Alberto. *Na lei e na raça*: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. Ática: São Paulo, 1988.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Resolução 2106-A (XX) de 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Convenção para Eliminação da Discriminação Racial (International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Nova York, 1965.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Plano de Ação da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

PATROCÍNIO, José do. Discurso. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 6 set. 1880.

PATROCÍNIO, José do. *Campanha abolicionista*: coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1996.

PEDRO, Ana Paula. Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, p. 483-498, dez. 2014.

ROSSI, Paolo. *O passado, a memória, o esquecimento*: seis ensaios da história das ideias. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Unesp, 2010.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. Racismo institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. *Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, Campo Grande, v. 4, n. 6, p. 77-83, mar. 2003.

SKIDMORE, Thomas. EUA bi-racial vs. Brasil multirracial: o contraste ainda é válido? *Novos Estudos Cebrap*, n. 34, p. 49-62, nov. 1992.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo institucional: para compreender o conceito. *Revista da ABPN*, v. 1, n. 3, p. 77-87, nov. 2010/fev. 2011.

VAN DIJK, Teun A. Discurso de las elites y racismo institucional. In: BASTIDA, Manuel Lario (Coord.). *Medios de comunicación e inmigración*. Murcia: Convivir sin racismo, 2006. p. 15-34.

WACQUANT, Loïc. A cor da justiça: quando gueto e prisão se encontram e se mesclam. In: LINS, Daniel; WACQUANT, Loïc. *Repensar os Estados Unidos*: por uma sociologia do superpoder. Campinas: Papirus, 2003.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

O Supremo Tribunal Federal e as Ações Afirmativas: cotas raciais para a educação superior

Menelick de Carvalho Netto¹ Gianmarco Loures Ferreira²

1 Introdução

A disparidade entre afrodescendentes e brancos no Brasil em relação aos índices de escolaridade é grave. Em 2002, 24% da população brasileira era analfabeta, dos quais 80% negros (LEAL, 2009). Estudos de longo prazo apontam diferença de dois anos na média de escolaridade de brancos e negros "que persiste e não reduz com o passar do tempo" (BRASIL, 2010a), mesmo com a ampliação da educação pública. Levantamento de uma década demonstra que apenas 1% de jovens negros frequentavam o ensino superior em 1997, passando a 2,8% em 2007 (BRASIL, 2010a). Conforme o Censo da Educação Superior de 2011, os pardos e pretos correspondem a 19,8% dos estudantes, embora sejam mais de 50% da população brasileira segundo o censo do IBGE de 2010. Conquanto nos últimos dez anos o número de estudantes negros e negras em idade adequada (entre 18 e 24 anos) tenha triplicado nas universidades, esse índice ainda se encontra bem abaixo do alcançado por brancos em 2014 (FERREIRA, 2015).

A reversão desse quadro, a um só tempo, requer e justifica a adoção de políticas específicas. A fixação de cotas raciais nos processos seletivos (vestibulares) das instituições de ensino superior é apenas uma das possíveis no âmbito das ações afirmativas e a

Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

² Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

mais acolhida, talvez por sua relativa facilidade de implementação³ e possibilidade de acompanhamento e mensuração temporal dos efeitos (BOWEN; BOK, 1998).

O mecanismo de reserva de vagas com o fim de promoção dos direitos de determinada minoria não é novidade, seja em outros países, seja mesmo no Brasil. Originando-se na Índia, com práticas de discriminação positiva remontando ao fim do século XIX, essa política teve seu auge nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, tanto com a produção de atos normativos específicos quanto com os precedentes firmados pela Suprema Corte Norte-Americana até hoje citados⁴. Já no Brasil, sem que seja necessário um grande levantamento histórico, basta lembrar a reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos, como previsto no art. 37, VIII, da Constituição de 1988⁵, e a Lei Federal nº 12.034, de 2009, que alterou as normas sobre eleições para incluir cotas de gênero.

De qualquer forma, o sistema de cotas adotado pelas instituições de ensino superior no Brasil possui peculiaridades se comparado com a matriz norte-americana. Se no Brasil, por um

Não se desconhece que o estabelecimento de normas gerais e abstratas — como o são as regras do vestibular — agrega complexidade à realidade social (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012), mas, do ponto de vista de política pública, as cotas são de mais fácil implantação pelas instituições públicas de ensino superior do que outras políticas de enfrentamento macro do racismo no país, que não devem ser descartadas e têm sido levadas a bom efeito, por exemplo, pela extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

Embora Brown v. Board of Education seja o mais notório julgado de combate ao racismo, pondo, em 1955, fim à política separate but equal no campo da educação, os precedentes que ainda hoje regram as ações afirmativas com base em critérios raciais são Bakke v. Regents of the University of California (438 U.S. 265), Gratz v. Bollinger (539 U.S. 244) e Grutter v. Bollinger (539 U.S. 306).

⁵ Artigo 37, VIII: "A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

lado, a "raça" não assegura pontos aos aplicantes automaticamente, como restou declarado inconstitucional em Gratz v. Bollinger (539 U.S. 244), tampouco é apenas mais um dos muitos critérios a serem avaliados, que consideram, de forma ampla, as possíveis contribuições de cada candidato ao próprio programa de ensino, como firmado em Grutter v. Bollinger (539 U.S. 306).

Formas diversas de ações afirmativas já vêm sendo empregadas no país desde 2005, muitas delas com algum critério étnico-racial⁷. Isso demonstra não só a pertinência da questão, mas a necessidade de a sociedade brasileira superar um passado de exclusão de escravidão, cujo legado de grave desigualdade social ainda hoje se faz sentir. Por ações afirmativas, entende-se

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2003, p. 37).

Os elementos que merecem destaque nessa definição são (i) tratar-se de um conjunto de políticas públicas; (ii) visar combater a discriminação; (iii) buscar a correção ou a mitigação de efeitos presentes da discriminação passada; e (iv) almejar a concretização do ideal da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais.

O alerta de Frankenberg (2004) de que Gilroy (1991) utiliza "raça" sistematicamente entre aspas, a fim de lembrar seus leitores da irrealidade e instabilidade do termo, foi acolhido ao longo deste trabalho.

Para uma visão dos programas de ações afirmativas, verificar o Mapa das Ações Afirmativas no Brasil. Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/dados/mapa-das-acoes-afirmativas.html>. Acesso em: 8 jun. 2016.

À medida que critérios raciais são aplicados, estabelece-se uma espécie de discriminação que, no entanto, não visa a dividir a sociedade em grupos raciais, cada um com direito a determinados bens, em detrimento do outro grupo. Na verdade, como coloca Ronald Dworkin (1985, p. 294), as ações afirmativas funcionam como discriminações reversas em que, ao se definir um critério explícito de cunho racial com o objetivo imediato de aumentar o número de membros de determinadas "raças" em certos espaços, intenta-se reduzir, em longo prazo, a própria consciência racial da sociedade, devendo tais programas durar apenas o suficiente para equalizar a posição dos grupos.

Nota-se, assim, que o conceito de ações afirmativas engloba diversos tipos de estratégias e práticas⁸, como destacam Sant'Anna e Paixão (1998), e não se resumem às cotas. Estas, em síntese, seriam "[...] o estabelecimento de um percentual de vagas a ser preenchido por um dado grupo da população [...]" (SANT'ANNA; PAIXÃO, 2003, p. 5 *apud* GOMES, 2003, p. 53)⁹.

Como um sistema de inclusão de minorias, justificada está a importância de sua implementação em razão de suas implicações na configuração da sociedade brasileira: as pessoas negras, conquanto consideradas minoria em termos de acesso aos direitos, representam

Para ficarmos apenas na questão racial, é válida a reflexão de Theodoro (2014, p. 206): "da instituição e disseminação de cotas para acesso às universidades públicas à adoção de uma legislação nacional na forma abrangente de um Estatuto da Igualdade Racial, passando pela criação de organismos estatais específicos para operar as políticas públicas para a promoção da Igualdade Racial, um conjunto de inovações políticas e institucionais foi levado a cabo nos últimos dez anos e marcou uma nova etapa no enfrentamento do tema racial no país".

O termo "cotas", embora consagrado, talvez não expresse com maior precisão esse tipo de ação afirmativa, como asseveram Duarte e Carvalho Netto (2012, p. 56), vez que "a satisfação de um dos critérios utilizados [...] não garante o acesso do candidato, ou seja, o candidato não tem sua vaga garantida por pertencer a determinado grupo".

mais da metade da população brasileira, estando, portanto, sub-representadas em diversas esferas, como no ensino superior, público e privado, e nos postos de trabalho de maior hierarquia, qualificação e remuneração.

É nesse contexto que ganha importância de verdadeiro marco histórico a decisão denegatória proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186-2/800, proposta pelo Partido Democratas (DEM) em 2009, que visava à declaração de inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB). Entender o que restou decidido nessa ação é entender tanto o papel do Poder Judiciário ao lidar com direitos fundamentais quanto a relevância das ações afirmativas para o aprimoramento da sociedade brasileira como uma sociedade democrática, em que se reconhece o pluralismo como um valor a ser aprofundado.

2 Do papel contramajoritário do Poder Judiciário

discussão do papel contramajoritário em torno desempenhado pelo Poder Judiciário tem sido central em vários escritos mais recentes de direito constitucional. De um lado, há quem entenda como Alexander M. Bickel (1986), o primeiro autor que destacou o tema como objeto de estudo — e que, talvez por isso mesmo, ainda mantenha a abordagem clássica em que a democracia é reduzida à vontade da maioria e o qualificativo "contramajoritário", ao adjetivar uma atuação constitucional, ressaltaria os riscos e as desvantagens para a democracia sempre presentes nesse tipo de atuação, na medida em que "[...] tem curso fundamentalmente contra a teoria democrática e assim pode ameaçar a política democrática" (HWANG, 2003, p. 687, tradução nossa). De outra vertente, torna-se cada vez mais prevalente um conceito mais complexo de democracia, que envolve, sem dúvida, a vontade da maioria, mas requer, em igual medida, o respeito constitucional às minorias — e, assim, justamente esse papel contramajoritário passa a ser considerado essencial e ínsito ao conceito de democracia, tal como nas contribuições de Dworkin (2007a, 2007b), Habermas (2003) e Rosenfeld (2003).

Os seguidores daquela primeira vertente clássica, com francas críticas a essa atuação, o fazem muito em razão de os juízes não serem eleitos e atuarem nos casos de *judicial review*¹⁰ de forma contrária a uma teoria democrática que valoriza excessiva e perigosamente a regra da maioria. Mas mesmo tais autores reconhecem a importância do Poder Judiciário para assegurar a observância dos princípios e valores de uma nação. Para Bickel (1986, p. 25, tradução nossa), "os tribunais têm certas capacidades de lidar com 'questões de princípios' que legislaturas e executivos não possuem. Os juízes têm, ou deveriam ter, o gosto, o treinamento e desprendimento para seguir os caminhos de um acadêmico ao perseguir os fins do governo".

A contradição surge quando se entende que tal atuação deve resguardar os valores de uma sociedade, desde que não coloque em risco a regra da maioria. Bickel, conforme Hwang (2003, p. 692, tradução nossa) assim, sugere que o Judiciário deve desenvolver virtudes passivas, a fim de "[...] evitar a tomada de decisões que tenham o potencial de invadir a arena política [...]", de forma a apenas afirmar os princípios capazes de receber o consentimento dos governados. Ou seja, Bickel "[...] defende que uma decisão

Conforme Bester (2005, p. 350), trata-se de uma "[...] verificação da compatibilidade entre qualquer ato e a Constituição como uma das atribuições normais de qualquer juiz chamado a dirimir o conflito entre duas normas (a constitucional e a infraconstitucional), no contexto de um caso concreto, devendo sempre na solução da controvérsia prevalecer a norma constitucional, eis que criada para servir de base a toda a organização do Estado".

judicial só é legítima quando os princípios que ela afirma possam ganhar ampla aceitação" (HWANG, 2003, p. 693, tradução nossa).

No caso das cotas raciais, no entanto, fica difícil defender esse ponto de vista. Se fosse levada em conta apenas a regra da maioria, nunca sairiam do papel os vários projetos de lei que buscaram implantar cotas raciais na educação superior e que foram rechaçados pelo Poder Legislativo¹¹. O mesmo vale, aliás, para diversas questões candentes para a sociedade brasileira que somente foram mantidas pela atuação do Poder Judiciário¹².

Essa teoria é, portanto, problemática, por entender a democracia apenas como o respeito à regra da maioria, sem levar em consideração os direitos fundamentais como, a um só tempo, condição e limite para as políticas públicas — em suma, a questão do direito das minorias¹³. Dois aspectos merecem consideração para o enfrentamento dessa concepção clássica: a inconsistência da ênfase na democracia majoritária e o papel desempenhado pelo

O PL 1.332, de autoria do deputado Abdias Nascimento, tendo tramitado de 1983 a 1986 e recebido pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Comissão de Trabalho e Legislação Social e Comissão de Finanças, foi arquivado ao final do mandato. O mesmo projeto foi reapresentado em 1997, quando Abdias Nascimento era senador, como PLS 75/1997. Nessa casa, tramitou de 1997 a 1999, tendo recebido um parecer contrário do então deputado Jefferson Peres, que concluiu por sua inconstitucionalidade e injuridicidade. Uma subcomissão, no âmbito da CCJ, foi criada para a correção dos vícios apontados, mas seus trabalhos não chegaram, tal como o anterior PL na Câmara, a bom termo, ocorrendo o arquivamento ao final da legislatura.

Por exemplo, o julgamento da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico, na ADPF nº 132. O inteiro teor do acórdão encontra-se em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 28 maio 2013.

Segura et al. (2013, p. 13) apresentam vários estudos que indicam que minorias étnicas e raciais acabam perdendo em votações populares, sendo que "é difícil encontrar mesmo uma única iniciativa popular, em qualquer Estado, na qual os eleitores aprovaram políticas que explicitamente favoreceram grupos raciais ou étnicos minoritários".

Judiciário na defesa dos princípios, o que pode ser feito a partir do pensamento de Dworkin.

A teoria jurídica de Dworkin (2007a, p. 279) está baseada na concepção de que "[...] os indivíduos têm direito à igual consideração e ao igual respeito no projeto e na administração das instituições políticas que os governam". Esse princípio de integridade se materializa em uma comunidade de princípios, na qual "[...] seus membros se reconhecem reciprocamente como livres e iguais e como coautores das leis que fizeram para reger efetivamente a sua vida cotidiana em comum" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 67). Numa comunidade de princípios, as regras estabelecidas legislativamente correspondem à incorporação de conteúdo moral ao Direito e encontram nos direitos fundamentais verdadeiros "trunfos políticos que os indivíduos têm" (DWORKIN, 2007a), como recursos para coibir interpretações abusivas do direito.

Dois princípios, ainda, emergem da integridade: "[..] um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerentes, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido" (DWORKIN, 2007b, p. 213).

As decisões legislativas, por si sós, não são suficientes para assegurar o respeito a todos os membros da comunidade. Isso porque a política comum é dirigida para a maioria das pessoas, num meio-termo entre a equidade e a justiça, sendo incapaz de cumprir todos os objetivos de uma sociedade democrática aberta às diferentes concepções de vida ou identidade. Ou seja, na produção das leis, os políticos valem-se do que Dworkin (2007a, p. 36) chama de "argumentos de política", que visam a objetivos econômicos, políticos ou sociais da comunidade (*policy*), ainda que de forma pouco satisfatória para alguns dos envolvidos, isto é, as

minorias (DWORKIN, 2007b). Além disso, dada a composição do Poder Legislativo e os interesses que ali se veem representados, dificulta-se o atingimento de objetivos vinculados a específicas visões de mundo, com o risco de deixar de lado, mais que de forma insatisfatória, as várias minorias que compõem a sociedade moderna.

Já as decisões judiciais, embora tradicionalmente se baseiem na aplicação de regras estabelecidas em leis, para manterem coerência com a integridade, devem ser fundamentadas em argumentos de princípios. Esse padrão é uma exigência dos direitos fundamentais, ou seja, da dimensão de moralidade a eles ínsita como seu conteúdo, independentemente de promover ou assegurar uma situação social eventualmente desejável (DWORKIN, 2007a, p. 36).

Daí porque os juízes são fundamentais para realizar e manter uma verdadeira comunidade, bem como sua integridade, ao resguardar os princípios. Isso não se coaduna com as virtudes passivas que Bickel propõe, na medida em que este último ignora o significado daquilo que uma Constituição produz em uma sociedade; uma Constituição deve *constituir* uma comunidade fundada em princípios (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012), contribuindo para o aprimoramento de um consenso público cada vez mais inclusivo, e não majoritário.

Conforme Hwang (2003), o equívoco de Bickel fica patente ao considerar que a dificuldade contramajoritária somente seria superada com o consentimento público dos princípios afirmados pelo Judiciário. Entretanto, o consenso público não é exatamente um dado, não é estático, mas um processo dinâmico no qual a força contramajoritária também pode exercer um papel constitutivo:

[...] sob o direito como integridade não há balanceamento entre princípios e consenso público;

tampouco há princípios exercidos segundo o consenso público, passado ou futuro. Ao contrário, princípios estabelecem a verdadeira comunidade ou comunidade de princípios que os reconhece e impõe, bem como se mantém com base no senso de fraternidade ou obrigação, e, assim, eles tornam-se as guias-mestres (*guidelines*) para a comunidade (HWANG, 2003, p. 702, tradução nossa).

Dessa feita, a confiança absoluta na regra da maioria, com suas soluções conciliatórias, em vez da integridade, tem possibilitado às sociedades cometer um grande número de abusos, ao desprezar parcelas consideráveis de seu conjunto. Como ressalta Dworkin (2007a, p. 230), "[...] o conforto da maioria exigirá alguma adaptação por parte das minorias, mas [...] essa adaptação costuma não incluir o reconhecimento dos direitos da minoria".

No Brasil, na temática das relações raciais, basta pensar nas "ações negativas" do Estado perante a pessoa negra desde o Império e até recentemente, quando ainda se admitia, mesmo que dissimuladamente, a negativa de prestação de serviços a pessoas negras 15. De acordo com as Ordenações Filipinas, adotadas no Brasil por força da Lei de 20 de outubro de 1823, a pessoa escravizada era equiparada às coisas e aos animais. E mesmo com a previsão da Constituição de 1824, em seu artigo 179, XIII, de que "a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um", antes de 1871 não havia o direito à alforria, pois, ainda que a pessoa escravizada "comprasse sua liberdade", a alforria poderia não lhe ser concedida,

Conforme Vieira Junior (2006, p. 67), "o termo 'ações negativas' adotado [...] significa ações estatais oficiais que deliberadamente criavam restrições e obstáculos ao acesso da população negra a direitos fundamentais, bens e serviços durante o Império, mais precisamente entre os anos de 1822 a 1851 (VIDA, 2001, p. 451; TELLES, 2003, p. 250)".

Essa foi uma das razões apresentadas para a aprovação da Lei nº 1.351, de 1951, chamada Lei Afonso Arinos.

conforme decisão do Conselho de Estado de 1853, que adotava como fundamento o direito constitucional da propriedade plena.

Diante do risco de abusos da maioria, sobreleva a importância do Poder Judiciário como órgão contramajoritário, como órgão responsável pela própria garantia da democracia, essencial ao constitucionalismo, que "[...] não faz muito sentido na ausência de qualquer pluralismo" (ROSENFELD, 2003, p. 21). De outro lado, na medida em que cuida de limites à maioria, o Poder Judiciário assegura a democracia, pois "[n]ão há democracia, soberania popular, sem a observância dos limites constitucionais à vontade da maioria, pois aí há, na verdade, ditadura; nem constitucionalismo sem legitimidade popular, pois aí há autoritarismo" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 68).

No caso da ADPF nº 186, o papel contramajoritário do Poder Judiciário se reafirma ao assegurar a uma minoria um direito que não passou por uma aprovação de maioria da sociedade, por meio do Poder Legislativo¹⁶, mas que é componente da identidade constitucional e, por conseguinte, não pode ser desprezado.

3 Da identidade do sujeito constitucional

O que se entende por identidade de uma nação, hoje, é algo bastante distinto do que anteriormente concebido desde a formação do Estado Moderno. Não se pretende aqui reconstruir essa história, mas apenas indicar, ainda que de forma sucinta, a complexidade de que hoje o termo se reveste. Assim é que a questão da identidade,

Pode-se verificar a ineficiência do Poder Legislativo em dar uma resposta satisfatória aos reclames das cotas raciais ao se tomar o Projeto de Lei nº 73, de 1999, apresentado à Câmara dos Deputados pela deputada Nice Lobão (PFL), propondo regulamentar as políticas de cotas universitárias, com aspectos raciais. O projeto apenas foi convertido em lei em 2012, Lei nº 12.711, após um longo e tortuoso processo (PINHEL, 2012), e ainda assim com um recorte muito mais socioeconômico que exclusivamente racial.

principalmente a identidade do sujeito constitucional, se mostra essencial para compreendermos a importância do pluralismo na atual sociedade brasileira e a sua implicação no papel das instituições governamentais — no caso, do próprio Poder Judiciário.

Michel Rosenfeld (2003) destaca a tendência de a identidade constitucional alterar-se com o tempo (entrelaçamento do passado com o presente e o futuro), bem como de estar envolta de outras identidades igualmente relevantes (identidades nacionais, étnicas, culturais etc.). Isso ocorre em razão da inevitável tensão entre o pluralismo, inerente ao constitucionalismo contemporâneo, e a tradição tendencialmente muito mais monolítica.

Rosenfeld (2003), ainda, aponta que a apropriação da intenção dos constituintes num nível elevado de abstração possibilita que a identidade seja reinterpretada e reconstruída. Especialmente em relação às Constituições escritas, essa reinterpretação decorre da própria abertura do texto constitucional e, numa medida semelhante, das alterações sofridas por meio de emendas constitucionais, que podem não guardar uma identidade da Constituição anterior.

A identidade constitucional, assim, compete com outras identidades importantes, necessárias para que os direitos fundamentais não permaneçam num grau tão absoluto de abstração que seja impossível sua concretização. Por um lado, ela exige a imposição de limites por meio da própria ordem constitucional, a fim de não se fragmentar com o acolhimento de identidades antagônicas e mutuamente excludentes. Por outro, deve incorporar elementos dessas diversas identidades a fim de adquirir um sentido minimamente determinável.

No atual Estado Democrático de Direito, em que a justiça figura como um valor supremo (Preâmbulo da Constituição de 1988), a questão da identidade constitucional demanda que seja dado

tratamento igualitário à pluralidade de identidades coexistentes. Esse tratamento igualitário atinge um equilíbrio — ou, antes, uma tensão — não com a superação do diferente, ao pretender "eliminar ou aniquilar o heterogêneo" (SCHMITT, 1996, p. 10), mas de forma a incorporar esses aspectos plurais da sociedade, de forma parcial e contingente, a fim de (re)construir uma unidade nacional.

Nesse sentido, sem desprezo por outras identidades também coexistentes na sociedade, o respeito às diversas identidades étnicas desempenha um papel que não pode ser descartado. Não é somente a questão numérica que importa¹⁷, mas, principalmente, a questão do preconceito, do racismo, que é incompatível com as promessas de uma "Constituição cidadã" em um Estado "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social" (Preâmbulo da Constituição de 1988). Assegurar direitos fundamentais a uma parcela significativa da população que recorrentemente sofreu discriminação racial promove a concretização da identidade do país, pois não privilegia uma identidade em prejuízo das demais e deve possibilitar a todos coexistência digna e acesso aos mesmos bens e recursos públicos.

As decisões do STF, tanto quanto as da Suprema Corte nos Estados Unidos, cumprem relevante função para que se apreenda a latitude da abrangência do quadro adequado à complexidade da identidade constitucional, suplementando "[...] o texto constitucional com a longa corrente de interpretações e elaborações que perpassa [...] [as] decisões da Suprema Corte [aqui, do STF]" (ROSENFELD, 2003, p. 19). Se lá se invoca Brown v. Board of Education e Roe

A propósito, há quem prefira o termo "maioria discriminada" em lugar de "minoria", justamente por mais bem retratar tal aspecto quantitativo, dada a hierarquização social a que os indivíduos estão submetidos.

v. Wade, por exemplo, aqui, é possível voltar-se ao caso Ellwanger (HC 82.424/RS)¹⁸, à união homoafetiva (ADPF 132-RJ e ADI 4.277-DF)¹⁹ e tantas outras²⁰ – como a ADPF nº 186 – para mais adequadamente refletir sobre a atuação do Poder Judiciário na interpretação daquilo que constitui nossa identidade constitucional.

Para tanto, passa-se à análise do discurso da ADPF nº 186, com o ferramental metodológico trazido pelo próprio Rosenfeld: negação, metáfora e metonímia.

4 Análise da ADPF nº 186

Essa arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pelo DEM, com pedido liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade de atos da (UnB), de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe) e do Centro de Promoção de Eventos da UnB (Cespe), que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério puramente étnico-racial. Os seguintes atos fixaram o percentual de 20% de reserva de vagas nos processos de seleção para ingresso de novos estudantes e foram impugnados nessa ação: a Ata de Reunião Extraordinária do Cepe, a Resolução nº 38, de 18 de julho de 2003, do Cepe; o Plano de Metas para Integração Social Étnica e Racial da UnB; o item 2, subitens 2.2, 2.2.1 e 2.3, o item 3, subitem 3.9.8, e o item 7 do Edital 2, de 20 de abril de 2009, do 2º Vestibular de 2009 dessa instituição.

HC 82424, relator ministro Moreira Alves, relator(a) para acórdão: ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17 de setembro de 2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 ementa vol-02144-03 PP-00524.

ADPF 132, relator ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5 de maio de 2011, DJe-198, divulgado em 13 de outubro de 2011, publicado em 14 de outubro de 2011, ementa vol-02607-01 PP-00001.

A obra "A Constituição e o Supremo" (BRASIL, 2011) é um trabalho exaustivo, atualizado periodicamente no sítio eletrônico do STF, em que praticamente todos os dispositivos constitucionais encontram interpretação nos julgados daquela Corte.

A alegação foi de que teria havido violação dos artigos 1°, caput, e inciso III; 3°, IV; 4°, VIII; 5°, I, II, XXIII, XLII e LIV; 37, caput; 205; 206, caput e inciso I; 207 e 208, V, todos da Constituição de 1988, com argumentos que podem ser agrupados nos seguintes blocos, conforme Feres Júnior, Daflon e Campos (2010): (i) crítica do conceito de "raça"; (ii) releitura irreal da história da escravidão no Brasil; (iii) natureza eminentemente socioeconômica e não racial das desigualdades brasileiras; (iv) importação indevida das cotas de modelos estrangeiros (Ruanda e Estados Unidos); e (v) criação, pela proposta, de um conflito racial inexistente no país.

A ação teve seu pedido liminar indeferido pelo então presidente ministro Gilmar Mendes, sendo o julgamento precedido de audiência pública²¹, em que foi ouvido, durante três dias, o depoimento de 38 pessoas com experiência e autoridade em matéria de políticas de ação afirmativa no ensino superior²². Após esse profícuo debate, o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, foi lido em sessão de 26 de abril de 2012, publicado no *Diário Judiciário Eletrônico* em 4 de maio de 2012 e republicado em 14 de maio de 2012. A íntegra do acórdão, com os votos de todos os ministros, somente veio a ser publicada no *Diário Judiciário Eletrônico* em 20 de outubro de 2014²³.

A Lei Federal nº 9.882, de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, prevê, em seu artigo 6º, \$1º, que, "se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria".

A transcrição das notas taquigráficas dessa audiência pública pode ser acessada em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto. asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>. Acesso em: 25 abr. 2012.

²³ Acórdão disponível em: http://stf.jus.zbr/portal/processo/ verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 17 nov. 2015.

4.1 O instrumental reconstrutivo do discurso constitucional proposto por Michel Rosenfeld

Na busca da identidade constitucional, Rosenfeld (2003) afirma que o discurso constitucional articula uma narrativa contrafactual em que tanto o texto quanto os limites decorrentes do constitucionalismo são levados em conta. Dessa forma, ao pretender justificar o *status quo*, o discurso constitucional preenche o hiato entre a Constituição vigente e os preceitos do constitucionalismo, estabelecendo as bases comuns entre o eu e o outro. De outro lado, ao pretender criticar a ordem vigente, o discurso constitucional revela os simulacros de harmonia entre a Constituição e o constitucionalismo, bem como as situações de opressão e coação do eu ou do outro.

Seja para justificar, seja para criticar, o instrumental utilizado no discurso constitucional, segundo o autor, é o mesmo: a negação, a metáfora e a metonímia. A negação, que remete a Hegel, opera por meio da exclusão e da renúncia; dela emerge o eu do sujeito constitucional. A metáfora, ou condensação, forte em Freud, exerce um papel unificador, com destaque para as semelhanças, mediante as quais a identidade constitucional pode transitar pelas identidades parciais. E a metonímia, ou deslocamento, com Freud e Lacan, enfatiza o contexto, por meio do qual se apreendem as diferenças do eu e do outro a serem levadas em conta pelo sujeito constitucional.

A dialética do sujeito de Hegel apresenta a negação como o vínculo entre o estágio inicial do sujeito, que aparece como uma carência, e seu estágio final, do sujeito como um em si para si. Em breves linhas, o estágio inicial do sujeito é puramente negativo; nele, seu eu se opõe a sua redução aos objetos de seu desejo. Constatada a ausência de identidade própria, o sujeito parte em busca de uma identificação positiva, por meio de suas diversas manifestações

concretas. Mas essa diversidade é alienante, na medida em que o sujeito perde sua visão de unidade. Encaminha-se, assim, o sujeito ao terceiro estágio, de negação da negação (denegação), em que é capaz de assumir sua identidade (ser em si).

Já a metáfora estabelece similaridades e equivalências, atuando como um eixo paradigmático entre a identidade e a diferença, por meio de um processo de combinação e substituição. Inspirada no conceito de condensação de Freud, em que das imagens são enfatizadas as semelhanças, com menosprezo às diferenças, a metáfora funciona também como um substituto, principalmente para a veiculação de material reprimido, vinculando signos inicialmente distintos e eventualmente incompatíveis em função de suas similaridades.

Por fim, a metonímia promove relações de contiguidade, isto é, contextualiza determinada situação diferenciando-a das demais, estabelecendo um eixo sintagmático. Novamente com Freud, surge na metonímia a figura do deslocamento, em que o desejo reprimido direciona-se a outro objeto contíguo com o inicialmente almejado, mas menos sujeito a recalque. Lacan também destaca a metonímia como esse passar do desejo de um objeto para outro gerador de insatisfação, que resulta numa ausência de ser (metonímia do desejo).

No uso retórico, a negação é particularmente útil para lidar com contradições do texto constitucional, ao fornecer meios de reconciliação no nível dos conceitos, tal como feito pela Suprema Corte americana ao interpretar a concepção de igualdade da Constituição de 1787 em oposição à escravidão ainda reinante no seio daquela sociedade (todos nascem iguais, contudo, uma vez que escravos não são pessoas, não podem ser iguais).

A função metafórica destaca as similaridades e despreza as diferenças entre o caso concreto e a norma e entre o caso concreto e o precedente judicial. Do ponto de vista do discurso constitucional, ela comparece estabelecendo preceitos fundamentais de referência na ordem constitucional, ao possibilitar o alcance de níveis mais elevados de abstração, como em questões de igualdade, vida privada ou liberdade.

Já a metonímia busca uma contextualização maior, de forma a afastar a norma ou o precedente, destacando as especificidades do caso concreto em oposição à abstração generalizante daqueles. No discurso constitucional, contribui para maior definição dos direitos constitucionais, quer ampliando, quer restringindo seu alcance, mas sempre com ênfase na sua maior especificação. Por fim, na composição da identidade constitucional, a metonímia comparece com o deslocamento de determinadas identidades parciais muito fortes para suas identidades contíguas retratadas como predominantemente neutras e equânimes.

4.2 Fundamentos da decisão

O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, estabelece os limites de sua atuação:

A questão fundamental a ser examinada por esta Suprema Corte é saber se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estão ou não em consonância com a Constituição Federal (BRASIL, 2012, p. 3).

Para tanto, afirma o ministro que o fará "à luz dos princípios e valores sobre os quais repousam nossa Carta Magna". Nessa linha, o primeiro tópico é a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material. Afirma, assim, desde o início, que a Constituição Federal de 1988 buscou dar "máxima concreção" à igualdade, portanto,

a seu aspecto material, ao levar em conta as diferenças entre os grupos sociais. Com esse fito, aponta que

[...] o Estado pode lançar mão de [...] ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (BRASIL, 2012, p. 5).

Com base em doutrina nacional e estrangeira, o relator destaca que essa igualdade material integra o cerne do conceito de democracia e, relativizando o caráter absoluto do termo "igualdade", relaciona-o antes com uma possibilidade que com um direito²⁴. A seguir, passa a considerar a justiça distributiva, destacando que ela somente pode ser alcançada com "uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo". Porém, trata-se de um processo que, como alerta Rosenfeld, citado pelo relator, "não avança sem resistências". Por fim, Lewandowski tece comentários sobre as ações afirmativas, desde suas origens, para citar precedentes da Corte sobre a sua constitucionalidade, entrando, enfim, no cerne do caso sob análise.

Ao abordar os critérios para ingresso no ensino superior, o destaque fica na relação entre meritocracia e igualdade material, em que, no caso das políticas discriminatórias, há outros fins a serem perquiridos, para além da pura avaliação linear de critérios objetivos nos processos de seleção. E aponta: "[...] critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é

O relator se vale da lição de Dalmo Dallari (2005, p. 309) para esse fim: "o que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos".

a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes" (BRASIL, 2012, p. 15).

Assim, firme na lição de Dworkin, reconhece que a legitimidade dos critérios utilizados está relacionada com os fins a serem atingidos, que, no caso da educação superior, vão "muito além da mera transmissão e produção do conhecimento"; visam ao próprio pluralismo de ideias, este um fundamento da república (artigo 1°, V, da Constituição de 1988). Entre os critérios tidos por possíveis, restringe-se ao objeto da ação, qual seja, o étnico-racial. O primeiro aspecto abordado é a questão do racismo, amplamente debatida no caso Ellwanger (HC 82.424-QO/RS). Com isso, o ministro faz a distinção entre discriminações positivas e negativas:

Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da discriminação positiva com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos (BRASIL, 2012, p. 20).

A consciência étnico-racial como fator de exclusão é, então, mais profundamente abordada, com amplo apoio doutrinário, para reafirmar a importância das ações afirmativas como instrumento de justiça social, na medida em que reconhece e incorpora na sociedade valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. Além disso, há o papel simbólico, com a criação de lideranças oriundas dessas etnias então favorecidas.

O papel integrador da universidade também entra em consideração, como espaço público privilegiado aberto à inclusão do outro, aspecto este amplamente comprovado, ao menos no âmbito

dos Estados Unidos, a partir da publicação da obra de Bowen e Bok (1998). O aspecto da autodeclaração (autoidentificação) e heterodeclaração (identificação por terceiros) é igualmente abordado, estabelecendo-se sua adequação, observado o limite da dignidade da pessoa humana:

Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados²⁵ e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional (BRASIL, 2012, p. 39).

No que tange à possibilidade de reserva de vagas ou estabelecimento de cotas, faz o relator uma distinção entre a jurisprudência norte-americana e o contexto nacional, para, uma vez mais, com base na jurisprudência da própria Corte e a doutrina pátria, encontrar amparo na Constituição vigente para seu estabelecimento. Por fim, a transitoriedade ínsita às políticas de ações afirmativas é abordada, reafirmando seu caráter compensatório limitado no tempo até que se atinja a igualdade material no ensino superior, como se dá, no caso em análise, com as regras estabelecidas pela UnB. Como fecho, o ministro relator reconhece a proporcionalidade entre os fins visados e os meios e, por conseguinte, considera a política de ação afirmativa estabelecida "compatível com os valores e princípios da

O relator cita as conclusões de Ikawa (2009), com o seguinte teor: com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de benefícios ou simplesmente para evitar desconfiança, alguns mecanismos adicionais de identificação poderiam ser utilizados, tais como: (i) formulários com múltiplas questões a respeito da "raça" do candidato (que poderia ser utilizado para aferir coerência na autoidentificação); (ii) declarações assinadas; (iii) entrevistas e (iv) fotos. Além disso, comitês de identificação poderiam ser formados após a autoidentificação pelo candidato.

Constituição". A decisão unânime²⁶ resultou no acórdão que ficou assim ementado (BRASIL, 2012):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍ-RAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRES-SO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1°, CAPUT, III, 3°, IV, 4°, VIII, 5°, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria — ao contrário, prestigia — o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios

Embora a decisão tenha sido unânime, tanto o ministro Cezar Peluso quanto o ministro Gilmar Mendes foram enfáticos em apresentar suas preferências para que fosse adotado um critério de índole socioeconômico, tal como, mais tarde, veio a ser contemplado na Lei de Cotas na Educação (Lei Federal nº 12.711, de 2012).

sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V — Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1°, V, da Constituição.

VI – Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII — No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação — é escusado dizer — incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente (BRASIL, 2012).

Em síntese, o STF aceitou a lógica das ações afirmativas de cunho racial, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) atingir grupos sociais determinados, (ii) de maneira pontual, (iii) atribuindo-lhes certas vantagens, (iv) por um tempo limitado, (v) de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Moreira (2013, p. 37, tradução nossa) aponta duas consequências teóricas importantes dessa decisão: primeiro, "[..]

representa um afastamento radical das narrativas que aproximam liberalismo como uma força racionalizante de moralidade pública e privada a respeito de questões de igualdade racial" e, segundo, "[..] reconhece os afro-brasileiros como um grupo social distinto para fins de análise da proteção da igualdade".

Passa-se, assim, à análise da decisão do relator, de acordo com o instrumental de análise discursiva de Rosenfeld.

4.3 Negação

O uso da negação como mecanismo que possibilita o estabelecimento da identidade do sujeito constitucional (ROSENFELD, 2003) pode ser vislumbrado com menor intensidade na decisão. De fato, em momento algum o discurso do relator recorre a argumento expresso de negação para compatibilizar o ato analisado com o constitucionalismo ou com a própria identidade constitucional pluralista. Entretanto, há uma evidente negação de uma concepção liberal de sociedade, satisfeita com o cumprimento de critérios formais de igualdade, a favor de uma concepção social, pluralista, democrática. É o que se lê da seguinte passagem:

A toda evidência, não se ateve ele [o constituinte de 1988], simplesmente a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração — é claro — a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais (BRASIL, 2012, p. 4).

A ênfase que se dá, ainda, à Constituição de 1988 reforça a negativa ao período da ditadura militar (1964 a 1985), em que o modelo liberal, conjugado com o autoritarismo, traduziu-se em princípios liberais meramente abstratos e formais (RIBAS VIEIRA, 1988).

É conveniente, no entanto, considerar minimamente a decisão proferida pelo mesmo STF na ADPF nº 153-DF, para destacar o posicionamento do ministro Lewandowski em insistir na legitimidade da Constituição de 1988. Naquela oportunidade, o ministro já havia se posicionado em sentido favorável à revisão da Lei de Anistia, desconsiderando a tese, que se logrou vencedora na relatoria do então ministro Eros Grau, de que seria possível a continuidade da atual ordem constitucional com a do período ditatorial, impossibilitando a revisão do "acordo político" que resultou na Lei de Anistia, "de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979".

Seu voto inicia-se com a seguinte citação de Thomas Hobbes: "o legislador não é aquele por cuja autoridade as leis pela primeira vez foram feitas, mas aquele por cuja autoridade elas continuam a ser leis". Essa mesma legitimidade da Constituição de 1988 é reafirmada na ADPF nº 186 para uma vez mais, numa crítica indireta ao modelo precedente, afirmar: "[...] o nosso Texto Magno foi muito além do plano retórico no concernente aos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo diversos instrumentos jurídicos para conferir-lhes plena efetividade" (BRASIL, 2012, p. 7).

Assim, negando o caráter liberal de igualdade, meramente formal, o ministro identificou na ação afirmativa adotada pela UnB uma compatibilidade com os valores e princípios da Constituição, ao promover "[...] um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas [...]" (BRASIL, 2012, p. 47).

4.4 Metáfora

A metáfora, como mecanismo apto a estabelecer similaridades e equivalências (ROSENFELD, 2003), é mais claramente utilizada no voto do relator. Mesmo os argumentos apresentados pelo DEM, ao identificar as cotas para ingresso no vestibular como uma forma de violação dos preceitos constitucionais que vedam a discriminação e o preconceito (artigos 3°, IV; 4°, VIII; e 5°, XLII), estão baseados na metáfora. A diferença é que aqui esta é utilizada para justificar o *status quo* e não para criticar a ordem social vigente. Tal possibilidade discursiva é comum, como aponta Rosenfeld (2003, p. 65):

De um ponto de vista normativo, a doutrina constitucional apoiada pela metáfora da indiferença à cor tem a virtude de vedar o uso das diferenças raciais como um meio de juridicamente se colocar em desvantagem as minorias raciais oprimidas. Do mesmo modo, no entanto, essa doutrina jurídica pode também inibir a marcha em direção à justiça racial. Por exemplo, se estritamente aplicada, a doutrina jurídica fundada no princípio da indiferença/ cegueira à cor proibiria qualquer medida conscientemente racial destinada a integrar as escolas públicas racialmente segregadas (ROSENFELD, 2003, p. 65).

Portanto, o ministro Lewandowski, em vez de aproximar as cotas de mecanismos de discriminação negativa, já as situa no âmbito do artigo 2°, II, da Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas. A convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, como

[...] medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos

direitos do homem e das liberdades fundamentais (BRASIL, 1969).

Em seguida, passa a apontar as diversas ações em que o STF já se posicionou pela constitucionalidade das ações afirmativas: MC-ADI 1.276-SP, do relator ministro Octávio Gallotti; ADI 1.276-SP, da relatora ministra Ellen Gracie; RMS 26.071, do relator ministro Ayres Britto; ADI 1.946-DF e MC-ADI 1.946-DF, do relator ministro Sydnei Sanches.

A função metafórica que "[...] enfatiza as similaridades às custas das diferenças [...]" (ROSENFELD, 2003, p. 64) é marcante nessa fase do julgamento, em que se apontam os precedentes — conquanto não se detenha o relator em uma discussão mais profunda dos mesmos — ao considerar os conteúdos diversos abordados nessas ações, que, nem de perto, tocaram no aspecto das cotas para ingresso em ensino superior com critérios étnico-raciais.

A ADI 1.276-SP, por exemplo, discute a Lei nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, do estado de São Paulo, que instituiu incentivos fiscais a empresas que contratarem empregados com mais de 40 anos, utilizando o caráter extrafiscal passível de ser conferido aos tributos para estimular conduta por parte do contribuinte. Já o RMS 26.071-DF trata da reserva de vagas para deficientes prevista no artigo 37, VIII, da Constituição de 1988, em relação ao candidato portador de deficiência visual (ambliopia). Por fim, a ADI 1946-DF concluiu pela inconstitucionalidade da limitação do salário da mulher, durante o período de licença-maternidade, ao teto previdenciário de R\$ 1.200,00, arcando o empregador com o que sobejar, sob pena de estimular a opção pelo trabalho masculino.

É também relevante a incursão feita pelo relator no que tange à adoção de critério étnico-racial, considerando a alegação do DEM de que, do ponto de vista científico, não existe "raça". Essa questão,

objeto de ampla discussão na audiência pública (BRASIL, 2010b) convocada para subsidiar a decisão dos ministros na ADPF nº 186, chegou a contar com a participação de um médico geneticista, Sérgio Danilo Junho Pena, para defender que "raças" não existem e que somente uma decodificação do DNA seria capaz de "revelar a pertença racial real dos brasileiros, invalidando assim a autoidentificação capturada pela pesquisa do IBGE"²⁷.

A solução metafórica foi, uma vez mais, recorrer ao precedente do STF, quando do julgamento do já citado HC 82.424-QO/RS, do relator ministro Maurício Corrêa, o famoso caso Ellwanger. Nessa Questão de Ordem, afastou-se a concepção biológica de "raça" para adotar a concepção histórica, política e social a caracterizar o crime de racismo. Cumpre lembrar que o caso Ellwanger referiu-se à prática de crime de racismo com a edição de livros de conteúdo antissemita, portanto, sem paralelo direto com algum tipo de ação afirmativa sendo invocado no aspecto importante para deslinde da questão referente à discriminação racial.

Com base em tais considerações é que se pode concluir pela constitucionalidade das cotas, por integrarem métodos seletivos eficazes e compatíveis com a Carta Constitucional.

4.5 Metonímia

Diferentemente da metáfora, que busca aproximação e destaque nas similaridades, a metonímia "[...] promove relações de

²⁷ Claro que não há nenhuma novidade aí, considerando que esse pensamento genético passa a ser criticado, lá pelos anos 1950, quando a Unesco reúne cientistas de diversas áreas para revisar o campo de estudos sobre raça. Esses cientistas chegam às conclusões de que "raça" é um conceito limitado para classificar os seres humanos, podendo ser substituído, com vantagens, pela noção de "população", e de que a diversidade genética no interior dos mesmos não difere significativamente, em termos estatísticos, daquela encontrada entre grupos distintos (HIERNAUX, 1965 apud GUIMARÃES, 2009, p. 23-24).

contiguidade no interior de um contexto [...]" (ROSENFELD, 2003, p. 68), isto é, enfatiza as diferenças mediante a contextualização.

Em dois principais momentos verifica-se o uso da metonímia no voto. Em primeiro lugar, a contextualização do sistema de cotas em relação à Constituição vigente se afasta dos precedentes clássicos no estudo das ações afirmativas presentes na jurisprudência dos Estados Unidos, precedentes esses amplamente citados, principalmente pelos opositores dessa política no Brasil, em sua espécie de cotas no ensino superior com critérios étnico-raciais (BELLINTANI, 2006; KAUFMANN, 2007). Nas palavras do relator,

A Constituição brasileira — é importante notar — permite que se faça uma abordagem das políticas afirmativas muito mais abrangente daquela feita pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Nos três principais precedentes daquele Tribunal — Bakke v. Regents of the University of California, Gratz v. Bollinger e Grutter v. Bollinger — entendeu-se que o uso de critérios étnico-raciais seria constitucional desde que (i) não configurasse reserva de vagas ou o estabelecimento de cota, e (ii) fossem empregados em conjunto com outros fatores de aferição do mérito.

No Brasil, entretanto, diferentemente do debate que se travou na Suprema Corte daquele país, não há dúvidas, a meu sentir, quanto à constitucionalidade da política de reserva de vagas ou do estabelecimento de cotas nas universidades públicas, visto que a medida encontra amparo no próprio Texto Magno, conforme salientado anteriormente (BRASIL, 2012, p. 41).

É importante estar atento à advertência de Rosenfeld (2003, p. 71) no sentido de que "a metonímia, do mesmo modo que a metáfora, pode ser empregada tanto para promover a ampliação quanto a restrição dos direitos constitucionais". Nesse sentido, é curioso verificar que os precedentes do direito americano refutados

no julgamento da ADPF nº 186, é resgatado por Kaufmann (2007, p. 230) com o objetivo de criticar a proposta no Brasil, com um exagerado enfoque na chamada discriminação reversa. Não à toa, a autora também foi a procuradora do DEM ao propor a ação no STF.

Para contextualizar mais adequadamente a situação brasileira, o ministro Lewandowski já havia se valido de indicadores sociais do IBGE²⁸, tais como os citados na introdução deste artigo, evidenciando a discrepância das condições sociais dos negros comparada à dos brancos, ainda que no Brasil não tenha havido algo parecido com o sistema *Jim Crow* americano²⁹.

Outro uso da metonímia é feito em relação aos critérios para ingresso no ensino superior. Se por um lado é consagrada a meritocracia, que, por meio do vestibular, estabelece critérios supostamente "objetivos" para a seleção dos candidatos às vagas no curso superior, por outro, com foco na vocação das instituições de ensino superior, é possível o estabelecimento de outros critérios de seleção, de forma a privilegiar o que o relator chama de "papel integrador da universidade".

Dessa maneira, ao analisar o elemento "segundo a capacidade de cada um", presente no artigo 208, V, da Constituição de 1988 — que acolhe "a meritocracia como parâmetro para a promoção

²⁸ Síntese de Indicadores Sociais – 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsociais2010/. Acesso em: 12 out. 2013.

²⁹ Segundo Kaufman (2007, p. 136-137), "[...] normas que vedavam o exercício de muitos direitos aos negros norte-americanos [...serviram] para designar todo o sistema de segregação oficial estadunidense".

Objetividade bastante criticada, como apontam Duarte e Carvalho Netto (2012, p. 63), para quem, "malgrado sua aparência, a seleção de conteúdos e das habilidades requeridas na resolução das provas é, comumente, incompatível com os supostos critérios de objetividade. Criou-se, porém, um círculo vicioso, segundo o qual os conteúdos cobrados nos concursos preparatórios particulares são aqueles considerados significativos para as provas dos vestibulares".

aos níveis mais elevados" —, o relator faz uma leitura do sistema de ações afirmativas constitucionalmente adequado. Dessa forma, o processo seletivo do vestibular "não pode ser aferido segundo uma ótica puramente linear", porque

[...] as políticas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros (BRASIL, 2012, p. 14).

Daí a necessidade de contextualizar os fins visados pelo ensino público, quais sejam, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 207 da Constituição de 1988), para que em seu acesso sejam levados em consideração não só aspectos de mérito, mas também os objetivos maiores colimados pela Constituição:

Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1°, V, da Constituição (BRASIL, 2012, p. 17-18).

Com esse raciocínio metonímico, o relator pode contextualizar o programa de ações afirmativas por meio de cotas da UnB com os objetivos constitucionais do pluralismo e, assim, encontrar proporcionalidade e razoabilidade entre os meios e os fins.

5 Afinal, o que a ADPF nº 186 decidiu?

Assim, mais do que a constitucionalidade do sistema de cotas da UnB para ingresso no ensino superior de acordo com critérios

étnico-raciais, a ADPF nº 186 decidiu a favor da própria identidade constitucional do Brasil. O Brasil não é, nem nunca foi, um "[...] tipo singular de sociedade racialmente harmônica em que brancos, negros e índios se teriam amalgamado, física e culturalmente, para produzir um povo infenso ao preconceito racial" (MEDEIROS, 2004, p. 49) ou uma "democracia racial".

Numa sociedade em que o próprio preconceito é renegado, perpetuando distorções sociais, essa decisão do STF avança no sentido de reconhecer — e tentar mitigar — uma das maiores mazelas que atinge a sociedade brasileira, que é a falta de acesso à educação a uma ampla maioria, dela alijada mais em razão do preconceito de cor do que de dificuldades socioeconômicas. E o ataque ao preconceito se dá com iniciativas que promovam a inclusão do outro, "do *outsider* social", do convívio com a alteridade, "[...] para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea, aliás, consentânea com o mundo globalizado em que vivemos" (BRASIL, 2012, p. 32).

Em síntese, a ADPF nº 186 avançou na consolidação da sociedade brasileira como uma comunidade de princípios, que "[...] aceita a integridade como virtude política [...]" (DWORKIN, 2007b, p. 228) e "[...] que se alicerça sobre o reconhecimento recíproco da igualdade e da liberdade de todos e cada um de seus membros" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 158). Essa sociedade vê a igualdade como possibilidade, com seus limites transitórios; na medida em que inclui, gerando novas exclusões, e se reinventa, é, antes de tudo, uma sociedade melhor, pois,

[...] embora tenhamos diferentes condições sociais e materiais, distintas cores de pele, diferentes credos religiosos, pertençamos a gêneros distintos ou não tenhamos as mesmas orientações sexuais, devemos nos respeitar ainda assim como se iguais fôssemos,

não importando todas essas diferenças (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 162).

Mais uma vez, é a questão do pluralismo democrático que se reapresenta, incorporando as diversas identidades que constituem este país, sem exclusão de qualquer que seja, ainda que esta não se faça detentora do mesmo poder político da maioria. O STF, pelo exercício de seu papel contramajoritário, participa dessa construção na medida em que impede que vinguem apenas "argumentos de política", em uma concepção limitante da própria cidadania, em detrimento daqueles que são taxados por diferentes e que, na nossa história, têm recaído com grande frequência na população negra, quanto mais esta se afasta dos ideais da branquidade.

A incorporação de princípios morais, que ganham densidade como direitos fundamentais, na Constituição, fornece, assim, as bases para uma atuação judicial que assegure "[...] que o governo trate a todos os sujeitos ao seu domínio com igual respeito e consideração, vedando-o de infringir as suas mais básicas liberdades, as liberdades essenciais" (DWORKIN, 1992, p. 382).

Em se tratando de ações afirmativas de recorte racial, principalmente na modalidade de cotas raciais para as universidades, em que uma profunda polarização social se estabeleceu³¹, o julgamento da ADPF nº 186 busca lidar com essa complexidade de forma a superar concepções mais arraigadas de negação do outro; visa-se a possibilitar que o direito à igualdade seja, cada vez mais, compreendido como o direito à diferença. É um passo importante,

³¹ Basta lembrar a existência concomitante de manifestos a favor e contra as cotas raciais. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>. Acesso em: 26 nov. 2009.

que, embora sem garantias de que retrocessos não poderão ocorrer³², sinaliza para a possibilidade de que uma comunidade de princípios, nos moldes vislumbrados por Dworkin, venha a se tornar uma realidade não somente almejada, mas vivida e defendida, cada vez mais, por todos nós.

Referências

BELLINTANI, L. P. *Ação afirmativa e os princípios de direito:* a questão das quotas raciais para ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BESTER, G. M. *Direito constitucional*. São Paulo: Manole, 2005. v. 1, fundamentos teóricos.

BICKEL, A. M. *The least dangerous branch*: the Supreme Court at the bar of politics. New Haven, CT: Yale University, 1986.

BOWEN, W. G.; BOK, D. *The shape of the river*: long-term consequences of considering race in college and university admissions. Princeton: Princeton University, 1998.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 dez. 1969.

BRASIL. Ministério da Educação. *Igualdade e autonomia*: audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação

Para ficarmos apenas nas relações raciais, tramita na Câmara dos Deputados o PL 7.225, de 2014, de autoria do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que visa a proibir a instituição de cotas raciais nos concursos públicos para ingresso no serviço público, além do PL 4.650, de 2016, de autoria do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que pretende retirar do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010) a referência à "população negra", sob alegação de que haveria várias etnias que também padecem com discriminação.

afirmativa de acesso ao ensino superior. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa. Acesso em: 31 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A constituição e o Supremo*. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2013.

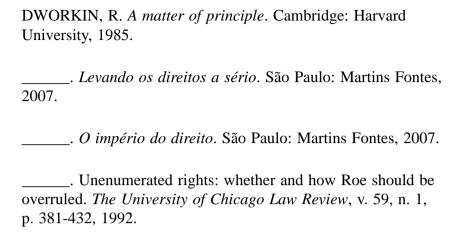
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/04/2012. *DJe-86*, 4 maio. 2012. Republicado em DJe-93 em 14 de maio de 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 Recurso Extraordinário 597.285*. Notas taquigráficas. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?ser-vico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa. Acesso em: 25 abr. 2012.

CARVALHO NETTO, M.; SCOTTI, G. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito*: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE, E. P.; CARVALHO NETTO, M. A indeterminação dos conceitos nas políticas de acesso ao ensino superior. In: COSTA, H.; PINHEL, A.; SILVEIRA, M.S. (Org.). *Uma década de políticas afirmativas*: panorama, argumentos e resultados. Ponta Grossa: UEPG, 2012. p. 53-84.



FERES JÚNIOR, J.; DAFLON, V. T.; CAMPOS, L. A. Cotas no STF: os argumentos como eles são. *Insight Inteligência*, ano 12, p. 124-136, abr./jun. 2010. Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/dados/mapa-das-acoes-afirmativas/item/80-cotas-no-stf-os-argumentos-como-eles-sao.html. Acesso em: 30 out. 2012.

FERES JÚNIOR, J; OLIVEIRA, M. P.; DAFLON, V. T. (Org.). *Guia bibliográfico multidisciplinar*: ação afirmativa. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

FERREIRA, P. Alunos negros e pardos em idade adequada na universidade triplicaram em dez anos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 dez. 2015. Disponível em: http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/alunos-negros-pardos-em-idade-adequada-na-universidade-triplicaram-em-dez-anos-18221227#>. Acesso em: 5 dez. 2015.

FRANKENBERG, R. A miragem de uma branquidade não-marcada. In: WARE, V. (Org.). *Branquidade*: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 307-338.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E.; LOBATO, F. (Org.). *Ações afirmativas*: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 15-57.

GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2009.

HABERMAS, J. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HWANG, Shu-Perng. The countermajoritarian difficulty revisited – an examination of Bickel's theory of judicial review from Dworkin's perspective. *EURAMERICA – Institute of European and American Sudies, Academia Sinica*, v. 33, n. 4, p. 685-709, 2003. Disponível em: http://www.ea.sinica.edu.tw/eu_file/12014244584.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2013.

IKAWA, D. The right to affirmative action for blacks in Brazilian universities. *The Equal Rights Review*, v. 3, 2009. Disponível em: http://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/daniela%20 ikawa.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

KAUFMANN, R. F. M. *Ações afirmativas à brasileira:* necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, R. G. Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MEDEIROS, C. A. *Na lei e na "raça":* legislação e relações raciais, Brasil–Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MOREIRA, A. J. Discourses of citizenship in american and brazilian affirmative action cases. 2013. Mimeo.

PINHEL, A. Um debate sobre a legislação de cotas nas universidades públicas. In: COSTA, H.; PINHEL, A.; SILVEIRA, M. S. *Uma década de políticas afirmativas*: panorama, argumentos e resultados. Ponta Grossa: UEPG, 2012. p. 35-51.

RIBAS VIEIRA, J. O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

ROSENFELD, M. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANT'ANNA, W.; PAIXÃO, M. Muito além da senzala: ação afirmativa no Brasil. *Observatório da Cidadania*, n. 2, p. 111-120, 1998.

SCHMITT, C. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.

SEGURA, G. et al. *Brief of amici curiae political scientists in support of Chase Cantrell Respondents*. Supreme Court of the United States. Schuette versus BAMN. 2013. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/supreme_court_preview/briefs-v2/12-682_resp_amcu_ps.auth-checkdam.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2016.

THEODORO, M. Relações raciais, racismo e políticas públicas no Brasil contemporâneo. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 205-219, 2014. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/11461/8120>. Acesso em: 20 out. 2015.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. Responsabilização objetiva do Estado. Curitiba: Juruá, 2006.

303

Tem racismo no Brasil! E, eu com isso?: uma reflexão sobre políticas afirmativas, educação, o artigo 26-A da LDB no Distrito Federal e você

Renísia Cristina Garcia Filice¹

Introdução

Este artigo parte das reflexões realizadas no curso "Enfrentamento às Discriminações" e aborda alguns aspectos históricos do racismo no Brasil, em sua relação com as políticas públicas. Os números da desigualdade racial que acometem os indicadores de emprego e educação considerando os recortes de raça/cor, classe e gênero, em específico no campo educacional, são acionados e lançam luz sobre uma breve análise sobre a realidade do Distrito Federal (DF), que será feita na segunda parte do texto. O foco no DF, em especial sobre a implementação do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), alterado pelas Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, que obriga o ensino de História da África, cultura afro-brasileira e indígena nos sistemas de

¹ Professora adjunta da Faculdade de Educação/Universidade de Brasília (UnB). Pós-doutoramento no Centro de Investigação em Ciências Sociais (CICS)/Universidade do Minho (UMinho) (Braga/Portugal, 2016/2017). Doutora em Educação (UnB-2010). Mestra em História Social (PUC/SP-1997). Historiadora (UFU-2002). Especialista em Filosofia (UFU-2004). Conselheira do Conselho Nacional para a Promoção de Políticas de Igualdade Racial (Cnpir) (2015 a 2016). Diretora Acadêmica da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN) (desde 2014). Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Políticas Públicas, História, Educação das Relações Raciais e Gênero – Geppherg (FE/UnB) (desde 2010). Coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – NEAB (Ceam/UnB) (desde 2014). E-mail: renisiagarcia@gmail.com.

² Curso "Enfrentamento às Discriminações" organizado pelo Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em outubro de 2014.

ensino brasileiro, remete a um procedimento comparativo com base nos resultados de duas pesquisas executadas com a participação do Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas, História, Educação das Relações Raciais e Gênero (Geppherg), sediado na Faculdade de Educação, do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (Neab) do Centro de Estudos Avançados Multidiciplinares (Ceam), ambos da Universidade de Brasília (UnB); a primeira pesquisa contou com a participação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro (CDDN) e a segunda com parceria da Coordenação de Educação em Diversidade (Cediv) da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEEDF). No conjunto, os achados possibilitaram refletir sobre os limites das políticas educacionais antirracistas no contexto nacional e do DE

O artigo se apresenta em duas partes. A primeira traz um breve histórico problematizador dos limites das políticas sociais em contextos de extrema desigualdade e grande extensão como o Brasil. A segunda apresenta uma pesquisa inédita, iniciada pelo Geppherg e finalizada por Galvão (2010), para o Projeto de Iniciação Científica Ações Afirmativas (ProIC/DPP/UnB) 2009/2010³. Essa pesquisa tratou da análise das respostas à Carta-Consulta sobre a implementação do artigo 26-A da Lei nº 9394/96, elaborada e aplicada durante os anos de 2008 e 2009 pelo Conselho de Defesa dos Direitos do Negro (CDDN), órgão colegiado, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal, "que tem como uma de suas competências, a definição, coordenação e promoção de políticas globais e setoriais voltadas para a eliminação da

³ Sobre o Proic na UnB acessar: http://www.unb.br/administracao/decanatos/dpp/dific/cronogramas.html.

discriminação racial e da violência praticadas contra os afro-descendentes"⁴.

O material coletado junto às escolas da rede de ensino privadas e públicas do ensino fundamental do DF foi disponibilizado ao Geppherg para o trato dos dados, que teve como parâmetro de análise a Resolução CNE 001/2004 e o Parecer CNE 003/204, que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (DCN).

Ainda nessa parte, consta uma segunda pesquisa, realizada em 2013 e com o mesmo objetivo da anterior, de avaliar a implementação do artigo 26-A no DF. A Coordenação de Educação em Diversidade da Secretaria de Educação do Distrito Federal (Cediv/Seedf), pela plataforma do Google docs, enviou 651 questionários para todas as escolas do DF, tendo retornado 363. Esse material foi analisado com o auxílio do Geppherg e do Neab, publicado por Garcia Filice e Paz (2016).

A terceira parte passa a tecer algumas conexões entre a materialidade da desigualdade no Brasil e no DF, no intuito de evidenciar alguns dos limites e possibilidades de faces da luta antirracista, em especial nos sistemas de ensino do DF, e seus reflexos no cenário nacional, e vice-versa.

Com base nesses percursos, este artigo traz, além da Introdução, Conclusão e Referências, três partes: 1. Aspectos históricos do racismo no Brasil; 2. Educar para as relações raciais: mudanças e permanências no DF; que se subdivide em 2.1 Primeira pesquisa: Diagnóstico com base no material do CDDN (2009-2010)

⁴ Sobre o assunto acessar: http://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2011/03/lei-n%C2%BA-2.968-de-7-de-maio-de-2002.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

e 2.2 Segunda pesquisa: Diagnóstico realizado pela Cediv/Seedf (2012- 2013); 3. Sobre desigualdade racial, ações governamentais e o caso do DF (material CDDN e Cediv).

1 Aspectos históricos do racismo no Brasil

O Brasil, país de dimensões gigantescas, é o quinto maior do mundo, sendo superado apenas por Rússia, Canadá, Estados Unidos e China. Conta com extensão territorial de 8.515.767 km², para uma população de cerca de 202.033.670 habitantes (FRANCISCO, [2010?]). Possui densidade demográfica ainda baixa, de 24 hab/km², infere-se, desigual em sua distribuição espacial. Desigual também é a distribuição de renda.

Os dados do Relatório sobre a Distribuição da Renda e da Riqueza da População Brasileira (2016), divulgados recentemente pelo Ministério da Fazenda, são alarmantes, e revelam a gravidade da concentração de renda (BRASIL, 2016):

Os números de 2014, declarados pelos contribuintes à RFB [Receita Federal do Brasil] em 2015, mostram que o 0,1% mais rico da população brasileira, ou 27 mil pessoas num universo de 27 milhões de declarantes do IRPF [Imposto de Renda da Pessoa Física], afirmaram possuir R\$ 44,4 bilhões em rendimento bruto tributável e R\$ 159,7 bilhões em rendimento total bruto.

Eles possuem 6% da renda bruta e 6% dos bens e direitos líquidos do país. Essa parcela mais abastada também aufere uma renda 3.101% superior ao rendimento médio dos declarantes de IRPF e possuem uma quantidade de bens e direitos 6.448% superior à média. Já os 5% mais ricos possuem 28% da renda bruta e 28% dos bens e direitos.

Os números são estarrecedores por si só e ainda mais se comparados à dimensão territorial e ao número populacional brasileiro. O interesse pela distribuição da riqueza tem lançado novos olhares sobre a realidade dos países. A desigualdade

econômica se torna mais gritante e, se agregar uma perspectiva interseccional, o recorte de raça/cor e gênero evidencia com mais exatidão a dinâmica da pobreza ao longo dos anos.

Os números do IBGE mostram que, em 2014, os 40% mais pobres do Brasil recebiam apenas 3,3% do total da massa de renda do país. O percentual se manteve praticamente estável entre 2011 e 2014, depois de ter crescido de 2004 (10,6%) a 2011 (13,1%) (NEGROS..., 2015).

É fato que nos últimos anos houve um maior investimento em políticas sociais com vistas a acomodar conflitos, mesmo que os discursos apontassem ser para minorar as desigualdades. Indiretamente, o que esteve em jogo foram formas de melhorar o poder aquisitivo da população para, indiretamente, aquecer o mercado consumidor.

Conforme Paiva e Mattei (2009, p. 175), a primeira década do Século XXI trouxe alguns avanços, mas também grandes limites para a conformação de um sistema de proteção social universal. As políticas sociais permaneceram subordinadas às políticas macroeconômicas e atuam em perfeita sintonia com a lógica do capital.

Em sua leitura, os autores concluem que as políticas sociais atuam apenas para conter os malefícios do capital e, diríamos, gerar um conformismo e atenuar conflitos, não tendo o papel efetivo de impor limites na perversa lógica do capital. Finalizam fazendo severas críticas ao governo de Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), o que mais alavancou essas políticas, como sendo um *fator limitante* na luta pela efetiva democratização do país (PAIVA; MATTEI, 2009).

Segundo Sanches Filho (2013, p. 369), as políticas sociais:

envolvem planos, ações e medidas governamentais cuja implementação objetiva garantir direitos sociais, bem como enfrentar problemas decorrentes do desenvolvimento econômico, sobretudo do capitalismo e de seus períodos de crise, como pauperização, pobreza, insalubridade, condições e regulação do trabalho, seguros previdenciários, etc.

Não obstante, concordarmos com as análises de Paiva e Mattei (2009) e a conceituação de Sanches Filho (2013), visões que se complementam em relação aos limites explícitos das políticas sociais para reversão do quadro de extrema desigualdade em sistemas capitalistas, como o Brasil; um olhar numa perspectiva que considere os recortes de raça/cor, classe e gênero, com viés histórico e de análise das estruturas, revelará que os limites não podem significar qualquer sentido de apelo à extinção dessas políticas. Embora isso não esteja dito, o exagerado foco em um possível caráter de cooptação ou arrefecimento da luta anticapitalista, por parte de alguns autores/as, os tem levado a negar a importância das políticas sociais até para a sobrevivência das pessoas.

No momento de crise atual (2016), os limites dos mecanismos de participação e representação coletiva implementados a partir da década de 1980, período considerado de redemocratização, estão cada vez mais visíveis. Apesar dos limites, há um ditado muito citado no País que bem cabe aqui "em terra de cego quem tem um olho é rei". Para a população negra e pobre que sofre com mais evidência os impactos das desigualdades, reconhecer e fortalecer as políticas sociais de caráter antirracista implementadas pelo governo Lula e Dilma Rousseff (2010-2018) é de extrema importância. Paliativo? É possível, mas de grande necessidade e atende a uma demanda do movimento negro organizado.

Assim, raça – vista como uma construção social pautada no preconceito de marca (NOGUEIRA,1998), que se ancora na cor da

pele e em outros traços fenotípicos (nariz, cabelo, lábios grossos) – é acionada como uma categoria essencial nos debates sobre temas que digam respeito a qualquer fato da história brasileira e que tenham a pretensão de versar de forma articulada sobre aspectos sociais, econômicos e culturais que fazem do Brasil o segundo em desigualdade na distribuição de renda da América Latina, o primeiro sendo o Chile (BRASIL, 2016).

Essa constatação não é ponto passivo. Opera uma rejeição ao fato de tal forma que até nos registros historiográficos são notórias as "lacunas" políticas que invisibilizam a população negra. No processo de escolarização, o negro, em qualquer fase da História do Brasil, não está presente. Qualquer leitor minimamente atento conseguirá, numa breve leitura a materiais didáticos, constatar a invisibilidade da luta negra nesses registros históricos (ROSEMBERG; BAZILLI; SILVA, 2003).

O negro na História do Brasil é comumente citado no período da escravidão. Na Primeira República volta à cena no ciclo do café, não obstante a opção do Estado brasileiro pelo imigrante europeu; o negro aparece, mas não na condição de ser humano, e sim peça, coisa, *persona non grata* envolvida, em sua maioria em situação de violência e miséria. Quando essa representação pejorativa começa a ser alterada, em meados da década de 1930, ele aparece incorporado ao discurso da miscigenação, da integração que tomou corpo no Brasil, especialmente no governo de Getúlio Vargas, no período intitulado nacional-desenvolvimentismo. O discurso nacionalista, que ganhou corpo nos idos dos anos 1930 e 40, operava numa lógica discursiva de integrar negros, índios e brancos (GUIMARÃES, 2004; MATTA, 1989). Paralelamente, embora não seja conhecido do grande público, vimos atuar no Brasil como foco de resistência duas entidades negras de grande

poder agregador da causa negra, a Frente Negra Brasileira (FNB), década de 1930, e o Teatro Experimental do Negro (Ten), em 1944 (AYODELE; FILICE, 2012).

Nesse cenário de conflitos, em termos de representação sobre a população negra, opera uma desigualdade simbólica que se materializa numa visão negativa e estereotipada do negro, visto ora como escravizado submisso e animalizado, ora como parte, que nem feijão com arroz, para mencionar outro ditado popular. Formatou-se, assim, por longos anos o mito da democracia racial, que alimenta ainda hoje a crença na ausência de conflito racial no País (MUNANGA, [2003?]).

Outro segmento, para além do Estado e da educação, que contribuiu para essa situação complexa e paradoxal, foi (e é) a mídia brasileira. Primeiro a mídia escrita, depois a radiofônica, a televisiva e, recentemente, a rede mundial de computadores dão indícios dessas relações de poder de caráter racializado. A década de 1970 inaugurou, com a ajuda das telenovelas, uma localização social cruel e definidora do lugar subalterno (SPIVAK, 2010) do negro na sociedade brasileira. Pelo caráter ligeiro com que a informação atinge o telespectador, influencia na percepção que se tem do mundo e de si mesmo (GARCIA, 2007). A repetição da imagem em redes televisivas com todo o seu enredo, a presença das vedetes sempre brancas e com um alto poder aquisitivo e o seu contraponto; a população negra, sempre em situações empobrecidas e em meio à violência, ajudou a amalgamar no imaginário essa pseudoinferioridade do negro em relação à população branca.

A reversão desse quadro ainda não aconteceu. Entretanto, pequenas mudanças estão em curso. Há fatores internos e externos a serem considerados. Como exemplo, tem-se as mudanças que foram paulatinamente ocorrendo na legislação e que passaram da exclusão

para a inclusão (em muitos casos, é fato, apenas textualmente). Assim, vale citar de forma panorâmica, que seja, desde 1980, a institucionalização das demandas do movimento social negro.

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi um marco nesse sentido:

Vários dispositivos da Constituição brasileira de 1988 revelam o repúdio do constituinte pela igualdade processual e sua opção pela concepção de igualdade dita material ou de resultados. É patente, pois, a maior preocupação do legislador constituinte com os direitos e garantias fundamentais, bem como com a questão da igualdade, especialmente a implementação da igualdade substancial. [...] Some-se a isso a previsão expressa, em sede constitucional, da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5°) e, em alguns casos, da permissão expressa para utilização das ações afirmativas, com o intuito de implementar a igualdade, tais como o artigo 37º (reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência) e artigo 7°, XX, (proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos) (GOMES, 2002, p. 140).

O compromisso acordado na CF/88 alavancou importantes alterações legais. A Lei nº 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, de importância histórica por trazer o reconhecimento do racismo no Brasil, ganhou após a CF/88 o reforço da Lei nº 7.716/1989, a denominada Lei Caó (devido ao autor do projeto de lei na Câmara dos Deputados, o parlamentar Carlos Alberto Caó). O artigo 140, § 3º, do Código Penal, trazido pela Lei nº 9.459/97, "que diz respeito à injúria preconceituosa, sendo esta, modalidade de injúria qualificada. Esta Lei acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo pena de reclusão, de 1 a 3 anos e multa" (AQUINO, 2012).

Mas não só no aspecto legal as mudanças pós-CF/88 se fizeram sentir. O protagonismo dos movimentos sociais, de classe

e identitários, em especial do Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNU), organizado em 1978 (PEREIRA, 2008), alterou o estabelecimento da agenda pública e foi essencial para uma revisão no quadro das políticas de caráter universal, levando a uma guinada das políticas sociais universais com a proposição de ações afirmativas. A Marcha Zumbi dos Palmares (1995) foi uma das articulações da militância negra que trouxe resultados mais efetivos e rápidos nesse sentido. Realizada em 1995, desencadeou um Programa de superação do racismo e da desigualdade racial, levando à criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI), na gestão do então presidente José Ribamar Ferreira Araújo da Costa Sarney (1985-1990).

Esse GT assim conceituou as ações afirmativas:

São medidas especiais e temporárias tomadas pelo Estado e/ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e a marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. (BRASIL, 1996, p. 10).

O papel dessas ações no campo das políticas públicas e do Estado, apesar dos limites já anunciados por Paiva e Mattei (2009) e Sanches Filho (2013), foi reconhecido pelos movimentos sociais como de grande importância para ajudar a superar as assimetrias sociais. Criticado, por outro lado, por serem ações que tiveram o impacto de criar canais de diálogos que de certa forma corroborou para ampliar o espectro de coesão social, sem mudar, necessariamente, as condições materiais de sobrevivência da população negra.

Nesse desenho, o Estado de Direito torna-se referencial e passa a se configurar como fundamental para a consolidação de mudanças estruturais com vistas à construção da igualdade substancial. Para tanto, três gerações de direitos humanos – civis e políticos, econômicos e sociais – ganharam um formato mais intimista no que se refere ao seu papel no processo⁵ de transformação demandado pela militância. Obviamente, sem a pressão dos movimentos sociais que ganharam as ruas nas décadas de 1980 e 1990, dentro e fora da máquina do Estado, não haveria o quadro de políticas afirmativas que se viu delinear de forma mais acelerada no início dos anos 2000, quando o governo federal passou a investir mais em programas de caráter afirmativo. Alguns fatos exemplificam essas mudanças.

Em 2001, a participação de uma comitiva com cerca de 40 (quarenta) representantes brasileiros do MNU na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, ocorrida em Durban (África do Sul), mostrou a força da militância negra. Seguiu-se, em 2002, outra ação de impacto, mais simbólico que real é preciso dizer: o Ministério das Relações Exteriores (MRE), seguindo a tendência, criou o Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco.

No campo educacional, as ações do Ministério da Educação (MEC) – como o Programa Diversidade na Universidade (2002 e 2007), que adotou bolsas pré-vestibulares para negros e carentes; a criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) a já citada Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases (LDB - 9.394 / 1996), juntamente com o Parecer nº 003 (CNE, 2004) – estabeleceram as diretrizes e

Contribuição das professoras, Serviço Social (UnB), Silvia Yanoullas e Talita Santos de Oliveira. Palestra proferida em 2015, no 4ª encontro presencial do Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (GPPGeR), realizado pelo Geppherg.

bases para o ensino de História da África, Cultura Afro-brasileira e Africana na educação básica brasileira.

Ainda no campo da educação, a adoção da política de cotas para negros e indígenas no ensino superior foi de grande impacto.

A criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) com staff de Ministério, em 2004, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em 2013 e a aprovação de 20% de vagas para negros e pardos nos concursos públicos e contratos de terceirização, em 2014, compõem, efetivamente, um quadro favorável ao debate racial no País.

Todavia, apesar dessa dinâmica, enquanto efetividade das políticas sociais, não foi sequer abalada a desigualdade racial e econômica brasileira. Essa atenção aos desfavorecidos negros e negras, quilombolas, mas não só, também lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transexuais (LGBTS) e indígenas mulheres, passou a ser apontada como uma das causas da atual crise política que envolve a possível destituição da presidenta Dilma Rousseff (2011-2018), devido a um pseudo-olhar singular — leia-se na perspectiva dos mais ricos, *privilegiado* — sobre essas populações. O conflito está posto. Mas os números da desigualdade são incontornáveis.

Os limites das políticas de caráter afirmativo não são recentes. Em 2008, uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que, até 2007, 13% da população autodeclarada negra era analfabeta, contra 6,3% de autodeclarados brancos. Em 2011, o mesmo órgão publicou no "Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça" (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA, 2011) que a quantidade de anos de estudos permanecia variando de 6,7 anos para os negros e 8,4

anos para a população branca, atestando persistentes dois anos de diferença⁶.

O desemprego é também uma realidade permeada de desigualdades de raça e gênero. No mesmo relatório consta que a menor taxa de desemprego corresponde aos homens brancos (5%), seguida dos homens negros (7%), mulheres brancas (9%) e, no outro extremo, seguem as mulheres negras (12%).

Para além dos dados estatísticos que dão visibilidade ao caráter racializado da desigualdade brasileira, inúmeros estudos nos remetem a leituras qualitativas do processo de exclusão racial em curso. A relação entre história, educação e políticas sociais pode ser reveladora das conexões presente-passado, exclusão.

No ensino de História, pesquisadores (FONSECA, 2006; BERUTTI; MARQUES, 2009) há anos destacam a permanência de conteúdos depreciativos que encapsulam negros a uma representação calcificada associada ao "pano, pau e pão" (FONSECA, 2006). Isso retroalimenta o preconceito e a discriminação estruturantes na sociedade brasileira.

O ensino de História erra quando não questiona os aspectos políticos, econômicos e culturais que nortearam os conteúdos que permanecem nos livros didáticos e paradidáticos orientados para a construção de uma nação miscigenada, moderna, com vistas a formar cidadãos patriotas, que não se revigora em outros percursos teórico-metodológicos, diversos, que considerem diferentes sujeitos históricos, com suas memórias individuais e coletivas (ABRAMOVICKS; SILVÉRIO, 2005). Os escritos ainda permanecem influenciados ora pelo pensamento positivista

⁶ Sobre o assunto ver: http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>. Acesso em: 30 jun. 2016.

que fomentou a construção da história dos grandes líderes e mártires, ora por uma perspectiva basicamente economicista ortodoxa que não valoriza as diversas contribuições de coletivos de negros, mulheres, homossexuais, indígenas etc. Ou mesmo se embrenha numa perspectiva endógena de análise dos impactos desses conteúdos sobre os sujeitos, sem estabelecer as devidas conexões com aspectos políticos e culturais macros que formatam a desigualdade brasileira. Todas essas situações e outras mais são reveladoras do papel da educação na manutenção do *status quo*.

Com isso, o ensino de História do Brasil ainda mantém quase intacta a referência ao projeto de nação miscigenada, harmoniosa, com abordagens eurocêntricas, aclamando a tão sonhada democracia racial, entre brancos, negros e indígenas. E, embora pesquisadores acadêmicos já tenham revelado os limites dessas leituras, seguem os erros crassos e omissões sobre a participação negra e indígena no País. Com isso, tem-se uma sociedade ignorante sobre a sua própria história. Assim, não é de se admirar a incompreensão geral acerca dos direitos e da necessidade de tratar os desiguais (não brancos) de forma focalizada. Como diz o ditado: *Narciso acha feio o que não é espelho*. Com uma concentração de renda tão desigual, vários mundos convivem dentro do território brasileiro sem ao menos se tocarem, ou sequer se conhecerem, ou ouvir falar. Esse é um dos papéis da educação antirracista. Dar a conhecer.

2 Educar para as relações raciais: mudanças e permanências no DF

O contexto apresentado, tão refratário à temática racial, mostra por que os parcos resultados obtidos são vistos como positivos pelo MNU e comprova como a organização do movimento negro ao longo da história redundou, entre várias ações, na obrigatoriedade da implementação do artigo 26-A da LDBEN 9394/96.

Quando saímos do campo das reflexões teóricas e documentais, a questão do racismo se complexifica ainda mais. Pesquisas recentes têm revelado o peso da cultura do racismo enquanto visões de mundo e convições que operam no real e contribuem para a sectarização da população negra. Restritas e por vezes deturpadas, práticas e ações de diferentes profissionais da educação acabam por obstaculizar a implementação das ações afirmativas nos sistemas de ensino, em particular nas salas de aula (FILICE, 2011). Mesmo com a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (DCN), os argumentos para o não cumprimento da determinação legal são, como veremos brevemente, pífios.

Não obstante, no Distrito Federal a situação é preocupante. Na matéria intitulada Preconceito contra negros, Diniz (2009) apresentou os dados de uma pesquisa coordenada por Abramovay e Castro (2002). Essa pesquisa, aponta que "2,1% dos alunos/as de 84 (oitenta e quatro) escolas públicas do DF alegaram não gostar de ter colegas negros nas salas de aula. Entre os professores o número é ainda maior: 2,5% deles não gostariam de dar aulas para pessoas negras". Outro dado colhido revela que 55,7% dos estudantes e 41,2% dos professores dizem saber que existe preconceito racial nas instituições educacionais. Fugiu ao entendimento da jornalista, mesmo sendo ela experiente, pois atua no Instituto da Mulher Negra, o Geledés, a questão do número de pessoas com posturas racistas, valor aparentemente diminuto no universo de 84 escolas. Muitos sabem que existe racismo, mas poucos se assumem como sendo o ofensor. E, para completar, estudos revelam que brasileiros não se veem como parte da população que discrimina. Outro elemento, que consta na matéria, chamou a atenção; é que, visivelmente, a autodeclaração anunciada não se sustenta. Apenas 13,3% dos estudantes e 10,8% dos professores se declaram negros. São essas contradições que o Brasil precisa, definitivamente, enfrentar para se tornar de fato mais inclusivo.

As DCN alertam para a articulação entre o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e a educação das relações étnico-raciais e contém orientações e princípios de como trabalhar a temática. Para uma melhor compreensão desse quadro, seguem as duas pesquisas citadas no início deste artigo. A primeira traz os resultados do diagnóstico realizado por Galvão (2010), com base na análise da Carta Consulta do CDDN. A segunda apresenta os resultados da pesquisa realizada em 2013, pela Cediv/SEEDF, publicada por Garcia Filice e Paz (2016).

2.1 Primeira pesquisa: diagnóstico com base no material do CDDN (2009-2010)

Este estudo, iniciado pelo Geppherg e finalizado por Galvão (2010), teve como objetivo central elaborar um diagnóstico sobre as percepções de educadores de escolas e instituições gestoras (DREs e Eape) sobre o que entendem como sendo uma prática escolar adequada para a implementação do artigo 26-A. Com base no material cedido pelo CDDN, 207 cartas-consulta enviadas às escolas públicas e particulares do DF, obteve-se 63 respostas. Dessas, após a triagem feita⁷, 51 respostas foram consideradas válidas, todas de instituições privadas, além de 11 Delegacias Regionais de Ensino/DRE e da Escola de Aperfeiçoamento Pedagógico Educacional (Eape).

Registra-se a contribuição na triagem: pesquisadoras do Geppherg nesta fase, professora Renata Parreira Peixoto (SEEDF), Krissiane Marques (graduanda em Pedagogia), Gisely Cardoso (graduanda em História) e Gildete Rainha de Lima (graduanda em Educação Física).

Dois fatos chamaram a atenção do pesquisador. O tamanho e o formato da carta-consulta, com suas cinco páginas, longa e densa em termos de respaldo legal, pode ter causado estranhamento por parte das instituições. Entretanto, isso não pode ser uma desculpa para não refletir sobre os resultados do estudo. Expõe aspectos da resistência cultural e histórica à temática racial. Outro fato que chamou atenção foram as respostas idênticas de distintas instituições. Nesse sentido, há uma questão ética a ser levada em conta, posto que as respostas deveriam ser individuais e particulares no sentido de saber o que cada instituição está fazendo para cumprir as determinações do artigo 26-A. Mas há também uma relação com o CDDN, ou com o monitoramento legalista que a carta tomou.

As perguntas giraram em torno de saber se implementavam a Lei nº 10.639/2003, se realizavam formação de professores para a temática, que materiais utilizavam, e pedia que descrevessem os projetos que utilizavam para abordar a temática racial e sobre a História e Cultura Afro-brasileira.

A análise à luz do referencial teórico que versa sobre políticas públicas, História local e nacional, atrelada à questão racial na educação, tendo como marco legal o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir) (BRASIL, 2009) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2009), as Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-raciais (2006), o Estatuto da Igualdade Racial (2010) e o PCN de História (1997), revelou alguns achados. Pode-se dizer que, no meio educacional, há reflexos de uma sociedade que percebe a discriminação no outro, mas não se percebe no processo. Ou seja, as visões limitadas sobre o negro se fizeram presentes nas respostas à consulta.

Ao analisar até que ponto as práticas pedagógicas dos professores, dadas a conhecer nas cartas-consulta do CDDN, trazem indícios do distanciamento do legal quando aplicado no real, identificou-se um viés mais retórico (relatos mais argumentativos) e outro mais prático (descreviam as ações pedagógicas).

Do montante, 51 respostas, 16 instituições apresentaram uma postura argumentativa. Por meio da retórica e fazendo uso do discurso buscaram convencer a instituição de monitoramento, o CDDN, de que estavam aplicando o artigo 26-A (alterado pela Lei nº 10.639/03). No entanto, não discorreram sobre as ações que estão promovendo.

A retórica aparece nas repetições de palavras como "promoção da igualdade, identidade e cultura negra, diversidade cultural, eliminação de preconceitos, reconhecimento, imagem do negro, inclusão, mudanças de mentalidades, convivência humanitária e pacífica, educação cristã". De qualquer forma, esses mecanismos discursivos denotam certa familiaridade com o debate racial (GALVÃO, 2010).

Ainda que os autores identificados como no campo da retórica, outro montante de projetos se alinhava a uma tendência de "convivência humanitária e educação cristã". Com um viés ideológico, que não coaduna com a proposta das DCN nem se linha à perspectiva do Estado laico, essas instituições seguem uma filosofia religiosa específica e isso demarca seu projeto político-pedagógico (PPP). Isso abre canais para pesquisas futuras sobre a relação Estado laico e intolerância religiosa nas escolas do DF. Vale dizer que, entre essas instituições, nenhuma abordou aspectos específicos da religiosidade africana e afro-brasileira.

Já o grupo de respostas considerado como postura prática, apareceram nas respostas de 37 instituições ações práticas ou

anunciavam, como uma possibilidade, ações pedagógicas abordando o assunto. Os temas eram citados em: conteúdos disciplinares, atividades curriculares, projetos pedagógicos, atividades pedagógicas, conteúdos nos níveis de ensino, temas transversais, eventos culturais, atividades artísticas, planejamento de aulas.

Entre essas ações, identificaram-se 18 instituições que deram ênfase em conteúdos e projetos que estimulassem a consciência racial. Os temas identificados que levaram o autor a inserir esse eixo de práticas foram: consciência negra, reconhecimento do negro, História da África e Afro-brasileira, valorização, igualdade, personalidades negras, religiosidade, entre outros, com abordagens que anunciavam ações de intervenção.

Em síntese, na pesquisa de Galvão (2010), no DF, as representações das instituições mencionadas refletem um ideário ainda impregnado de elementos racializados e pejorativos em relação à população negra e, muito timidamente, perspectivas mais críticas começavam a surgir. Isso tornou possível avaliar, e problematizar teoricamente, "como a cultura enquanto visões e convicções de mundo, formas de compreender e interferir no mundo (práxis) expressa visões sobre a população negra, negritude, racismo e cultura negra" (FILICE, 2011, p. 3) opera no DF. De forma geral, consciente ou inconsciente, os registros traziam à baila aspectos que estigmatizam a figura e a história do negro.

Segundo o autor da pesquisa, a maioria dos projetos tinha boa estruturação, mas, para além do molde, o conteúdo estava impregnado de visões equivocadas e estereotipadas. Preponderava a historiografia tradicional, que mantém o negro atrelado à imagem e à condição de escravo (GALVÃO, 2010).

Neste artigo, esse percurso se insere no registro feito dos desvios da História do Brasil em relação a esse segmento. O silenciamento e

a omissão da historiografia compõem o quadro do preconceito e da discriminação racial, por meio dos equívocos constados no cotidiano escolar e na prática de professores. Mas como a relação entre ensino de História, ou Educação, e políticas públicas não é muito bem compreendida pelo grande público, merece ser exemplificada de forma mais contundente. Dentro das possibilidades deste artigo segue a segunda pesquisa.

2.2 Segunda pesquisa: diagnóstico realizado pela Cediv/SEEDF (2012- 2013)

Esta pesquisa traz os resultados preliminares de uma coleta feita em 2013, também sobre a implementação do art. 26-A da LDB 9.394/96, no sistema de ensino público do Distrito Federal. Realizada pela Cediv (SEEDF), via plataforma Google docs, foram enviados 651 questionários para todas as escolas do DF, tendo retornado 363 (55%). Nota-se, pelo montante das respostas, que essa pesquisa teve boa aceitação junto ao professorado, mais do que a anterior, do CDDN. Talvez, segundo as autoras, em função da infiltração e legitimidade que a Cediv e a Eape haviam adquirido em seus vários cursos de formação e contato com a rede de ensino. E, o CDDN, por estar vinculado ao movimento negro e ter uma função de monitoramento, pode ter gerado o estranhamento que a Cediv não criou.

Outro ponto foi o envio do *link* com o questionário para preenchimento *online*, encaminhado por e-mail, no mês de outubro de 2013, as 14 Coordenações Regionais de Ensino do DF⁸. A devolutiva pelas escolas se deu no período de novembro e dezembro de 2013. Retornaram respondidos, para o sistema Google docs, 471

⁸ As Coordenações Regionais de Ensino do DF são, ao todo, 14 e agregam as escolas das 31 cidades/ regiões administrativas do DF, além de Brasília.

questionários. Válidos, restaram 363 questionários válidos, 55 % do total das unidades escolares.

O estudo tentou mapear se havia formação continuada no período semanal da coordenação pedagógica⁹ dos docentes, se conheciam a determinação do artigo 26-A, se havia o uso das Orientações Pedagógicas¹⁰ elaboradas pela SEE/DF para aplicação dos artigos 79-B¹¹ da LDB 9394/96, entre outras coisas (FILICE; PAZ, 2016).

Sobre conhecer a lei: Cerca de 74% das escolas responderam que conhecem e estão trabalhando para implementação da lei.

Sobre realizar formação: o total de 46% diz realizar formação. Em comparação com os 74% que diz conhecer os conteúdos da lei, revela um nó que precisa ser enfrentado. Conhecem, mas não realizaram formação? Isso precisa ser acompanhado mais de perto pela Cediv/SEE/DF.

Orientações pedagógicas para auxiliar os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, com jornada ampliada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental – Anos Iniciais e na Educação Especial, inclusive o professor intérprete educacional, a coordenação pedagógica dar-se-á no turno contrário ao de regência, totalizando 15 (quinze) horas semanais, devendo atender, no mínimo, a disposição abaixo: a) as quartas-feiras destinadas à coordenação coletiva na unidade escolar; b) as terças-feiras e quintas-feiras destinadas à coordenação pedagógica individual na unidade escolar e formação continuada; c) as segundas-feiras e sextas-feiras destinadas à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar. Disponível em: <file:///D:/Users/claudiapaz/Documents/GPPGER/Orienta%C3%A7%C3%B5esGPPGeR/portaria-n%C2%BA-27-de-2011-remanejamento.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.

Acesse o link para baixar as Orientações Pedagógicas: História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena – Artigo 26 A da LDB: https://dl.dropbox.com/u/96395287/pdf/artigo26ldb.pdf.

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como *Dia Nacional da Consciência Negra* (Incluído pela Lei nº 10.639, de 09.01.2003).

Apenas 10% não opinaram se fazem uso das horas coletivas destinadas à coordenação/preparo de aulas para conhecer o conteúdo da lei.

Sobre a prática pedagógica: a referência à temática racial, na maioria das vezes, deu-se nas datas comemorativas: dia 13 de maio (Abolição da Escravatura) ou 20 de novembro (Dia da Consciência Negra). O que, segundo as autoras, fere frontalmente o proposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para implementação do ensino de História da África e da Cultura Afro-brasileira e as Orientações Pedagógicas (FILICE; PAZ, 2016). E sinaliza que as escolas não estão realizando uma discussão transversal sobre o tema durante o ano letivo.

3 Sobre desigualdade racial, ações governamentais e o caso do DF (material CDDN e Cediv)

Nota-se que, de 2010 a 2013, três anos, houve um considerável avanço na apropriação da temática racial na rede de ensino do DF, seja em relação ao conhecimento da lei, seja em relação às terminologias adequadas para problematizar a discussão racial.

Esse panorama positivo de visibilidade da questão racial é o eco de ações, como foi visto, que se deu no Brasil desde fins das décadas de 1980 e ganhou mais fôlego com as políticas públicas incentivadas pelos últimos governos. Programas diferenciados foram formulados e alguns implementados. Fato, inclusive, que se comenta com certa reserva, vista a fragilidade do monitoramento dessas ações.

O quadro educacional no DF reflete a situação nacional. Houve avanços, mas, assim como os números da desigualdade estrutural racial, econômica e de gênero, muito há por ser feito.

O quadro comparativo entre os dois diagnósticos traçados no DF mostra que a implementação está frágil e descontínua, mas caminha. Esse é um ponto a ser registrado. Pode-se afirmar que muitas das ações não estão de acordo com o que determina o artigo 26-A, que no seu § 2º ordena que os conteúdos de História da África, Cultura Afro-brasileira e Indígena devem ser trabalhados em todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras, mas não só. E não foi o que se observou.

Desse breve percurso de observação e estudo do cenário nacional e local, agregado a uma fonte inesgotável de tentativas de transformar a realidade desigual ao nosso redor, passa-se à tentativa de solucioná-lo. O Geppherg vem realizando um trabalho quase invisível, de formiguinha, e foi dele que nasceu a parceria com o Neab/UnB, a Cediv/SEEDF, o CDDN e também com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Existe a consciência da complexidade da situação. A desigualdade racial é resultado do racismo que, por sua vez, enfronha-se nas mentes e nas práticas além de carecer de muita formação de professores, gestores, agentes da imprensa, tomadores de decisão, da população brasileira como um todo, para primeiro ser reconhecido e, segundo, tentar reverter essa situação.

De outra parte, não há de se esquecer a extrema concentração de renda e os escândalos políticos que envolvem a nação numa desavergonhada onda de corrupção, que desvia recursos e mais recursos que deveriam ser investidos na população de modo geral, em educação, saúde, moradia, transporte e, em especial, para os mais fragilizados, como visto, de maioria negra.

Enfim, a situação em tela mostra que muito mais necessita ser feito, do nacional ao local, envolvendo inúmeros sujeitos coletivos e individuais do processo.

As conquistas do Movimento Negro relatadas aqui, e outras não citadas, materializam-se em um contexto refratário e desigual e, por isso, merecem respeito e registro. Essas ações devem ser incorporadas, de imediato, ao ensino de História do Brasil, posto reverberar, como visto, em longo prazo, na mentalidade dos cidadãos quando crianças e no futuro quando adultos e tomadores de decisão que propõem e formulam políticas públicas, para que possam atuar de forma mais humana nesses processos. Sensibilizados e conhecedores das lutas cotidianas, via educação, é possível vislumbrar alguma esperança de transformação da realidade excludente em que o País está mergulhado. Acreditar e lutar faz toda a diferença. Mesmo quando a maioria dos brasileiros faz questão, consciente e inconscientemente, de fazer vista grossa para o poder de organização e combatividade do movimento negro brasileiro, esse movimento não se acomoda. E as ações afirmativas estão aí, tímidas, mas presentes.

Conclusão

Uma leitura cuidadosa do que acabamos de registrar revela que o artigo 26-A está sendo implementado ainda de uma forma muito espontaneísta e de improviso. Muito embora, talvez pelo instrumento de coleta, os dados de 2013 tenham revelado uma realidade bem mais favorável.

Fica o registro que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação das relações étnico-raciais, História da África e Cultura Afro-brasileira não estão sendo bem estudadas pelos profissionais da educação como deveria e isso traz implicações para a manutenção do *status quo*.

As DCN apontam a necessidade de aprofundamento em todos os aspectos político, cultural, social e racial, quando se trata de abordar os conteúdos pertinentes à História da África e Cultura Afrobrasileira, e isso não está acontecendo. A depender da qualidade da formação, muitas das formulações equivocadas que retroalimentam relações de preconceito e discriminação não serão revertidas.

A orientação nas DCN é explícita:

Para obter êxito, a escola e seus professores não podem improvisar. Têm que desfazer mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnicorraciais e sociais, desalienando processos pedagógicos. Isto não pode ficar reduzido a palavras e raciocínios desvinculados da experiência de ser inferiorizados vivida pelos negros, tampouco das baixas classificações que lhe são atribuídas nas escalas de desigualdades sociais, econômicas, educativas e políticas" (BRASIL, 2007, p. 34).

Diante do exposto e das orientações, demanda-se pela continuidade de pesquisas que revelem, localmente, como as redes de ensino têm percepcionado e implementado o artigo 26-A, pois carece ter um mapa mais realista de como os conteúdos referentes ao tema Negro e Educação estão sendo abordados. E essas são ações que devem ocorrer em diferentes instâncias, com um único objetivo: um Brasil menos desigual, mais transparente política e economicamente e mais equânime em suas relações.

Na esteira dessa conclusão, a postura que se exige dos cursos de formação de professores distribuídos nas várias universidades públicas brasileiras, para além de formar licenciados e pedagogos que atuem teórica e metodologicamente numa perspectiva generalista, baseadas em critérios meritocráticos e universalistas, é considerar as singularidades das desigualdades e como elas se alinham e pavimentam diferenças que emperram pessoas, jovens, crianças, adultos e se conectam à violência que toma de assalto todas as pessoas. É preciso adequar formação atualizada e adequada à idade e série dos educandos, mas também dar condições de permanência com qualidade para aqueles que têm sido, historicamente, expropriados por grupos insensíveis, que tomam de assalto a política brasileira e concentram, como diz outro ditado, *sem dó nem piedade*, uma grande parte da riqueza do planeta.

Esse artigo não traz uma abstração filosófica, é uma análise histórica pautada em dados, reais, concretos. O ensino de História exige que as temáticas chamadas de "diversidade" considerem os diferentes sujeitos históricos individuais e coletivos. Ficar atento às mudanças propostas no documento intitulado Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é outra tarefa de nós educadores e envolvidos com bases mais democráticas e cidadãs. E ir contra retrocessos significa ficar atento aos impactos de projetos como o PL 193/2016, intitulado *Escola Sem Partido*¹². Trata-se hoje de uma ordenação: educadores precisam fazer o esforço de acompanhar as ações emanadas do poder público, sob o risco de o País ficar ainda pior do que já está. O compromisso com a educação pública, gratuita e de qualidade, para todos e todas, evoca essa ação cidadã.

Esse é um dos caminhos e que aciona controvérsias. Em relação à questão racial, como foi mostrado, vai-se do micro ao macro na mesma velocidade. Nesse sentido, monitorar e reavaliar constantemente se as práticas anunciadas pelas escolas estão em consonância com as Diretrizes e se contribuem para romper com estereótipos e estigmas racistas pavimentados ao longo dos anos é

¹² Sobre Escola sem Partido ler: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125666.

uma necessidade. Isso não deve se dar de fora para dentro. Exige compromisso de todos os profissionais envolvidos.

O histórico das pesquisas mostra que o Estado e as instituições escolares tiveram que acolher a representação da população negra na sua prática escolar porque houve a organização e presença de ativistas nos espaços de negociações. Os movimentos sociais, em especial o movimento negro, não se deixaram abater.

Entretanto, agora, demanda-se ainda valorizar a contribuição do movimento negro, das comunidades tradicionais, da religiosidade. Há de se considerar que essa teia complexa aponta para pensar e propor outras formas de escrever a nossa História. Um mundo mais justo e inclusivo.

Essa tem sido uma preocupação constante de entidades negras que atuam como instâncias governamentais que monitoram, avaliam, propõem e exigem punição a quem de direito aos espaços educacionais que não estão implementando o artigo 26-A.

Referências

ABRAMOWICZ, A.; SILVÉRIO, V. (Org.). *Afirmando diferenças*: montando o quebra-cabeça da diversidade na escola. Campinas, SP: Papirus, 2005.

AQUINO, Leandro Salerno Leyser de. *Crime de racismo e normas jurídicas atinentes*. São Paulo: EPD, 2012. Disponível em: https://www.epd.edu.br/artigos/2012/05/crime-de-racismo-e-normas-jur-dicas-atinentes>. Acesso em: 21 jul. 2016.

AYODELE, C.; FILICE, R. C. Garcia. Trajetória da educação do negro no Brasil: movimento negro e políticas públicas. In: FERNANDES, Allysson et al. *Educação para as relações etnicorraciais*. 2. ed. Goiânia: Funape/UFG, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/8259420/2012_Educa%C3%A7%-

C3% A3o_para_as_rela% C3% A7% C3% B5es_Etnicorraciais_Volume_% C3% BAnico_2a_Edi% C3% A7% C3% A3o>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BERUTTI, F. C.; MARQUES, A. M. Ensinar e aprender história. Belo Horizonte: RHJ, 2009.

BRASIL. Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade. *Relações étnico-raciais e de gênero*. Brasília, 2007. Módulo 4: inclusão social.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais*: história. Brasília, 1997. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. *Relatório sobre a distribuição da renda e da riqueza da população brasileira*: dados do IRPF 2015/2014. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/noticias/2016/maio/200bspe-divulga-relatorio-sobre-a-distribuicao-da-renda-no-brasil). Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial População Negra*. Brasília, 1996.

DINIZ, Gisele. Afrodescendentes são vistos como pessoas de segunda categoria em Brasília. *Geledé:* Instituto da Mulher Negra,

São Paulo, 5 dez. 2009. Seção Em Pauta. Preconceito contra negros. Disponível em: http://www.geledes.org.br/preconceito-contra-os-negros/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

FILICE, R. C. Garcia; PAZ, C. D. A. O Artigo 26-A da LDB: entre avanços e recuos o espontâneísmo ainda opera no DF. *Revista da ABPN*: dossiê estudos sobre o negro em educação, [Santa Catarina], v. 8, n. 19, 2016. Disponível em: http://www.abpn.org.br/Revista/index.php/edicoes/article/view/634>. Acesso em: 22 jul. 2016.

FILICE, Renísia Cristina Garcia. *Raça e classe na gestão da educação básica brasileira*: a cultura na implementação de políticas públicas. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

FONSECA, T. N. de L. *História & ensino de hist*ória. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. Maiores países do planeta. *Brasil Escola*, [2010?]. Disponível em: http://brasilescola.uol.com.br/geografia/maiores-paises-planeta.htm. Acesso em: 21 jul. 2016.

GALVÃO, A. D. *Diagnóstico preliminar*: cultura negra e relações raciais no espaço escolar do DF. 2010. Projeto de Iniciação Científica Ações Afirmativas - ProIC/DPP/UnB - 2009/2010, Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Mimeografado.

GARCIA, R. C. *Identidade fragmentada*: um estudo sobre a história do negro na educação brasileira: 1993-2005. Brasília: Inep, 2007.

GOMES, Joaquim B. Ações afirmativas: aspectos jurídicos. In: SEYFERTH, Giralda et al. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Peirópolis; Abong, 2002.

GUIMARÃES, A. S. A. Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 47, n. 1, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S003477012004000100001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 jun. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (Brasil). *Retrato das desigualdades de gênero e de raças*. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/terceiraedicao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (Brasil). *Retrato das desigualdades de gênero e de raças*. 4. ed. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12893. Acesso em: 20 jul. 2016.

MATTA, R. da. *O que faz o Brasil, Brasil?* Rio de Janeiro: Rocco, 1989.

MUNANGA, K. *Uma abordagem conceitual das nocões de raça, racismo, identidade e etnia*. [Minas Gerais: UFMG, 2003?]. Disponível em: https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 23 jun. 2016.

NEGROS representam 54% da população do país, mas são só 17% dos mais ricos. *UOL Economia*, [São Paulo], 4 dez. 2015. Disponível em: http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm. Acesso em: 30 jun. 2016.

NOGUEIRA, O. *Preconceito de marca:* as relações raciais em Itapetininga. São Paulo: Edusp, 1998.

PAIVA, B. A. de; MATTEI, L. Notas sobre as políticas sociais no Brasil: a primeira década do século XXI. *Revista Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 175-194, jul./dez. 2009.

Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/6339>. Acesso em: 25 jun. 2016.

PEREIRA, A. M. *Trajetória e perspectiva do movimento negro brasileiro*. Belo Horizonte: Nadyala, 2008.

ROSEMBERG, F.; BAZILLI, C.; SILVA, P. V. B. da. Racismo em livros didáticos brasileiros e seu combate: uma revisão da literatura. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 125-146, jan./jun. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022003000100010>. Acesso em: 25 jun. 2016.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Políticas sociais. In: IVO, Anete B. L. (Coord.). *Dicionário temático desenvolvimento e questão social.* São Paulo: Anablume, 2013. p. 369.

SPIVAK, G. C. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010. Disponível em: https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2013/10/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.



337

Narrativas e desfechos das acusações de crimes raciais constantes da amostra de pesquisa documental

Thiago André Pierobom de Ávila¹ Kassia Zinato Santos Machado Araujo²

Introdução

Esta parte do livro é baseada na narrativa e indicação do resultado dos 150 casos constantes da pesquisa documental realizada pelo NED/MPDFT relativa aos processos que tiveram oferecimento de denúncia pelo NED no período de 2005 a 2015 (ver o artigo "Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental" desta obra.

Pós-doutor em Criminologia pela Universidade Monash, em Melbourne, Austrália (2016-2017), doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal (2015), mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil (2006), especialista pela École Nationale de la Magistrature, Paris, França (2013), professor de Direito Processual Penal e Temas de Direitos Humanos no programa de pós-graduação da FESMPDFT, ESMPU e Enfam, Brasília, Distrito Federal, Brasil, promotor de Justiça e coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT em Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: thiago.pierobom@hotmail.com.

Mestra em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (UNL), em Portugal, pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), especialista em Direito Público pela Faculdade Projeção, especialista em Direito Administrativo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub), professora universitária, autora de material preparatório para concursos públicos e de artigos científicos em revistas e periódicos especializados em Direito, assessora jurídica constitucional do procurador-geral da República, ex-chefe do Setor de Apoio às Atividades do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), servidora do Supremo Tribunal Federal. E-mail: kassiazinato@yahoo.com.br.

As narrações apresentadas são um breve relato constante das denúncias oferecidas pelo Ministério Público nos casos pesquisados para contextualizar o leitor, no entanto substituíram-se os nomes dos envolvidos por nomes fictícios e excluíram-se os endereços dos fatos e os eventuais nomes de estabelecimentos comerciais envolvidos. Também foram realizadas adaptações pontuais a fim de facilitar a compreensão do leitor. A narrativa é antecedida dos principais dados processuais e seguida de uma síntese do resultado alcançado após o trâmite do processo. Os casos são numerados e correspondem aos casos citados nas notas de rodapé do artigo "Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental".

Com este trabalho, espera-se fornecer uma visão panorâmica das situações de crimes raciais (*lato sensu*) mais usuais no contexto do sistema de justiça do Distrito Federal.

Narrativas e desfechos das acusações de crimes raciais constantes da amostra de pesquisa documental

Número Caso: 1

Nº do Processo TJDFT: 2007.01.1.017265-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Data dos fatos: 1°/1/05

Data da denúncia: 27/10/09

Narrativa:

Durante o ano de 2005, no site de relacionamentos denominado Orkut, o acusado, de forma livre e consciente, praticou preconceito de raça, cor, etnia e procedência nacional. Na oportunidade, o acusado, fazendo uso do mesmo espaço, também veiculou, de forma livre e consciente, fotografias com símbolos da cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. No ano de 2005, o acusado mantinha dois perfis no site Orkut, ambos relacionados ao usuário "X" em que constavam as seguintes informações no campo "quem sou eu" ou "about me": "Eu odeio o Brasil e os brasileiros. Também odeio os pretos, judeus, gays, lésbicas, deficientes, maconheiros, drogados, americanos, vagabundos, vagabundas, pobres, idiotas, patrões, arbustos, cachorros, caminhões de lixo, lixeiros, políticos, gordas, caídas, velhas, catarrentas, padres, pastores, rabinos, fanáticos, alienados, burros e tudo o que eu posso ver se mexendo" (primeiro perfil) e, ainda, "Odeio pretos, nordestinos, americanos, coreanos, árabes, judeus, gays e lésbicas, filhos da puta e covardes".

No caso do segundo perfil, especificadamente, as informações vinham acompanhadas de fotografias que reforçavam o preconceito de raça, cor, etnia e procedência nacional praticado pelo acusado em sua página principal, quando afirmava odiar pretos, judeus, nordestinos, americanos, coreanos, árabes e judeus. Com efeito, seguindo a mesma lógica preconceituosa, o acusado publicou duas fotografias de judeus sendo massacrados por nazistas acompanhadas das seguintes legendas: "Um trabalho bem feito merece uma medalha" e "Esta é uma cena muito bonita. Este fotógrafo deveria ganhar um prêmio e o soldado a Cruz de Ferro e a indicação ao prêmio Nobel da Paz". Junto às duas fotografias já mencionadas, o acusado publicou também a foto de um pequeno monte de algo que não se pode precisar, com a legenda "Pirâmide de Judeus ou pirâmide de estrume? Pra mim não faz diferença. Yes, nós também construímos pirâmides bonitas. Hehehehehehe". Além das três imagens já mencionadas, o acusado publicou outras quatro em que constavam símbolos da cruz suástica ou gamada, no caso, uma bandeira. Em uma das fotos, a bandeira com a cruz suástica aparece sozinha, nas demais, ora ela aparece mesclada com a imagem de Adolf Hitler, ora com a imagem do próprio acusado, ora com a imagem dos dois (acusado e Adolf Hitler). Em três das publicações contendo a cruz suástica, o acusado divulga e enaltece o nazismo com as seguintes legendas: "A causa que devemos apoiar."; "Sim, eu sou um nazi" e "O melhor estrategista. Uma mente brilhante. Um preservador da raça humana pura". Com tal comportamento, o acusado incorreu nas sanções previstas no artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 2/4/12

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP

Resultado do Recurso: conhecido e desprovido. Unânime.

Data do trânsito em julgado: 13/1/14

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 2

Nº do Processo TJDFT: 2010.01.1.225983-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Data dos fatos: 18/4/07

Data da denúncia: 15/7/11

Narrativa:

No dia 18 de abril de 2007, entre o horário de 9h43min e 13h56min, no *site* do Correioweb, na área do fórum de discussões, o acusado, voluntária e conscientemente, praticou discriminação e preconceito de raça, cor, religião e procedência nacional, ao proferir várias declarações preconceituosas relacionadas a judeus, negros e nordestinos. No dia, hora e local acima indicados, o acusado, usando o login "Jus_leo", em resposta a um comentário feito pelo usuário "MOSSAD", no tópico DEFENSORIA PÚBLICA DF – NOMEAÇÕES JÁ, disse: "Apesar de ser anti-semita, endosso a opinião do MOSSAD". Logo após, o usuário "Almeida Júnior" questionou o motivo de o acusado ser antissemita, tendo

este respondido: "Na verdade, não sou apenas anti-semita. Sou *skinhead*. Odeio judeus, negros e, principalmente, nordestinos". No decorrer dos comentários, verifica-se que o acusado proferiu, ainda, as seguintes declarações: "Não, não. Falo sério mesmo. Odeio a gentalha à qual me referi. O ARGÜI deve pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade". Por fim, após um comentário do usuário "Almeida Júnior" sobre a falta de coragem de "Jus_leo" para eliminá-lo, o acusado disse: "Farei um serviço à humanidade. Menos um mossoroense no mundo". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, razão pela qual o Ministério Público requereu o recebimento da Ação Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 21/8/14

Pena: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e a pena de multa, fixada em dez salários mínimos correntes, haja vista a capacidade econômica do réu.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: negado provimento à apelação.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 3

Nº do Processo TJDFT: 2008.01.1.083464-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal -CP)

Data dos fatos: 27/4/08

Data da denúncia: 1°/7/08

Narrativa:

Trata-se de queixa-crime ajuizada em desfavor de A e B, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 140, *caput* e 140, § 3°, do Código Penal (em concurso material), c/c o artigo 61, inciso II, alínea "a" e artigo 141, inciso III, ambos do CPB. Relata o querelante que, no dia 27 de abril de 2008, por volta das 23h, na Vila Planalto, em Brasília – DF, os querelados o chamaram de "preto", "safado", "vagabundo" e "sem instrução". Esses impropérios foram presenciados por diversas pessoas que estavam no local e a razão para esse desentendimento teria sido a disputa por uma vaga na garagem do edifício residencial em que moram.

Observações: queixa-crime acompanhada pelo MPDFT como fiscal da lei.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 24/6/11

Pena: conversão da pena definitiva em 2 penas restritivas de direito.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: assistente Acusação.

Resultado do Recurso: o julgamento da apelação negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao do acusado. Decisão unânime.

Observações processuais: apelaram o acusado e o primeiro réu.

Data do trânsito em julgado: 29/5/15

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 4

Nº do Processo TJDFT: 2010.01.1.227252-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 7ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 27/4/10

Data da denúncia: 13/1/11

Narrativa:

No dia 27 de abril de 2010, por volta das 22 horas, na Asa Sul, Brasília – DF, a acusada, voluntária e conscientemente, com intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, chamando-o de "nego vagabundo", "nego safado", "raça ruim", conforme descrito em ocorrência policial juntada ao processo. Consta que a vítima trabalha como enfermeiro em uma clínica, local onde a Sra. "X", irmã da acusada, realiza tratamento de hemodiálise. Essa clínica oferece aos pacientes um serviço de transporte, levando-os para casa após a finalização do tratamento. Todavia, em razão de permanecer muito tempo esperando para voltar para casa, a Sra. "X" havia pedido ajuda a um enfermeiro, que então se ofereceu para lhe dar carona, às 5h50min, horário em que iniciava seus trabalhos na clínica. Contrariada com o horário que a irmã passou a ser atendida, por entender muito cedo, a acusada telefonou para a vítima para fazer uma reclamação, afirmando que ele fazia muito barulho quando ia até sua residência buscar sua irmã e que a clínica estava muito desorganizada, ao passo que foi informada pela vítima que a carona tratava-se apenas de uma gentileza. Iniciada uma discussão entre as partes, a acusada chamou a vítima de "negro vagabundo"; "negro safado"; "raça ruim"; "só podia ser preto, que essa raça não presta". Os fatos noticiados foram confirmados pelas testemunhas que puderam ouvir a conversa, tendo em vista o celular estar no modo "viva voz". Assim agindo, a acusada incorreu nos termos do artigo 140, § 3º, do Diploma Penal Brasileiro.

Proposta de SCP: sim.

Data: 31/5/11

Sentença: extinção da punibilidade (morte do réu).

Data: 16/9/16

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 5

N° do Processo TJDFT: 2011.09.1.000605-7

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 29/7/10

Data da denúncia: 28/3/13

Narrativa:

No dia 29 de julho de 2010, por volta das 20h, no Recanto das Emas – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à raça, à cor e à religião. Apurou-se que a acusada procurou a vítima em sua residência, a fim de deliberar sobre uma possível agressão sofrida pelo filho da acusada e praticada pelo filho da vítima. Ao questionar o filho da

vítima sobre o local do corpo em que havia sido agredido, a vítima foi ofendida pela acusada, que, voluntária e conscientemente, e com especial fim de ofender a honra subjetiva daquela, proferiu as seguintes palavras preconceituosas: "macaca, nega imunda, piranha de igreja, fofoqueira, crente piranha", além de afirmar que a vítima teria vindo do "planeta dos macacos". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 21/10/13

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 18/2/16

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 6

N° do Processo TJDFT: 2011.01.1.003058-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 7ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 30/7/10

Data da denúncia: 8/6/11

Narrativa:

No dia 30 de julho de 2010, entre 13h e 14h, no estacionamento de um supermercado localizado em Brasília – DF, o acusado, agindo

com vontade livre, consciente e com animus injuriandi, injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se, dentre outros, de elementos referentes a sua raça e cor. No mesmo dia, hora e local, o acusado, com vontade livre e consciente, praticou vias de fato contra a vítima, desferindo-lhe socos pelo corpo, nas regiões dos seios, genitália e abdômen. O acusado estava manobrando seu veículo e falando ao telefone no momento em que foi alertado por um "guardador" de carros que estava prestes a colidir com o veículo da vítima. Então, o acusado parou o carro, deixando-o atravessado na pista e sentou-se no meio-fio, passando a xingar a vítima de "negra, fedorenta e vagabunda", alegando que ela estava atrapalhando a vida dos outros. Em seguida, dirigiu-se ao carro da vítima, que estava com o vidro aberto, colocou o rosto sobre a janela, abriu a porta e passou a esmurrá-la com socos na barriga, na região genital e nos seios. A vítima gritou por ajuda e foi socorrida por dois "flanelinhas", que pediram para o acusado parar de agredir a vítima. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal, c/c art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n° 3.688/41).

Proposta de SCP: sim.

Data: 7/12/11

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 7/01/14

Pena: cumprimento de todas as condições do sursis. Sem revogação

do benefício.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 20/2/14

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 7

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.029160-2

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 1°/10/10 Data da denúncia: 8/9/14

Narrativa:

Em dia não determinado, no segundo semestre de 2010, no interior da copa da agência do Banco do Brasil situada em Águas Claras -DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta que o acusado, que é gerente na agência bancária em que a vítima era vigilante, demonstrava publicamente seu preconceito por negros, nordestinos e pela classe dos vigilantes. Apurou-se que, no dia dos fatos, o acusado adentrou a copa onde a vítima estava almoçando e, após verificar que a refeição da vítima continha abóbora, indagou-lhe se ela seria nordestina, tendo a vítima respondido que era apenas filha de nordestinos. Na ocasião, o acusado, com a finalidade de atingir a honra subjetiva da vítima, afirmou: "Nordestino é que geralmente come esse tipo de comida... Todos os nordestinos são famintos... Abóbora é lavagem!". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: Foi proposta SCP em 6/5/2016, mas o réu a recusou.

Proposta de SCP: oferecida pelo MP e recusada pelo réu.

Observações processuais: processo em fase preliminar de instrução.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 8

N° do Processo TJDFT: 2010.07.1.015553-8

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/10/10 Data da denúncia: 20/7/11

Narrativa:

1º Fato: No dia 22 de maio de 2010, por volta das 17h30min em uma clínica localizada em Taguatinga Sul – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com a intenção de injuriar, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima. No dia e local acima indicados, a vítima, que exerce a função de técnica de enfermagem em uma clínica, solicitou ajuda ao acusado para transferir a esposa dele da maca para a cama, visto que esta havia acabado de se submeter a uma cesariana. Inconformado com o pedido, o acusado disse que estava pagando, e que a vítima deveria chamar outra pessoa para ajudá-la. Ao sair do quarto para buscar ajuda, foi seguida pelo acusado, que passou a proferir xingamentos relacionados à raça e à cor da vítima, chamando-a de "negrinha burra fedidinha", "favelada", "negrinha fedidinha" e "negrinha da senzala", além de cuspir no rosto da vítima.

2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima

delineadas, o acusado, com vontade livre e consciente, injuriou a vítima, utilizando-se de violência considerada aviltante por sua própria natureza, ao desferir um tapa na boca da vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito anexo ao referido processo.

3° Fato: Em virtude dos fatos acima narrados, o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, local em que desacatou os policiais civis e militares que se encontravam presentes na Delegacia no momento da lavratura do flagrante, praticando, no *hall* da delegacia, ato ofensivo e desrespeitoso aos policiais, consistente em descer as calças até os joelhos e ficar apenas de cueca. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos artigos 140, § 2°, 140, § 3° e 331, *caput*, todos do Diploma Penal Brasileiro.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 18/11/15

Pena: 3 anos e 3 meses (2 anos e 4 meses de reclusão e 11 meses

de detenção).

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 17/8/16

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 9

Nº do Processo TJDFT: 2013.07.1.010556-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 3ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 10/12/10 Data da denúncia: 9/10/13

Narrativa:

No mês de dezembro de 2010, em dia não sabido, por volta das 23h, no interior de um estabelecimento em Águas Claras – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que a vítima, após não ter comparecido para trabalhar em certo dia de dezembro de 2010 devido a desentendimentos com o proprietário do estabelecimento, compareceu no referido local para receber o valor correspondente aos seus direitos trabalhistas. Ao ser recebido pelo acusado, visando discutir o valor justo a ser pago, a vítima ouviu dele as seguintes palavras e ofensas: "você somente tem esse valor para receber, nada mais, se quiser procure os direitos na justiça", dizendo ainda "vou te pagar só isso se você quiser, você é um preto safado e rato". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas descritas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 8/4/16

Observações processuais: não houve recurso da sentença.

Aguardando trânsito em julgado para baixa definitiva.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 10

Nº do Processo TJDFT: 2010.01.1.235572-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 20/12/10 Data da denúncia: 28/1/11

Narrativa:

No dia 20 de dezembro de 2010, por volta das 16h50, no estacionamento de um shopping situado na Asa Norte, em Brasília - DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima ao dizer que a criança que acompanhava a vítima não poderia ser filho de um "macaco preto". No dia e local acima indicados, por volta de 14h50, a vítima teria riscado o carro da esposa do acusado por esta ter estacionado o veículo em uma vaga que ele aguardava. Posteriormente, ao sair do referido Shopping, acompanhado de seu filho e de sua esposa, a vítima foi abordada pelo acusado, que o questionou sobre o fato de ter riscado o carro acima referenciado. Tal fato originou uma discussão que culminou na agressão física da vítima pelo acusado e outros envolvidos. Ao cessar as agressões, testemunha, posteriormente identificada, questionou os agressores sobre a prática das lesões corporais diante de uma criança, momento em que o acusado respondeu: "Esse menino branquinho aí nunca vai ser filho desse macaco preto". Os fatos noticiados foram confirmados pelas testemunhas. Assim agindo, o acusado incorreu nos termos do artigo 140, § 3°, do Diploma Penal Brasileiro.

Proposta de SCP: sim.

Data: 26/5/11

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 17/7/13

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 11

N° do Processo TJDFT: 2011.07.1.021516-2

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 22/1/11

Data da denúncia: 25/7/12

Narrativa:

No dia 22 de janeiro de 2011, por volta de 18h, em um supermercado localizado em Águas Claras – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com a intenção de injuriar, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor da vítima, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima ao proferir os seguintes xingamentos: "ladrão", "preto safado" e "gerente de merda". No dia e local acima indicados, por volta das 18 horas, o acusado se dirigiu ao mercado Base Atacadista para comprar fraldas. Ocorre que o valor do produto no supermercado estava diferente do que constava no encarte recebido pelo acusado em sua casa. A vítima, que à época trabalhava como

gerente do estabelecimento, informou ao acusado que houve um erro da gráfica, motivo pelo qual havia uma errata na prateleira e outra na entrada do estabelecimento. Inconformado, o acusado passou a realizar diversos questionamentos e, exaltado, passou a ofender a honra subjetiva da vítima, chamando-o de "ladrão", "preto safado" e "gerente de merda". Os fatos ocorreram na presença de vários clientes e funcionários do local. A testemunha chegou a ouvir as ofensas proferidas aos gritos pelo acusado, mesmo encontrando-se no caixa do estabelecimento no momento em que ocorreram os fatos. Destarte, incide no caso concreto a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CPB. Os fatos foram presenciados, ainda, por outas duas pessoas. Assim agindo, o acusado incorreu nos termos do artigo 140, § 3º c/c o art. 141, III, ambos do Código Penal Brasileiro, consistindo o dolo em menosprezar a vítima em razão de sua cor no exercício da função que exercia.

Observações: processo recebido na VEP em 15/7/2016. Arquivamento definitivo em 29/8/2016.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 22/9/14

Pena: pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Data do trânsito em julgado: 29/8/16.

Observações processuais: sentença reformada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 12

Nº do Processo TJDFT: 2011.01.1.121296-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 10/3/11

Data da denúncia: 22/7/11

Narrativa:

1º Fato: No dia 10 de março de 2011, por volta das 8h20min, em Brasília - DF, a acusada, voluntária e conscientemente, com a intenção de injuriar, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima. Consta que o ex-companheiro da acusada e o pai dela são moradores do edifício onde a vítima exerce a função de porteiro. No dia e local acima indicados, a vítima viu o carro do pai da vítima estacionado próximo ao bloco onde trabalha e cumprimentou a pessoa que ocupava o carro, acreditando se tratar do proprietário do veículo. Após pegar o jornal pertencente àquele morador, saiu da guarita, no intuito de entregá-lo ao dono. Nesse momento, deparou-se com a acusada, ex-companheira de Pedro, que sem nenhum motivo aparente passou a proferir xingamentos relacionados à raça e à cor da vítima, chamando-o de "preto"; "negro safado"; "negro cachorro"; "porteiro safado"; "cretino"; "filho da puta"; "só tem capacidade para limpar o chão".

2º Fato: Posteriormente, por volta das 16h45min do mesmo dia, a acusada retornou ao local de trabalho da vítima e, com vontade livre e consciente, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, ao dizer:

"Amanhã eu volto às 8h com um revólver 38 e dois caras para te matar".

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos artigos 140, § 3º e 147, *caput*, ambos do Diploma Penal Brasileiro.

Proposta de SCP: sim.

Data: 13/12/11

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 19/12/13

Cumprimento do sursis sem revogação.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 27/2/14 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 13

Nº do Processo TJDFT: 2011.01.1.113272-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 21/3/11

Data da denúncia: 19/7/11

Narrativa:

No dia 21 de março de 2011, por volta das 15h, em uma empresa localizada no Lago Sul, Brasília – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com intenção de injuriar, utilizando-se de

elementos referentes à raça e à cor das vítimas, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 e da vítima 2 ao proferir os seguintes xingamentos: "preta filha da puta", "preta mal-educada", "preta sem-vergonha", "puta preta" e "você é preta, mas pelo menos é educada". No dia, hora e local acima indicados, a vítima 1, após receber um vestido de noiva alugado para o casamento da filha do acusado, devolveu o cheque-caução ao acusado, que solicitou uma nota de prestação de serviços. A vítima 1 foi até o escritório, localizado no segundo piso, e requereu que fosse expedida a nota solicitada pelo cliente. Após algum tempo aguardando pela nota, o acusado passou a injuriá-la, chamando-a de "preta filha da puta", "preta mal-educada", "preta sem-vergonha" e "puta preta". A vítima 2, sócia-gerente da loja, ao tentar acalmar o acusado, também foi injuriada com os seguintes dizeres: "A senhora também é preta, mas pelo menos é mais educada". Os fatos noticiados foram presenciados por três testemunhas. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do artigo 140, § 3°, do Diploma Penal Brasileiro, por duas vezes.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 27/11/12

Pena: 2 anos e 8 meses de reclusão, pagamento de 26 dias-multa,

substituída por 2 penas restritivas de direitos.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: provimento parcial. Unânime.

Data do trânsito em julgado: 28/10/13

Observações processuais: apenas para reduzir o *quantum* da indenização para R\$ 6.000,00 a cada vítima, em vez de R\$ 10.000,00, fixados em sentença.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 14

Nº do Processo TJDFT: 2011.01.1.219931-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 1°/6/11

Data da denúncia: 19/11/12

Narrativa:

No dia 1° de junho de 2012, por volta das 7h40, em uma creche localizada na Asa Sul, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, com intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima. A vítima deixou seu filho aos cuidados da referida creche em data e hora mencionadas. A acusada, então, com vontade de injuriar e valendo-se de elementos referentes à raça e à cor da vítima, proferiu as seguintes expressões: "Essa preta nojenta gosta de chegar atrasada", "Essa neguinha só pode estar se prostituindo, nem daqui ela é e paga faculdade". Ao agir desse modo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 26/2/13

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 30/3/15

Cumprimento da SCP sem revogação.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 14/5/15

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 15

Nº do Processo TJDFT: 2011.01.1.153912-6

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 27/6/11

Data da denúncia: 26/4/13

Narrativa:

Aos 27 dias do mês de junho de 2011, por volta das 17h, no interior de um estabelecimento empresarial localizado no SIA - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que o acusado, após sofrer um acidente automotivo, deixou seu veículo para reparos de lanternagem no estabelecimento em que a vítima trabalhava como polidor. Ao chegar ao estabelecimento para retirar o veículo, percebeu que este estava coberto por uma camada de poeira e havia dois funcionários - entre os quais o ofendido - esfregando a sujeira, situação que o deixou contrariado. Ato contínuo, o acusado interferiu, ordenando que parassem de esfregar a lataria do carro. A vítima tentou explicar--lhe detalhes do serviço, que, inclusive, estava para ser concluído, oportunidade em que o acusado, voluntária e conscientemente, com a nítida intenção de injuriar, disse: "neguinho, vai tomar no cú... vai se fuder, seu macaco". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas descritas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/8/14

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 8/8/16

Cumprimento da SCP sem revogação.

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 16

N° do Processo TJDFT: 2012.01.1.015055-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 29/7/11

Data da denúncia: 22/3/12

Narrativa:

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2011, por volta das 7h50min, no Sudoeste, Brasília – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com a intenção de injuriar, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima. Consta que a vítima tentava sair de sua quadra residencial em veículo próprio, quando o acusado, propositadamente, deu ré em seu veículo em direção ao da vítima, chegando a encostar. Ato contínuo, a vítima abriu a porta de seu carro para falar com o acusado, oportunidade em que este ofendeu-lhe a honra subjetiva, valendo-se das seguintes palavras: "Sua puta, piranha, vagabunda! Sua preta imunda!". Os fatos foram presenciados pela avó e por um amigo da vítima, que estavam em seu veículo no momento dos

fatos. Assim agindo, o acusado incorreu nos termos do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 15/8/12

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 3/10/14

Cumprimento da SCP sem revogação.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 31/10/14

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 17

Nº do Processo T.IDFT: 2010.01.1.117388-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 5/9/09

Data da denúncia: 14/7/12

Narrativa:

No dia 5 de setembro de 2009, às 9h38min, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou e incitou o preconceito de raça e cor, publicando, em *site* de sua responsabilidade, o seguinte comentário: "fulano" "é o negro de alma branca". Alguns meses

depois, no dia 11 de março de 2010, às 8h42min, o denunciado, agindo de forma livre e consciente e com intenção de ofender a dignidade e o decoro da vítima, o injuriou pela internet, empregando elementos referentes a sua raça e a sua cor, publicando, no mesmo site acima mencionado, que a vítima se agachava e se ajoelhava para o ministro do STF e que esse seu comportamento serviçal deveria envergonhar seu chefe na empresa de jornalismo, inimigo das cotas para negros nas universidades. Assim agindo, o acusado incorreu nos artigos 20, § 2°, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes, e art. 140, § 3° c/c art. 141, inciso III, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 24/8/12

Pena: extinção da punibilidade em relação ao art. 140, § 3° e acusado absolvido quanto ao crime de racismo. Houve interposição de apelação.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: Ministério Público.

Resultado do Recurso: Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público para determinar a condenação pelo crime de injúria racial, em 1 ano e 8 meses, em regime inicial aberto. Após interposição de embargos infringentes, o Tribunal reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em razão de o réu ter completado 60 anos de idade após a sentença mas antes do acórdão condenatório. Observações processuais: interposição de Recurso Especial pelo assistente da acusação em 26/9/2014. O relator do STJ, monocraticamente, deu provimento ao recurso, por entender que o crime de injúria racial é uma modalidade de racismo, portanto imprescritível. Houve interposição de agravo regimental pelo réu. Aguardando julgamento do AgRg em REsp pelo STJ.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 18

N° do Processo TJDFT: 2011.05.1.011663-6

Circunscrição: Planaltina

Vara: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 21/9/11

Data da denúncia: 30/1/13

Narrativa:

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2011, em Planaltina – DF, a acusada, voluntária e conscientemente, com a clara intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 e da vítima 2, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor. Consta dos autos que a acusada, vizinha das vítimas, as provocava jogando nelas água com uma mangueira. Ao ser questionada pela vítima 1, mãe da vítima 2 (já falecida), sobre o motivo de tal comportamento, a acusada as chamou de "urubus", complementando que se tratavam de prostitutas que viviam "rodando bolsinha". Por tal comportamento, a acusada incorreu nas penas do artigo 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 23/5/13

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 2/7/15

Cumprimento da SCP sem revogação.

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 19

Nº do Processo TJDFT: 2012.07.1.009049-4

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 18/10/11 Data da denúncia: 9/6/15

Narrativa:

No dia 18 de outubro de 2011, no interior de uma empresa em Águas Claras – DF, o acusado, de forma livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor. Consta dos autos que a vítima trabalhava nessa empresa, na qual o acusado é sócio e diretor financeiro. Em razão de desentendimento resultante da compra de um veículo da referida empresa pela vítima, o acusado a ofendeu, utilizando-se da seguinte expressão discriminatória: "esse preto safado fica querendo ganhar dinheiro nas minhas costas". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: vítima não manifestou interesse na persecução penal. Processo foi extinto por ausência de procedibilidade da ação (vítima não apresentou representação).

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 20/6/16

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 14/9/2016 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 20

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.054502-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 8/12/11

Data da denúncia: 12/11/12

Narrativa:

No dia 8 de dezembro do ano de 2012, em uma Escola Classe localizada em Brasília – DF, a acusada, voluntária e conscientemente, com clara intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor, pois referiu-se à vítima como "neguinha", na presença de várias pessoas. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, a acusada, de forma livre e consciente, ameaçou, com palavras, a vítima 2, ao causar--lhe mal injusto e grave, na medida em que afirmou que iria "dar um tiro na sua cara e arrancar a sua cabeça fora do corpo", caso se aproximasse de sua filha. Consta dos autos que a ofensa e a ameaça foram proferidas por volta das 11h30, quando as vítimas, mãe e filha, participavam de reunião escolar, oportunidade em que a acusada, mãe de aluna do mesmo estabelecimento de ensino, na frente de diversas pessoas, passou a imputar subtrações de pertences de sua filha à vítima 1, referindo-se à criança com a ofensa discriminatória referida, além de ameaçar, de forma séria e grave, a mãe da aluna com os termos mencionados. Por tal comportamento, a acusada incorreu nas penas do artigo 140, § 3°, c/c art. 141, III, e art. 147, todos do Código Penal.

Observações: local da ofensa: escola.

Proposta de SCP: não.

Data: 18/3/13

Sentença: absolvição

Data: 27/6/13

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP

Resultado do Recurso: negado provimento. Unânime.

Data do trânsito em julgado: 29/6/15

Observações processuais: decisão sobre o *sursis* da ameaça transitou em julgado, com extinção da punibilidade em 30/5/2014.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 21

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.145799-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 12/1/12

Data da denúncia: 4/2/13

Narrativa:

No dia 12 de janeiro de 2012, por volta das 17h30, em Brasília – DF, a acusada, voluntária e conscientemente, com a clara intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor. Consta dos autos que a vítima

e outros colegas conversavam embaixo do bloco quando a acusada aproximou-se do grupo e reclamou do barulho, chamando-os de moleques. Ao ser questionada pela vítima sobre o motivo de tal comportamento, a acusada o ofendeu, chamando-o de "macaco, seu negro nojento, você é um pobre, isso não é lugar para você no meio da sociedade, pobre lascado". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do artigo 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 4/9/13

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 22/10/15

Cumprimento do sursis sem revogação.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 22

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.067041-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 13/1/12

Data da denúncia: 29/8/14

Narrativa:

No dia 13 de janeiro de 2012, na internet, por meio da página denominada *Orkut*, a acusada, com vontade livre e consciente, e

com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor, conduta praticada por meio que facilita a divulgação da injúria. Consta que a acusada, que é concunhada da vítima, irresignada com esta pelo fato de ter postado fotografias do casamento da acusada no perfil do Orkut da vítima, proferiu as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "cá pra nós neguinha preta, esse vestido da tua mãe lavadeira no teu casório... kkkkkk [...] pobre é uma merda! odeio pobre, matuta, nega, mundiça...tenho nojo! [...] fica pensando que deixando as fotos aí vai me deixar com raiva... já estou tranquilíssima... tire quando quiser... nega otária... beiçuda de nego, mundiça, filha de quenga de cabaré... kkkkkk [...] pobretona! morta-fome! matuta nunca viu mar e camarão, quando vem pra cá... só quer ver mar e comer camarão... quer dar uma de gente, matuta nega... kkkkkkk vou indo... fica aí ralando pra sobreviver, que vou fazer compras no shopping, nega burra matuta pobretona! [...] sorte sua que vc não está aqui, por isso que vc está fazendo isso... porq nega mundiça, se tu tivesse aque eu ia dar uma camada de pau em tu, que vc ia voltar aleijadinha pra bsb! nega preta mundiça pobre beiçuda de nego brega feia filha de chocadeira filha da puta filha de lavadeira morta-fome! [...] pode deixar as fotos aí, baby... xau mundiça, feia, pobre, nega e brega! [...] lavadeira que é sua mãe, idêntica... aspecto de pobre, feia, nega e brega! [...] ah, pergunta a lavadeira da sua mãe se ela quer lavar minhas roupas... porq ela é idêntica a uma lavadeira... meninaaaaa, podre... ver mesmo que é uma mundiça... e brega! sabe nem se vestir, ver o glamour da minha mãe, a classe, o nível! o padrão! e você... é uma filha de chocadeira, um casinho que seu pai teve com a puta da sua mãe, nega preta, lavadeira e nasceu o esgoto preto mundiça que é você! [...] odeio pobreza, breguice e negra como vc e sua mãe filha da puta [...]". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c. art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 17/3/16

Pena: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por

2 restritivas de direitos.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: defesa.

Observações processuais: processo remetido ao TJDFT em

7/7/2016. Aguardando julgamento do recurso de apelação.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 23

Nº do Processo TJDFT: 2013.13.1.000366-0

Circunscrição: Riacho Fundo

Vara: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 21/1/12

Data da denúncia: 5/6/13

Narrativa:

No dia 21 de janeiro de 2012, por volta das 19h40min, no Riacho Fundo II – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com especial fim de macular a honra subjetiva, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que a vítima chegava do trabalho e, ao tentar estacionar o carro na garagem de sua residência, efetuou

uma manobra de marcha à ré e visualizou algumas crianças brincando na lateral da calçada, momento em que o acusado mostrou-se inconformado com a vítima por não ter pedido licença às crianças antes de manobrar o carro. Em razão dos fatos iniciou-se uma discussão em que o acusado, voluntária e conscientemente, demonstrando nítida intenção de injuriar, referiu-se à vítima com a expressão preconceituosa "preto nojento". Posteriormente ao fato, o acusado ainda se dirigiu à vítima proferindo a seguinte frase "eu não tenho culpa de você ser preto e pobre". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 29/11/13

Houve Recurso: não.

Observações processuais: arquivamento definitivo em 17/2/2014.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 24

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.015130-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 6/2/12

Data da denúncia: 14/6/12

Narrativa:

No dia 6 de fevereiro de 2012, por volta das 0h10min, no interior de um estabelecimento empresarial localizado em Brasília - DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com clara intenção de injuriar, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima na presença de várias pessoas. Consta que, após tentativa frustrada de iniciar uma conversa com a vítima e seus amigos (que consumiam no referido estabelecimento) e logo após comentário feito por esta sobre falta de educação, o acusado, chamando a atenção dos presentes para si, disse: "brasileiros!". Em seguida, o acusado, olhando para a vítima e visando atingir a sua honra subjetiva, proferiu, na presença de diversas pessoas, as seguintes palavras de conteúdo discriminatório e ofensivo: "eu teria vergonha se tivesse a sua cor!". Ato contínuo, a vítima comunicou a ocorrência dos fatos a um sargento da Polícia Militar que se encontrava nas proximidades. Após ouvir as declarações das testemunhas e verificar a procedência das informações, o policial militar efetuou a prisão do acusado, conduzindo-o à 2ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do crime tipificado no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Observações: local da ofensa: estabelecimento comercial

Proposta de SCP: não.

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 8/10/12

Falecimento do réu em 17/6/2012.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 31/5/13 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 25

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.176846-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 20/2/12 Data da denúncia: 3/7/12

Narrativa:

No dia 20 de fevereiro de 2012, por volta das 21h40min, no interior de uma pastelaria na Asa Norte, Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com especial fim de macular a honra subjetiva, ofendeu, na presença de diversas pessoas, a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, bem como praticou, induziu e incitou à discriminação e ao preconceito em razão de raça e cor. Apurou-se que a vítima estava trabalhando no referido estabelecimento, onde exerce a função de operadora de caixa, quando o acusado fez o pedido de uma pizza. Alguns minutos depois, irritou-se pelo tempo de espera e passou a dizer que todos eram irresponsáveis, momento em que a vítima sugeriu ao acusado que cancelasse o pedido. Ato contínuo, o acusado, voluntária e conscientemente, demonstrando nítida intenção de injuriar, referiu-se à vítima de forma preconceituosa, proferindo, na presença de garçons e demais empregados, as seguintes frases "você é uma preta fedida, irresponsável", "você é uma preta nojenta". Ato contínuo, o acusado afirmou: "preto não serve para nada". Ao utilizar-se de uma expressão generalizante, que englobava não apenas a vítima individualizada, ao contrário, repetindo estereótipo de discriminação endereçado a toda a coletividade de pessoas negras, o acusado, consciente e voluntariamente, praticou, induziu e incitou à discriminação e ao preconceito de raça e cor. Essa segunda conduta exorbitou da ofensa à honra subjetiva da vítima e incitou à discriminação generalizada contra todas as pessoas de cor negra. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, bem como no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 7/3/14

Pena: absolvido do crime de racismo e condenado pelo crime de injúria racial a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP

Resultado do Recurso: provimento. Unanimidade.

Recurso Especial: sim.

Recorrente: MP

Data julgamento REsp: 24/9/2015

Resultado do REsp: conhecido e provido para conceder o *quantum* indenizatório pleiteado expressamente pelo MP desde a denúncia, à luz do art. 387, IV do CPP. Acórdão TJDFT reformado parcialmente exclusivamente para determinar fixação do *quantum* mínimo de reparação civil, a título de danos causados pela infração.

Data trânsito em julgado: 22/10/2015

Observações processuais: foi enviado com REsp do MP ao STJ em 22/5/2015. Julgado em 21/9/2015 e devolvido ao TJDFT em 26/10/2015. Processo foi reativado em 27/1/2016 para julgar apelação (acórdão publicado em 20/5/2016). Na origem para

execução da pena desde 18/7/2016.

Status do processo: em tramitação na origem para execução da condenação e baixa definitiva.

Número Caso: 26

N° do Processo TJDFT: 2012.02.1.002607-7

Circunscrição: Brazlândia

Vara: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 15/3/12

Data da denúncia: 17/4/13

Narrativa:

No dia 15 de março de 2012, entre as 15h45 e as 16h, em uma chácara situada em Brazlândia – DF, o acusado 1, com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Na mesma ocasião, a acusada 2, com vontade livre e consciente, injuriou a referida vítima, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se, entre outros, de elementos referentes à raça e à cor, bem como ainda ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave. Na data, local e horário em questão, os acusados procuraram a vítima dizendo para ela sair da vida de "X", ex-marido da acusada 2, ocasião em que esta fez a seguinte ameaça: "vou te treinar para as próximas olimpíadas porque você corre igual à chita, sua neguinha feia desgraçada, sua preta puta", e o acusado 1 a ameaçou dizendo que iria arrumar umas mulheres para "pegá-la". Diante do exposto,

está o acusado 1 incurso nas penas dos artigos 147, do Código Penal e a acusada 2, nas penas dos artigos 147 e 140, § 3°, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/5/16

Observações processuais: SCP em cumprimento.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 27

Nº do Processo TJDFT: 2012.03.1.019664-6

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 1ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 19/3/12 Data da denúncia: 6/2/14

Narrativa:

No dia 19 de março do ano de 2012, às 10h13, por intermédio de mensagem SMS, a acusada, voluntária e conscientemente, com a clara intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor. Entre os dias 21 e 23 do mesmo mês, a acusada, com vontade livre e consciente, novamente ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos relativos à raça e à cor, além de ameaçar a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que a acusada

é mãe de um filho do atual companheiro da vítima, circunstância que acarretou certa animosidade entre ambas. No dia 19/3/2012, a acusada, de forma livre e consciente, encaminhou mensagem SMS à vítima, com a nítida intenção de ofender-lhe a dignidade e decoro, contendo as seguintes expressões preconceituosas, ipsis litteris: "Eu quero q a macaquinha e a macacona morao e você q fica atras"(sic). Posteriormente, entre os dias 21 e 23/3/2012, a acusada novamente encaminhou mensagem SMS à vítima, ofendendo-lhe, de forma livre e consciente, a dignidade e o decoro, valendo-se das seguintes expressões discriminatórias: "nega safada piche de asfalto tissão macacona gorila cabelo de bombril gorila dos infernos". Na mesma ocasião, a acusada, de forma séria, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, mediante as seguintes palavras: "aparece na minha frenti pra você ver se e ti mato mando você pro inferno". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, por duas vezes, e art. 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 9/12/14

Pena: 1 ano e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 30/7/16

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 28

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.075815-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, Código Penal)

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 29/4/12

Data da denúncia: 15/6/12

Narrativa:

1º Fato: aos vinte e nove de abril de 2012, por volta das 15h, na bilheteria de um cinema, localizado em um shopping em Brasília – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, com clara intenção de injuriar, utilizando-se de elementos referentes à cor negra, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima. Consta que no dia dos fatos o acusado chegou ao cinema atrasado para o início da exibição do filme a que pretendia assistir. Diante do atraso, adentrou a fila para compra de ingressos na frente de outros clientes. Nesse momento, a vítima o impediu de prosseguir burlando a ordem de chegada, informando-lhe, na qualidade de funcionária da bilheteria do referido estabelecimento, que iria atender primeiramente aos clientes que já se encontravam aguardando. Ato contínuo, o acusado, na frente dos diversos clientes que aguardavam sua vez na fila para a compra de ingressos, proferiu, com a finalidade de atingir a honra subjetiva da vítima, as seguintes palavras discriminatórias e ofensivas: "mas é muito grossa mesmo, por isso é dessa cor...".

2º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço anteriormente descritas, o acusado, com vontade livre e consciente, descontente com a situação, praticou preconceito de raça e cor ao afirmar: "sua negra, volta pra África... você está no lugar errado, seu lugar não é aqui, lidando com gente e sim com animais... olha só a carinha dela, está prontinha para ir para a África." O acusado, ao dizer

que o lugar de negros, inclusive o da vítima, é na África lidando com animais porque não podem lidar com pessoas, praticou preconceito e discriminação contra toda a coletividade de pessoas negras. Os fatos foram presenciados por testemunhas. Percebendo a repercussão de seus atos, o acusado se evadiu às pressas do local, conforme se depreende das imagens capturadas pelo sistema de segurança do shopping local do fato.

Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do crime tipificado no art. 140, § 3°, c/c artigo 141, inciso II, do Código Penal e artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 20/8/13

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP

Resultado do Recurso: conhecido. Deu-se parcial provimento ao

recurso do MP. Negou-se provimento ao recurso da defesa.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 29

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.032788-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 2/5/12

Data da denúncia: 16/7/14

Narrativa:

No dia 2 de maio de 2012, por volta das 20h, no Cruzeiro Velho – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor. Consta que a acusada, que é cunhada da vítima, reside no mesmo lote desta, mas em casas separadas. Por ocasião dos fatos, a vítima se aproximou da residência da acusada para solicitar uma ferramenta do tipo chave de fenda, a fim de abrir uma porta de banheiro de sua residência, que estava emperrada. Todavia, ao aproximar-se do escritório que dá acesso à casa da acusada, ela repudiou a vítima, afirmando, com nítida intenção de injuriar: "saia daqui, sua macaca... vai se fuder". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 4 /9/14

Observações processuais: acompanhando cumprimento da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 30

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.064156-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 3/5/12

Data da denúncia: 14/6/12

Narrativa:

Aos três dias do mês de maio de 2012, por volta das 12h50min, na via pública próxima ao Terminal 2 do Aeroporto Internacional JK, o acusado, voluntária e conscientemente, danificou o veículo da vítima - taxista que trabalha no local -, além de, com a clara intenção de injuriar e valendo-se de elementos a referentes a raça, a cor e a condição de pessoa idosa, ofendeu a sua dignidade e decoro na presença de várias pessoas. Consta que acusado e vítima se envolveram em uma colisão acidental de veículos, oportunidade em que o acusado desceu de seu veículo exaltado e chutou o para--choque do automóvel da vítima, danificando-o, além de empurrá--la em meio à discussão quanto à responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente. Os fatos atraíram a atenção de populares e de outros taxistas, que se aproximaram da contenda. Nesse contexto, visando atingir a honra subjetiva da vítima, o acusado proferiu na presença de várias pessoas que assistiam ao desenvolvimento dos fatos – as seguintes palavras discriminatórias e ofensivas: "velho, preto, corno, safado e analfabeto". Policiais militares em patrulhamento no local, percebendo o aglomerado de pessoas e atendendo ao sinal de um dos presentes, pararam para verificar o incidente e, após ouvir a versão dos condutores dos veículos e de testemunhas e constatar o estado exaltado e agressivo do acusado, procederam ao encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Repressão a Pequenas Infrações. Dessa forma, o acusado incorreu nas penas do crime tipificado nos arts. 140, § 3°, c/c 141, III, ambos do Código Penal.

Observações: fatos ocorreram em colisão de veículos em via pública (aeroporto).

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 3/9/12

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP.

Resultado do Recurso: negado provimento. Unanimidade.

Data do trânsito em julgado: 17/12/13

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 31

Nº do Processo TJDFT: 2013.09.1.002866-3

Circunscrição: Samambaia

Vara: 1ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 15/5/12

Data da denúncia: 24/5/13

Narrativa:

No final do mês de maio do ano de 2012, em dia não especificado, em Samambaia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que a acusada era companheira da vítima à época dos fatos e, na ocasião em que esta estava do lado de fora da residência

contratando um serviço de pintura com o prestador do serviço, abriu a porta da casa e, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor da vítima, afirmou de maneira ofensiva: "a comida está pronta seu macaco!". Em dia posterior, em data não precisa, mas próxima à do primeiro fato e no mesmo local, a acusada voluntária e conscientemente, com patente intenção de macular a honra subjetiva, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Conforme apurado, a vítima estava do lado de fora de sua residência negociando a celebração de negócio jurídico de compra e venda de ferro, quando a acusada – sua companheira à época dos fatos – apareceu na porta e, com especial fim de injuriar a vítima em razão de sua raça e cor, disse: "eu to vendendo um macaco preto". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 18/6/14

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 22/7/16

Cumprimento da SCP sem revogação.

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 32

Nº do Processo TJDFT: 2012.07.1.015936-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 25/5/12

Data da denúncia: 17/9/12

Data da denuncia: 1//2/12

Narrativa:

No dia 25 de maio de 2012, por volta das 5h50min, no interior da 21ª Delegacia de Polícia, em Taguatinga – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, além de, com clara intenção de injuriar e ofender a dignidade e o decoro do sargento "X" da Polícia Militar, valendo--se de elementos referentes à raça e à cor, chamá-lo de "negão". No dia dos fatos, o acusado colidiu seu automóvel em um poste de iluminação pública, oportunidade em que compareceram ao local viaturas do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar. No local, o acusado, exaltado e aparentando estar embriagado, desobedeceu a ordem de identificar-se aos policiais militares. Os policiais militares, então, conduziram-no à 21ª Delegacia de Polícia, onde ele insistiu em não se identificar e ainda dirigiu-se ao policial militar de maneira preconceituosa, chamando-o de "negão", na frente dos demais militares e policiais civis de plantão. Por tal comportamento, o acusado está incurso nas penas do artigo 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: Foi oferecida SCP mas foi revogada posteriormente devido ao não cumprimento das condições pelo acusado.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase de instrução preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 33

N° do Processo TJDFT: 2013.07.1.011010-5

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 10/8/12

Data da denúncia: 20/5/13

Narrativa:

1° Fato: referente ao art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal. No dia 10 de agosto de 2012, em Taguatinga – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, demonstrando nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendo-se de elementos relativos à raça e à cor da vítima, conduta praticada na frente de várias pessoas. Apurou-se que, no mencionado dia, o acusado, que é vizinho da vítima, percebeu que ela e seus familiares haviam saído da residência, pois o veículo não estava estacionado na residência. Assim, o acusado e a acusada lacraram os orifícios dos cadeados dos portões da residência da vítima com cola do tipo "super bonder" e terra, com a finalidade de impedir o acesso da família tão logo retornassem de sua saída. Na ocasião do embaraço da vítima, que tentava sem êxito inserir as chaves nos referidos cadeados, os acusados saíram de casa e não se contiveram em risadas, tendo o acusado afirmado, com patente intenção de macular a honra subjetiva da vítima: "aí, negro... agora quero ver como você vai entrar em sua casa". A ofensa foi proferida na presença de familiares da vítima.

2° Fato: relativo ao art. 140, § 3°, c/c art. 141, III (por três vezes), e art. 147 (por três vezes), ambos do CP. No dia 15 de agosto de 2012, em Taguatinga – DF, a acusada, de forma livre e consciente, demonstrando nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, da vítima 2 (com quatorze anos de idade na data dos fatos) e da vítima 3 (com onze anos de idade na data dos fatos), valendo-se de elementos referentes a raça e a cor delas, fato praticado na presença de todas as pessoas suprarreferidas, além de ameaçá-los de causar-lhes mal injusto e grave. Consta que a acusada – presenciando a chegada das vítimas em sua residência, afirmou, do interior de sua residência, aos gritos, para todas as vítimas, o seguinte: "Ei, negro ladrão! Vou te pegar, hein! Com essa puta da sua esposa que fica dando pra todo mundo... Vou matar esse macaco que você chama de filho! Vou jogar ele no meio da rua! E essa sua filha também, aquela negra com voz de taquara rachada. Bando de maconheiro... É tudo maconheiro! Esse negro que parece um chimpanzé!".

3º Fato: relativo ao art. 140, § 3º, c/c art. 141, III e art. 147, ambos do CP. No dia 29 de outubro de 2012, por volta das 19h, na via pública em frente à casa das vítimas, o acusado, de forma livre e consciente, demonstrando nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, na presença de várias pessoas, além de ameaçá-lo de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que o acusado, ao notar a chegada da vítima em sua casa, passou a provocá-lo, chamando-o para briga. Na mesma oportunidade, com vontade livre e consciente e com a nítida intenção de injuriar, o acusado chamou a vítima de "negro ladrão", arrematando que ele teria de se mudar, pois ali não aceitavam a presença de negros. Ato contínuo, o mesmo acusado, agindo de maneira voluntária e consciente, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave,

afirmando, de forma séria, o seguinte: "não sei ainda porque não te matei, mas eu vou te matar". Esses fatos foram praticados na presença de três testemunhas.

4º Fato: relativo ao art. 140, § 3º, do CP: No dia 3 de novembro de 2012, por volta das 11h, também em Taguatinga – DF, os acusados, voluntária e conscientemente, demonstrando nítida intenção de injuriar, ofenderam a dignidade e o decoro da vítima 3, valendo-se de elementos referentes à sua condição de pessoa portadora de deficiência. Conforme o apurado, a vítima 3 - que possui notória deficiência visual acarretada por toxoplasmose conversava com um amigo - o qual é sobrinho de seu cunhado (vítima 1) – na frente da casa onde reside com seus familiares. Ao perceber o diálogo, os acusados passaram a conversar em voz alta. Assim, com nítida intenção de macular a honra subjetiva da vítima 3, com diretas referências à sua deficiência, a acusada disse em voz alta: "esquisita... olha o andado dela. Olha o olhar dela... Sua deficiente, sua monstra!". Na mesma ocasião, o acusado, com a nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 3, com as seguintes palavras preconceituosas: "sua deficiente, cara de monstro, doente, puta, piranha...".

5° Fato: referente ao art. 150, *caput*, do CP. No dia 3 de novembro de 2011, por volta das 18h30min, em Taguatinga – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, entrou, contra a vontade de quem de direito, nas dependências de casa alheia. Consta que a vítima 3 estava no interior de sua residência – na companhia de seu sobrinho, quando ouviu um forte barulho no portão do lote. Ao abrir a porta da casa para visualizar o ocorrido, percebeu que se tratava da pessoa do acusado, o qual havia violado o cadeado e ingressado no lote portando uma barra de ferro em uma das mãos e uma arma de fogo na cintura, oportunidade em que a vítima 3 prontamente retornou para o interior da casa e trancou a porta. Percebendo que

esta havia entrado e trancado a porta, o acusado evadiu-se do local. 6° Fato: relativo ao art. 14, c/c art. 1° da Lei n° 7.716/1989, na forma do art. 70, caput, do CP. Nas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas na descrição típica das condutas acima, conjuntamente consideradas, os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obstaram a convivência familiar e social das vítimas 1, 2 e 3 e seus filhos, em razão de discriminação e preconceito de raça e cor. Apurou-se que os acusados, vizinhos das vítimas, ostentavam irresignação pela presença delas, fazendo referências explícitas ao fato de serem negros. A família se mudou para o endereço dos fatos em fevereiro de 2012 e, desde então, os seus integrantes passaram a sofrer com a ostentação do repúdio dos acusados, em razão de inegável preconceito de raça e cor. Os acusados, em divisão de tarefas, atentaram contra bens jurídicos penalmente tutelados de titularidade de cada um dos integrantes da família, de forma sequencial e contínua, minando a harmônica convivência familiar e social deles. Por meio de ameaças (motivadas por acentuada intolerância racial), atos materiais (vedação dos cadeados), injúrias preconceituosas e invasão de domicílio, as vítimas tiveram a sua convivência familiar e social impedida, na medida em que, após o último fato (invasão de domicílio), temendo por suas vidas e debilitadas pelas ofensas reiteradas, tiveram de se mudar às pressas para a residência de parentes, onde passaram a morar de favor. Afastadas de suas interações sociais e desprovidas da intimidade necessária à construção dos laços familiares, as vítimas não retornaram ao seu domicílio, permanecendo, até os dias atuais, na residência de parentes, inferiorizadas e temerosas por suas vidas.

Observações: dois acusados e uma família de vítimas. Data dos fatos: 10/8/2012, considerada a primeira sequência delitiva.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 29/1/15

Pena: total de 4 anos de reclusão. Por força do art. 72 do CP, procedeu-se ao somatório das penas de multa, tornado a pena definitiva em 40 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP.

Resultado do Recurso: MP: ED rejeitados (pedia a inclusão da indenização na pena) e Apelação. Defesa: Apelação.

Observações processuais: resultado das apelações: Defesa: conhecido. Deu-se parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a quantidade de dias-multa e para excluir a indenização por danos morais às vítimas. MP: negou-se provimento ao recurso do Ministério Público. Decisão unânime.

Data do trânsito em julgado: 26/2/16 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 34

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.095406-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/8/12

Data da denúncia: 9/12/13

Narrativa:

No dia 22 de agosto de 2012, por volta das 16h, em um supermercado em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que a acusada estacionou o seu veículo no estacionamento do referido supermercado (local onde a vítima é guardador de carros) e desembarcou, dirigindo-se, em seguida, ao interior do estabelecimento para realizar suas compras. Ao término das compras, a acusada se aproximou de determinada funcionária e, referindo-se à vítima em tom de voz suficiente para que esta ouvisse, disse as seguintes expressões injuriosas e discriminatórias: "aquele negro, morador de rua, fica incomodando as pessoas". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/8/14

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 35

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.020415-3

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 1°/10/12

Data da denúncia: 29/8/13

Narrativa:

1º Fato: no mês de outubro de 2012, em dia não determinado, na residência da mãe de seu antigo companheiro, localizada em Ceilândia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com especial fim de macular a honra subjetiva, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta que a acusada, que é ex-companheira do atual marido da vítima, compareceu à residência da mãe deste para tratar com ele a respeito da pensão alimentícia do filho fruto da relação que tiveram. Em determinado momento da conversa, a acusada se exaltou e, com vontade livre e consciente e com a intenção de ofender, proferiu as seguintes palavras preconceituosas direcionadas à vítima, que também se encontrava presente no recinto: "Azul! Lugar de negro é na senzala!".

2º Fato: nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, em dias não especificados, a acusada, de forma livre e consciente, molestou e perturbou a tranquilidade da vítima, por nítido acinte. Apurou-se que a acusada, durante ao menos dois meses, efetuou reiteradas ligações telefônicas de seu aparelho celular aos aparelhos celulares da vítima, molestando e perturbando sua tranquilidade de modo acintoso, inclusive enquanto esta estava em seu ambiente de trabalho. Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3º, do Código Penal, e no art. 65 da Lei nº 3.688/1991.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 31/3/16

Data do trânsito em julgado: 29/7/16.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 36

Nº do Processo TJDFT: 2013.09.1.002235-8

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 12/10/12

Data da denúncia: 11/11/13

Narrativa:

No dia 12 de outubro de 2012, entre 17h e 17h30, no Recanto das Emas – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 e de seu filho, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor da primeira e à condição de portador de deficiência do segundo, ambas as condutas foram praticadas na presença de várias pessoas. Apurou-se que a acusada entrou na residência das vítimas e passou a discutir a respeito de desavenças familiares, tendo em vista que seu filho reside na mesma residência destas, onde também é domiciliado o seu ex-marido, atual companheiro da vítima 1. Após ser retirada da residência por familiares, a acusada permaneceu em frente à casa e, com vontade livre e consciente e com a intenção de macular a honra subjetiva da vítima 1, proferiu, aos gritos e na presença dos vizinhos, as seguintes expressões discriminatórias: "preta safada, vagabunda, prostituta" (1º fato). Na mesma ocasião, a acusada, reportando-se ao filho da vítima, afirmou, também em alto tom de voz e na presença dos vizinhos, as seguintes expressões injuriosas relativas à condição de portador de deficiência da vítima: "inútil, aleijado, bandido" (2º fato). Assim agindo, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso III (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Observações: acusada reside na mesma moradia das vítimas, onde também é domiciliado o seu ex-marido, atual companheiro da vítima.

Proposta de SCP: não.

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 13/11/13

Pena: decadência (artigo 107, IV, do Código Penal).

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 37

Nº do Processo TJDFT: 2013.06.1.000043-3

Circunscrição: Sobradinho

Vara: Vara Criminal de Sobradinho

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 21/11/12

Data da denúncia: 10/4/14

Data da defidircia. 10/4/14

Narrativa:

No dia 21 de novembro de 2012, por volta das 10h15, no interior de uma das salas de aula de um centro educacional em Sobradinho – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, de 16 anos de idade ao tempo dos fatos, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na presença de diversas pessoas.

Apurou-se que o acusado é professor da disciplina Filosofia no referido estabelecimento de ensino, e, na ocasião da apresentação de um trabalho por parte de um grupo de alunos, a vítima se dirigiu a um colega de classe a fim de fazer-lhe uma pergunta. Percebendo o comportamento do aluno, o acusado, com a intenção de macular a honra subjetiva da vítima, reportou-se a ela da seguinte maneira: "Ô neguinho, cala a boca... se não calar sua boca, eu vou tirar a nota de todos os alunos da sala". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal. **Observações:** no caso, o local da ofensa é o estabelecimento de ensino, e a relação é de professor-aluno.

Proposta de SCP: sim.

Data: 28/5/14

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 5/7/16

Pena: cumprimento integral da SCP sem revogação.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 21/9/16 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 38

Nº do Processo TJDFT: 2013.07.1.016672-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 3/12/12

Data da denúncia: 27/6/13

Narrativa:

No dia 3 de dezembro de 2012, às 10h32min, pela internet, notadamente na página do *Facebook*, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada por meio facilitador de divulgação de injúria. Apurou-se que a vítima solicitou ao acusado, por meio de mensagem postada no perfil deste no *Facebook*, que retirasse sua fotografia bem como a de sua mãe, as quais estavam disponíveis no referido ambiente virtual. Em resposta, o acusado, voluntária e conscientemente, e com especial fim de macular a honra subjetiva da vítima, postou em seu perfil as seguintes injúrias preconceituosas: "seu vagabundo (...), seu muleque (...), vc mi respeita seu macaco vai trabalhar". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase preliminar de instrução. Houve proposta de *sursis* pelo MP (em 5/5/2014), foi aceita pelo réu, mas posteriormente fora revogado (6/5/2016).

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 39

Nº do Processo TJDFT: 2012.01.1.195085-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 12/12/12 Data da denúncia: 30/1/13

Narrativa:

Aos doze dias do mês de dezembro de 2012, por volta das 12h30, no interior de um hipermercado na Asa Norte, Brasília – DF, a acusada, voluntária e conscientemente, com a clara intenção de injuriar, ofendeu, perante diversas pessoas, a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor dela. Consta dos autos que, no dia e hora acima indicados, quando a acusada passava suas compras em um dos caixas do estabelecimento, o qual era operado pela vítima, ao passar certa quantidade de ameixas importadas como se fossem nacionais, a acusada foi alertada que tal produto se tratava de outro, de valor mais elevado. Tal atitude não a agradou e ela proferiu contra a vítima as seguintes palavras: "você é uma burra, analfabeta, pobre, preta e macaca...". A conduta foi praticada perante diversas pessoas, tendo em vista a presença de funcionários e clientes do referido hipermercado. A acusada foi conduzida por policiais militares a 2ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante. Realizadas as formalidades legais, a autoridade policial arbitrou valor a título de fiança, que foi tomada por termo e paga pela acusada. Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do artigo 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 11/9/13

Pena: pena privativa de liberdade imposta foi substituída por 2

(duas) restritivas de direito. Sem pagamento de indenização.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP e defesa.

Resultado do Recurso: os dois recursos conhecidos e negado

provimento. Decisão unânime.

Data do trânsito em julgado: 27/6/14.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 40

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.034073-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 8^a Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 12/12/12

Data da denúncia: 26/8/13

Narrativa:

No dia 12 de dezembro de 2012, por volta das 9h30, no Setor Sudoeste, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com especial fim de macular a honra subjetiva, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, criança com um ano de idade à época dos fatos, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que a acusada foi empregada doméstica (babá) da genitora da vítima, tendo sido despedida por esta em fevereiro de 2012. No dia dos fatos, a acusada, que a essa altura trabalhava em residência próxima à da mãe da vítima, se aproximou da nova

babá desta e, voluntária e conscientemente, demonstrando nítida intenção de injuriar, referiu-se à criança com as seguintes expressões preconceituosas: "fala para a sua patroa que se eu quisesse chegar perto de macaco eu iria ao zoológico; avisa para ela que sábado eu vou trabalhar e vou estar esperando ela aqui embaixo". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: relação da vítima com a acusada é de ex-empregada. Fato ocorreu no edifício residencial onde mora a vítima.

Proposta de SCP: sim.

Data: 21/1/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 41

Nº do Processo TJDFT: 2013.07.1.038953-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 18/12/12

Data da denúncia: 26/12/13

Narrativa:

No dia 18 de dezembro de 2012, por volta das 17h30, em Taguatinga

Norte – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 (14 anos na data dos fatos), da vítima 2 (13 anos na data dos fatos) e da vítima 3 (12 anos na data dos fatos), valendo-se de elementos relativos à raça e à cor. Apurou-se que a acusada, irresignada com o barulho próximo a sua residência causado pelas brincadeiras das vítimas (situação que acarretara discussão entre seu cônjuge e os adolescentes), voluntária e conscientemente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro das vítimas, mediante as seguintes expressões preconceituosas: "todos os dias esses macacos e chimpanzudos ficam perturbando aqui... esses pretinhos, parece que não se conformam". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 21/11/14

Pena: 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos e 12 dias-multa. Mais a indenização de R\$3.000,00 para cada vítima, totalizando R\$ 9.000,00.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: parcial provimento. Unânime.

Observações processuais: sentença reformada para excluir a indenização. Indenização foi excluída da pena. Processo na origem desde 20/4/2016 para execução da pena e baixa definitiva.

Status do processo: em tramitação.

Nº do Processo TJDFT: 2014.09.1.010294-8

Circunscrição: Samambaia

Vara: 1ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 3/1/13

Data da denúncia: 24/6/14

Narrativa:

No dia 3 de janeiro de 2013, por volta das 19h30, em Samambaia – DF, a acusada, com vontade livre, consciente e com nítida intenção de macular a honra subjetiva da vítima, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos relativos a sua raça e cor. Consta que a acusada é atual companheira do ex-companheiro da vítima, e, na ocasião em que os três se cruzaram a pé, a acusada, com a finalidade de injuriar a vítima, proferiu em seu desfavor as seguintes expressões discriminatórias: "nega preta, safada, vagabunda, macumbeira e doida". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: relação da vítima com o acusado: atual companheira do ex-companheiro da vítima.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 29/10/15

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.000679-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 6/1/13

Data da denúncia: 26/3/13

Narrativa:

Aos 6 dias do mês de janeiro de 2013, por volta das 20h, no interior de uma loja de conveniência em um posto de gasolina situado no Cruzeiro Velho – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ameaçou verbalmente a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Consta que, após acionados por sistema de rádio, policiais militares em patrulhamento pelo local deslocaram-se até o estabelecimento e, ao adentrarem, presenciaram o acusado dizer à vítima: "vou quebrar a sua cara com uma garrafa". Ato contínuo, os policiais intentaram conversar com o acusado, oportunidade em que este, voluntária e conscientemente, desacatou os militares no exercício das funções, valendo-se das seguintes palavras injuriosas: "vocês são policiais de merda... polícia não vale nada, é tudo um bando de vagabundo". Imediatamente, os policiais determinaram que o acusado se identificasse, tendo este jogado a carteira no chão e "ordenado" aos militares que a pegassem, ocasião em que foi determinada voz de prisão ao acusado, o qual foi conduzido a 3ª Delegacia de Polícia. No interior da unidade policial, o acusado, com vontade livre e consciente, novamente desacatou os policiais militares no exercício e em razão de suas funções, além de, com a nítida intenção de atingir a honra subjetiva de um deles, em razão de sua raça e cor, ofendeu-lhe a dignidade e o decoro, valendo de palavras discriminatórias, tudo diante de diversas pessoas. Consta, nesse contexto, que o acusado disse aos militares no interior da 3ª DP: "vocês são filhos da puta". Em seguida, voltando-se ao sargento que efetuou a sua prisão em flagrante, o acusado afirmou: "preto safado... policial de merda, vou te pegar", ofensas irrogadas na presença dos demais policiais militares e dos policiais civis presentes. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas descritas nos arts. 147, 331 e 140, § 3°, c/c 141, III, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 14/4/14

Pena: 1 ano, 9 meses e 10 dias de detenção mais 17 dias-multa.

Sem indenização pleiteada pelo MP.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: negou-se provimento. Unânime.

Data do trânsito em julgado: 7/11/14

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 44

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.051600-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 13/1/13

Data da denúncia: 15/8/13

Narrativa:

No dia 13 de janeiro de 2013, por volta da meia-noite, em uma casa noturna em Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com especial fim de macular a honra subjetiva, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima na presença de diversas pessoas, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que o acusado, ao tentar retornar ao estabelecimento sem pagar novo ingresso, foi impedido pelos seguranças, razão pela qual provocou grande tumulto no local, inclusive tendo se envolvido em agressão física com um segurança, bem como, de forma voluntária e consciente, demonstrando nítida intenção de injuriar, referiu-se ao referido segurança de forma preconceituosa, proferindo, na presença de diversas pessoas, as seguintes expressões preconceituosas: "preto fedorento, macaco e merda". Os fatos foram presenciados por diversas pessoas, dentre as quais os demais seguranças e clientes do estabelecimento. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 14/11/13

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 27/5/14

Status do processo: arquivado.

Nº do Processo TJDFT: 2013.07.1.008961-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 18/1/13

Data da denúncia: 23/5/13

Narrativa:

No dia 18 de janeiro de 2013, por volta das 13h30min, em Taguatinga – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com especial fim de macular a honra subjetiva, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na frente de várias pessoas. Apurou-se que a vítima estava trabalhando em seu estabelecimento (loja/oficina) quando a acusada, que é locadora do espaço, chegou ao local e danificou um para-choque que a vítima havia consertado. A vítima então disse à acusada que ela deveria pagar pelo dano, tendo havido a negativa desta que, voluntária e conscientemente, com nítida intenção de injuriar, dirigiu-se à vítima, na presença de clientes e vizinhos, com as seguintes expressões preconceituosas: "preto sujo, fedorento e morto de fome". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Observações: acusado era locador do local de trabalho em que a vítima trabalhava.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/5/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 46

Nº do Processo TJDFT: 2014.03.1.004449-8

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 3ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3° do CP)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 22/1/13

Data da denúncia: 29/8/14

Narrativa:

No dia 22 de janeiro de 2013 em Ceilândia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça, cor e condição de pessoa idosa. Consta que a acusada é vizinha e desafeta da vítima. Ao iniciarem uma discussão sobre questões inerentes aos problemas próprios de vizinhança, a acusada, visando atingir a honra subjetiva da vítima, proferiu contra ela as seguintes ofensas discriminatórias: "sua velha vagabunda, prostituta, você é uma macaca... Não dá pra ser uma macaca porque quebraria os galhos das árvores". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 9/7/15

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 47

N° do Processo TJDFT: 2013.03.1.012832-0

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 2ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 22/2/13

Data da denúncia: 28/6/13

Narrativa:

No dia 22 de fevereiro de 2013, por volta das 20h29min, em Taguatinga, Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu, na presença de diversas pessoas, a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, além de ameaçá-la, com palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que a acusada e a vítima moram em imóveis vizinhos, sendo que esta, do interior do lote em que reside, pediu à filha daquela que saísse do lote para tratar de contenda existente entre ambas. Na ocasião, a acusada, presenciando o que ocorrera, proferiu, na presença dos

demais vizinhos e com especial fim de ofender a honra subjetiva da vítima, as seguintes ofensas preconceituosas, na mesma ocasião em que a ameaçou, de forma séria, de causar-lhe mal injusto e grave: "sua neguinha safada... deixa essa neguinha safada sair aqui para fora que eu vou bater nela". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas nos arts. 140, § 3°, c/c art. 141, III, e 147, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 28/7/16

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP

Resultado do Recurso: aguardando julgamento da apelação.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 48

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.046121-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 7/3/13

Data da denúncia: 3/6/13

Narrativa:

No dia 7 de março de 2013, por volta das 12h45min, no Senado

Federal, Brasília - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na presença de várias pessoas. Apurou-se que a acusada estava aguardando a realização de exame médico com o fim de tomar posse em cargo em comissão no Senado Federal e questionou a vítima a respeito da consulta. A vítima, na qualidade de ex-servidora do serviço médico, estava no local apenas orientando uma nova atendente, mas respondeu ao questionamento da acusada, afirmando que o atendimento somente se iniciaria às 14h. Logo após o questionamento da acusada, a vítima comentou com uma funcionária da limpeza: "esse pessoal comissionado já chega querendo ser funcionário". Imediatamente, a acusada, com voluntária e conscientemente, com nítida intenção de ofender, disse, na frente dos demais pacientes que aguardavam atendimento e dos servidores do serviço médico, as seguintes expressões preconceituosas: "fala na minha cara, sua macaca! Olha só a cara dessa macaca velha!" Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 10/1/14

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP.

Resultado do Recurso: conhecido e provimento negado.

Unanimidade.

Data do trânsito em julgado: 7/7/14

Status do processo: arquivado.

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.098728-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 6/4/13

Data da denúncia: 15/8/13

Narrativa:

No dia 6 de abril de 2013, no Jardim Botânico, Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu, na presença de diversas pessoas, a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, além de ameaçá-lo, com palavras e gestos, e causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que a vítima trabalha como vendedor no local dos fatos. No dia dos fatos, o acusado compareceu ao estabelecimento para comprar dez metros de grama, o equivalente a 40 placas. Quando a vítima havia colocado 20 placas no caminhão do acusado, ele passou a questioná-lo acerca da quantidade de placas que já haviam sido colocadas no veículo, ocasião em que o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a sua dignidade e o seu decoro, proferindo, de maneira preconceituosa e na presença de diversas pessoas, as seguintes expressões: "preto, filho da puta, babaca, otário", e as seguintes frases: "você não poderia estar trabalhando, porque você é um ladrão", "está usando pochete para roubar o patrão". Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima com gestos, palavras e empurrões a fim de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando categoricamente: "vou te aguardar na hora da saída, sei que horas você sai do trabalho", "vou quebrar seus dentes, nego filho da puta", "sou lutador". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas nos arts. 140, § 3º e 147, ambos do Código Penal.

Observações: local da ofensa: estabelecimento comercial.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 29/8/14

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP.

Resultado do Recurso: apelação conhecida. Negado provimento.

Maioria. Vencido o relator.

Data do trânsito em julgado: 1º/6/15

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 50

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.046969-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 8/4/13

Data da denúncia: 27/5/13

Narrativa:

No dia 8 de abril de 2013, por volta das 16h30min, no DFTRANS,

localizado na Rodoviária do Plano Piloto, Brasília – DF, o acusado, agindo com vontade livre e consciente, injuriou a vítima, chamando-o de "negro", "preto", "safado" e "incompetente", ofendendo-lhe a dignidade ao se valer de elementos referentes à raça e à cor da vítima. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 15/10/13

Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, convertida em 1 pena

restritiva de direitos. Regime aberto.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: negado provimento ao recurso.

Observações processuais: decisão unânime.

Data do trânsito em julgado: 4/9/14

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 51

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.057950-6

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 25/4/13

Data da denúncia: 3/7/13

Narrativa:

No dia 25 de abril de 2013, por volta das 12h30min, em um restaurante localizado em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na frente de várias pessoas. Apurou-se que a acusada é ex-companheira do atual namorado da vítima e, ao deparar-se com o casal no interior do restaurante mencionado, a acusada, voluntária e conscientemente, e com a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima, proferiu, na presença dos demais clientes e empregados do restaurante, as seguintes expressões preconceituosas: "negra fedida, olha o cabelo dela gente... como vocês aguentam ficar perto dessa negra fedida?". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Observações: processo remetido à VEP em 4/5/2016 e arquivado definitivamente em 31/5/2016.

definitivamente em 51/5/2010.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 28/5/15

Pena: 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: conhecido. Parcialmente provido.

Unânime.

Data do trânsito em julgado: 31/5/16

Status do processo: arquivado.

Nº do Processo TJDFT: 2014.7.1.001966-8

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 3ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 7/5/13

Data da denúncia: 5/2/14

Narrativa:

No dia 7 de maio de 2013, às 15h30, no interior de um posto de saúde em Taguatinga Norte – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta que a acusada estacionou o seu veículo em local privativo para os servidores do referido posto de saúde, ocasião em que a vítima, que é vigilante no referido posto, a advertiu quanto a sua conduta. Ignorando a advertência da vítima, a acusada estacionou o veículo e dirigiu-se ao posto de vacinação. Ao retornar, minutos depois, a acusada percebeu que a vítima estava anotando os dados da placa de seu veículo, ocasião em que, de forma livre e consciente e com patente intenção de ofender, dirigiu--lhe as seguintes injúrias discriminatórias: "também tenho meus contatos, seu preto safado, folgado, só podia ser preto mesmo". Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: vítima era vigilante do posto de saúde em que ocorreram os fatos.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 18/2/16

Pena: 1 ano de reclusão e mais 10 dias-multa, substituída a pena

privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: aguardando julgamento da apelação.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 53

N° do Processo TJDFT: 2013.01.1.063965-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 8/5/13

Data da denúncia: 2/7/13

Narrativa:

No dia 8 de maio de 2013, por volta das 11h, no interior de um hipermercado em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na frente de várias pessoas. Apurou-se que a vítima, que trabalha no estabelecimento onde ocorreram os fatos, trafegava no interior do hipermercado transportando um fogão em um carrinho, oportunidade em que se envolveu em

uma discussão com uma cliente que afirmara que a vítima estaria atrapalhando a passagem. Na ocasião, a acusada, voluntária e conscientemente e com especial fim de macular a honra subjetiva da vítima, disse, na presença dos demais clientes e funcionários do estabelecimento: "assalariado... é por isso que você está aí carregando carrinho... negro velho". Nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na frente de várias pessoas. Conforme o apurado, por ocasião dos fatos, o acusado, irresignado em razão de reclamação feita pela cliente, proferiu, voluntária e conscientemente, e com especial fim de ofender a honra subjetiva da vítima, as seguintes palavras alusivas à raça e à cor da vítima, o que foi levado a efeito na presença de outros clientes e funcionários: "branquela abusada". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal. O acusado com seu comportamento, incorreu nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 16/12/13

Pena: acolheu a tese ministerial, absolvendo um e condenando a

outra.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: parcialmente provido, para desconsiderar a reincidência ante ausência do trânsito em julgado de delito anterior.

Data do trânsito em julgado: 22/12/14

Status do processo: arquivado.

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.112667-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/5/13

Data da denúncia: 24/7/14

Narrativa:

No dia 22 de maio de 2013, por volta das 10h, no interior da 4^a Delegacia de Polícia, localizada no Guará II – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada contra funcionário público em razão de suas funções e na presença de diversas pessoas. Consta que o acusado se dirigiu a 4ª DP para registro de uma ocorrência policial e aditamento de outra, tendo sido inicialmente atendido pelo agente de polícia chefe do plantão, o qual, por sua vez, encaminhou o acusado para ser atendido pela vítima. Em razão do nervosismo apresentado pelo acusado e tendo em vista a dificuldade da vítima de entender a narrativa dos fatos, esta reencaminhou o acusado ao chefe do plantão para que procedesse ao atendimento, ocasião em que o acusado, em referência à pessoa da vítima afirmou: "Esse nordestino, paraíba, sabe o que quero e não me ajuda". As ofensas foram irrogadas contra o funcionário público em razão de suas funções de policial civil e na presença de diversos colegas. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

Observações: vítima era agente de polícia e o ofensor era cidadão que foi registrar ocorrência policial.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: em fase preliminar de instrução. Audiência de instrução agendada para 22/8/2016 teve réu e testemunha ausentes. Remarcada. Processo sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 55

N° do Processo TJDFT: 2013.05.1.006778-6

Circunscrição: Planaltina

Vara: 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 25/5/13

Data da denúncia: 11/11/13

Narrativa:

No dia 25 de maio de 2013, por volta das 17h, em Planaltina – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que a vítima estava retirando seus bens do interior do imóvel de propriedade do acusado em razão de acordo de rescisão de contrato de locação anteriormente celebrado entre ambos. Na ocasião, o acusado se aproximou da vítima e, com vontade livre e consciente e com a intenção de macular a sua honra subjetiva, proferiu as seguintes

expressões discriminatórias: "preto, safado, vagabundo". Agindo assim, o acusado incorreu na pena do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Observações: vítima era inquilino do ofensor, estava no imóvel alugado, desocupando-o, retirando pertences no momento da ofensa pelo proprietário. Houve proposta de *sursis*, mas o benefício foi revogado em 4/5/2016.

Proposta de SCP: sim.

Data: 12/5/14

Observações processuais: processo em curso. Proposta de SCP revogada. Fase de instrução preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 56

N° do Processo TJDFT: 2013.01.1.077001-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 2/6/13

Data da denúncia: 1°/8/13

Narrativa:

No dia 2 de janeiro de 2013, por volta das 14h15min, no interior de uma panificadora em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu, na presença de diversas pessoas, a dignidade e o decoro das vítimas 1 e 2, valendo-se de elementos referentes a raça, cor e religião, além de ofender a integridade corporal da vítima 3. Apurou-se que, após consumir um suco de abacaxi no referido estabelecimento, a acusada se dirigiu

até o caixa e passou a questionar o preço do produto, ocasião em que, voluntária e conscientemente, e com especial fim de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, que lhe servira o referido suco, afirmando, na frente dos demais clientes e empregados: "aquela negra filha da puta tá me roubando". Ato contínuo, o gerente do estabelecimento aproximou-se para tentar solucionar a situação, ocasião em que a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a sua dignidade e decoro, afirmando, de maneira preconceituosa e na presença dos demais empregados e clientes: "mais um negro... é um complô, bando de filha (sic) da puta... Os negros do Brasil estão querendo dominar os brancos. Você não chega nem aos pés do Michael Jackson que ficou branco e fez plástica no nariz". Em meio à confusão, a técnica em nutrição tentou acalmar a acusada, momento em que de forma livre e consciente, e com especial fim de ofender a sua dignidade e decoro, afirmou, na presença dos demais empregados e clientes, as seguintes ofensas com elementos discriminatórios: "nega bandida, nega macumbeira, nega ladrona... cala sua boca, sua negra filha da puta, vocês são um bando de negos burros e que querem me roubar". Agressiva, a acusada partiu para cima da operadora de caixa – chegando a desferir um tapa em sua face – e, quando um atendente tentou contê-la, a acusada, voluntária e conscientemente, ofendeu a sua integridade corporal com um tapa no rosto e diversos arranhões no braço e na região do tórax, conforme laudo de exame de corpo de delito. Agindo assim, a acusada incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, por três vezes, e art. 129, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 9/10/15

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 25/4/2016 (arquivamento definitivo).

Resultado: absolvição imprópria com aplicação de medida de

segurança (tratamento ambulatorial).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 57

N° do Processo TJDFT: 2014.01.1.084851-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Data dos fatos: 18/6/13

Data da denúncia: 11/3/14

Narrativa:

No dia 18 de junho de 2013, no turno da manhã, no interior do banheiro de uma companhia localizada no SIA, em Brasília – DF, a acusada, voluntária e conscientemente, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça e cor. Consta dos autos de sindicância realizada que, no dia dos fatos, a acusada, que é empregada na referida companhia, estava no interior do banheiro feminino manuseando seu esmalte quando duas empregadas terceirizadas, ambas de cor negra, responsáveis pela limpeza adentraram o recinto. Ato contínuo, a acusada, ostentando aversão, retirou-se do local de maneira hostil, derramando o produto que manejava e batendo a porta com força. Indagada pelo superintendente a respeito dos fatos, a depoente, em voz alta, afirmou: "(...) você

queria que eu ficasse sentada ao lado de uma negra? Eu não acredito que você está defendendo uma pessoa negra". Aberta sindicância para a apuração dos fatos, a acusada, devidamente notificada, foi interrogada no dia 23 de julho de 2013, ocasião em que afirmou, categoricamente, o seguinte: "(...) que estava no banheiro fazendo a unha e chegou no banheiro uma moreninha feia, negra olhando para ela. A menina estava olhando para ela dando um sorrisinho, parecia que queria provocar alguma coisa e saiu correndo do local e derramou o vidro de esmalte. Entende que errar é humano e ser preconceituoso também, o que pode fazer se é estrangeira. Queria puxar papo com a depoente, não estava entendendo. Estava na sua folga e ela chegou querendo ser sua amiga, é uma faxineira e nem é da sua cor, não dá para entender (...). Foi perguntado à depoente se entende que a atitude perante os prestadores de serviços são de caráter preconceituoso, respondendo que se entendemos isto, que a desculpem, mas ela não pode ser forçada a ser amiga de uma faxineira (...). Foi criada em ambiente estrangeiro e nunca teve relação com pessoas de cor escura. Foi perguntado à depoente se não entende que isso é preconceituoso, respondendo que é também da parte da faxineira, pois como ela vem se sentar do lado dela. Assim agindo, a acusada se fez incursa nas penas do art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: autos apensados ao Processo Judicial nº 2014.01.1.021662-2 (salão de beleza).

Status do processo: em tramitação.

Nº do Processo TJDFT: 2014.09.1.005077-0

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 25/6/13

Data da denúncia: 17/9/14

Narrativa:

No 25 de junho de 2013, por meio da rede social Facebook, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, chamando-a de "preta ridícula" bem como ameaçou-a de causar mal injusto e grave. Na sequência, no dia 29 de outubro de 2013, a acusada voltou a ameaçar a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que, em junho de 2013, a vítima teve um breve relacionamento amoroso com "X", o qual também teria um relacionamento afetivo com a ré. No dia 25 de junho de 2013, a acusada enviou mensagem na rede social Facebook à vítima com o seguinte teor: "O sua piranha preta ridícula, que porra é essa qui (sic) você colocou na foto do (...) dizendo que está junto com ele você tá querendo que quebre a sua cara feiosa minha amiga acabou de ver no face dele e me falou vou quebrar seus dentes sua vadia". Posteriormente, no dia 29 de outubro de 2013, a acusada ameaçou a vítima por meio de mensagem enviada ao aparelho celular desta com o seguinte teor: "Vc vai falar comigo no telefone ou você quer q eu va ai na sua casa fazer um barraco e quebrar sua cara oq você escolhe você n e mulher d conversar d mulher pra mulher (sic)" e ainda "e outra sua vagabunda eu já to preparada sua casinha bem feita pra quebrar sua cara n pense que isso ficar assim, vou t deixar estirada no chão e você vai si arrepender d tudo (sic)". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, e art. 147 (duas vezes), ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 27/4/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 59

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.181538-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 18/7/13

Data da denúncia: 13/12/13

Narrativa:

No dia 18 de julho de 2013, às 7h20, no SIG, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, praticou preconceito de raça e cor, e ainda, com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes

à sua raça e à sua cor. Em seguida, o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave mediante palavras. Apurou--se que, após desentendimento entre o acusado e a vítima, ambos empregados do mesmo estabelecimento, aquele foi até a recepção onde se encontrava a vítima e, voluntária e conscientemente, praticou o preconceito de raça e cor ao afirmar expressamente: "eu sou racista, eu não gosto de negro, eu não dou sorte com negro... você sabia que negro fede". Prosseguindo em suas palavras, o acusado, voluntária e conscientemente, visando atingir a honra subjetiva da vítima, proferiu a seguintes expressões injuriosas: "você é uma vagabunda... negra vagabunda". Em seguida, o acusado, de forma séria, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, utilizando-se das seguintes palavras: "cuidado comigo lá fora, vou te pegar". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989 e dos arts. 140, § 3°, e 147, do Código Penal, todos na forma do art. 70 deste mesmo diploma legal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/8/14

Houve Recurso: não.

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 60

Nº do Processo TJDFT: 2013.10.1.006951-6

Circunscrição: Santa Maria

Vara: 2ª Vara Criminal de Santa Maria

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 7/8/13

Data da denúncia: 31/12/13

Narrativa:

No dia 7 de agosto de 2013, em Santa Maria – DF, o primeiro acusado, de forma livre e consciente e com a nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendo-se de elementos relativos a religião, conduta praticada na presença de diversas pessoas (1º fato). Ato contínuo, a segunda acusada, voluntária e conscientemente, com especial fim de macular a honra subjetiva da vítima, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 2, valendo-se de elementos relativos a religião, conduta praticada na presença de várias pessoas (2º fato). Consta dos autos que os acusados diariamente mantinham o volume de aparelho de som em alto volume, perturbando a vizinhança, razão pela qual foi acionada a Polícia Militar. Irritado com a presença dos policiais militares e de vizinhos em razão do transtorno ocasionado, o primeiro acusado, com vontade livre e consciente e com o fim de atentar contra a dignidade e o decoro da primeira vítima, a injuriou com a utilização das seguintes expressões relativas à religião: "macumbeira, mandingueira, mulher de baixo meretrício, a porta da casa de vocês é lugar de tráfico de drogas", tudo presenciado por vizinhas da vítima, pelo companheiro da vítima e por policiais militares. Ato contínuo, enquanto a primeira vítima havia se dirigido à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência referente ao 1º fato, a segunda acusada, que é companheira do primeiro acusado, de forma livre e consciente, e com a nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 2, marido da vítima do primeiro fato, valendose das seguintes expressões alusivas à religião: "macumbeiro, morto de fome, mandingueiro, você mata animais". A conduta foi praticada na presença de diversos vizinhos, conforme apurado na esfera cível e expressamente consignado em sentença condenatória. Agindo assim, ambos os acusados incorreram nas penas descritas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 22/5/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 61

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.183642-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 7ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 14/8/13

Data da denúncia: 19/12/13

Narrativa:

No dia 14 de agosto de 2013, por volta das 14h45, no Vale Taquari Norte – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos relativos à raça e à cor desta. Apurou-se que o acusado, que é proprietário de imóvel rural ocupado pela

vítima em razão de negócio jurídico por eles celebrado, dirigiu-se até o referido local a fim de tratar com a vítima a respeito da desocupação do lote. Iniciadas as tratativas, o acusado, voluntária e conscientemente e com nítida intenção de macular a honra subjetiva da vítima, proferiu a seguintes expressões preconceituosas: "nego safado". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 9/4/15

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 62

Nº do Processo TJDFT: 2014.05.1.003211-6

Circunscrição: Planaltina

Vara: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 15/8/13

Data da denúncia: 29/8/14

Narrativa:

No dia 15 de agosto de 2013, por volta das 21h30, em Planaltina – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima valendo-se de

elementos referentes a sua raça e cor. Consta que o acusado, policial militar reformado, ao visitar uma suposta namorada, que é vizinha da vítima, passou com seu veículo sobre o jardim desta, o que deu início a uma discussão entre ambos. Na ocasião, o acusado, com a finalidade de macular-lhe a honra subjetiva, dirigiu-se à vítima com as seguintes expressões discriminatórias: "nega safada". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 17/3/16

Houve Recurso: não.

Observações processuais: apesar de oferecida proposta de SCP na denúncia, não houve conciliação (rejeição pelo acusado), havendo instrução e posterior absolvição.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 63

Nº do Processo TJDFT: 2014.06.1.002707-5

Circunscrição: Sobradinho

Vara: Vara Criminal de Sobradinho

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 19/8/13

Data da denúncia: 22/1/16

Narrativa:

No dia 19 de agosto de 2013, por volta das 19h30, em Sobradinho II - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 e da vítima 2, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor delas. Consta dos autos que a vítima 1 é pai da vítima 2 e havia mantido um relacionamento amoroso com a acusada. No dia dos fatos, a "vítima 1" dirigiu-se à residência da acusada com o intuito de esclarecer a situação entre eles. Na oportunidade, a vítima 2 acompanhava o pai. Chegando ao local, a acusada saiu de casa alterada, ofendendo o ex-namorado e sua filha com xingamentos diversos, dentre os quais as expressões discriminatórias: "sua negra", "preto", "macacos", "família de macacos", "laia de macacos", claramente se referindo às vítimas. Ao utilizar-se da expressão "macacos", a acusada estava afirmando que as vítimas eram animais negros que se parecem com o ser humano, mas não são humanos, e que possuem uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal, na forma do art. 70 do CP.

Proposta de SCP: sim.

Data: 5/4/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.176813-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 7ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 1°/10/13

Data da denúncia: 23/5/14

Narrativa:

No dia 1º de janeiro de 2013, por volta das 6h05, na entrada da estação central do Metrô, em Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Nas mesmas condições de tempo e espaço, o acusado, voluntária e conscientemente, desacatou três agentes de segurança, no exercício de suas funções e em razão delas. Ato contínuo, o acusado, de forma livre e consciente, ameaçou os mesmos agentes de segurança, de causar-lhes mal injusto e grave. Apurou-se que o acusado compareceu à estação central do Metrô e solicitou ao agente de segurança "X" que acessasse o transporte gratuitamente, o que foi negado. Irresignado, o acusado, com especial fim de macular a honra subjetiva do agente de segurança, proferiu contra ele as seguintes expressões preconceituosas: "Negão folgado!". Em seguida, o acusado, voltando-se não somente à primeira vítima, mas também a outros dois agentes de segurança, desacatou os funcionários públicos no exercício e em razão de suas funções, mediante as seguintes palavras: "Vocês são uns seguranças de merda!". Por fim, o acusado, de forma séria, ameaçou os três agentes de segurança, de causar-lhes mal injusto e grave, por meio das seguintes expressões: "Vou voltar aqui para matar todos vocês!". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°; art. 331, e art. 147 (por três vezes), todos do CP, na forma do art. 69 do Código Penal.

Observações: vítimas eram agentes de segurança do Metrô, onde ocorreu a ofensa feita por usuário do transporte acusado.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 22/6/15

Pena: pena privativa de liberdade em 1 ano e 6 meses de reclusão mais 10 meses e 22 dias de detenção. Não cabe a substituição. Réu reincidente

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Observações processuais: aguardando julgamento do recurso.

Autos remetidos ao TJDFT em 14/6/2016.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 65

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.008362-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 4/10/13

Data da denúncia: 8/9/14

Narrativa:

No dia 4 de outubro de 2013, por volta das 15h, no interior de um estabelecimento empresarial na Asa Sul, Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e sua cor. Consta que o acusado, que é diretor do Sindicato de Serviços, adentrou a sala do estabelecimento onde a vítima trabalha a fim de tratar sobre um possível descumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho sobre piso salarial de trabalhadores, solicitando informações à vítima. Na ocasião, a vítima se negou a prestar as informações solicitadas, afirmando que a empresa em que trabalha "não é filiada ao sindicato". Irresignado, o acusado perguntou o nome da vítima que, ao responder, foi ofendida pelo acusado, o qual prontamente afirmou de forma irônica: "Ah! Seu nome é Nega! Hoje é a vez de Jéssica, amanhã poderá ser a sua", em referência a uma antiga empregada que fora demitida da empresa. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: por falta de opção do sistema, a opção local de trabalho foi selecionada, por ser o local de trabalho do ofensor (excepcionalmente), diretor de sindicato. Vítima era uma empregada de empresa da categoria.

Proposta de SCP: sim.

Data: 14/4/16

Houve Recurso: não.

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 66

Nº do Processo TJDFT: 2013.01.1.149023-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 6/10/13

Data da denúncia: 11/12/13

Narrativa:

No dia 6 de outubro de 2013, por volta das 18h10, no Estádio Nacional Arena Mané Garrincha, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar ou assumindo o risco de produzir a ofensa à honra subjetiva da vítima, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Apurou-se que o acusado, ao tempo do fato, era motorista da van que transportava jogadores da equipe do Vasco da Gama e tentou adentrar no referido estádio, embora sem a pulseira de identificação exigida. Na ocasião, a vítima, vigilante da empresa contratada para a segurança, impediu a sua entrada até receber a devida autorização. Autorizado, o acusado adentrou no local e foi escoltado pelo vigilante "X", colega da vítima, ocasião em que, ciente de que a vítima tomaria conhecimento ou, no mínimo, assumindo o risco de que chegasse ao seu conhecimento, proferiu as seguintes ofensas discriminatórias: "esta macaca véia desgraçada fica barrando a nossa entrada, fica atrapalhando o meu serviço, essa macaca...". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: local público (estádio de futebol), onde a vítima era vigilante.

Proposta de SCP: sim.

Data: 12/3/14

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 6/5/16

Pena: réu cumpriu condições da SCP.

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 26/7/16

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 67

N° do Processo TJDFT: 2014.05.1.001064-8

Circunscrição: Planaltina

Vara: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 10/10/13

Data da denúncia: 16/12/14

Narrativa:

No dia 10 de outubro de 2013, por volta das 15h45min, em um estabelecimento empresarial localizado em Planaltina – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor, conduta praticada na presença de diversas pessoas. Apurou-se que o acusado, durante o ato de

pagamento dos produtos que comprara no estabelecimento em que a vítima trabalha, exigiu que ela preenchesse sua folha de cheque. Com a negativa do gerente, o acusado, com a intenção de atingir-lhe a honra subjetiva, proferiu as seguintes ofensas discriminatórias: "macaco", "desgraçado", "filho da puta". Na ocasião, estavam presentes aproximadamente cinco clientes e seis empregados. Ao utilizar a expressão "macaco", o acusado menosprezou a raça e a cor da vítima, reduzindo-a à condição de animal e, portanto, maculando a dignidade inerente à sua condição de pessoa humana. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art.141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 13/5/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 68

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.008318-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 7ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 24/10/13

Data da denúncia: 14/10/14

Narrativa:

No dia 24 de outubro de 2013, por volta das 11h, em um edifício residencial localizado na Asa Sul, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e sua cor, conduta praticada na presença de diversas pessoas. Consta que o acusado, morador do referido prédio, ao avistar a vítima, a qual trabalha como babá para um dos moradores daquele recinto, retornar ao apartamento com a criança da qual é babá após levá-la para brincar no térreo, abordou-a e afirmou: "eu já não disse que você não pode ficar aqui! As crianças podem!, você não, macaca tem que ficar no seu lugar". A conduta foi pratica na presença de várias pessoas que se encontravam no pilotis do condomínio. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Observações: a vítima era babá de uma criança, filha de moradores do mesmo prédio do ofensor.

Status do processo: em tramitação.

Proposta de SCP: sim.

Data: 9/4/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Número Caso: 69

Nº do Processo TJDFT: 2013.04.1.012741-7

Circunscrição: Gama

Vara: 2ª Vara Criminal do Gama

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 24/10/13

Data da denúncia: 13/12/13

Narrativa:

No dia 24 de outubro 2013, entre 00h10 e 00h20, no Setor Leste, Gama – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, conduta praticada na presença de várias pessoas. Consta que o acusado e a vítima moram no mesmo lote e, após se envolverem em desavenças típicas de vizinhança, esta acionou a Polícia Militar. Com a chegada dos policiais militares ao local, o acusado, voluntária e conscientemente, visando macular a honra subjetiva da vítima, valendo-se de expressões relativas a sua raça e cor, disse: "negra preta, negra fedorenta, negra perebenta". A conduta foi praticada na presença da companheira do acusado e dos policiais militares presentes. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas cominadas no art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 15/12/14

Pena: pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão,

substituída por duas restritivas de direitos.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: conhecido. Deu-se parcial provimento.

Unânime.

Data do trânsito em julgado: 20/11/15

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 70

Nº do Processo TJDFT: 2014.03.1.016986-5

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 2ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 16/11/13

Data da denúncia: 29/5/15

Narrativa:

No dia 16 de novembro de 2013, por volta das 22h, em Ceilândia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima havia trabalhado na reforma da casa da acusada como pedreiro. No dia dos fatos, após desentendimento entre as partes, a vítima foi à residência da acusada para receber o pagamento, mas as partes não chegaram a um consenso. Na oportunidade em que a vítima deixava o local, a acusada o ofendeu, utilizando-se das expressões discriminatórias: "Vai pro inferno, seu negro safado". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 5/5/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 71

N° do Processo TJDFT: 2014.01.1.084183-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 19/11/13

Data da denúncia: 3/6/14

Narrativa:

No dia 19 de novembro de 2013, por volta das 15h50, na Asa Norte – DF, o acusado, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade corporal da vítima com um soco na cabeça. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado, com a clara intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos relativos à raça e à cor. Consta que o imóvel em que o acusado residia em virtude de contrato de aluguel foi vendido por intermédio da corretora "X", ora vítima, a qual, no dia dos fatos, compareceu ao imóvel para buscar as chaves da caixa de correspondência e do próprio imóvel. Na ocasião, o acusado estava realizando sua mudança para o apartamento da frente, e, ao perceber a chegada da vítima, a surpreendeu com um soco na cabeça, causando-lhe as lesões e a ofendeu utilizando as seguintes

expressões discriminatórias: "vagabunda, safada, neguinha corretora". A Polícia Militar foi acionada, e o acusado foi preso em flagrante. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas dos arts. 129, *caput*, e 140, § 3°, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 11/5/15

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 31/7/2015 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 72

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.064033-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 25/11/13

Data da denúncia: 1º/10/14

Narrativa:

No dia 25 de novembro de 2013, por volta das 17h, no Lago Norte, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta que o acusado é vizinho do empregador da vítima, que foi contratada para prestar serviços de jardinagem. Apurou-se que, na

ocasião em que a vítima aparava o gramado na área pública externa que divide os dois terrenos — o do acusado e o do empregador da vítima — formando um beco, o acusado proferiu contra a vítima as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "Vagabundo... negro safado, não é para você fazer esse serviço". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: acusado é vizinho do empregador da vítima.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: acusado não aceitou a proposta de SCP. Processo em fase de instrução processual preliminar, sem audiência (designada para 20/2/2017) e sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 73

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.032962-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 29/11/13

Data da denúncia: 19/3/15

Narrativa:

No dia 29 de novembro de 2013, por volta das 23h40min, nas dependências de um hipermercado localizado na Asa Norte, Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com

nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor. Consta dos autos que a acusada, indignada após ser informada de que não seria atendida pela vítima, que é operadora de caixa prioritário no hipermercado mencionado, iniciou uma discussão com ela, passando a gritar em meio aos demais clientes as seguintes ofensas discriminatórias: "Você está se achando, sua cabelo tóin-óin-óin". Alertada quanto à necessidade de respeitar a caixa em seu local de trabalho, a acusada concluiu: "Não sei porque vocês estão falando isso, ela é mesmo preta do cabelo tóin-óin-óin!" Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º, combinado com o art. 141, III, ambos do Código Penal.

Observações: ofensor era cliente, e a vítima, caixa.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 3/3/16

Pena: 2 anos de reclusão e 120 dias-multa, fixados à razão de 1/30 avos do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: pendente de julgamento.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 74

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.058079-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 3/1/14

Data da denúncia: 1º/10/15

Narrativa:

No dia 3 de janeiro de 2014, por volta das 17h40, num condomínio na Asa Sul, em Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro de um funcionário do referido condomínio, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à cor. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado, igualmente de forma livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Consta dos autos que a vítima trabalha como porteiro do edifício onde reside o acusado. Na data da ocorrência, enquanto se realizava o serviço de manutenção do elevador do condomínio, o morador passou a reclamar e, ao avistar o porteiro, dirigiu-se à guarita dele, oportunidade em que gratuitamente o intimidou e ofendeu, afirmando: "Preto, pobretão, eu que te pago, você tem que morrer. Até segunda-feira você vai ver o que vai acontecer com você". Tais insultos e ameaça foram proferidos em alta voz e diante de pessoas presentes no pilotis do prédio, aumentando o constrangimento do ofendido. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso III, e 147, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 9/5/16

Pena: absolvido do crime de ameaça e condenado, pelo crime de injúria qualificada, a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa em regime

aberto, substituída a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: pendente de julgamento.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 75

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.024106-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 5/2/14

Data da denúncia: 8/9/14

Narrativa:

No dia 5 de fevereiro de 2014, por volta das 21h, no Bar do Tidu, localizado em Taguatinga – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta que a acusada, que é ex-companheira do atual companheiro da vítima, movida por questões relacionadas ao mencionado relacionamento, adentrou no referido bar e, visando macular a honra subjetiva da vítima, proferiu contra ela as seguintes ofensas discriminatórias: "traficante, negra, vagabunda!". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: relação da vítima com o ofensor: ex-companheira do atual companheiro da vítima.

Proposta de SCP: sim.

Data: 30/4/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 76

Nº do Processo T.IDFT: 2014.01.1.021662-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Data dos fatos: 14/2/14

Data da denúncia: 11/3/14

Narrativa:

No dia 14 de fevereiro de 2014, por volta das 16h, em um estabelecimento comercial localizado na Asa Sul, Brasília – DF, a acusada, consciente e voluntariamente, praticou e incitou a discriminação e o preconceito de raça, cor e etnia. Consta dos autos que, no dia dos fatos, a acusada ingressou no referido estabelecimento comercial e solicitou atendimento para o serviço de manicure. Inicialmente foi-lhe indicada a funcionária "A", de cor negra, para realizar o serviço, todavia a acusada, sem nunca ter conhecido o trabalho dessa funcionária, afirmou que não aceitaria ser atendida por ela. Essa recusa de atendimento foi realizada com o único fundamento de a funcionária ser de cor negra e a acusada

nutrir sentimento de aversão às pessoas negras. Na sequência, a recepcionista indicou a funcionária "B" para atender a ré, tendo a funcionária "A" permanecido na recepção, conversando com a funcionária "C" (de cor branca) e olhando o movimento no estabelecimento. Nessa oportunidade, a acusada praticou discriminação e preconceito de cor e etnia contra a funcionária "A", tendo afirmado: "dá para você sair daí e ir para a frente do salão, eu tenho que ficar olhando pra você e você me incomoda. Você e sua cor... Pessoas da sua cor me incomodam". Na sequência, a vítima retirou-se do local chorando, tendo a acusada afirmado para a funcionária "B": "você é morena, mas ela é negra demais". Após a realização do atendimento, a acusada afirmou em alto tom de voz: "esse trabalho ficou porco. Uma pessoa da sua cor tinha que realizar um trabalho de melhor qualidade. Como o serviço ficou ruim eu não vou pagar". Nesse momento, uma cliente "D" que estava próxima, afirmou à acusada que ela deveria falar mais baixo, pois não estava em sua casa. Na sequência, a proprietária afirmou à acusada que o que ela havia feito com a funcionária "A era racismo, que ela ficou magoada, e solicitou que ela lhe pedisse desculpas. Nesse momento, a acusada novamente praticou discriminação de raça, cor e etnia, tendo afirmado: "eu não tenho que pedir desculpas para essa raça ruim, pra gente desse tipo", referindo-se à cor de pele da funcionária "A" e da cliente "D". A proprietária do estabelecimento comercial afirmou que aquela conduta era crime de racismo, tendo a ré afirmado: "não existe crime de racismo, isso não dá em nada". A cliente "D" afirmou que a acusada não era obrigada a frequentar o estabelecimento comercial se não havia gostado do serviço, mas deveria falar em tom de voz mais baixo. Nesse momento, a acusada novamente praticou discriminação de cor, raça e etnia, replicando para a cliente "D": "eu não estou falando com você, falo do jeito que quiser. Eu não entendo porque pessoas da sua cor, dessa raça ruim, se acham no direito de falar comigo". Nesse momento, a cliente "D" solicitou que a acusada repetisse o que foi dito, tendo ela afirmado: "Só quero que as pessoas da sua cor não me dirijam a palavra!", referindo-se à cor de pele negra da cliente "D". Na sequência, iniciou-se um tumulto no interior do estabelecimento, sendo acionada a Polícia Militar, que chegou ao local dos fatos e prendeu a acusada em flagrante delito. Assim agindo, a acusada se fez incursa nas penas do art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989.

Observações: apensamento do 2014.01.1.084851-2 (incidente de insanidade mental) a este processo.

Proposta de SCP: não.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 77

Nº do Processo TJDFT: 2015.03.1.014115-7

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 4ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal-)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 15/3/14

Data da denúncia: 28/7/15

Narrativa:

1ª Sequência fática: no dia 15 de março de 2014, por volta das 20h, em uma via pública de Ceilândia – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade

e o decoro de três vítimas, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor delas. Nas mesmas circunstâncias, o acusado, igualmente de forma livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave contra as ofendidas. Consta dos autos que o acusado reside no mesmo conjunto que as vítimas, que são irmãs, mantendo difícil relacionamento com a vizinhança. No dia dos fatos, a vítima 1 transitava pela rua quando o acusado, sem qualquer razão, jogou o veículo que dirigia em alta velocidade contra ela, tentando lastimála. Não satisfeito, o acusado desceu do veículo e, avistando a vítima 1 e suas irmãs (vítima 2 e vítima 3), que vieram socorrê-la, passou a ofendê-las, chamando-as de "neguinhas macacas". Ato contínuo e com o intuito de intimidar as vítimas, passou a dizer: "Eu quero ver quanto tempo vocês vão aguentar antes de ter que mudar daqui, suas neguinhas macacas. Eu vou dar um tiro na sua casa e vou mandar vocês todas pro saco!".

2ª Sequência fática: no dia 17 de março de 2014, por volta das 8h, em uma via pública de Ceilândia - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 e da vítima 3, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor delas. Na mesma oportunidade, ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas e sua família. Nas circunstâncias acima descritas a vítima 1 caminhava pela rua dirigindo-se para o trabalho quando o acusado surgiu no portão e passou a ofendê-la, chamando-a de "neguinha macaca". Não tendo a vítima esboçado reação, o acusado passou a ofender também sua genitora, que estava enferma. Nessa oportunidade, a vítima 2, que estava observando do portão de sua casa, disse ao vizinho que não falasse de sua mãe, momento em que o acusado passou a ameaçá-la, afirmando: "Vocês vão ver se eu não vou tocar fogo nesse barraco! Essas neguinhas macacas, quero ver até quando vocês vão conseguir continuar morando aqui!". E, ainda insistindo no constrangimento às vítimas, voltou a falar da genitora enferma, gritando: "Aquela velha tá lá apodrecendo em cima da cama. Tá morrendo, viu? Vai morrer já já. Eu vou tocar fogo nessa casa, vocês vão ver!".

Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, § 3° (por três vezes) e 147 (por três vezes), nos termos do art. 70, todos do Código Penal, quanto à primeira sequência de fatos; e dos arts. 140, § 3° (por duas vezes) e 147, nos termos do art. 69, todos do CP, quanto à segunda sequência fática.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 18/7/16

Pena: 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão. Sem condenar no

quantum indenizatório.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: MP.

Resultado do Recurso: pendente de julgamento.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 78

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.074220-8

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 18/3/14

Data da denúncia: 4/12/14

Narrativa:

No dia 18 de março de 2014, por volta das 8h50, em um quiosque de lanches localizado em frente ao pronto-socorro de um hospital em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta que o acusado consumira um lanche no quiosque onde a vítima trabalha e, por ocasião do pagamento, a vítima, que o atendeu, indagou qual teria sido o consumo. Após o acusado responder que consumira um salgado e um café, a vítima novamente questionou qual teria sido o exato consumo, uma vez que há diferentes tipos de salgado, o que irritou o acusado que, visando macular-lhe a honra subjetiva, afirmou: "Você tem vergonha da sua cor! Você é muito ignorante, sua nega! Isso não é lugar para você trabalhar!". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 11/3/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 79

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.020809-6

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 20/3/14

Data da denúncia: 23/4/15

Narrativa:

No dia 20 de março de 2014, por volta das 8h, em uma unidade básica de saúde no Setor Oeste, Estrutural – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que o acusado e a vítima trabalhavam na unidade básica referida como agente de saúde e técnica de enfermagem, respectivamente, em equipes diversas. Na data dos fatos, a vítima interrompeu atendimento realizado pelo acusado, oportunidade em que o acusado passou a gritar com ela, afirmando ainda: "Olha a cor, a raça não nega". Assim agindo, o acusado incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Observações processuais: houve RSE sobre decisão de exclusão da indenização pleiteada pelo MP como condição da SCP, que foi conhecido e provido à unanimidade. Processo em fase de notificação da vítima para dizer se aceita os termos da proposta de SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 80

Nº do Processo TJDFT: 2014.03.1.009166-2

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 2ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 2/4/14

Data da denúncia: 14/4/14

Narrativa:

No dia 2 de abril de 2014, por volta das 17h, no interior de um transporte coletivo que transitava no centro de Ceilândia - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, tentou atrair à exploração sexual uma adolescente, de 13 (treze) anos de idade, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nas mesmas condições de tempo e espaço, o acusado, de forma livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos relativos a sua raça e cor, conduta praticada na presença de diversas pessoas. Em seguida, o acusado, voluntária e conscientemente, praticou a discriminação e o preconceito de raça e de cor, mediante palavras. Consta que o acusado ingressou no referido ônibus na altura da Av. Hélio Prates e passou a perturbar os passageiros. Ao visualizar a vítima, o acusado instou a adolescente a "namorar" com ele, atraindo-a à exploração sexual mediante a proposta de pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), momento em que a vítima foi para outro local do coletivo. Embora iniciados os atos de execução, o crime não se consumou pelo fato de a vítima ter se deslocado para outro local do coletivo e empurrado o acusado em razão de sua insistência, o que foi seguido da intervenção de uma passageira que, incomodada com a atitude do acusado, solicitou que cessasse com as investidas em relação à adolescente. Com a intervenção dessa passageira, o acusado, visando atingir-lhe a honra subjetiva, proferiu contra ela as seguintes expressões discriminatórias: "neguinha folgada... cala a sua boca". A conduta foi praticada na presença dos demais passageiros, do motorista e do trocador. Ato contínuo, o acusado praticou a discriminação e o preconceito de raça e de cor, na medida em que, de maneira generalizante à coletividade de negros,

afirmou no interior do transporte coletivo: "todo negro é racista... todo negro é folgado". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 218-B, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP; art. 140, § 3°, c/c art. 141, III, ambos do CP; e art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 4/9/15

Pena: extinção da punibilidade por morte do réu.

Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 81

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.025605-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 8/4/14

Data da denúncia: 10/9/14

Narrativa:

No dia 8 de abril de 2014, por volta das 18h40, no ponto de ônibus próximo à Praça do Relógio em Taguatinga Centro – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de

elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta que o acusado, que é motorista do ônibus, ao chegar na parada da Praça do Relógio, estacionou o coletivo em local distante do embarque dos passageiros, o que ocasionou descontentamento por parte destes. A vítima – uma das passageiras – indagou-o a respeito de seu comportamento, ocasião em que o motorista afirmou: "Cala a boca, sua macaca, rapariga... Se quiser ir dar parte, pode ir na Delegacia". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: local da ofensa foi veículo coletivo (ônibus), ofensor foi o motorista, e a vítima era passageira.

Proposta de SCP: sim.

Data: 3/3/15

Houve Recurso: não.

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 82

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.059015-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/4/14

Data da denúncia: 5/2/15

Narrativa:

No dia 22 de abril de 2014, por volta das 15h30, na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta dos autos que nas circunstâncias acima descriminadas, um agente de segurança, no exercício de suas funções, constatou uma agitação incomum próxima à sala de entrevista do setor psicossocial da Vara da Infância e da Juventude e para lá deslocou-se. No local, deparou-se com a acusada, a qual, bastante exaltada, se excedia com os demais funcionários. Nessa oportunidade, a vítima solicitou que a acusada se acalmasse, momento em que ela passou a ofendê-lo, fazendo uso das seguintes expressões discriminatórias: "sai daqui seu branquelo nojento" e "seu branquelo de merda". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase inicial de instrução, sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 83

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.101177-8

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 27/4/14

Data da denúncia: 16/12/14

Narrativa:

No dia 27 de abril de 2014, por volta das 00h10min, na Asa Norte – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta que a acusada adentrou o local em que vítima trabalha e se dirigiu a ela com o objetivo de adquirir um maço de cigarro, porém foi informada de que não havia no estabelecimento as marcas solicitadas, ocasião em que a acusada demasiadamente alterada, visando atingir a honra subjetiva da vítima, passou a ofendê-la com as seguintes expressões discriminatórias: "sua pretinha da favela", "vai tomar no cu", "só podia ser da Bahia". Nas mesmas condições de tempo e espaço, a acusada saiu do estabelecimento, porém esqueceu, em cima do balcão, o troco e o maço de cigarro de outra marca que comprara. Nesse momento, retornou e afirmou: "além de não ter cigarro, ainda quer me roubar?" A conduta foi praticada na presença de diversos clientes presentes no interior do estabelecimento. Agindo assim, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, c/c 141, III, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 5/2/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 84

N° do Processo TJDFT: 2014.07.1.026969-5

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Lei de Contravenções Penais (art. 21)

Data dos fatos: 4/5/14

Data da denúncia: 15/10/14

Narrativa:

1º Fato: no dia 4 de maio de 2014, por volta das 9h50, em Taguatinga Centro – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, praticou vias de fato contra a vítima. Em seguida, o acusado, com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça, cor e origem. Consta que o acusado é morador do edifício em que a vítima trabalha como porteiro e, no dia e horário mencionados, chegou ao edifício e ordenou que a vítima pegasse sua correspondência, indagando o porquê de a vítima ficar olhando para o acusado toda vez que ele passava pela portaria. Na ocasião em que a vítima se dirigia para pegar a referida correspondência, o acusado, com vontade livre e consciente, empurrou a vítima pelas costas e, em seguida, visando macular a sua honra subjetiva, proferiu as seguintes ofensas preconceituosas: "viado, preto... por isso é que eu não gosto de nordestino".

2º Fato: no mesmo dia, porém no final da tarde, no mesmo local, o acusado, voluntária e conscientemente, ofendeu a dignidade e o decoro da mesma vítima, valendo-se de elementos relativos

a sua raça e cor. Em seguida, o acusado ameaçou, com palavras, a mesma vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Consta que o acusado desceu de sua unidade e foi até a portaria, ocasião em que novamente proferiu injúrias discriminatórias em desfavor da mesma vítima, mediante as seguintes expressões: "Eu detesto preto. Você é um homem preto. Não gostar de preto é meu direito como cidadão". Em seguida, no contexto da mesma conversa, o acusado, de forma séria, ameaçou a vítima mediante as seguintes palavras: "Toda vez que você olhar pra mim, você olha sério, doido. Olha sério. Porque se um dia você olhar pra mim com esse sorrisinho e tal, como você costuma me olhar, eu vou falar pra você, eu sou capaz de tudo. Eu ando armado". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, do art. 140, § 3º, por duas vezes, e do art. 147, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Observações: vítima (porteiro) trabalha no condomínio em que ofensor (morador) reside.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 16/12/15

Pena: substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na limitação de final de semana.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: conhecido e provido. Unânime.

Observações processuais: julgamento em 5/5/2016. Aguardando execução e trânsito em julgado.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 85

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.032625-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 7/5/14

Data da denúncia: 7/1/15

Narrativa:

No dia 7 de maio de 2014, por volta das 11h50min, em Taguatinga - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, que é imigrante senegalês, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta dos autos que a vítima realizava comércio irregular no local dos fatos como vendedor ambulante e havia sido advertida pelo acusado, o qual é policial militar, que não poderia comercializar no local. No momento da abordagem, o acusado, ao realizar patrulhamento nas proximidades de Taguatinga-DF, bateu com a roda da moto que conduzia na banca da vítima, derrubando-a. Na ocasião, o acusado, visando macular a honra subjetiva da vítima, proferiu em seu desfavor as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "já te avisei seu nego preto para tirar suas coisas daqui". A conduta foi praticada na presença de diversas pessoas. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 30/8/16

Houve Recurso: não.

Observações processuais: determinado o arquivamento em

20/9/2016.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 86

N° do Processo TJDFT: 2015.01.1.034267-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 2ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 16/5/14

Data da denúncia: 18/11/15

Narrativa:

No dia 16 de maio de 2014, por volta das 8h10, na Rodoviária do Plano Piloto, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta dos autos que a vítima é motorista de uma empresa de transporte coletivo e, no dia dos fatos, conduzia o ônibus da linha "X", no qual adentrou a acusada. Após ter efetuado o pagamento de sua passagem, a acusada pretendeu descer do coletivo. Contudo, ao deixar o terminal e estando o veículo em movimento, o motorista

lhe esclareceu que não seria possível parar. Nesta oportunidade, a acusada iniciou uma discussão com o cobrador e o motorista para que eles lhe devolvessem o dinheiro dela e abrissem a porta. dirigindo a este inúmeras ofensas discriminatórias, tais como "preto", "negro imundo", "imundiça", "macaco", entre outras. Vale ressaltar que ao utilizar-se da expressão "macaco", a acusada estava afirmando que a vítima era animal negro que parece com o ser humano, mas não é humano, e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima. Por tratar-se de um horário no início da manhã, as ofensas foram proferidas diante de inúmeros passageiros que ocupavam o veículo, agravando o constrangimento do ofendido. Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 1°/6/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 87

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.084183-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 2/6/14

Data da denúncia: 3/6/14

Narrativa:

No dia 2 de junho de 2014, por volta das 5h55, na Asa Sul – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo--se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Ato contínuo, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, a acusada, com vontade livre e consciente, desacatou um funcionário público no exercício de sua função. Consta que a acusada, juntamente com uma amiga, solicitou os serviços de táxi da vítima para ser conduzida do Guará à Asa Sul. Após a descida de sua amiga, a acusada se negou a pagar pelo valor do serviço prestado quando chegou ao seu destino, momento em que a vítima chamou a polícia. Exaltada, e já na presença dos policiais, a acusada dirigiu-se ao taxista, voluntária e conscientemente, utilizando-se da seguinte expressão discriminatória: "negro de merda". Ato contínuo, durante a abordagem policial, a acusada ofendeu o policial militar que encontrava-se no exercício de sua função, dirigindo-se a ele da seguinte forma: "sargentinho de merda". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3º e 331, caput, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 12/11/14

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 88

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.152757-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Lei de Contravenções Penais (art. 21)

Data dos fatos: 26/6/14

Data da denúncia: 1º/10/15

Narrativa:

1º Fato: No dia 26 de junho de 2014, por volta das 11h30min, no interior de uma loja na Vila Planalto, Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, igualmente de forma livre e consciente, o acusado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Consta dos autos que o acusado havia realizado a compra de alguns materiais de construção na loja onde trabalha a vítima. Discordando do tempo de entrega, no dia dos fatos, o acusado dirigiu-se à referida empresa e, com grosseria e agressividade passou a exigir a mercadoria adquirida, danificando objetos e chutando o expositor da loja. Um funcionário presenciou os fatos e tentou interceder pedindo calma ao cliente, oportunidade em que passou a ser por ele insultado, mediante a utilização das expressões discriminatórias "Seu preto safado!", "Preto macaco", e "Preto nojento!". Ato seguinte, o acusado pegou um tijolo e ameaçou a vítima, afirmando que iria quebrar-lhe a cabeça e gritando: "Vem resolver comigo aqui fora, seu preto!".

2º Fato: ainda nos mesmos dia e local descritos, de modo livre e consciente, o acusado praticou vias de fato contra o dono da loja. Ao tentar impedir a agressão física intencionada pelo acusado, o gerente da loja segurou-lhe o braço, oportunidade em que foi empurrado contra a parede e ficou com as costas feridas.

Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, e 147, ambos do Código Penal, e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 69 do CP.

Observações: o acusado ofendeu a vítima e lesionou seu patrão que interveio para ajudá-lo no momento das vias de fato.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: réu fora do país. Citação por carta rogatória. Processo em fase de instrução preliminar. Sem sentença. **Status do processo:** em tramitação.

Número Caso: 89

Nº do Processo TJDFT: 2015.04.1.000165-4

Circunscrição: Gama

Vara: 2ª Vara Criminal do Gama

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 28/6/14

Data da denúncia: 17/11/15

Narrativa:

1º Fato: no dia 28 de junho de 2014, no período compreendido entre às 13h53 e às 18h49, no Gama – DF, por meio do aplicativo whatsapp, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça, cor e origem. Consta dos autos que o acusado e a vítima são funcionários de determinada empresa e, nesta qualidade, participavam de um grupo de comunicação sobre a greve da categoria na rede social whatsapp, da qual faziam parte cerca de 30 operadores. No dia dos fatos, sem justificativa aparente, o acusado passou a postar, no referido grupo virtual, inúmeras ofensas dirigidas à vítima, utilizando-se, dentre outros insultos, das expressões discriminatórias "macaco", "macaquinho" e "baianinho".

2º Fato: no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 20h30, em Samambaia – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, uma vez mais ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor. Após os fatos acima narrados, o acusado foi excluído do grupo de comunicação do whatsapp e o ofendido procurou evitar qualquer contato com ele. Contudo, durante um dos plantões mantidos no local de trabalho, o acusado, dirigindo-se ao um outro funcionário, voltou a insultar a vítima, afirmando "Aquele seu amigo (...) é um macaco mesmo!", ofensa que tornou a repetir inúmeras vezes diante de, no mínimo quatro colegas que se encontravam no local. É de se destacar, por oportuno, que ao se utilizar das expressões "macaco" e "macaquinho", o acusado estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima.

Assim agindo, o acusado incorreu na pena do art. 140, § 3°, por duas vezes, sendo uma delas c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase de instrução preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 90

Nº do Processo TJDFT: 2014.06.1.014256-9

Circunscrição: Sobradinho

Vara: Vara Criminal de Sobradinho

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 30/6/14

Data da denúncia: 10/2/15

Narrativa:

No dia 30 de junho de 2014, por volta das 15h, em uma feira localizada em Sobradinho – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta dos autos que o acusado possui uma banca na referida

feira. No dia dos fatos, pretendia descarregar suas mercadorias, mas teve sua entrada impedida. O acusado passou então a agredir fisicamente o segurança, oportunidade em que a vítima, que realizava serviços no local, interveio para cessar a violência. Neste momento, o acusado tirou a camisa, cerrou os punhos e proferiu contra a vítima as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "Pode partir para cima macaco! Nem de macaco eu gosto!". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: segurança do local de trabalho foi vítima das ofensas do acusado.

Proposta de SCP: sim.

Data: 8/4/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 91

N° do Processo TJDFT: 2014.01.1.100312-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 4/7/14

Data da denúncia: 8/9/14

Narrativa:

No dia 4 de julho de 2014, por volta das 20h, na estação do Metrô localizada no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta que o acusado tentou adentrar a estação do Metrô consumindo bebida alcoólica, ocasião em que a vítima, que é vigilante no local, o advertiu quanto à proibição de tal comportamento. Irresignado, o acusado, visando a macular a honra subjetiva da vítima, afirmou: "macaco, preto filho da puta!". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: local da ofensa foi no Metrô de Brasília. Funcionário do Metrô que foi ofendido por usuário do serviço.

Proposta de SCP: sim.

Data: 20/5/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 92

Nº do Processo TJDFT: 2014.03.1.022913-7

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 3ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/7/14

Data da denúncia: 10/4/15

Narrativa:

No período compreendido entre os dias 22 e 23 de julho de 2014, por meio de ligações e mensagens telefônicas, em Ceilândia Norte – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro das vítimas 1 e 2, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor das vítimas. Consta dos autos que a acusada é ex-namorada do marido da vítima, e tem um filho dele. Em razão de divergências quanto à visitação da criança, instaurou-se uma discussão familiar, na qual a acusada passou a ofender as vítimas, utilizando-se das expressões discriminatórias "galinha de despacho", "encardida" e "nega beiçuda", contra a vítima 1, e "pretinha horrorosa" e "nariz de macaco", contra a vítima 2. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 12/5/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 93

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.183867-9

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Lesão Corporal (art. 129 do CP)

Data dos fatos: 1°/8/14

Data da denúncia: 3/12/14

Narrativa:

No dia 1º de agosto de 2014, por volta das 13h15min, nas proximidades dos edifícios localizados no Setor Comercial Sul em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta que o acusado jogava dominó com a vítima no local supramencionado e que após a partida, o acusado, irresignado, perguntou a vítima se ela não iria se retirar da mesa, pois havia perdido. Diante da negativa da resposta da vítima, o acusado, visando macular a honra subjetiva da vítima, proferiu em desfavor dela a seguinte expressão ofensiva: "Filho da puta". Dada a contenda, o acusado disse que não mais jogaria enquanto a vítima não se submetesse a "pedra maior", recolhendo as peças do dominó, momento em que a vítima teria retrucado "enfia estas pedras no cu, eu tenho outras no meu carro, vamos jogar com as minhas". Nesse momento, o acusado, em resposta, proferiu as seguintes ofensas discriminatórias: "seu preto filho da puta" e desferiu um tapa no rosto e dois chutes na perna da vítima, que a derrubaram ao chão e causaram as lesões descritas no laudo do IML anexo ao referido processo. Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art.129, caput, e art. 140, § 3°, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 24/2/15

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 94

N° do Processo TJDFT: 2014.01.1.175412-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 3/8/14

Data da denúncia: 16/12/14

Narrativa:

No dia 3 de agosto de 2014, por volta das 16h, no Guará II – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Consta que a acusada, após abordagem rotineira realizada pela vítima, a qual exercia suas funções de policial militar, com finalidade de ofender a honra subjetiva da vítima, referiu-se a ela com a seguinte expressão ofensiva e discriminatória: "preto safado". Na ocasião, a vítima deu voz de prisão à acusada e a conduziu à Delegacia de Polícia. Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art.141, II, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 23/11/15

Houve Recurso: não.

Observações processuais: na denúncia foi oferecida proposta de SCP. Contudo, a ré recusou a transação. Com o prosseguimento regular do feito, houve sentença que, ao final, absolveu a ré.

Data do trânsito em julgado: 29/1/2016 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 95

N° do Processo TJDFT: 2015.05.1.000132-6

Circunscrição: Planaltina

Vara: 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 3/8/14

Data da denúncia: 15/6/15

Narrativa:

No dia 3 de agosto de 2014, por volta das 22h30, em um condomínio em Planaltina – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendo-se de elementos referentes a sua raça e cor. Nas mesmas circunstâncias, igualmente com vontade livre e consciente, a acusada ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas 1 e 2. Consta dos autos que a vítima 1 retornava à casa quando, passando defronte a um bar localizado na vizinhança, quase foi acertada por uma garrafa atirada pela acusada, a qual dirigiu a ela as seguintes ofensas discriminatórias

"eu não gosto de preto metido". Pouco depois, a vítima 2, irmã da primeira vítima, dirigiu-se ao mesmo bar para comprar balas, quando a acusada a agarrou pelo braço, vindo a rasgar sua blusa. A vítima 1 interveio na briga e, nesse contexto, ambas foram ameaçadas pela acusada, a qual afirmou que acaso as irmãs fossem à Delegacia registrar ocorrência, ela meteria bala no portão da casa delas. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3° e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase inicial. Citação das partes para audiência preliminar.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 96

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.036024-3

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 6/8/14

Data da denúncia: 16/12/14

Narrativa:

No dia 6 de agosto de 2014, por volta das 8h, em Águas Claras – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Apurou-se que a vítima

alugou, mediante assinatura de contrato, imóvel de propriedade do acusado. Posteriormente, houve um desentendimento entre acusado e vítima quanto ao prazo de validade do contrato e ao pagamento dos aluguéis, motivo que levou o acusado a demandar contra a vítima ação judicial de despejo. Em razão disso, insatisfeita, a vítima desocupou o imóvel dia 30 de julho de 2014. No dia 5 de agosto, retornou para organizar seus pertences, momento em que constatou que o acusado havia trocado a fechadura do imóvel. No dia 6 de agosto, a vítima compareceu ao imóvel, na presença de um chaveiro, com a finalidade de abrir a porta para retirar seus bens. Ato contínuo, o acusado compareceu ao local e perguntou à vítima o que ela fazia tirando os objetos do imóvel e ela, em resposta, disse-lhe que estava tirando o que lhe pertencia. Nessa ocasião, o acusado, desejando macular a honra subjetiva da vítima, afirmou: "você não vai levar nada. Você está me roubando. Você é uma ladra, uma vagabunda, uma piranha, sem-vergonha. Você não vai tirar nada daqui. Vou chamar a polícia, você vai sair presa daqui, sua ladra". A vítima pediu para que o acusado esperasse do lado de fora do imóvel, ocasião em que ele proferiu as seguintes ofensas discriminatórias: "macaca", "bandida", "piranha", "negra bandida". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: local da ofensa: imóvel alugado pela vítima, que mantinha relação contratual (locatária) com o ofensor.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/5/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 97

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.143563-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 4ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 10/8/14

Data da denúncia: 30/9/14

Narrativa:

No dia 10 de agosto de 2014, por volta das 14h, em um centro espírita localizado na Asa Sul, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta que o acusado, que é filho da empreendedora de quiosque de lanches onde a vítima trabalha, ao constatar que esta havia abreviado informação constante da ficha de uma refeição que seria por ele entregue ao cliente, proferiu contra a vítima as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "Você não sabe escrever, eu prefiro trabalhar com branco do que com preto porque preto tem raça ruim! Para que você estuda, se você não sabe anotar nenhum pedido? Sua torrona rapariga, gorda sebosa, preta nojenta, raça ruim!". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 10/6/15

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 8/3/2016 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 98

Nº do Processo TJDFT: 2015.03.1.000587-2

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 3ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 1°/9/14

Data da denúncia: 23/11/15

Narrativa:

No dia 1º de setembro de 2014, por volta das 19h20, no interior de um centro universitário em Ceilândia Norte – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalha como auxiliar de atendimento ao aluno do centro universitário em que a acusada estuda. No dia dos fatos, a vítima encontravase na secretaria e prestava atendimento à acusada. Entendendo abusivo o preço estabelecido pela faculdade pela documentação de que necessitava, a estudante passou a ofender o servidor da instituição, dizendo-lhe "o padrão de funcionários baixou o nível". Ato seguinte, deixando o recinto, afirmou perante os demais alunos presentes "Esse neguinho vai se ver comigo!", o que gerou bastante constrangimento ao ofendido. Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: acusada era aluna da faculdade em que trabalhava a vítima.

Proposta de SCP: sim.

Data: 9/6/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 99

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.012448-4

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 6/9/14

Data da denúncia: 29/5/15

Narrativa:

No dia 6 de setembro de 2014, por volta das 9h, em uma via pública em Águas Claras – DF, o acusado, de forma livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trafegava em seu veículo quando, repentina e injustificadamente, um veículo desconhecido, dirigido pelo acusado, emparelhou com o seu. Com ambos os automóveis em movimento, o acusado passou a ofender a vítima, gritando pela janela as seguintes expressões discriminatórias: "preto filho da puta, raça suja do caralho". Tendo o ofendido seguido seu percurso, o veículo desconhecido persistiu em seu encalço, oportunidade em que o acusado tornou a proferir as mesmas ofensas, partindo em seguida. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: foi oferecida SCP em 6/5/2015 e não foi aceita pelo acusado. Processo segue em fase de citação das partes e testemunhas para audiência de instrução.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 100

N° do Processo TJDFT: 2015.09.1.001013-9

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 12/9/14

Data da denúncia: 12/2/15

Narrativa:

No dia 12 de setembro de 2014, por volta das 12h45, nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Samambaia, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, funcionária pública no exercício de suas funções, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Ato seguido, igualmente com vontade livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Nas circunstâncias acima descritas, a acusada deu entrada na UPA de Samambaia, sendo a vítima a profissional chamada a prestar seu atendimento.

Nesta oportunidade, a acusada passou a gritar, perante os colegas de trabalho da enfermeira e outros pacientes que estavam no local, as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "Você tá me desafiando, sua preta dos infernos, macaca, vagabunda, vadia". Em sequência, a acusada passou a ameaçar a vítima, afirmando: "To vendo seu nome, você é enfermeira. Eu vou te matar. Vou te pegar lá fora. Sei onde você trabalha, vou mandar te matar sua preta!". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, combinado com o art. 141, II, e o art. 147, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 11/12/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 101

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.036358-0

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 18/9/14

Data da denúncia: 23/1/15

Narrativa:

No dia 18 de setembro de 2014, entre as 8h e as 22h, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta que a acusada e a vítima eram desafetas, sendo que, no dia 18 de setembro de 2014, a acusada, com a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se de meio de fácil divulgação, publicou mensagem na rede social *Facebook*, dirigida diretamente à vítima, com a seguinte ofensa discriminatória: "preto idiota". Agindo assim, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, c/c 141, III, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 27/4/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 102

Nº do Processo TJDFT: 2014.11.1.005905-8

Circunscrição: Núcleo Bandeirante

Vara: Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/9/14

Data da denúncia: 27/3/15

Narrativa:

No dia 22 de setembro de 2014, por volta das 9h, no Núcleo Bandeirante - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima, subsíndica do prédio onde reside a acusada, acompanhava a realização do desmembramento de hidrômetros do edifício, quando a acusada se aproximou indignada e passou a dizer: "você e o síndico estão roubando para fazer o desmembramento do hidrômetro". A ofendida reagiu e afirmou que a obra estava sendo realizada justamente porque a conta de água era coletiva e a acusada estava inadimplente com o condomínio há mais de um ano e meio. Nesta oportunidade, a acusada voltou a ofender a vítima, com o claro objetivo de atingir sua honra subjetiva, dizendo a ela: "Cala a boca sua macaca, sua macaca, sua macaca, sua macaca, você não tem dinheiro nem para comer, só tem dinheiro pra comprar sanduíche". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 9/8/2016

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 103

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.013411-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Prática de ato obsceno em público (art. 233 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 30/4/14

Data da denúncia: 25/3/15

Narrativa:

No dia 30 de abril de 2014, no interior de um hotel em Taguatinga – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor, conduta praticada contra funcionários públicos, no exercício de suas funções. Em seguida, em frente à 21ª Delegacia de Polícia, a acusada, voluntária e conscientemente, praticou ato obsceno em lugar público. Consta que a acusada, que é travesti e supostamente realiza programas sexuais, discutia, de forma transtornada, com um cliente no interior de um quarto do mencionado estabelecimento, lançando objetos no mesmo local, razão pela qual o vigilante acionou a Polícia Militar. Ao chegarem ao recinto, os policiais tentaram dialogar com a acusada - que saiu do quarto com uma das mãos sangrando e afirmando ser portadora do vírus HIV –, a qual, com nítida intenção de injuriá-los, proferiu, ostentando os seios despidos, as seguintes ofensas discriminatórias: "seus negos, macacos, eu sou branca". Afirmou ainda que o que os policiais ganhavam em um mês ele ganharia em um dia. Os policiais efetuaram a prisão em flagrante e a conduziram a 21ª Delegacia de Polícia. Na chegada a 21ª DP, a acusada retirou toda a sua roupa e desembarcou da viatura policial completamente nua, com a finalidade de ultrajar o pudor público dos policiais e demais pessoas que se encontravam no interior da 21ª DP. Agindo assim, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, II, por duas vezes, na forma do art. 70, e art. 233, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 14/5/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 104

N° do Processo TJDFT: 2014.07.1.040747-3

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 8/10/14 Data da denúncia: 9/5/15

Narrativa:

No dia 8 de outubro de 2014, por volta das 11h40, em Águas Claras – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima estava em seu posto de trabalho na portaria do condomínio, quando uma moradora solicitou que abrisse o portão de acesso aos moradores, cuja entrada é controlada por biometria.

Seguindo orientação da síndica, o agente de portaria informou que o portão não poderia ser aberto manualmente e solicitou que a moradora entrasse pelo portão destinado aos prestadores de serviço. A acusada irritou-se com tal orientação e pediu ao porteiro que ligasse para a síndica e solicitasse permissão para abrir o portão dos moradores. Reafirmada a recomendação de que o portão não seria aberto manualmente, a acusada passou a ofender a vítima, utilizando-se das seguintes expressões discriminatórias: "tinha que ser preto mesmo, nego burro" Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 10/5/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 105

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.163015-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 12/10/14 Data da denúncia: 1°/9/15

Narrativa:

No dia 12 de outubro de 2014, por volta das 00h, na Esplanada dos Ministérios, em frente à Biblioteca Nacional, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, um policial militar, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que na madrugada dos fatos ocorria um show na Esplanada dos Ministérios. Enquanto a guarnição da qual a vítima fazia parte realizava o fechamento da via S1, o acusado derrubava os cones utilizados. Ao ser abordado pelo policial vítima, o acusado passou a referir-se a ele pelos termos discriminatórios "seu negro" e "negro analfabeto"; evadindo-se do local logo em seguida. Após buscas nas imediações, a guarnição localizou o acusado em parada de ônibus próxima à rodoviária e efetuou o flagrante constante do inquérito policial. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 18/5/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 106

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.002581-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 16/10/14 Data da denúncia: 5/2/16

Narrativa:

Sequência 1: no dia 16 de outubro de 2014, por meio de ligações telefônicas, em horário que não se pode precisar, em uma autoescola em Taguatinga Centro – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima. Consta dos autos que a vítima é instrutor de autoescola e, nessa qualidade, atendia a filha do acusado. Após haver um desencontro entre o instrutor e a aluna, o acusado telefonou para a vítima e afirmou: "quero muito ver sua cara", "isso não vai ficar assim, pois minha filha tem pai". Posteriormente, o acusado ligou para a autoescola e pediu o número da placa do veículo da vítima, afirmando "ele vai ver o que vou fazer com o carro dele".

Sequência 2: no dia 17 de outubro de 2014, por volta das 10h30, na referida autoescola, em Taguatinga Centro – DF, o acusado, igualmente com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor. Presencialmente, no estabelecimento comercial da autoescola, o acusado ofendeu o instrutor vítima, chamando-o de "instrutorzinho", "gentinha" e, diante de todos os presentes, afirmou já ter imaginado que ele era negro, afirmando ter pensado "esse cara deve ser de cor" e depois dizendo aos demais: "Esse tipo de gente, você sabe como é" e "eu nunca me dei bem com essa cor". As ofensas foram proferidas diante do proprietário, de alunos e funcionários da autoescola.

Assim agindo, o acusado incorreu nas pensa do art. 147 e 140, § 3°, c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 18/2/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 107

N° do Processo TJDFT: 2014.01.1.163269-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 20/10/14

Data da denúncia: 21/1/15

Narrativa:

1º Fato: no dia 20 de outubro de 2014, no Guará II – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor, conduta praticada na presença de diversas pessoas. Ato contínuo, o acusado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, voluntária e conscientemente,

ameaçou a pessoa da vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Consta que o acusado supostamente teria se apropriado de uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de propriedade da vítima, que caíra no chão no momento em que esta separava determinada quantia em dinheiro para adquirir um refrigerante no evento. Na ocasião, seguranças e policiais militares foram acionados, sendo que o acusado, na presença destes, das amigas da vítima e dos demais participantes da festa, afirmou, visando a atingir a dignidade e o decoro da vítima, o seguinte: "o dinheiro é meu, não vou te devolver, piranha, nega safada, nega nojenta". Em seguida, o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, nos seguintes termos: "vou te matar... vou quebrar sua cara".

2º Fato: conduzido em flagrante pelos policiais militares, o acusado, no interior da viatura policial a caminho da 4ª Delegacia de Polícia, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, novamente ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Em seguida, ainda no interior da viatura policial, voluntária e conscientemente, ameaçou a pessoa da vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que o acusado, irresignado pelo fato de a vítima ter acionado os policiais militares, afirmou, com a intenção de macular a honra subjetiva da vítima, a qual também se encontrava no interior do veículo, as seguintes expressões discriminatórias: "nega safada". Ato contínuo, o acusado ameaçou, de forma séria, a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, mediante as seguintes palavras: "você não sabe com quem está se metendo, você me paga".

Agindo assim, o acusado incorreu, relativamente ao primeiro fato, nas penas do art. 140, § 3°, c/c art.141, III, e art. 147, c/c art. 69 do CP, e, quanto ao segundo fato, nas penas do art. 140, § 3°, e art. 147, c/c art. 69 do CP.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação.

Data: 9/5/16

Pena: 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, cada uma no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, mais 1 mês e 5 dias de detenção.

Houve Recurso: não.

Observações processuais: réu intimado por edital da sentença condenatória.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 108

N° do Processo TJDFT: 2015.01.1.017185-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 1ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 31/10/14 Data da denúncia: 18/3/15

Narrativa:

No dia 31 de outubro de 2014, por volta das 11h30min, no Setor de Diversões Sul, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que o acusado é diretor atendente do Sindicato "X" e, nessa qualidade, participava de reunião para

homologar a rescisão contratual de empregados de uma empresa prestadora de serviços, sendo a vítima um dos agentes dispensados. O acusado estava atendendo a outro empregado quando a vítima o interrompeu para esclarecer algo que foi dito e que também lhe dizia respeito. Nesta oportunidade, o acusado irritou-se com a intervenção e ofendeu a vítima nos seguintes termos discriminatórios: "Trabalhar assim é foda, por isso que não gosto de preto". Questionado quanto às palavras proferidas, o acusado ratificou-as, afirmando: "É isso mesmo que você ouviu e vai tomar no cú!". As expressões injuriosas foram dirigidas especificamente à vítima, sendo a conduta praticada na presença de várias pessoas presentes no local, incluindo outros agentes de segurança colegas da vítima, com o claro objetivo de macular sua honra subjetiva. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, combinado com o art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: foi oferecida SCP em 14/3/2015, mas o acusado não aceitou. Processo em fase preliminar de instrução, ainda sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 109

Nº do Processo TJDFT: 2015.03.1.002405-0

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 3ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 6/11/14

Data da denúncia: 17/3/15

Narrativa:

No dia 6 de novembro de 2014, por volta das 10h, em uma borracharia localizada em Ceilândia Norte – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima adquiriu um pneu novo na borracharia de propriedade do acusado. Na oportunidade em que era realizada a instalação, o funcionário da loja que executava o serviço lhe comunicou sobre a inviabilidade da troca, pois o pneu era velho e usado. A vítima retornou então à borracharia para solicitar esclarecimentos ao acusado, quando este passou a lhe ofender, afirmando: "Some da minha porta agora! Não venha falar mal dos meus pneus! Tira essa merda de carro daqui! Tira essa bosta daqui, seu negro!". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 16/7/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 110

Nº do Processo TJDFT: 2015.04.1.002896-4

Circunscrição: Gama

Vara: 2ª Vara Criminal do Gama

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 10/11/14 Data da denúncia: 25/5/15

Narrativa:

No dia 10 de novembro de 2014, por volta das 13h30min, no Gama – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à cor. A acusada é tia da vítima e, durante uma discussão de cunho financeiro havida entre aquela e o pai da vítima, a acusada ofendeu a sobrinha, que estava presente no local, chamando-a de "macaca". Ao utilizar a expressão "macaca", a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 4/7/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 111

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.010421-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 12/11/14 Data da denúncia: 29/5/15

Narrativa:

No dia 12 de novembro de 2014, por volta das 8h30min, no hall de entrada de um condomínio em Taguatinga — DF, a acusada, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Nas circunstâncias acima descritas, a vítima, que trabalhava no referido condomínio como auxiliar de limpeza, encontrava-se na portaria do edifício quando a acusada chegou indagando porque estava sendo encarada. Antes que a vítima pudesse responder, a acusada disse "Cala a sua boca, sua galinha, nega safada. Vá limpar o chão pois o seu lugar é limpando o chão, porque sou eu quem pago o seu salário". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: em 6/5/2016 foi oferecida SCP, mas não foi aceita pela ré. Processo em fase de instrução preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 112

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.003845-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 26/11/14 Data da denúncia: 8/4/15

Narrativa:

No dia 26 de novembro de 2014, por volta das 16h30, em Taguatinga – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro de três pessoas, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor delas. Consta dos autos que a vítima 1 organizava um evento para recepcionar as mulheres grávidas da igreja, no qual seria servido um lanche coletivo. A acusada, presente no evento, iniciou o lanche antes do momento previsto e, por isso, a vítima lhe solicitou que aguardasse para prosseguir com o evento. Nesta oportunidade, a acusada passou a ofender a vítima 1, utilizando a expressão discriminatória "negrinha sebosa analfabeta". Ato contínuo, a acusada dirigiu-se ao local onde as filhas da vítima 1 (vítimas 2 e 3) estavam e passou a ofender também as crianças, utilizando os termos "negrinha do cabelo sarará" e "branquela de quatro olhos". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º (por três vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase de instrução preliminar. Sem sentença. Conclusos para julgamento em 5/8/2016. **Status do processo:** em tramitação.

Número Caso: 113

Nº do Processo TJDFT: 2014.07.1.039625-4

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 30/11/14

Data da denúncia: 3/12/14

Narrativa:

No dia 30 de novembro de 2014, por volta das 23h30min, em uma choperia em Águas Claras – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta que o acusado e a vítima estavam no mesmo estabelecimento, e que o acusado passou a encarar, de maneira insistente, uma amiga da vítima e se aproximou dela para conversar, causando-lhe incômodo. Na ocasião, enquanto conversavam, a vítima ficou entre os dois, momento em que o acusado visando macular a honra subjetiva da vítima, proferiu em seu desfavor as seguintes expressões ofensivas e discriminatórias: "você já se olhou no espelho? Você parece uma macaca", "você não é gente, você é uma macaca". Agindo assim, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/5/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 114

Nº do Processo TJDFT: 2014.03.1.034311-3

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 4ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 4/12/14

Data da denúncia: 22/6/15

Narrativa:

No dia 4 de dezembro de 2014, por volta das 9h, no estacionamento público localizado em frente a um hospital em Ceilândia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes a sua raça e a sua cor. Consta dos autos que a vítima conduzia seu veículo na via pública e se preparava para estacionar, quando se deparou com a acusada no meio da pista, bloqueando sua passagem. Após buzinar para que a acusada saísse da pista de rolamento, foi respondida com ofensas diversas, tais como "desgraçada, filha da puta e branquela azeda", injúrias repetidas inúmeras vezes, inclusive diante das autoridades policiais que auxiliaram a vítima. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: absolvição.

Data: 7/3/16

Data trânsito em julgado: 20/5/2016 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 115

Nº do Processo TJDFT: 2015.13.1.000602-2

Circunscrição: Riacho Fundo

Vara: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Lesão Corporal (art. 129 do CP)

Data dos fatos: 11/12/14

Data da denúncia: 15/12/15

Narrativa:

1º Fato: no dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 14h30, diante de um estabelecimento comercial no Riacho Fundo - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima é atual namorada do ex-companheiro da acusada. Na época do ocorrido, por não aceitar o fim de seu relacionamento, a acusada passou a ofender e a denegrir a imagem da vítima, inclusive por meio de mensagens telefônicas dirigidas ao celular desta. Neste contexto, na data dos fatos, a vítima se encontrava com seu namorado nas proximidades de sua residência, localizada no andar superior do estabelecimento comercial que a acusada mantinha com o ex-marido. A acusada, que estava na empresa, ao visualizar o casal, mais uma vez passou a injuriar a vítima, chamando-a de "preta", "macaca", "galinha de macumba", entre outras expressões discriminatórias. Ao utilizar-se da expressão "macaca", a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que se parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra e faz referência à cor e à raça da vítima.

2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, a acusada, igualmente com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima, nela causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito anexo ao processo. Em meio às ofensas verbais proferidas pela acusada, conforme descrito na primeira sequência fática, ela agarrou uma barra de ferro e a atirou na direção da vítima, acertando-a na perna e a lesionando.

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 129, *caput*, e 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: A vítima é atual namorada do ex-companheiro da acusada.

Proposta de SCP: sim.

Data: 18/7/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 116

Nº do Processo TJDFT: 2015.09.1.014707-0

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 14/12/14 Data da denúncia: 14/9/15

Narrativa:

No dia 14 de dezembro de 2014, por volta das 14h30, em Samambaia - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima. Na mesma oportunidade, igualmente de forma livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima é vizinha do acusado e que, na data dos fatos, ele estava perseguindo sua esposa com duas facas em punho quando a ofendida o visualizou através do portão de sua casa. Nessa oportunidade, o acusado passou a ameaçar a vítima de morte, batendo com as facas e chutando o portão, forçando sua entrada. Acionada a guarnição policial, o acusado foi recolhido à viatura, momento em que, apesar da presença das autoridades, passou a insultar a vítima, chamando-a de "nega safada" e "neguinha" bem como reafirmou que a mataria. Assim agindo, o acusado incorreu na pena dos arts. 140, § 3°, e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase preliminar de instrução, ainda sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 117

Nº do Processo TJDFT: 2015.05.1.008762-2

Circunscrição: Planaltina

Vara: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 19/12/14 Data da denúncia: 5/4/16

Narrativa:

No dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 17h, em Planaltina - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor, bem como ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Consta dos autos que a vítima era, ao tempo do ocorrido, esposa do pai da acusada, e havia problemas familiares decorrentes dessa união. Na data dos fatos, durante uma ligação telefônica para o pai, atendida por meio do viva voz do aparelho telefônico residencial, a acusada passou a acusar a vítima de maus-tratos contra seu genitor e a ofendê-la, por meio das expressões discriminatórias "nega safada", "neguinha", "macaca", referindo-se aos filhos da vítima como "negos" e "macaquinhos". A acusada ainda ameaçou a vítima dizendo que "conhecia muitos bandidos e a hora que quisesse era só falar com eles", intimidando-a, dando a entender que a mataria. Ao utilizar-se das expressões "macaca" e "macaquinhos", a acusada estava afirmando que a vítima e seus filhos eram animais negros que parecem com o ser humano e que possuem uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3º e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 4/7/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 118

Nº do Processo TJDFT: 2015.03.1.001338-6

Circunscrição: Ceilândia

Vara: 2ª Vara Criminal de Ceilândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 22/12/14

Data da denúncia: 6/11/15

Narrativa:

1ª Sequência fática: no dia 22 de dezembro de 2014, em Ceilândia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a acusada reside no mesmo lote em que as vítimas e que há conflitos prévios envolvendo as partes. No dia dos fatos, a filha da acusada fumava no interior do lote, nas proximidades da casa dos ofendidos, quando a vítima 1 solicitou-lhe que não fumasse, pois a fumaça entrava pela janela de sua residência, onde abrigava um filho menor que se recuperava de pneumonia. A acusada irritou-se com o pedido e passou a insultar a vítima 1, chamando-o de

"macaco" e "corno safado". Ao utilizar-se da expressão "macaco", a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima.

2ª Sequência fática: nas mesmas circunstâncias de tempo e local, igualmente com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 2, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. Após as ofensas proferidas pela vizinha, a vítima 1 entrou em seu veículo e pediu à sua esposa que abrisse o portão do lote para que ele saísse. Nesta oportunidade, sem qualquer motivo aparente, senão a ausência de reação do primeiro ofendido, a acusada, de posse de uma faca, dirigiu-se à vítima 2 dizendo que iria matá-la e, ainda, chamando-a pejorativamente de "galinha branca" e "escrava branca".

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3º (por duas vezes) e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 4/2/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 119

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.037193-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 24/12/14

Data da denúncia: 16/10/15

Narrativa:

No dia 24 de dezembro de 2014, por volta das 8h, na Asa Norte, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalhava como varredor para uma empresa terceirizada a serviço do Serviço de Limpeza Urbana. Na data dos fatos, durante uma paralisação laboral, a acusada supervisionava os varredores e proferiu a seguinte ofensa: "que que esse negro tá incentivando o povo?". Tais insultos foram proferidos em meio ao movimento paredista e havia no local inúmeras pessoas concentradas, aumentando o constrangimento suportado pelo ofendido diante dos colegas de profissão. Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 4/11/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 120

N° do Processo TJDFT: 2015.02.1.000899-0

Circunscrição: Brazlândia

Vara: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaca (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 27/12/14 Data da denúncia: 27/8/15

Narrativa:

No dia 27 de dezembro de 2014, por volta das 23h, na Vila São José, em Brazlândia – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima e o acusado residem na mesma vizinhança e, ainda, que a filha do acusado e a enteada da vítima eram amigas e andavam juntas. Nesse contexto, em que ambos os responsáveis se desentenderam em razão de fatos envolvendo as adolescentes, o acusado dirigiu-se à residência da vítima em busca de satisfações, oportunidade em que passou a insultá-lo, utilizando as expressões discriminatórias "nego safado", "nego urubu" e "nego vagabundo", ao tempo em que chutava o portão da casa e afirmava que iria pegar a arma que guardava em sua gaveta, que daria "um tiro na cara" do ofendido e que o mataria. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do arts. 140, § 3º e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 15/10/15

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 121

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.011742-6

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 10/1/15

Data da denúncia: 9/6/15

Narrativa:

No dia 10 de janeiro de 2015, por volta das 18h30, no interior de um estabelecimento comercial em Taguatinga Norte - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que, no dia dos fatos, o acusado compareceu ao estabelecimento comercial indicado no intuito de realizar a troca de uma mercadoria da qual não possuía a nota fiscal. Inconformado com as justificativas dadas pela atendente acerca da impossibilidade de proceder ao crédito no valor desejado, o acusado passou a destratá-la. Nesta oportunidade, a vítima, que também é funcionária da referida loja, intercedeu na situação e igualmente foi insultada pelo cliente, que a ofendeu utilizando a expressão discriminatória "sua preta", "sua safada", afirmando que a vítima trabalhava em uma "loja vagabunda" e iria "morrer atendendo naquela loja", "morrer recebendo esse salário de miséria". Ao final, o acusado ainda afirmou de forma genérica: "Neguinho acha que só porque é gerente pode passar os outros para trás". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: cliente ofensor, vítima funcionária do estabelecimento comercial.

Proposta de SCP: sim.

Data: 22/6/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 122

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.013500-0

Circunscrição: Brasília

Vara: 1ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 15/1/15

Data da denúncia: 25/3/15

Narrativa:

No dia 15 de janeiro de 2015, por volta das 8h, na Estrutural – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a acusada e a vítima estavam envolvidas em uma contenda sobre a área do lote em que reside a vítima. Na data dos fatos, quando a vítima tratava de fazer a ligação de sua residência à caixa de esgoto, iniciou-se mais uma discussão entre as partes, tendo a acusada proferido as ofensas discriminatórias: "nego safado", "macaco" e "preto urubu". Na oportunidade, estavam no local a

vítima, sua esposa, o auxiliar contratado para o serviço, vizinhos e outros transeuntes, tendo todos presenciado o constrangimento do ofendido. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, combinado com o art. 141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 23/8/2016

Pena: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, a serem definidas no juízo da execução.

Houve Recurso: MP não.

Observações processuais: aguardando decurso de prazo recursal para a acusada.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 123

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.034842-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 26/1/15

Data da denúncia: 16/11/15

Narrativa:

No dia 26 de janeiro de 2015, por volta das 14h30, no Setor de Autarquias Norte, Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que as partes trabalhavam para a mesma empresa, sendo o acusado chefe da equipe na qual trabalhava a vítima. No dia dos fatos, os envolvidos discutiam em razão de um serviço realizado pela vítima, do qual o acusado discordava. Neste contexto, com o claro objetivo de inferiorizar e desmoralizar o funcionário diante dos colegas de equipe, o acusado passou a chamar a vítima de "oreia seca", afirmando que ele nunca iria aprender as coisas, além de insultá-lo, pelo uso da expressão discriminatória "nego zé buceta". Assim agindo, o acusado incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: processo em fase de instrução preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 124

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.181463-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 12/1/15

Data da denúncia: 10/6/15

Narrativa:

No dia 12 de janeiro de 2015, por volta das 15h, no Aeroporto Internacional de Brasília, Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalhava para a empresa aérea "X". No dia dos fatos, o acusado foi atendido no guichê de embarque nacional da referida empresa e, ficando insatisfeito com a informação de que o funcionário não poderia imprimir as etiquetas que identificam a bagagem, passou a proferir impropérios, tais como "que a empresa 'X' era uma bosta, que era uma merda e que o futuro da seria o mesmo da VARIG". O atendente então afirmou que chamaria seu supervisor para conversar com o cliente, oportunidade em que o acusado lhe disse: "se for para chamar seu superior para falar as mesmas coisas de macaco e papagaio não precisa chamar". Ao utilizar-se da expressão "macaco", o acusado estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: réu condenado a 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime aberto. Data da Sentença: 30/10/2016.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 125

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.004633-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Dano (art. 163 do CP)

Data dos fatos: 13/2/15

Data da denúncia: 25/2/15

Narrativa:

1º Fato: no dia 13 de fevereiro de 2015, por volta das 7h, na Unidade de Atendimento em Semiliberdade de Taguatinga Sul – DF, os acusados, com vontade livre e consciente, destruíram, inutilizaram e deterioram, mediante a utilização de substância inflamável, coisa pertencente ao patrimônio do Distrito Federal. Consta dos autos que os acusados cumpriam medidas socioeducativas na Unidade de Atendimento em Semiliberdade de Taguatinga Sul e, inconformados por não terem sido liberados para o final de semana, atearam fogo em colchões colocados no interior de um banheiro próximo à monitoria da unidade. Além dos colchões, o fogo danificou o teto e a parede do cômodo, as caixas de descarga e os vasos sanitários e a fiação elétrica do local, conforme demonstrará laudo pericial que será oportunamente juntado aos autos.

2º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o acusado 1, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro de funcionário público no exercício de sua função, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Conforme apurado, após os fatos acima narrados, os

acusados foram questionados a respeito do ocorrido, oportunidade em que o acusado 2 afirmou: "Tinha que tacar fogo é nesse macaco louco", referindo-se ao atendente de reintegração social a quem já havia ofendido com a mesma expressão discriminatória. Posto isso, o acusado 1 está incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, incisos II e III, do Código Penal e o acusado 2, nas do art. 163, parágrafo único, incisos II e III, e art. 140, § 3°, combinado com o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Observações: local da ofensa: unidade de atendimento em semiliberdade.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 27/7/15

Pena: 1 ano de reclusão e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (acusado 1). Acusado 2 foi absolvido.

Houve Recurso: não.

Data trânsito em julgado: 22/3/2016 (arquivamento definitivo).

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 126

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.059493-3

Circunscrição: Brasília

Vara: 8^a Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Lesão corporal (art. 129 do CP)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 15/2/15

Data da denúncia: 7/10/15

Narrativa:

1º Fato: no dia 15 de fevereiro de 2015, por volta das 18h30, no Instituto Médico Legal, Brasília – DF, por meio de mensagem via internet, o acusado, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. No mesmo contexto, o acusado ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima. Consta dos autos que, após desentendimento com a vítima, o acusado passou a lhe enviar mensagens inbox por meio de seu perfil de Facebook, as quais foram visualizadas pela vítima em seu aparelho celular no momento em que deixava o IML, após registro de ocorrência policial. Nessas mensagens, o acusado dirigia-se à vítima pela expressão discriminatória "preto corno", afirmando "estou com um bo de queixa contra você agora e o seguinte ser vim eu mato mesmo e nem vou preso porque já avisei que você esta perturbando" (sic.) e "Ta fudido (...) vou te bate não mais vou acabar com tua raça" (sic.).

2º Fato: no dia 17 de fevereiro de 2015, por volta das 22h, no Cruzeiro, em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Conforme o apurado, após embate físico havido entre acusado e vítima, aquele buscou uma faca no interior de sua residência e passou a ameaçar este de morte, afirmando, inclusive, "que era ex-presidiário e que para matar um não fazia diferença". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, e 147 (por duas vezes), ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: em audiência do dia 3/3/2016 houve retratação da vítima quanto ao crime de ameaça e o MP verificou a decadência do crime de injúria simples. O feito foi arquivado com relação aos crimes de ameaça e lesão corporal. De igual modo, foi extinta a punibilidade pela decadência em relação ao crime de injúria simples. Segue o processo em fase instrutória, após reautuação apenas quanto ao crime de injúria qualificada. Ainda sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 127

Nº do Processo TJDFT: 2015.09.1.005546-0

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 22/2/15

Data da denúncia: 28/7/15

Narrativa:

No dia 22 de fevereiro de 2015, por volta das 20h30, em Samambaia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a acusada possui uma filha com um primo da vítima e, na oportunidade dos fatos, os genitores discutiam sobre tema referente à adolescente. Estando também no local e tentando apartar a discussão, a vítima acabou sendo ofendida pela acusada,

que o injuriou com as expressões discriminatórias "macaco" e "preto safado". Ao utilizar-se da expressão "macaco", a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano, mas não é humano, e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e à raça da vítima. Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase de instrução, ainda sem citação da ré. Aguardando realização de audiência preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 128

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.058117-8

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 25/2/15 Data da denúncia: 28/6/15

Narrativa:

No dia 25 de fevereiro de 2015, por voltas das 10h, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção

de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que acusada e vítima são colegas de trabalho e, diante de reclamação feita pela vítima ao chefe em comum, em razão de frequentes ausências da acusada, agendou-se uma reunião entre os três. Nessas circunstâncias, a acusada passou a ofender a vítima, utilizando-se das expressões discriminatórias "seu nego", "nego filho da puta" e "nego safado". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 15/3/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 129

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.021753-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Data dos fatos: 28/2/15

Data da denúncia: 29/5/15

Narrativa:

No dia 28 de fevereiro de 2015, por volta das 19h, no Lago Norte – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção

de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalha em um churrasquinho e, na data dos fatos, a acusada frequentava o estabelecimento. Ao deixar uma garrafa de cerveja na mesa da acusada, esta disse: "não quero que essa raça me atenda, não quero que esse negro tire meu pedido". Posteriormente, recolheu a própria bolsa declarando "tenho que tomar muito cuidado com essa raça, que é ladrona e perigosa". Quando avisada pelo marido sobre suas ofensas, replicou: "é mesmo, essa raça é protegida pelo IBAMA, esses macacos, negros". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 3/3/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da

SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 130

Nº do Processo TJDFT: 2015.05.1.006152-4

Circunscrição: Planaltina

Vara: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 9/3/15

Data da denúncia: 18/11/15

Narrativa:

No dia 9 de março de 2015, por volta das 20h, em uma escola em Planaltina - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima é o diretor da referida escola, instituição onde estudava a acusada. No dia dos fatos, desatendendo à orientação da agente de portaria, a aluna/acusada entrou nas dependências do colégio utilizando roupa inadequada, destratando a referida funcionária. Chamado a intervir na situação, o diretor advertiu a aluna de que, a partir daquela data, ela não mais entraria na escola com aquelas vestimentas, devendo observar o Estatuto da Secretaria de Educação. Diante da negativa da acusada, a vítima a alertou que poderia suspendê-la ou mesma transferi-la, caso ela desrespeitasse as normas do centro de ensino. Nesta oportunidade, a acusada passou a insultá-lo, proferindo as seguintes ofensas: "Você é um preto safado, você não manda porra nenhuma na escola, você não é diretor dessa escola, vai tomar no seu cú". A vítima informou à aluna que, diante dos fatos, não havia alternativa senão transferi--la, oportunidade em que ela prosseguiu: "Seu nego! Vou tirar você daqui, seu pilantra. Vai se lascar seu preto desgraçado. Vai se lascar você e sua porteira de merda!". Ato seguinte, já do lado de fora do colégio, continuou gritando impropérios, tais como "Seu preto safado! Você tá pensando que manda nessa escola? Eu vou tirar você daqui!". Assim agindo, a acusada incorreu na pena dos arts. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações: acusada era aluna do estabelecimento de ensino onde a vítima era diretor.

Proposta de SCP: sim

Data: 9/3/16

Observações processuais: acompanhamento do cumprimento da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 131

N° do Processo TJDFT: 2015.09.1.014332-5

Circunscrição: Samambaia

Vara: 2ª Vara Criminal de Samambaia

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 25/3/15

Data da denúncia: 29/9/15

Narrativa:

1ª Sequência de fatos: no dia 25 de março de 2015, por volta 10h30min, na recepção de um condomínio em Samambaia – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1, valendose de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalha como porteiro no condomínio citado. Na data dos fatos, o acusado solicitou à vítima a utilização o telefone, sendo informado de que precisaria aguardar alguns instantes, pois ele atendia a outro morador. Nesta oportunidade, o acusado passou a proferir inúmeros insultos contra o funcionário do condomínio, dentre os quais "preto" e "macaco", afirmando: "Você é um preto muito safado, seu macaco folgado. Macaco tinha que estar no circo,

não era aqui não, meu irmão". Ato seguinte, o acusado ainda atirou um vaso de cerâmica contra o vidro blindex da portaria em que se encontrava a vítima 1.

2ª Sequência de fatos: nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, igualmente com vontade livre e consciente, o acusado ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima 1 e a vítima 2. Após os fatos narrados na primeira sequência fática, a subsíndica do condomínio foi acionada por uma das moradoras que presenciava a ocorrência e desceu para intervir na situação. Ao tentar conversar com o acusado, a vítima 2 foi igualmente ofendida por ele, que ademais dos xingamentos, passou a gritar "Eu vou vou quebrar essa porra toda... entra na frente que eu vou quebrar você também... você, o síndico e quem mais entrar na frente!". Em sequência, voltando--se novamente ao porteiro, passou a afirmar "O meu problema com esse preto eu resolvo com um dedo só", referindo-se ao gatilho da arma de fogo. Por fim, tendo a subsíndica questionado aos demais presentes se a polícia havia sido acionada, o acusado voltou a proferir ameaças, afirmando "Faz o seguinte: chama três viaturas, porque vai faltar viatura para levar os corpos daqui de dentro".

Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, e 147 (por duas vezes), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase preliminar de instrução. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 132

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.034086-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 28/3/15

Data da denúncia: 15/12/15

Narrativa:

No dia 28 de março de 2015, por volta das 4h, no interior de uma lanchonete em Brasília – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 1 e da vítima 2, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor das vítimas. Consta dos autos que na madrugada dos fatos, dois primos encontravam-se na fila da lanchonete, logo atrás do acusado, aguardando atendimento. Em um certo momento ele se voltou gratuitamente às vítimas e disse "olha aqui, eu tenho dinheiro", mostrando-lhes o cartão de crédito. Procurando não entrar em qualquer confusão, as vítimas nada responderam, oportunidade em que o acusado, apontando-as, passou a dizer em tom ofensivo: "Quem é mais burro: o preto ou o branco?" e, logo depois: "Seus pretos burros, vocês vieram da África". Assim agindo, o acusado incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase preliminar de instrução. Sem audiência e sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 133

Nº do Processo TJDFT: 2015.11.1.001689-7

Circunscrição: Núcleo Bandeirante

Vara: Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Lesão Corporal (art. 129 do CP)

Data dos fatos: 29/3/15

Data da denúncia: 29/5/15

Narrativa:

1ª Sequência de fatos: em 29 de março de 2015, por volta das 22h, no Núcleo Bandeirante - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada ofendeu a integridade física da vítima. Consta dos autos que, na noite dos fatos, a acusada estava em um estabelecimento acompanhada de familiares, quando a vítima, funcionária do local, alertou-a quanto à proibição de fumar no local. Irresignada, a acusada passou a discutir com a vítima, ofendendo-a com as expressões discriminatórias "negra feia, volta pra senzala". Ato contínuo, em meio à discussão, a acusada passou a agredir fisicamente a vítima, com tapas e arranhões, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito anexo ao processo. Tais acontecimentos se deram em meio ao estabelecimento comercial em que trabalha a vítima, sendo presenciado por inúmeras pessoas que estavam no local.

2ª Sequência de fatos: em 29 de março de 2015, por volta das 22h30, em estabelecimento comercial no Núcleo Bandeirante – DF, a acusada, com vontade livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Momentos após a ocorrência da 1ª sequência de fatos, a acusada retornou ao estabelecimento e ameaçou a vítima, afirmando que iria matá-la.

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 129, *caput*; 140, § 3º c/c art. 141, III; e 147, todos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial (sem indenização).

Data: 23/6/2016

Pena: 1 ano e 8 meses de reclusão. Sem substituição da pena privativa de liberdade tendo em vista terem os delitos sido cometidos com violência e grave ameaça (inaplicabilidade do art. 44 do CP).

Houve Recurso: sim. **Recorrente:** Defesa e MP

Resultado do Recurso: aguardando julgamento.

Observações processuais: autos remetidos ao TJDFT para

julgamento dos recursos.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 134

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.035269-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 8ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Lesão Corporal (art. 129 do CP)

Data dos fatos: 2/4/15

Data da denúncia: 23/4/15

Narrativa:

No dia 2 de abril de 2015, na plataforma superior da Rodoviária do Plano Piloto, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à raça e à cor da vítima. Consta dos autos que a acusada é pessoa em situação de rua e dispensa seu tempo na região da Rodoviária do Plano Piloto. No dia dos fatos, tendo havido um incêndio nas proximidades de seu local de trabalho, a vítima estava na rua quando a acusada aproximou-se dela, ofendendo-a com xingamentos diversos, incluindo a expressão discriminatória "branquela azeda". Na oportunidade, a acusada ainda cuspiu na vítima e mordeu-lhe a mão, tendo a vítima deslocado o ombro enquanto tentava livrar-se das agressões físicas. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: extinção da punibilidade.

Data: 12/5/16

Observação: morte da ré. Houve Recurso: não.

Status do processo: arquivado.

Número Caso: 135

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.052833-5

Circunscrição: Brasília

Vara: 1ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 9/5/15

Data da denúncia: 31/7/15

Narrativa:

No dia 9 de maio de 2015, no estacionamento em frente ao Deck Norte, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima realizava patrulhamento de rotina com outros policiais militares quando foram chamados a prestar apoio a uma outra guarnição em possível ocorrência de embriaguez no volante. Ao chegarem ao local, a acusada, que acompanhava o motorista abordado, importunava outro policial, oportunidade em que a vítima intercedeu. Neste contexto, a acusada dirigiu-se ao policial militar, dizendo: "sai daqui seu filho da puta" e "sai daqui seu preto". Dada voz de prisão, a acusada persistiu nos insultos, referindo-se inúmeras vezes à vítima pela expressão discriminatória "preto". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 7/4/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 136

Nº do Processo TJDFT: 2015.12.1.002416-2

Circunscrição: São Sebastião

Vara: Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 13/5/15

Data da denúncia: 26/6/15

Narrativa:

No dia 13 de maio de 2015, por volta das 8h30, no interior de um coletivo que faz o trajeto entre São Sebastião e Plano Piloto, da empresa Pioneira, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Nas mesmas circunstâncias, igualmente com vontade livre e consciente, a acusada ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima. Consta dos autos que a vítima trabalhava como cobradora de ônibus e, na data dos fatos, estava de serviço no coletivo acima referido. Nesta oportunidade, em razão de tumulto iniciado pela acusada ao passar pela catraca, foi advertida pela vítima, que passou a ofendê-la, utilizando-se das expressões discriminatórias "macaca", "neguinha" e "tição", dentre outras, além de afirmar que iria "quebrá-la todinha" e a ameaçar de morte. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do arts. 140, § 3°, e 147, caput, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase inicial. Citação das partes para audiência preliminar.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 137

N° do Processo TJDFT: 2015.07.1.023218-0

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 23/5/15

Data da denúncia: 16/10/15

Narrativa:

No dia 23 de maio de 2015, por volta das 9h30, em Águas Claras – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua condição de idoso. Consta dos autos que acusado e vítima são vizinhos, sendo a vítima síndico e o acusado um dos membros da comissão de revitalização do condomínio. Em razão de discordâncias relacionadas ao projeto de tal comissão, o acusado passou a, agressivamente, criticar a conduta da vítima e, por meio do aplicativo de telefonia celular *whatsapp*, no qual o grupo de membros trocava mensagens, passou a ofender o vizinho, utilizando-se das expressões discriminatórias "velho frouxo, palhaço, arregão" e afirmou "Velho bundão vai fugir até o dia da

assembleia que não vai ser realizada". Assim agindo, o acusado incorreu na pena dos arts. 140, § 3º, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/5/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 138

N° do Processo TJDFT: 2015.01.1.061407-4

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 26/5/15

Data da denúncia: 1º/6/15

Narrativa:

No dia 26 de maio de 2015, por volta das 16h, na Vila Telebrasília, em Brasília – DF, o acusado, de forma livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Nas mesmas circunstâncias, o acusado, igualmente de maneira livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima. Consta dos autos que acusado e vítima residem na mesma vizinhança e se conhecem há vários anos. No dia dos fatos, a vítima caminhava pela rua quando deparou-se

com o acusado, que lhe disse: "eu quero matar um preto safado". Ato contínuo, o acusado entrou em sua residência, retornando com uma faca, com a qual passou a ameaçar a vítima de morte, enquanto continuava ofendendo-a com expressões discriminatórias, tais como "preto, nego e macaco". Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 19/8/15

Observações processuais: em acompanhamento da cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 139

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.016816-9

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 24/6/15

Data da denúncia: 13/8/15

Narrativa:

No dia 14 de dezembro de 2014, em Samambaia – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalha em um supermercado e, na data dos fatos, acompanhava

a discussão entre dois clientes – a acusada e o Sr. "X" – avaliando a necessidade de interceder. Após a situação se acalmar, o funcionário do estabelecimento se afastou do local, oportunidade em que a acusada a acusada o ofendeu, utilizando-se das expressões discriminatórias "crioulo incompetente" e "nego bundão". Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase de citação para

audiência preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 140

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.025058-8

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 2ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 10/7/15

Data da denúncia: 10/12/15

Narrativa:

No dia 10 de julho de 2015, por volta das 6h30, na área de abastecimento de um posto de gasolina em Águas Claras – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que,

à época dos fatos, a vítima trabalhava como frentista do posto de gasolina acima referenciado, onde o acusado chegou com o intuito de abastecer o caminhão que conduzia. Na oportunidade em que a funcionária lhe pediu que aguardasse para que ela o atendesse, acionando a liberação do diesel, o acusado passou a ofendê-la, utilizando-se, dentre outros insultos, das expressões discriminatórias "negrinha vagabunda" e "negrinha safada". Antes de deixar o local, o acusado ainda tratou de intimidar a vítima, afirmando que sabia seu nome e que ela trabalhava ali todos os dias. Assim agindo, o acusado incorreu na pena do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase de instrução, ainda sem citação do réu. Aguardando realização de audiência preliminar. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 141

Nº do Processo TJDFT: 2015.10.1.005676-0

Circunscrição: Santa Maria

Vara: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 17/7/15

Data da denúncia: 30/9/15

Narrativa:

1ª Sequência fática: no dia 17 de julho de 2015, por volta das 12h30, em Santa Maria – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, policial militar, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima encontravase em patrulhamento quando recebeu chamado para se deslocar ao local onde ocorreram os fatos em razão de um grupo que consumia drogas. Ao realizar a abordagem a acusada dos fatos, que portava a substância entorpecente conhecida como maconha, ela, com o claro objetivo de desmoralizar e retirar a autoridade do policial, dirigiu-se ao sargento afirmando: "Você tem que desfazer desse cigarro de maconha na minha frente, porque senão você vai levar pra casa e fumar. A sua cor já diz tudo!".

2ª Sequência fática: nas mesmas circunstâncias, a acusada, igualmente com vontade e consciência desimpedidas, desacatou funcionário público no exercício de sua função e se opôs à execução de ato legal de prisão em flagrante, mediante violência física a funcionário competente para executá-la. Após as ofensas proferidas contra o policial militar, a acusada afirmou que somente seria revistada por uma policial do sexo feminino, sendo acionada uma. Realizado o procedimento, a guarnição encontrou outro cigarro de maconha nas vestes da acusada, dando-lhe voz de prisão. Nesta oportunidade, a acusada resistiu ao ato de constrição pessoal mediante agressão física praticada contra a policial, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito anexo ao processo, sendo contida com uso da força necessária. Conduzida à delegacia, a acusada passou a desacatar a policial com os insultos "vadia", "piranha" e "policial de merda".

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso II; e arts. 331 e 329, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Proposta de SCP: não. Sentença: absolvição.

Data: 23/6/16

Houve Recurso: não.

Data do trânsito em julgado: 30/6/2016

Observações processuais: determinado o arquivamento em 25/8/2016. A ré oficiou requerendo a devolução da fiança, o que lhe foi deferido em 6/9/2016.

Status do processo: em tramitação. Aguardando apenas a baixa definitiva.

Número Caso: 142

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.126505-8

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 18/7/15

Data da denúncia: 11/12/15

Narrativa:

No dia 18 de julho de 2015, por volta das 21h, no interior de uma loja localizada em um shopping em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima

é funcionária da referida loja. A acusada foi realizar a troca de uma mercadoria cujo prazo de troca já havia expirado, tendo sido informada de tal impossibilidade e suas razões em atendimento realizado pela vítima no mês de junho de 2015. No dia dos fatos, a acusada uma vez mais se dirigiu à loja com o mesmo objetivo, tendo sido atendida por outra funcionária, que a orientou a procurar pela vítima, responsável pelo setor. Nesta oportunidade, a acusada perguntou quem seria a funcionária, identificando-a ofensivamente como "aquela negrinha do cabelo sapecado". Ato seguinte, afirmou, ainda, que "lugar de preto era na senzala" e que a vítima "não tinha competência para estar ali" e que "a loja 'X' não sabia escolher seus funcionários". Por fim, tendo a ofendida questionado a razão dos insultos, a acusada retorquiu perguntando "se era branca", para em sequência reafirmar que ela era uma negrinha do cabelo queimado, que nada mudaria isso e que se tivesse se ofendido, ela não poderia fazer nada. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 22/6/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 143

Nº do Processo TJDFT: 2015.07.1.004165-5

Circunscrição: Taguatinga

Vara: 1ª Vara Criminal de Taguatinga

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 10/8/15 Data da denúncia: 8/4/15

Narrativa:

No dia 10 de agosto de 2014, por volta das 7h, em um salão em Águas Claras – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Nas mesmas circunstâncias, a acusada ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Consta dos autos que a acusada e a vítima haviam trabalhado no mesmo salão de beleza e que existiam desavenças entre elas. Na oportunidade dos fatos, a acusada passou a conversar sobre a vítima com duas outras funcionárias do salão em que a vítima trabalhava, referindo-se a ela por meio das expressões discriminatórias "preta feia" e "preta nojenta". Aproveitou ainda a ocasião para, por meio das mesmas colegas de trabalho, mandar um recado ameaçador para a vítima, afirmando que "ela não ficasse lhe embarreirando na rua, pois tinha um cunhado da polícia e ele daria um pau nela". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3°, e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Observações processuais: foi oferecida a SCP em 10/3/2016 que foi recusada pela ré. Processo em fase preliminar de instrução. Sem sentença.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 144

Nº do Processo TJDFT: 2015.11.1.004980-0

Circunscrição: Núcleo Bandeirante

Vara: Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Ameaça (art. 147 do CP)

Data dos fatos: 29/8/15

Data da denúncia: 1°/2/16

Narrativa:

1º Fato: no dia 29 de agosto de 2015, por volta das 21h, no interior de residência localizada no Núcleo Bandeirante – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima trabalha como diarista na residência da avó paterna da acusada, sendo responsável pelos cuidados de dois dos filhos dela. No dia dos fatos, a acusada insistia com a diarista que ficasse também com seu outro filho no período da noite, para que ela pudesse sair. Percebendo o estado de constrangimento e angústia em que se encontrava a diarista, diante da insistência da ex-nora, a vítima interveio na conversa em sua defesa, oportunidade na qual a acusada passou a insultá-la, afirmando: "Você não tem nada a ver com esse assunto, sua negra, sua preta vagabunda, sua macaca, fedorenta". Ao utilizar-se da expressão "macaca", a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima.

2º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e local, igualmente de forma livre e consciente, a acusada ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Ato contínuo à primeira sequência narrada, ao perceber que a vítima acionava a polícia militar, a acusada passou a ameaçá-la, dizendo: "Eu já estou cheia de B.O. contra mim, se eu tiver mais um eu vou te matar, vou arrumar um pessoal onde eu moro na Vila Cahuy e vou te matar!". Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, § 3º, e 147, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sem informação.

Observações processuais: processo em fase inicial. Citação das

partes para audiência preliminar.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 145

Nº do Processo TJDFT: 2015.14.1.005922-0

Circunscrição: Guará

Vara: Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3º do CP)

Data dos fatos: 9/9/15

Data da denúncia: 28/9/15

Narrativa:

1ª Sequência fática: no dia 9 de setembro de 2015, por volta das 7h30min, no Guará – DF, o acusado, com vontade livre e consciente, desacatou funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Consta dos autos que uma guarnição de agentes de trânsito realizava patrulhamento no local dos fatos e, após receber relato de um condutor sobre uma pessoa que dirigia em zigue-zague pela pista, deu-lhe ordem para que parasse. Por ocasião da abordagem, o acusado passou a dizer ao agente que era filho de uma juíza, morava no Lago Sul e que aquele procedimento não daria em nada, pois ele era advogado e rico enquanto os outros eram apenas "agentezinhos de merda", "que não haviam estudado e cujas palavras não valiam nada".

2ª Sequência fática: nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas na primeira sequência de fatos, o acusado, igualmente com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro de um agente de trânsito, valendose de elementos referentes à sua origem. Em meio aos desacatos proferidos pelo acusado contra a equipe que o abordou, ele se dirigiu à vítima e, de forma pessoal, com o intuito de inferiorizála e reduzir sua autoridade, passou a proferir insultos, tais como "Você é da Paraíba, né? Eu odeio paraíba. Sai de perto de mim, você deveria estar no Nordeste passando fome com a sua família", tentando, ainda, agredi-lo fisicamente, sendo contido pelos demais presentes. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 331, *caput*; e dos arts. 140, § 3°, c/c 141, inciso II, todos do Código Penal.

Observações: local da ofensa: local de trabalho, pois a vítima foi agredida no exercício das suas funções de agente de trânsito.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação parcial.

Data: 29/7/16

Pena: 1 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 8 meses de detenção e mais 16 dias-multa. Regime inicial semiaberto sem substituição da pena por se tratar de réu reincidente.

Houve Recurso: sim. Recorrente: defesa.

Resultado do Recurso: pendente de julgamento.

Observações processuais: interposta apelação pelo acusado.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 146

N° do Processo TJDFT: 2015.01.1.105156-2

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 10/9/15

Data da denúncia: 18/11/15

Narrativa:

No dia 10 de setembro de 2015, por volta das 7h45, no interior de um coletivo na altura da Asa Sul, em Brasília – DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima é cobrador da empresa de transporte público e, no dia dos fatos,

trabalhava no ônibus que seguia rumo à rodoviária e no qual a acusada era passageira. Após a acusada ter aberto a janela, outros passageiros passaram a reclamar, oportunidade em que a vítima, atendendo a pedidos, fechou o vidro. A acusada, indignada, passou a insultar a vítima, chamando-a de "macaco", afirmando, ainda, perante todos os presentes, em tom de voz alto que "Essa empresa está assim pois agora só contrata macaco pra trabalhar". Por tratar-se de um horário do início da manhã, as ofensas foram proferidas diante de inúmeros passageiros que ocupavam o veículo, agravando o constrangimento do ofendido. Assim agindo, a acusada incorreu na pena do art. 140, § 3°, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 17/2/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 147

Nº do Processo TJDFT: 2015.01.1.108714-7

Circunscrição: Brasília

Vara: 5ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 19/9/15

Data da denúncia: 16/10/15

Narrativa:

1º Fato: no dia 19 de setembro de 2015, por volta das 10h, no Setor Hospitalar Sul, em Brasília - DF, o acusado, com vontade livre e consciente, desacatou funcionário público no exercício da função. Consta dos autos que, na data dos fatos, uma equipe do Corpo de Bombeiros deixava o Hospital de Base após realizar atendimento de emergência à vítima de acidente, quando deparou-se com o acusado, bastante alterado, na entrada do referido nosocômio. Os militares foram interpelados pelo acusado que, dirigindo-se a eles, perguntou: "Qual o problema?". Na oportunidade em que passaram pelo acusado, estavam empurrando a maca em direção à ambulância e perceberam que ele estava alterado, razão pela qual não lhe dirigiram a palavra. Nesse instante, o acusado então chutou a maca, derrubando todo o material de socorro que estava sobre o equipamento, agarrou um capacete de combate a incêndio e levantou-o, no intuito de acertar um dos bombeiros com o objeto, mas foi contido pela segurança do hospital, que acionou a polícia. Durante todo o tempo, o acusado gritava aos bombeiros, seguranças e policiais: "vocês estão fudidos", "vão tomar no cú, seus merdas", "vão se foder" e "paus no cu".

2º Fato: nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 2, utilizando-se de elementos referentes à origem da vítima. No contexto fático acima narrado, a vítima 2, policial militar que fazia parte da guarnição acionada para atender ao chamado, ao aproximar-se do acusado para iniciar o procedimento de condução à delegacia, passou a ser insultado por ele que, dentre outros impropérios, utilizou-se da expressão discriminatória "japonês safado".

3º Fato: ainda nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, igualmente com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, o acusado ofendeu a dignidade e o decoro da vítima 2,

utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor. Logo após proferir as ofensas narradas na primeira sequência fática, o acusado se voltou a um 2º sargento do Corpo de Bombeiros do DF que ali se encontrava e passou a injuriá-lo, chamando-o de "macaco" e "Buiú". O termo "Buiú" faz referência a um personagem do programa televisivo "A praça é nossa", da emissora SBT, sendo ele um menino negro e pouco instruído. A expressão foi utilizada com a finalidade de menosprezar a vítima em sua capacidade intelectual. Do mesmo modo, ao se utilizar da expressão "macaco", o acusado estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Observações: local da ofensa: hospital.

Proposta de SCP: sim.

Data: 9/3/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 148

Nº do Processo TJDFT: 2014.01.1.004131-6

Circunscrição: Brasília

Vara: 6ª Vara Criminal de Brasília

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Aumento de pena do art. 141 do CP

Data dos fatos: 30/9/15

Data da denúncia: 29/5/15

Narrativa:

Em data e horário que não se pode precisar, sendo no período diurno, em dia próximo e prévio a 30/9/2014, na plataforma superior da Rodoviária do Plano Piloto, em Brasília - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que a vítima é policial militar cedido à Secretaria da Ordem Pública e Social - SEOPS e, no dia dos fatos, trabalhava em uma operação conjunta de fiscalização de comércio ilegal e de ocupação irregular de área pública na região central de Brasília. Nesta oportunidade, o servidor foi insultado pela acusada, que passou a gritar diversas ofensas, incluindo as expressões injuriosas "macaco" e "negro safado". Tais insultos foram proferidos aos gritos do andar superior da rodoviária, no momento em que a vítima realizava seu trabalho na parte inferior, o que a expôs diante dos inúmeros presentes no local bem como dos próprios colegas participantes da operação. Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3°, c/c art.141, III, ambos do Código Penal.

Proposta de SCP: não.

Sentença: condenação total.

Data: 19/1/16

Pena: 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos a critério do juízo de execução.

Houve Recurso: sim.

Recorrente: defesa e MP.

Resultado do Recurso: julgamento em 7/7/2016: Provimento parcial. Unânime. Não inseriu a reparação à vítima, manteve fora da condenação. Não autorizou a suspensão do processo. Informou que o Juízo da Execução é o competente para analisar pedido de isenção de custas. Mantidos demais termos da sentença.

Observações processuais: autos remetidos ao STJ em 12/9/2016 em virtude da interposição de Recurso Especial em 21/7/2016 e 16/8/2016, respectivamente pelo MP e pela defesa.

Houve Recurso Especial: sim.

Resultado do Recurso Especial: aguardando julgamento pelo STJ.

Status do processo: em tramitação.

Número Caso: 149

Nº do Processo TJDFT: 2015.06.1.012667-2

Circunscrição: Sobradinho

Vara: Vara Criminal de Sobradinho

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 19/5/15

Data da denúncia: 19/11/15

Narrativa:

No dia 19 de maio de 2015, por volta das 15h, em Sobradinho – DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de

injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que acusado é pessoa idosa que reside na Casa do Candango (Lar São José), local no qual a vítima trabalha como técnico de enfermagem. Nas circunstâncias acima descritas, não pela primeira vez, estando a vítima em serviço, o acusado passou a insultá-lo, utilizando-se das expressões discriminatórias "preto", "nego sujo" e "macaco", dentre outras ofensas. Assim agindo, o acusado incorreu na pena dos arts. 140, § 3°, do Código Penal.

Observações processuais: foi apresentada proposta de SCP, contudo, tendo em vista o estado de saúde do acusado, que se encontra sem condições de comparecer à audiência, e menos ainda, de cumprir as condições da SCP, o processo foi suspenso, nos termos do art. 152, *caput*, do CPP, até o restabelecimento da saúde do acusado, conforme decisão de 6/7/2016.

Status do processo: em tramitação (suspenso).

Número Caso: 150

Nº do Processo TJDFT: 2013.11.1.001896-0

Circunscrição: Núcleo Bandeirante

Vara: Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Incidência penal:

Injúria Racial (art. 140, §3°, do Código Penal)

Data dos fatos: 20/1/13

Data da denúncia: 11/12/15

Narrativa:

No dia 20 de janeiro de 2013, por volta das 16h30, no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante - DF, o acusado, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor. Consta dos autos que, após a realização do serviço de lavagem de seu automóvel no lava jato de propriedade da vítima, o acusado começou a reclamar do preço cobrado, discutindo com ela em razão de um controle remoto que afirmava ter sumido de dentro do veículo. Nesse contexto, o acusado passou a ofender a vítima, utilizando-se das expressões discriminatórias "negrinho", "macaco" e "preto". Ao utilizar-se da expressão "macaco", o acusado estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano e que possui uma inteligência limitada. Essa expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima. Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3°, do Código Penal.

Proposta de SCP: sim.

Data: 6/7/16

Observações processuais: em acompanhamento do cumprimento

da SCP.

Status do processo: em tramitação.



